



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-142.055/2004-000-00-04

REQUERENTE : CLÁUDIA GIGLIO VELTRI CORRÊA, JUÍZA DA 1ª
VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

A MM. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, informou, por meio do Ofício nº 782/2004, que o Banco Bradesco S.A., Agência Osasco-SP, deixou de transferir numerário bloqueado por meio do sistema Bacen Jud, em descumprimento às ordens judiciais constantes dos Ofícios nº 171/2004 e 407/2004. Informou ainda que há nos autos ofício remetido pelo referido Banco confirmando a existência de saldos em aplicações financeiras.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou, à fl. 05, que, em contato telefônico com a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, a Diretora da Secretaria afirmou que, até a presente data, não ocorreu a transferência da quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud, tendo o Departamento de Ações e Custódia da Agência 0307 do Banco Bradesco efetivamente deixado de atender à solicitação do Juízo.

Em razão disso, foi determinado à Secretaria da Corregedoria-Geral que oficiasse ao Banco Bradesco S.A (Agência Osasco-SP) para informar a razão do descumprimento da ordem de transferência emanada da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 666/2000-6, em que são partes ADEMIR ALMEIDA SANTANA e PETROFORTE BRASILEIRA PETRÓLEO LTDA e SH ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

O Banco Bradesco S.A, por meio do Ofício nº 4337287, informou, às fls. 09/11, que realmente noticiou a existência de saldos em aplicações financeiras em nome de Ari Natalino da Silva. No entanto, tal aplicação não foi bloqueada em garantia do Juízo Trabalhista porque todos os valores encontravam-se bloqueados para garantia de processo judicial anterior, que tramita perante a 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, referente ao Processo nº 529726-5.

Informou, ainda, que encaminhou em 26/08/2004 tais esclarecimentos a 1ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, por meio de ofício, conforme comprova o documento anexado à capa deste processo.

Deste modo, havendo sido a Vara do Trabalho de São Carlos-SP informada das razões da não transferência do numerário bloqueado por meio do sistema Bacen Jud, autorizando aquele Juízo a tomar as providências cabíveis para o efetivo prosseguimento da execução trabalhista, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral que remeta cópia deste despacho à requerente e, em seguida, arquivar o processo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-MS-141338/2004-000-00-00.5 PETIÇÃO TST-P-117.489/04.6

IMPETRANTE : ODAÍZIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO (A) : RENATO DE LACERDA PAIVA - MINISTRO DO TST

DESPACHO

1-Junte-se.
2-Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.
3-Publique-se.
4-Após, arquivem-se os autos.
Em 3/9/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RR-131.633/2004-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS
RECORRIDA : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DESPACHO

Benedita Casaretto Motta, às fls. 206 e 207, alegando ser viúva e única dependente do de cujus na Previdência Social, vem aos autos requerer sua inclusão no pólo ativo do feito, ratificando todos os atos praticados pela inventariante.

O presente recurso de revista foi interposto à decisão do Tribunal a quo, pela qual se negou provimento ao recurso da Sucessão de Carlos Alberto Vieira Motta, confirmando a decisão originária que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do espólio para representar o de cujus varão, porquanto esse não estava representado pela única dependente cadastrada perante a previdência social.

Verifica-se, portanto, que o pedido trata do objeto deste recurso de revista. Não se insere, contudo, nas atribuições da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho apreciar questões de mérito, ainda que o processo se encontre aguardando distribuição.

Assim, submeto a documentação juntada às fls. 206-207 à elevada consideração do Ex.mo Ministro a quem for distribuído o feito.

Sigam os autos a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-1.592/2002-016-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO : DATIVO SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelas decisões de fls. 911-921 e 932 e 933, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Banco ABN AMRO Real S.A. para acolher a preliminar de julgamento ultra petita suscitada, excluindo da condenação a parcela relativa à repercussão das horas extras sobre os sábados e feriados e, quanto ao mérito, para afastar da condenação a indenização por danos morais reconhecida na decisão de primeiro grau. A respeito dos demais itens abordados pelo Recorrente, o TRT manteve a sentença que, refutando a hipótese de ocorrência de despedida motivada no caso sub judice, condenou o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras a partir da oitava diária durante o período não atingido pela prescrição, reflexo das horas extras e suas repercussões no repouso semanal remunerado, inclusão da remuneração variável na base de cálculo das horas extras, FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, multa do artigo 477 da CLT, indenização do seguro-desemprego e correção monetária a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O Banco interpôs recurso de revista (fls. 935-981) à decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, e, após a republicação do despacho de admissibilidade da revista, tendo em vista a existência de incorreção no nome do patrono do Reclamante na publicação anterior do despacho, subiram os autos a este Tribunal, com contra-razões (fls. 992-998).

Antes de os autos serem distribuídos, o Reclamante, pela petição de fls. 999-1.000, manifesta que todas as matérias ventiladas no recurso do Banco, com exceção do item da multa do artigo 477 da CLT, transitaram em julgado, haja vista estar consignado nos autos, à fl. 988, que os efeitos da republicação do despacho de admissibilidade do recurso de revista limitavam-se ao Reclamante. Prosseguindo em seus argumentos, aduz que renuncia ao direito de receber a indenização a título de multa do artigo 477 da CLT e defende que o recurso de revista do Reclamado perde, conseqüentemente, o seu objeto, já que, segundo o seu entendimento, o recurso de revista foi admitido apenas em relação à parcela da multa, à qual renuncia. Requer, por fim, seja certificado o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo TRT e determinada a remessa dos autos à 6ª Vara do Trabalho de origem, a fim de que se dê início à execução definitiva do julgado.

Esta Presidência, pelo despacho de fl. 999, determinou que a petição do Reclamante fosse juntada aos autos e submetida à oportuna consideração do Ministro a ser sorteado no feito.

O Reclamante renovou, às fls. 1.004-1.007 (fac-símile) e 1.008-1.011 (original), o pedido de baixa dos autos ao TRT de origem, motivo pelo qual retornaram os autos à conclusão desta Presidência.

Ratifica-se, nesta oportunidade, que a pretensão do Reclamante está afeta à análise das razões do recurso de revista interposto, cujo exame não está inserido na competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, motivo por que deixo de apreciar o pedido, submetendo-o à consideração do Ministro Relator a ser sorteado.

À Secretaria de Distribuição - SED para as providências cabíveis na regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-37809/2002-900-09-00.1

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE

DESPACHO

Aparecido Pereira do Nascimento, mediante a petição de fls. 362-4, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-408/1998-009-06-00.9

RECORRENTE : CASA DA UVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO
RECORRIDO : MILTON JOSÉ MULLER
ADVOGADOS : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
Dr. Osmar Mendes P. Côrtes

DESPACHO

Milton José Muller, mediante a petição de fls. 605-6, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e tendo em vista a apresentação de peças pelo requerente, providencie-se a formação da carta de sentença.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROAR-56/2003-000-18-00.7TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDECI AUXILIADORA BATISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MEIRELLES
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM

DESPACHO

Aldeci Auxiliadora Batista, à fl. 721, vem aos autos manifestar pedido de desistência desta ação rescisória, que foi julgada improcedente pelo Tribunal a quo e se encontra nesta Corte para o julgamento do recurso ordinário interposto.

A Requerente assim fundamenta o seu pedido: "(...) CONTRATO DE READMISSÃO DE EMPREGADO ANISTIADO proposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, necessitando a autora do seu trabalho, vem desistir da presente AÇÃO RESCISÓRIA(...)" (fl. 721).

Assim, **determino** sejam remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para que se manifeste acerca do pedido de fl. 721.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-AIRR e RR-680.299/2000.8

Agravante e : SANTILIO CORREA RUIZ
Recorrido :
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravado e : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. -
Recorrente : COPACOL
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal

DESPACHO

Santilio Correa Ruiz, mediante a petição de fls. 478-80, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-739.769/2001.8

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
RECORRIDO : ELIFAS SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO

Elifas Soares Teixeira, mediante a petição de fls. 553-5, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-AIRR-790.739/2001.0

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GOMES GASPAR
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 AGRAVADA : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PI-
 QUIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO

DESPACHO

Sebastião Gomes Gaspar, mediante a petição de fls. 444-6, requer a extração de carta de sentença.

No uso das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GDGCJ.GP nº 303/2004 (art. 1º, inciso IV) e a fim de viabilizar a formação do instrumento, solicitado do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 124/2004 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, e o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Instrução Normativa nº 26, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26

Dispõe sobre a guia de recolhimento do depósito recursal.

O Tribunal Superior do Trabalho, no gozo de suas prerrogativas constitucionais e legais,

Considerando que o depósito recursal, nos termos do art. 899 da CLT, deve ser feito em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta para fim específico;

Considerando que os recolhimentos, a título de depósito recursal, realizam-se por intermédio da **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**, de conformidade com o disposto no item 10.2 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a possibilidade da emissão da **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social** pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme previsto no item 4.1.1 da Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004;

Considerando a inovação trazida pela Circular Caixa nº 321, de 20 de maio de 2004, item 10.4, autorizando o recolhimento do depósito recursal mediante a utilização da **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**, emitida pelo aplicativo "SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), sem prejuízo do uso da GFIP avulsa;

RESOLVEU expedir as seguintes instruções:

I - O depósito recursal previsto no art. 899 da CLT poderá ser efetuado mediante a utilização da **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP**, gerada pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP" (GFIP emitida eletronicamente), conforme Anexo 1, ou por intermédio da GFIP avulsa, disponível no comércio e no sítio da Caixa Econômica Federal (Anexo 2).

II- A **GFIP** emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, ostentará no seu cabeçalho o seguinte título "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho".

III- O empregador que fizer uso da **GFIP** gerada eletronicamente poderá efetuar o recolhimento do depósito judicial via Internet Banking ou diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados.

IV- A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da **GFIP** devidamente autenticada, e

na hipótese de recolhimento feito via Internet, com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Sala de Sessões, 2 de setembro de 2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material no número do anexo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE ANEXO 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO PARA FINS DE RECURSO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO

SEFIP 6.30 (13/11/2003) TABELAS 14.0 (02/06/2003)

857300000257 690001810405 301447490907 004629200017

CÓDIGO RECOLHIMENTO FGTS - 418

DADOS DO PROCESSO:

RECLAMADA: EMPRESA

INSCRIÇÃO: 9 - 00.046.292/0001-06

RECLAMANTE: EMPREGADO

PIS/PASEP: 1234567890-0

NÚMERO DO PROCESSO: 00000000259

JUÍZO: 00036

DADOS COMPLEMENTARES DA RECLAMADA

TELEFONE: (61) 414-8205

CONTATO: ANA

ENDEREÇO:

RUA DOIS

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: BRASILIA

CEP: 76292-220

IDENTIFICADOR (PARA USO DA CAIXA):

000.360.000.002.59-62

VALOR A RECOLHER:

2.569,00

DATA DE RECOLHIMENTO: 01/03/2004

ASSINATURA

IDENTIFICADOR

000.360.000.002.59-62

857300000257 690001810405 301447490907 004629200017

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



Freitas



ANEXO 2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº26

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

02 - Razão Social/nome										03 - Pessoa para contato/DDD/telefone					04 - CGC/CNPJ/CEI					01 - Carimbo CIEF					00 - Para uso da CAIXA														
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)										06 - Bairro/distrito					07 - CEP					08 - Município					09 - UF					26 - OUTRAS INFORMAÇÕES									
10 - FPAS		11 - Código terceiros		12 - SIMPLES		13 - Alíquota SAT		14 - CNAE		15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI)					16 - Tomador de serviço (razão social)					Nº Processo Judicial					Vara/JCJ														
17 - Valor devido Previdência Social					18 - Contrib. descontada empregado					19 - Valor salário-família					20 - Comerc. de produção rural					21 - Receita evento desp./patrocínio					22 - Compensação Prev. Social					23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)					Período (de - até)				
27 - Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual		28 - Admissão (data)		29 - Carteira de trabalho (nº/série)		30 Cat		31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)		32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)		33 Ocor.		34 - Nome do trabalhador		35 - Movimentação (data)		Cód.		36 - Nascimento (data)																			
37 - Somatório(Campo 31)					38 - Somatório(Campo 32)					39 Soma					40 - Rem + 13º sal (Cat. 1,2,3 e 5)					41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)					42 - Total a recolher FGTS														

31.001-8 v01 Local e data Assinatura Autenticação

ANEXO 3 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº26

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO /FGTS via Internet Banking

Conta Debitada:		9999/ 999.99999999-9	
Nome::		EMPRESA	
Representação Numérica do Código de Barras:			
857300000257	690001810405	301447490907	004629200017
CNPJ/ CEI Empresa:		00.046.292/0001-06	
Cod. Convênio:		0181	
Data da Validade	01/03/2004	Competência	03/2004
Valor Recolhido:		2.569,00	
Lacre Conectividade Social:		436.173.976-54	
Descrição do Pagamento:		(informado pelo cliente)	
Código da operação:		00592036	
Pagamento efetuado em:		01/03/2004	

Operação realizada com sucesso
Para imprimir o comprovante, utilize a opção de impressão do seu browser.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-96/1996-171-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RONALDO SOUZA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 20/5/2004, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-125/1995-171-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 20/5/2004, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQÜESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de seqüestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-326/2003-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HELENA SOARES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: PRECATÓRIO. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DA PARTE EM DESCONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS. Verifica-se que não houve o comando de compensação e/ou dedução dos reajustes concedidos pela Administração, tal como alegado pela União. Ao revés, tal pretensão foi negada, conforme se extrai da parte dispositiva do Acórdão exequendo. Logo, toda a fundamentação apresentada pela União quanto à violação da coisa julgada não guarda pertinência com os elementos constantes dos autos.

Remessa Necessária não conhecida, e Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-347/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 08 REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e do recurso voluntário.

EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso voluntário quando ele não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.364/1993-131-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário por incabível e por ausência de prejuízo argüidas em contra-razões; II - não conhecer do Recurso Oficial; III - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO OFICIAL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA JÁ DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO ESTADUAL - MUNICÍPIO - A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que tanto a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Município infrator à intervenção estadual, como expressamente estabelece o artigo 35, inciso IV, da Constituição da República.

Não é dado ao ente público valer-se de argumentos de que não possui disponibilidade financeira e de que outras áreas têm prioridades em detrimento da quitação dos precatórios, mormente em se tratando de créditos trabalhistas, que afetam diretamente a subsistência do Reclamante, dada a sua natureza alimentar.

Recuso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.628/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº 1628/02-MS-2

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao recurso voluntário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE ORDENS DE SEQUESTROS CONCEDIDAS EM DIFERENTES PROCESSOS JUDICIAIS. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança com o propósito de revogar ordens de seqüestro deferidas em diversos processos judiciais em face do caráter genérico da medida e, sobretudo, da ausência de contraditório relativamente aos terceiros interessados.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-3.827/2002-000-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CEÚ NOBRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: PRECATÓRIO. RETIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE PARCELA COMPENSADA. PRECLUSÃO. Não há como abrir nova instância, agora administrativa, para debater sobre critério de correção monetária ou sobre eventuais juros de mora em favor do Executado. O Executado valeu-se dos Embargos à Execução para demonstrar sua insurgência quanto a outros temas, restando preclusa a discussão sobre as matérias aqui articuladas pela União.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-9.352/2000-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA PESSOA

RECORRIDO(S) : ELEAQUIM SOARES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor.

Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : AGPET-60.168/2002-000-00-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉA COUCEIRO D'AMORIM SANTOS

AGRAVADO(S) : VANTUIL ABDALA - MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

O agravo de instrumento é de uso restrito e de finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal ad quem, que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, artigo 897, alínea b). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AGPET-60.178/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉA COUCEIRO D'AMORIM SANTOS

AGRAVADO(S) : VANTUIL ABDALA - MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TST.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO.

O agravo de instrumento é de uso restrito e de finalidade específica na Justiça do Trabalho, previsto tão-somente com o objetivo de obter a subida do recurso para o Tribunal ad quem, que possui competência para conhecer do recurso que teve seu processamento trancado (CLT, artigo 897, alínea b).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-89.100/2003-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Não há a alegada subversão dos princípios processuais, suficiente a amparar a pretensão do agravante, pois o juiz, ao suspender o processo, decidiu com base na hipótese prevista no art. 265, IV, "a", do CPC. Além do mais, a pretensão do agravante em obter novo exame do mérito do pedido de revisão de suspensão da reclamatória trabalhista não pode ser solucionada por esta Corregedoria-Geral, uma vez que já devidamente enfrentada pelo juiz de segundo grau, que a indeferiu com base na sua livre convicção. A função da Corregedoria-Geral está adstrita ao controle administrativo/disciplinar, não lhe cabendo substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático, à luz do disposto no art. 5º e seus incisos do RICGJT.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-92.657/2003-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ARIANE FERREIRA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO. QUEBRA DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA

Ao Poder Judiciário somente é concedida a prerrogativa de autorizar o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterição (§ 2º do artigo 100 da CF/88), ou seja, quebra do direito de precedência de precatórios. Restou plenamente provado que o Estado do Ceará antes de quitar o Precatório nº 221/98, quitou o acordo relativo ao precatório nº 418/98, invertendo a ordem cronológica, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Ao assim proceder vulnerou o disposto nos artigos 100, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil, o que autoriza o seqüestro das verbas estaduais.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-94.881/2003-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Não se vislumbra a alegada subversão dos princípios processuais, suficiente a amparar a pretensão do agravante, em ato que, diante do descumprimento de protocolo de intenções firmado entre a Associação dos Municípios Alagoanos e o egrégio Tribunal Regional da 19ª Região, torna sem efeito a decisão que desbloqueou o repasse do FPM do Município requerente, determinando que seja procedida a retenção de 5% (cinco por cento) do repasse desse Fundo, para pagamento dos precatórios trabalhistas. A afirmação do Município no sentido de que não aderiu ao aludido protocolo não restou provada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-98.066/2003-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VALOR SUB JUDICE

Os requerentes pedem a cassação da decisão da Exma. Sra. Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que, no exercício da Presidência, indeferiu, nos autos do Precatório nº 784/2000, o pedido de prosseguimento da execução com exclusão de apenas uma parcela, até que ocorresse o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 76/02.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade requerida, foi interposto recurso ordinário para esta Corte Superior em relação à Ação Rescisória nº 76/2002 e em relação à Medida Cautelar Inominada nº 20/2002.

Diante desse contexto, não se viabiliza a pretensão dos Exequentes de se dar prosseguimento à execução se o valor devido no precatório encontra-se sub judice, em observância ao poder geral de cautela (art. 798 do CPC), haja vista a existência de fundado receio de pagamento de verbas indevidas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-119.268/2003-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SÍLVIA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

PROCURADOR : DR. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS

INTERESSADO(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar de intempestividade da reclamação correicional alegada pela Agravante para, reformando o despacho de fls. 97/101, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a ordem de seqüestro lançada nos autos do processo nº 00566-1997-040-15-00-0 (00967/2000-2-PM). II - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Exma. Sra. Presidente do eg. Tribunal Regional da 15ª Região, a Agravante e o Município de Cruzeiro, remetendo-lhes cópias dessa decisão.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração de despacho, na via administrativa, não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de recurso e/ou outras ações autônomas. Decorrido o prazo previsto no art. 15 e seu parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considera-se intempestiva a reclamação correicional formulada contra ato que deferiu seqüestro de recursos financeiros para quitação de precatório judicial.

Agravo Regimental conhecido e provido.



PROCESSO : AGPET-125.293/2004-000-00-00.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II
ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL A DESPACHO PELO QUAL SE DETERMINOU ARQUIVAMENTO DE PETIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TST PARA CONHECER E APRECIAR REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM DESFAVOR DE MAGISTRADO DE TRT.

Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AG-RC-130.793/2004-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR-REGIONAL - NÃO CABIMENTO

O Município de Monte Alegre-PA apresentou reclamação correicional contra acórdão do TRT da 8ª Região que negou provimento a agravo regimental, interposto de decisão monocrática proferida pelo Juiz-Corregedor Regional, que, julgando improcedente reclamação correicional, manteve a decisão do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santarém. Nesta decisão foi determinada a intimação do Município para a efetivação do pagamento de débitos judiciais, sob pena de bloqueio judicial, ao fundamento de que o art. 87, incisos I e II do ADCT excluiu do regime de precatório os débitos de pequeno valor.

A Corregedoria Regional, ao decidir reclamação correicional, atua dentro de sua competência originária, como órgão julgante de primeiro grau. A essa decisão caberá apenas agravo regimental para a Seção Especializada do Tribunal Regional, nos termos do art. 285, I, do Regimento Interno do TRT da 8ª Região, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.

Logo, contra acórdão de agravo regimental interposto de decisão do Corregedor-Regional não cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho e tampouco reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Agravo Regimental a que se **nega provimento**, mantendo-se o indeferimento da reclamação correicional, porque incabível.

PROCESSO : AG-RC-131.196/2004-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PREVISTO NO RITST CONTRA O ATO IMPUGNADO.

Contra o ato impugnado nesta reclamação correicional - decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT da 15ª Região, que não conheceu de agravo regimental em sede de precatório - cabe recurso ordinário para o TST, nos termos do art. 70, item I, alínea "i", do RITST. Incabível, desse modo, a reclamação correicional, a teor do disposto no art. 13 do RICGJT.

Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-495.632/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOAQUIM OSÓRIO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DUTRA FERNANDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões apontadas pelo Embargante.

PROCESSO : AG-PP-613.176/1999.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA ANDRADE KRECIJ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, e considerar prejudicado o exame dos Agravos Regimentais interpostos.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUÍZES CLASSISTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A ANAMATRA visava, nesta ação, impedir a posse de 66 representantes classistas nomeados pelo Juiz-Presidente do TRT da 5ª Região, mediante a Portaria GP nº 836/99, publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 20 de outubro de 1999. Pela decisão monocrática de fls. 70/74, proferida em 19 de novembro de 1999, o então Ministro Corregedor Ursulino Santos, julgando procedente o pedido da ANAMATRA, suspendeu a eficácia da Portaria GP nº 836/99, impedindo, com isso, a posse de todos os classistas ali nomeados. Considerando a impossibilidade de os classistas afastados retornarem aos seus cargos, ante o transcurso dos três anos do mandato e a edição da Emenda à Constituição nº 24, de 9.12.1999, extinguindo a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, tem-se que a providência pretendida foi integralmente tutelada, esgotando o objeto da ação. De fato, com a extinção da representação classista e o exaurimento dos prazos dos mandatos, não há mais nenhuma utilidade prática a ser alcançada na presente ação que justifique a atividade jurisdicional do Estado.

Pedido de Providências que se julga extinto sem apreciação do mérito, ante a perda do seu objeto.

PROCESSO : ED-AG-R-816.301/2001.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : GUALDO AMAURY FORMICA - JUIZ DO TRT 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios. Os Embargos Declaratórios ora opostos são claramente infringentes, porque buscam re-discutir o mérito da decisão embargada que julgou improcedente a Reclamação.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 23 de setembro de 2004 às 13h00

PROCESSO : AC-712.978/2000-3
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RÉU : MOISÉS MARQUES DA SILVA

PROCESSO : ROJUC-10.171/1999-000-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSELMIR VALÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO GUIA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

PROCESSO : ROJUC-705.489/2000-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONILDO RODRIGUES RAMALHO

PROCESSO : MA-115.617/2003-000-00-00-5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REQUERENTE : SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

PROCESSO : MA-513.032/1998-0
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REQUERENTE : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : REQUER REVISÃO DO ATO QUE FIXA A VINCULAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS CARGOS EFETIVOS.

PROCESSO : MA-735.237/2001-4
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSUNTO : RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO : RMA-156/2003-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-373/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). THALES EDUARDO R. PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
INTERESSADO(A) : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-532/2003-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.007/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DAVID ELIUE SILVA
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.531/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). DEBORAH DA SILVA FELIX
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ROMANO FRAGOSO PIRES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

PROCESSO : RMA-1.842/2003-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

PROCESSO : RMA-2.917/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-3.410/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR(A). ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : RMA-8.034/2002-000-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-96.728/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-729.254/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS	RECORRENTE(S) : ASITTEER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MELLO E VARGAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIFRAEMG	RECORRIDO(S) : ALICE DE SOUSA RIBEIRO ALVARES
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RMA-742.130/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RMA-123.872/2004-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RMA-10.016/2000-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : LADJANE LOPES NOGUEIRA	PROCURADORA : DR(A). JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JORGE DA CRUZ LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). THYERS NOVAIS FILHO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEITÃO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DELZA RODRIGUES DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RMA-753.875/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RMA-30.068/1989-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-125.774/2004-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : AVONI DE MESQUITA FILHO	RECORRENTE(S) : INÉZ MARIA JANTALIA	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR DE FREITAS	RECORRIDO(S) : LIANA CHAIB
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RMA-755.386/2001-3 TRT DA 23A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RMA-30.085/1987-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RMA-126.055/2004-900-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA	RECORRENTE(S) : WILSON POCIDÔNIO DA SILVA	INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : RMA-775.779/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO	INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : RMA-31.749/2002-000-00-00-9	PROCESSO : RMA-128.657/2004-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RMA-783.244/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DARCY PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CÉLIA APARECIDA CASSIANO DIAZ	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : ARILDA RENÉ MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 17ª REGIÃO)	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI
PROCURADOR : DR(A). VINICIUS DE SOUZA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RMA-37.201/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AG-RMA-958/2003-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RMA-134.155/2004-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA	RECORRENTE(S) : LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA LIA SIMON
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO DE ASSIS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RXOF E RMA-1.740/2003-000-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RMA-39.477/2002-000-00-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO	INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RMA-134.155/2004-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT 21ª REGIÃO)	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : WASHINGTON ANACLETO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RMA-384.406/1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RMA-62.087/2002-000-00-00-9	INTERESSADO(A) : TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : RMA-134.155/2004-900-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ILMA MARIA MAGALHÃES LOPES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE(S) : LIBÂNIO ESTANISLAU CARDOSO SOBRINHO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
PROCESSO : RMA-70.042/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : RMA-622.577/2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	INTERESSADO(A) : TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ OLAVO BAPTISTA	PROCESSO : RMA-384.406/1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OLAVO BAPTISTA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA	RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : RMA-637.094/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RMA-70.076/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RMA-622.577/2000-7 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA
RECORRENTE(S) : IVETE MEDEIROS DA SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CESAR FREGAPANI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RMA-703.395/2000-8
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA MÁGDA DE SOUZA CABRAL	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO : RMA-85.869/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAQUEL RESENDE DE ANDRADE MIZUNO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RMA-637.094/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÍAO DE ALMEIDA - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA	
PROCESSO : RMA-85.881/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CESAR FREGAPANI	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA AMORIM	PROCESSO : RMA-703.395/2000-8	
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
RECORRIDO(S) : TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAQUEL RESENDE DE ANDRADE MIZUNO	
	RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Brasília, 15 de setembro de 2004. Valério Augusto Freitas do Carmo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO :	ED-ROAA-211/2002-000-08-00-9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR :	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE :	TECSA TELECON NORTE LTDA.
ADVOGADO :	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO :	DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS
ADVOGADO :	DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADA :	DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR :	DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA, OFICIAIS, ELÉTRICAS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO



PESADA E ESTRADA, BARRAGEM, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, PORTO, AEROPORTO, PONTE, HIDRELÉTRICA
. CANAIS, ENGENHARIA CONSTRUTIVA DE OBRAS EM GERAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO ESTADO DO PARÁ
- STICPOES

ADVOGADO : DR. JORGE WILSON SOUZA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de embargos declaratórios fica adstrito à existência dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los. Embargos Declaratórios rejeitados.

RELATÓRIO

Da Decisão de fls. 1640/1645, embarga de declaração a Empresa, pelas razões de fls. 1648/1652, com espeque nos arts. 897-A da CLT e 535 e seguintes do CPC, alegando omissão no julgado embargado.

Sustenta que, tal como a v. Decisão regional, este Tribunal deixou de prestar a devida jurisdição, principalmente quanto à inexistência de prova de vício de consentimento que maculasse os acordos realizados com os ex-funcionários e à impossibilidade de se anular um ato sem a ocorrência da coação alegada pelo "Parquet".

Aduz ser indene de dúvida, também, que a r. decisão guerreada omitiu-se na apreciação de tema absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia, devidamente deduzido nas razões recursais, vale dizer, aquele relativo à inexigibilidade de formalização de norma coletiva para a instituição de comissão de conciliação prévia empresarial, consoante os precisos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que introduziu o artigo 625-B na CLT.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

VOTO

Conheço dos Embargos porque aviados a tempo e modo.

Em que pesem as alegações da Embargante, dos autos consta que as partes resolveram dar à Comissão de Conciliação Prévia a forma descrita no art. 625-C da CLT, ou seja, a comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

À fl. 563, restou consignado pelo próprio Presidente do Sindicato profissional que não houve publicação de edital convocando os trabalhadores da TECSA para deliberar a respeito do Acordo Coletivo com fim de criar a CCP; que não houve assembléia geral especialmente convocada para esse fim, ou seja, para deliberar a respeito do acordo coletivo visando criar a comissão de conciliação prévia. Ora, como está no v. Acórdão embargado, restou sobejamente demonstrado que não foram observadas as formalidades para a celebração do Acordo Coletivo, razão pela qual não há como não declarar a sua nulidade.

As questões trazidas nos Embargos pela Empresa têm apenas o intuito de tentar, pela via estreita dos embargos declaratórios, modificar o julgado, todavia, tal medida processual não constitui meio idôneo para tal fim, razão pela qual rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de maio de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Processo : ROAG-409/2002-000-08-00.2 - 8ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KSG - KASERGE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

EMENTA: Decisão regional que se mantém, porque não infirmados os fundamentos nela adotados.

RELATÓRIO

O E. 9º Regional, ao apreciar o Agravo Regimental interposto pela Empresa, fls. 120/129, complementado às fls. 138/142, entendeu por lhe negar provimento, mantendo a r. decisão agravada que foi no sentido de considerar inexistente o interesse processual da Autora, indeferindo a inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, a teor dos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC.

Inconformada, recorre ordinariamente a Empresa, pelas razões de fls. 144/154, com fundamento na alínea "a" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 160.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 166/169, é pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso é próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos comuns de admissibilidade.

2 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Examinando-se os termos da Petição inicial, vislumbra-se que a Recorrente ingressou com ação condenatória de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, em que pede: a) seja LIMINARMENTE determinada a plena eficácia e validade do acordo coletivo de 2001/2002, compelindo o Réu, posteriormente, a promover a assinatura do instrumento normativo no prazo estabelecido (art. 633 do

CPC), cominando multa diária pelo não-cumprimento da ordem, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao argumento de que, uma vez aprovadas as condições avençadas para o Acordo Coletivo 2001/2002, torna-se indiscutível a validade do respectivo ajuste, sendo vedado ao Sindicato deixar de cumprir o convenção, por ser a emanção da vontade coletiva; b) a citação do Sindicato-réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia; c) que a condenação LIMINAR seja confirmada posteriormente por sentença, e se acaso não cumprida a obrigação de fazer imposta ao Sindicato-réu, que a r. decisão produza todos os efeitos do ato não praticado, em consonância ao disposto no art. 641 do Código Civil, "ex vi" do contido no art. 8º da CLT.

Pelo Despacho de fls. 79/83, o Exmo. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca indeferiu liminarmente a Petição inicial e declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual e porque o tipo de procedimento escolhido pela Autora não corresponde à natureza da causa, sendo impossível a sua adaptação ao tipo de procedimento legal. Determinou, ainda, que o processo fosse autuado como Ação Ordinária - AO.

De tal decisão, agrava regimentalmente a Empresa, ocasião em que o E. Regional, ao analisar o Apelo, entendeu por lhe negar provimento, confirmando assim a r. decisão agravada, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
 Entendo, porém, como entendeu o Juiz Relator, que a autora não possui interesse processual para requerer ao Judiciário Trabalhista que interfira no procedimento de negociação, dentro do qual se inclui a assinatura do acordo, substituindo a manifestação de vontade de uma das partes. Esse procedimento deve atender ao contido nos artigos 611 e seguintes da CLT, e apenas em caso de malogro nas negociações, e permanecendo a situação de conflito, é que poderá ser tentado o dissídio coletivo.

Convém ressaltar que a Consolidação prevê no art. 617 que, quando os empregados de uma ou mais empresas decidirem celebrar acordo coletivo com as respectivas empresas, devem dar ciência, por escrito, ao sindicato representativo da categoria profissional, o qual terá o prazo de oito dias para assumir a direção dos entendimentos. Expirado esse prazo sem que o sindicato tenha se desincumbido do encargo, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o sindicato e, na falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo assumam a direção dos entendimentos. Por último, esgotado esse prazo, os interessados poderão prosseguir diretamente na negociação coletiva, até final (§ 1º).

Como se vê, a legislação estabelece toda a sistemática a ser adotada, passo a passo, para a celebração do acordo coletivo de trabalho, permitindo que os trabalhadores, pessoalmente, prossigam com a negociação e assinem o instrumento representativo da avença, o que não ocorreu no presente caso, donde se inferir que estes não tiveram interesse em prosseguir com as negociações, quando houve o recuo do sindicato.

De qualquer modo, a negociação e celebração final do acordo deve expressar a livre manifestação de vontade dos trabalhadores e da empresa, a qual não pode ser substituída por decisão do Poder Judiciário. Este só poderia interferir se acionado através do dissídio coletivo instaurado nos termos do art. 856 e seguintes, da CLT, após esgotada a fase de negociação.

"....."

(fls. 127/128).

A Recorrente alega, em suas razões, possuir interesse processual na Demanda, uma vez que objetiva a prorrogação dos efeitos de acordo coletivo de trabalho entabulado nos anos de 2000/2001. Sustenta ter havido abuso no direito de representação do sindicato, que se recusa a assinar acordo coletivo de trabalho já aprovado pela assembléia da categoria.

Incensurável a v. decisão combatida.

Como se vê nos autos, o que pretende a Empresa é uma decisão condenatória, para que se imponha ao sindicato profissional a obrigação de promover a assinatura do instrumento coletivo, em prazo a ser estabelecido e mediante multa diária.

Tal imposição não compete à Justiça do Trabalho, ou seja, interferir no procedimento de autocomposição dos conflitos coletivos. Diante do impasse, caberia à empresa interessada o ajuizamento do dissídio coletivo, cujo procedimento específico não corresponde à natureza da causa ora proposta.

Destarte, mantenho a v. decisão combatida e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Processo : ED-RODC-2.720/2002-900-02-00.2 - 2ª Região - (Ac. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GALINDO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KARINA CLOSE D'ANGELO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO : DR. MAURICE CUNIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS PARA SENHORAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACABA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SELEMAT	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, TRANSPORTADOR, REVENDEDOR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVESSARIA, BIJOUTERIAS E LAPIDAÇÃO DE GEMAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSVALDO CRUZ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJOUTERIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA REGIÃO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARACATUBA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ATIBAIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATAPURUSSE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO PATRONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ITARARÉ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKETING DIRETO E CONEXO - SINTELMARK
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FERNANDÓPOLIS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM PONTOS FIXOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATEMÁTICA		
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE				

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios de ambas as partes para, sanando as omissões existentes, complementar de forma devida a prestação jurisdicional.

R E L A T Ó R I O

Da decisão proferida por esta E. SDC, às fls. 1927/1947, embargam de declaração o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 1950/1951, com fundamento no art. 897-A da CLT, e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fl. 1952, com fulcro no art. 535, II, do CPC.

Sustenta o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo que, ao proferir decisão, esta Colenda Seção deixou de se manifestar sobre aspectos de suma relevância, destacados ao longo das Razões de Recurso Ordinário do SINDIFIBRA, que foi prejudicado por versar sobre temas análogos ao Recurso Ordinário do SINDICON.

Por sua vez, o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo sustenta que não foram apreciadas em seu Recurso as seguintes Cláusulas: 15ª, 19ª, 27ª e 29ª.

Era o que cumpria relatar.

Em Mesa para julgamento.

CLÁUSULA 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos." (fl. 145).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegure-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna." (fl. 145).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 10 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho." (fl. 145).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST, aplicado analogicamente ao presente caso.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUPRESSÃO O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função." (fls. 145/146).

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, e já cumpriu o contrato de experiência, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído." (fl. 146).

A condição, tal como deferida, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer." (fl. 146).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

CLÁUSULA 14 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 146).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe:

"Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

CLÁUSULA 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem à data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 146).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 146).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Todavia, o entendimento que tem prevalecido no seio da SDC desta Corte é no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação em reuniões e assembleias deve ser sem ônus para o empregador.

Assim, dou provimento parcial, para incluir na Cláusula a expressão "sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 18 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 147).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-08-2001 e término em 31-07-2002." (fl. 147).

Os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria quando o dissídio coletivo é ajuizado no prazo legal (CLT, art. 616, § 3º) ou o suscitante formulou protesto judicial para garantir a data-base.

No presente caso, ajuizado o Dissídio Coletivo no prazo legal, os efeitos da Sentença Normativa retroagem à data-base da categoria.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às preliminares do Dissídio Coletivo originário e não revisional, de carência de ação por ilegitimidade ativa "ad causam" - falta de "quorum" da categoria profissional para instauração de instância - "quorum" irrisório, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de realização da assembleia geral (primeira chamada) e de extinção do feito sem julgamento do mérito, por realização de assembleia geral irregular; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar reajuste no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento); 2ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) para o piso salarial da categoria, considerando o instrumento normativo imediatamente anterior; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas a seguir descritas, na forma especificada: 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 9ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 13 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 14 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO, ao Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistado, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 16 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para incluir na cláusula a expressão "sem ônus para o empregador"; 4) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS, 4ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 10 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 11 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUPRESSÃO, 12 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, 15 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, 18 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER e 20 - VIGÊNCIA. Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-274/2003-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANÁSIO
RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão recorrida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do Acórdão de fls. 799/801, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo em face da empresa Triângulo do Sol Auto Estrada S/A, entendeu por extinguir o feito sem julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 804/807, com fulcro no art. 895, alínea "b", da CLT, objetivando a reforma do julgado recorrido que extinguiu o seu processo por ausência de quorum na assembleia geral.

Despacho de admissibilidade à fl. 809.

Contra-razões oferecidas às fls. 811/820.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 826/827, é pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica e jurídica instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, em face da empresa Triângulo do Sol Auto Estradas S/A, visando a celebração de condições de trabalho para o período de 1º de março de 2003 a 28 de fevereiro de 2005, exceto as de natureza econômica, com vigência anual, contendo pauta de reivindicações com 128 cláusulas.

O E. Regional, ao apreciar o Dissídio Coletivo ajuizado, entendeu por extinguí-lo, aos fundamentos que abaixo transcrevo, "in verbis":

".....
De acordo com o artigo 859, da CLT, a representação dos sindicatos para a instauração do dissídio fica subordinada à aprovação em assembleia na qual participem os associados interessados, por maioria de 2/3 dos mesmos em primeira convocação e, em segunda, 2/3 dos presentes.

Como o presente dissídio coletivo tem por objetivo conquistar condições de trabalho com relação a uma empresa, a suscitada, Triângulo do Sol, a deliberação para a instauração de instância deveria observar os empregados da suscitada, ou seja, os interessados. Observando-se a ata de fls. 78/107, realmente não existe compasso entre os presentes na assembleia e os empregados da suscitada.

Ademais, a suscitada fez juntar aos autos cópia dos controles de ponto de seus empregados (496/615), não impugnada pela suscitante, aonde demonstra que no horário determinado a grande maioria dos funcionários estava trabalhando.

Observe-se que a assembleia foi realizada na cidade de Ribeirão Preto e somente em segunda convocação, ou seja, às 8h00, os trabalhos foram iniciados e encerrados às 11h00, sendo que a suscitada é concessionária de malha rodoviária, com sede em Matão.

Embora na lista de presença constem 101 trabalhadores, a empresa mantém cerca de 150 empregados e como já se disse os mesmos não participaram da assembleia que legitimaria o presente.

Em réplica a suscitante nada alegou quanto às comprovadas ausências dos funcionários da suscitada, legítimos interessados e os únicos a autorizar a instauração de instância.

Na verdade, não se trata nem de quorum mínimo e sim ausência de quorum, o que equivale a dizer que os presentes na assembleia, por não pertencerem ao quadro de funcionários da empresa suscitada, não tem legitimidade para autorizar a instauração de negociações.

Resta demonstrado, portanto, a carência de representatividade a ser conferida ao ato de deliberação da assembleia geral, ante a ausência de quorum relativamente aos interessados, conforme artigo 859, da CLT, retirando legitimidade à atuação sindical, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV, do artigo 267, da CLT, acolhendo a preliminar levantada pela suscitada e pelo I. Representante do Ministério Público (grifei).

".....
(fls. 800/801).

Em suas razões, o Recorrente afirma que a autorização para instauração da instância foi regularmente conferida ao Sindicato, e que os participantes da assembleia, mais de cem trabalhadores, são associados do Sindicato.

Ao compulsar os autos, vê-se às fls. 102/107 as listas de presença da Assembleia realizada em 03/2/03 referente a reajuste salarial da data-base de 1º de março, da Empresa Triângulo do Sol Auto-Estrada S/A, com 101 assinaturas.

Todavia, não há correspondência entre a relação dos funcionários da Suscitada, acostada às fls. 491/494, com aqueles presentes à Assembleia, o que deveria haver, pois o Dissídio foi ajuizado em face da empresa Triângulo do Sol.

Se tal não bastasse, os demais documentos acostados às fls. 495/615 (cartões de ponto do dia da assembleia) demonstram que 120 funcionários da Empresa encontravam-se em sua sede na data e horário da Assembleia. Como seria possível, então, a participação de 101 trabalhadores da Empresa na Assembleia, se o total de funcionários, conforme documentos acostados, é de 150 trabalhadores?



Destarte, porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-139.575/2004-000-00-00.8 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO FERREIRA VICTORINO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	: DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE - Depois de ajuizado o dissídio coletivo e após a correta notificação dos Suscitados, é impossível a desistência formulada pelo Suscitante, quando há formal oposição dos Suscitados. No caso presente, essa conclusão é reforçada pelo fato de que a desistência foi formulada depois de duas audiências judiciais na tentativa de acordo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, objetivando seja declarada liminarmente a abusividade do movimento grevista, determinando o imediato encerramento das paralisações e concomitante retorno ao trabalho e restabelecimento do transporte público, ou, caso seja outro o entendimento, seja determinado o restabelecimento das atividades na proporção que atenda as necessidades inadiáveis da coletividade em percentual mínimo de 80% nas horas de pico, ou seja, das 6h às 10h e das 17h às 22h, sob pena de multa diária.

Às fls. 307/308, as partes, devidamente intimadas, compareceram a este Tribunal Superior do Trabalho, onde foi realizada a 1ª audiência do Dissídio Coletivo, sob a presidência do Excelentíssimo Vice-presidente Ronaldo Lopes Leal, ocasião em que foi proposto um abono incorporável de R\$ 80,00 (oitenta reais), estabelecido imediatamente para a categoria e um abono não incorporável em valor a ser definido, em princípio no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e para futura negociação com a Empresa um valor a ser acrescido ao ticket refeição, bem como alterações no Plano de Saúde.

A seguir o Presidente dos trabalhos fez um apelo à categoria para que os trens fossem postos em funcionamento, nas cidades em que estivessem parados, a partir da zero hora de quarta-feira (16/6/2004), dia em que ocorreria a rodada de negociação entre as partes no Rio de Janeiro. Determinou-se, ainda, a suspensão da audiência com o seu prosseguimento para o dia 18 de junho de 2004.

Às fls. 314/315, encontra-se a ata de prosseguimento da audiência, ocasião em que foi noticiada a formalização de acordo, ficando consignadas as principais bases estabelecidas na presente audiência de conciliação: pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) incidente sobre os salários então vigentes; estabelecimento do ticket no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) e pagamento de 50% dos dias parados com a compensação dos outros 50% em horas trabalhadas pelos metroviários. Consignou-se, ainda, que, em relação ao Plano de Saúde, a empresa estabelecerá um piso mínimo fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais) e em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) o teto, sendo que, em 90 dias, será estudado o realinhamento desses valores.

Não obstante o que foi acordado em Audiência, a Suscitante protocolizou junto a este Tribunal, em 24 de junho de 2004, expediente dirigido ao Senhor Vice-Presidente, no qual asseverou, às fls. 339/340, ser "(...) insustentável a significativa variação financeira formulada na conciliação do dia 18 último (...)", aduzindo que "(...) o acordo, para ser assinado, deve ser aprovado previamente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)", e que, pelo resultado apresentado na referida Audiência de Conciliação, a Suscitante está "(...) diante de uma rejeição imposta pela autoridade orçamentária, a quem caberá encaminhar a proposta de crédito suplementar ao orçamento da CBTU (...)", expediente esse que foi corroborado pela petição protocolizada em 30 de junho de 2004 (fls.

341/342), na qual é consignando que, no caso específico de negociação coletiva, a Suscitante, "(...) por imposição legal, deve submeter os termos do Acordo Coletivo à aprovação dos Ministérios das Cidades e do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)", motivo pelo qual requer a Suscitante seja convocada audiência de conciliação e instrução extraordinária, intimando os sindicatos suscitados, com vistas a renegociar as Cláusulas que compoem o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, aquele Órgão Ministerial, pelo Despacho de fls. 347/349, considerando a não-confirmação dos termos acordados na Audiência de prosseguimento do dia 18 de junho próximo passado, restituiu os autos ao Ministro Relator, requerendo a realização das diligências necessárias à perfeita instrução do processo, nos termos do art. 104, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a expedição de intimação aos Sindicatos Suscitados para que, querendo, se manifestem a respeito do requerimento de audiência de conciliação e instrução extraordinária, com vistas a renegociar as Cláusulas que compoem o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005.

Sobre as considerações da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de fls. 341/344 e do Ministério Público do Trabalho, fls. 347/349, foi concedido aos Suscitados o prazo de 3 dias para se manifestarem.

Pela petição de fls. 352/355, manifestaram-se os Suscitados, requerendo a homologação do acordo tal como firmado em audiência.

Às fls. 361/382, o D. Ministério Público do Trabalho, em substancioso Parecer, opina pela prevalência das bases acordadas na Audiência de Conciliação realizada no TST no dia 18 de junho de 2004, nos termos da Ata de fls. 314/316, as quais devem ser acrescidas aos termos avançados na forma da Ata de fls. 326/334, referente à 4ª Reunião de Negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, entabulada nas vésperas da referida audiência do dia 18 de junho, e sua homologação pela douda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Às fls. 383/384, a Suscitante acosta petição com pedido de desistência do dissídio ajuizado.

VOTO

1 - DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO PELO SUSCITANTE

Pela petição de fls. 383/384, a Suscitante resolveu desistir do dissídio ajuizado.

Evidentemente, acolher-se o pedido de desistência do dissídio coletivo a esta altura é rigorosamente impossível.

Há um Dissídio Coletivo de greve, no qual se pede a abusividade do movimento, e a solução das questões que geraram a greve, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 7.783/89.

No decorrer da segunda audiência, sob a presidência do Ministro Ronaldo Lopes Leal, chega-se a um acordo. Percebendo a dificuldade de cumpri-lo, a Suscitante pretende desistir do acordo, e mais adiante desistir do dissídio como um todo, para continuar negociando com o Suscitado.

Ora, não há como se deferir tal pretensão, mesmo porque os sindicatos profissionais envolvidos no decorrer do julgamento não concordaram com a intenção da Suscitante.

Esta oposição foi fundamental ao indeferimento do pedido de desistência, uma vez que algumas questões já estavam resolvidas e contra elas nada disse a suscitante. Indefiro o pedido.

2 - DESISTÊNCIA DO ACORDO PELA SUSCITANTE

De todo o relatado, parece-nos claro que o inconformismo da Suscitante restringe-se tão-somente ao valor da Cláusula Reajuste Salarial, valor este que foi por ela acordado na audiência de prosseguimento do dia 18 de junho de 2004, no seguinte sentido: "Pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) incidente sobre os salários então vigentes", fl. 314, silenciando-se, todavia, em seu inconformismo, quanto ao pagamento dos dias parados, ticket e plano de saúde.

Ressalto, como acima está dito, que não houve insurgência quanto ao ticket refeição no valor de R\$ 14,00, nem quanto ao acerto em relação aos dias parados e aos valores mínimos do Plano de Saúde. Logo, repito, é parcial a objeção quanto ao acordo e fixou-se apenas o percentual de reajuste, como está na petição de fls. 343/344.

As alegações trazidas pela Suscitante para denunciar o acordado estão calcadas em argumentos que não se sustentam, pois sem qualquer fundamento que possam respaldá-las, consignando tão-somente que a variação formulada na conciliação do dia 18 de junho de 2004 torna-se insustentável, ou seja, na hipótese de abono, o percentual de reajuste não poderia ultrapassar a repercussão na folha de pagamento do que seria um reajuste médio de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

Traz como exemplo a negociação entabulada com a TRENURB, nos seguintes parâmetros: reajuste linear de 4,5%, com um impacto de 3,41% na despesa de pessoal.

Por fim, aduz que o acordo, para ser assinado, deveria ser aprovado previamente pelo Ministro do Planejamento, Gestão e Orçamento, a quem caberá encaminhar a proposta de crédito suplementar ao orçamento da CBTU.

Diante do impasse ora firmado, passaremos a analisar a Cláusula Reajuste Salarial, que remanesce.

Conforme já anteriormente enfatizado, as bases estabelecidas no acordo ficaram assim consignadas:

"Pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), incidente sobre os salários então vigentes" (fl.314).

Ora, para se chegar a um acordo de tal natureza, as partes fizeram concessões mútuas, como aliás encontra-se amplamente demonstrado nos documentos acostados às fls. 318/334, culminando em valores de reajuste que, se não são os almejados pela categoria, são os possíveis.

Sem quebra do princípio da boa-fé, não é possível manter-se qualquer tipo de negociação. Ora, no caso concreto a negociação foi concluída, validamente, **com todos os dados fornecidos pela CBTU.** O Sindicato profissional apenas aderiu aos dados fornecidos pela Empresa.

Mas, o que alega a Empresa para não cumprir o acordo livremente celebrado?

Como acima referido, ela coloca duas justificativas:

a) o percentual de reajuste supera os limites admitidos para a folha de pagamento;

b) não é possível a celebração de acordo sem a prévia concordância do Ministro do Planejamento, Gestão e Orçamento.

Ora, pelo visto não estamos diante de justificativas, mas de explicações, que não homenageiam os representantes da CBTU.

Então, ela abre as negociações perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entabula o acordo, depois vem dizer que não tem poderes para decidir e ainda tem dificuldade na elaboração de contas?

Não faço este mal juízo da Empresa. Negociou-se o que poderia ser negociado e por pessoas capazes.

Acrescento, neste ponto, o alentado estudo do doudo parecer do Dr. Otávio Brito Lopes, quanto a este ponto de submissão prévia a Ministérios, nos seguintes termos:

"..... Vale dizer, se as sociedades de economia mista exploram atividade econômica, nada justifica que, na condução dos seus negócios, não sigam as regras de mercado usuais do setor privado, inclusive no que concerne à política de remuneração e demais condições de trabalho dos seus empregados. Desse modo, visto que a CBTU explora atividade econômica, está sujeita ao Direito do Trabalho, assim como o pessoal que com ela mantém relação de emprego é regido pelo direito materializado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas demais normas laborais da atividade privada. Seus princípios, portanto, são os do direito privado, de índole contratual. Apesar do grande volume de normas cogentes, é certo que os empregados da CBTU possuem o direito à negociação coletiva e de ajuizamento de ação individual ou coletiva frente à Justiça do Trabalho (art. 114 da CF).

Por outro lado, deve-se também atentar para o fato de que as diretrizes estabelecidas nos Decretos n's 908, de 1993, e 3.735, de 2001, in casu, fixam obrigações apenas em relação à Suscitante, e não às demais partes integrantes do presente Dissídio. Caso os representantes da Suscitante tenham acordado parâmetros de reajuste salarial e de benefícios na audiência de conciliação do dia 18 de junho de forma divergente das diretrizes dos Ministérios supervisores, houve negligência e/ou desobediência apenas por parte da CBTU, cujos dirigentes devem ser, se for o caso, responsabilizados na forma estabelecida nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 3.735, de 2001, sem prejuízo da responsabilidade do preposto da Suscitante, estabelecida no art. 861 da CLT.

Mesmo porque, os Decretos citados impõem obrigações apenas aos dirigentes das entidades componentes da Administração Indrieta.

Entretanto, simplesmente romper com o acordo firmado não me parece a melhor saída. Ao contrário, seria a alternativa mais desastrosa, inclusive em razão dos efeitos negativos que sobreviriam, mormente na relação capital x trabalho, que inequivocamente seria abalada no que se refere à confiabilidade, podendo até gerar sensíveis prejuízos para Empresa e sua imagem junto à opinião pública.

Não se pode dizer, com base nos elementos até agora acostados pela Suscitante, que a prevalência das bases acordadas no dia 18 de junho próximo passado estaria colidindo com o sistema constitucional em que se encontram inseridos os empregados das empresas estatais, sob o princípio da subordinação à previsão da lei (Princípio da Legalidade, art. 37 CF), e especialmente com a disposição inserta no inciso I do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de 'prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes', haja vista que não consta dos autos comprovação de que a dotação orçamentária prevista não seja suficiente para tanto. Ademais, o disposto no inciso II do § 1º do mesmo artigo constitucional, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de 'autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias' exclui dessa condicionante, de forma expressa, as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (fls. 374/375).

Quanto à natureza da negociação no dissídio coletivo, também a matéria ficou esgotada no parecer do Dr. Otávio Brito Lopes, que examinou a questão até mesmo sob a ótica do direito civil, para concluir ser impossível à CBTU desistir do acordo livremente avençado, o mesmo acontecendo quanto aos princípios da boa-fé na negociação coletiva, que eu também já havia indicado acima.

O acordo, pois, pode ser homologado, nos seguintes termos:

a) Pagamento, a partir da data-base, da importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), incidente sobre os salários então vigentes;

b) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários;

c) A empresa estabelecerá um piso mínimo fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais) e em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) o teto, sendo que, em 90 (noventa) dias será estudado o realinhamento desses valores.

Entretanto, este não é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Aqui se decide que, como o Acordo ainda não foi homologado, é possível que qualquer das partes possa dele desistir.

A homologação é ato solene e antes dela o Acordo registra uma intenção de vontades, que não pode ser homologada se houver formal desistência de uma ou de ambas as partes.

De tal forma, não acolho a homologação do acordo.

3 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA

Quando a Suscitante desistiu do acordo, a desistência foi apenas parcial, ela nada disse quanto à fundamentação de Cláusulas, muito menos se insurgiu quanto à solução dada ao movimento de greve. Ora, o que se decide agora são apenas aquelas Cláusulas que foram negociadas perante o Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Em virtude de tal, não há como se pretender o indeferimento de tais Cláusulas por falta de fundamentação.

A matéria concernente à abusividade do movimento paredista já foi objeto da negociação mencionada. Contra ela não se insurgiu a Suscitante.

Logo, não há como, agora, cogitar-se de abusividade de greve.

Ultrapassadas tais questões, passo a decidir sobre o mérito do Dissídio Coletivo, delimitando desde logo seu objeto, que é o seguinte: o exame das cláusulas que fizeram parte do acordo não homologado. Não há dúvida quanto a esta questão, conforme está claro na manifestação da Suscitante, fl. 325, quando textualmente afirmou: "**Isto posto, não chegando as partes a acordo quanto às cláusulas econômicas, relativas a aumento salarial, tíquetes refeição, plano de saúde e cesta básica, requer a V.Exa, que decida na forma do requerido na peça vestibular.**"

4 - REAJUSTE SALARIAL

É necessário que se estabeleça um valor para o reajuste salarial. Nem a Suscitante se insurge contra isso. Ela não quer é o valor que havia sido negociado; quer um valor menor.

Pessoalmente, entendo que deve ser fixado um valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Este, entretanto, não é o pensamento da maioria da SDC, que resolveu, por equidade, conceder um abono no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário.

Contra o meu Voto, esta foi a decisão adotada.

5 - DIAS PARADOS

Como já referido houve negociação com relação à abusividade da greve e ao pagamento dos dias parados.

Não há nenhum motivo para alterar o que foi ajustado, mesmo porque não há formal insurgência da Suscitante.

Decide-se, pois, o seguinte:

"(...) **Pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários (...).**" (fl. 314).

6 - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Pelos mesmos fundamentos adotados no tópico anterior, decidi-se o seguinte:

"**O tíquete alimentação será de R\$ 14,00 (quatorze reais)**" (fl. 314).

7 - PLANO DE SAÚDE

A Cláusula ficou assim decidida, tal como negociado pelas partes em audiência:

"**A Empresa estabelecerá para o plano de saúde um piso mínimo fixado entre os limites de R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo que, em 90 (noventa) dias, será estudado o realinhamento desses valores.**" (fl. 315).

8 - CUSTAS PROCESSUAIS

Fixo as custas processuais em 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à Suscitante o recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aos Suscitados o do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por maioria, indeferir o pedido de desistência formulado pela suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 2) por unanimidade, negar provimento quanto à homologação do acordo; 3) por maioria, conceder um abono no valor de R\$95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário, vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia para o abono o valor de R\$105,00 (cento e cinco reais); 4) por unanimidade, estabelecer: a) pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários; b) o tíquete alimentação será de R\$14,00 (quatorze reais); c) a Empresa estabelecerá para o plano de saúde um piso mínimo fixado entre os limites de R\$80,00 (oitenta reais) e R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo que, em 90 (noventa) dias, será estudado o realinhamento desses valores e d) as custas processuais em 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à Suscitante o recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aos Suscitados o do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 24 de agosto de 2004

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR-1416/2002-026-03-00.1 3ª região

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

D E S P A C H O

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio do Acórdão de fls. 106/108, não conheceu do recurso de Embargos da Reclamada, por incabível, porque interposto contra decisão monocrática do Relator que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpôs Agravo Regimental (fls. 110/113), ao qual deneguei seguimento, também por incabível (Despacho de fls. 119/120).

Contra o aludido Despacho, a Reclamada apresentou Embargos de Declaração (fls. 122/125), que foram rejeitados (Despacho de fls. 131/132).

As fls. 134/137, volta a Reclamada a interpor Agravo Regimental.

Analisando os Apelos interpostos - recurso de Embargos; Agravo Regimental; Embargos de Declaração e o novo Agravo Regimental -, percebo que, em todos eles, a Reclamada simplesmente repete os argumentos meritórios contidos no Recurso de Revista denegado, sem sequer se dignar a atacar os fundamentos do Acórdão da C. SBDII ou dos Despachos proferidos por este Relator.

Nesse contexto, entendo plenamente evidenciada a litigância de má-fé, porque a Reclamada vem apresentando Recursos com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), na medida em que incabíveis à espécie e com fundamentação totalmente impertinente, acarretando prejuízo ao Reclamante, que fica privado de ver solucionada a Demanda de maneira mais célere.

Sou, por formação liberal, muito parcimonioso na aplicação de multas. Mas, no presente caso, não há como evitá-la.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 134/137, por desfundamentado, e, com base no art. 18, "caput", do CPC, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, como se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-3948/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A E ROSEMEIRE MENDONÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

D E S P A C H O

Por meio da r. Petição de fls. 285/289, a Reclamada-embargante apresentou Agravo, com base na alínea "c" do inciso III do art. 3º da Lei 7.701/88.

Por incabível, foi indeferido o processamento do Agravo de fl. 291.

A Reclamada, por meio da petição de fl.294 "ratifica os Embargos de Declaração opostos no último dia 18 de junho".

Não há nos autos petição de Embargos de Declaração. O apelo interposto no dia 18 de junho foi o Agravo indeferido, por incabível.

Diante de todos os fatos do processo resta claro que a Recorrente, está movimentando a máquina judiciária indevidamente.

Neste contexto, entendo plenamente evidenciada a litigância de má-fé, porque a Reclamada vem apresentando recursos com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), na medida em que incabíveis à espécie e com fundamentação totalmente impertinente, acarretando prejuízo ao Reclamante, que fica privado de ver solucionada a Demanda de maneira mais célere.

Sou, por formação liberal, muito parcimonioso na aplicação de multas. Mas, no presente caso, não há como evitá-la.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fl. 294, por incabível, e, com base no art. 18, "caput", do CPC, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, como se apurar em execução.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-E-RR-80/2001-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : WILIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 AGRAVADO(S) : A.F. DOS SANTOS AÇOUGUE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SALETE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - OJ Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-102/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : MIRIAN DE BRITO BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-163/2002-924-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-167/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA TORRES
 ADVOGADO : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-209/2000-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO(A) : ELIANA VIDOLIN FAVARETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Embargos de que não se conhece, haja vista a irregularidade de representação.

PROCESSO : E-AIRR-389/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MILTON DOS SANTOS LEAL
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-548/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
 PROCURADORA : DRA. FABIANA SANTOS DANTAS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OTONILDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-AIRR-610/2002-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não cabe interpor Agravo a acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-642/1999-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : WANDELMIR ALVES MARCELINO
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a pertinência do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERNANE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO . HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-794/2002-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODISLEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida no agravo regimental, determinar, em consequência, o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado regularmente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a legitimidade do instrumento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-854/2001-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
EMBARGADO(A) : EUZÉBIO FERNANDES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-AIRR-940/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JUAREZ JORDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.
 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-949/2001-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : SEVERINO BARBOSA ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333/TST (ITEM 250 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST). A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante da Casa, consubstanciada no item 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.041/2001-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDIO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Aplicação da O.J. nº 285 da SBDI-1.

Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo, peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º, do art. 897 da CLT, a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco daquele recurso principal, notadamente a tempestividade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.091/2003-055-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ADEMIR BARRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.312/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AVELINO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte preveem a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.522/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DARCI FABIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.595/2001-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : RAFAEL LOPES DE CALAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Em face do nítido caráter protelatório do recurso aviado, impõe-se à Agravante multa no importe de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-5.781/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DICHMA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : GILDARTE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVANILTON SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de aferir a tempestividade da revista, caso provido o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. De se considerar que o juízo de admissibilidade do recurso de revista procedido pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não vincula o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo escusar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-6.779/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.927/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ALUIZIO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NARTAN DA COSTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus de sucumbência, isentos. Prejudicada a análise do Recurso de Embargos da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA. A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, por força do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A -CAPAF - Prejudicado ante o provimento do Recurso do Banco.

PROCESSO : E-RR-10.671/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RODRIGO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-15.774/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COBRIREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GIOSA
EMBARGADO(A) : MARCELO VERÍSSIMO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO CORREA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO AGRAVANTES E AGRAVADOS. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. Infere-se que no momento da interposição da Revista a subscritora do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Por se tratar de recurso de natureza extraordinária, não se há falar em prazo para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-15.877/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SILVIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 980,45 (novecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-17.969/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO VENTURA MARIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-24.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÁVIO VALENTIM
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-27.929/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA
EMBARGADO(A) : MARA CRISTINA EISHLER
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-30.600/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILSON LÚCIO VICENTE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-33.656/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-33.900/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEODÓZIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-34.599/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AFONSO CELSO SIQUEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:GERENTE-GERAL - HORAS EXTRAS. Decisão da Turma em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 287 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.815/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AILTON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-38.849/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-40.037/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ BARBOSA GARRÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da colenda Turma atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-48.128/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-64.597/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A) : ANA CARLA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DO BANCO BANORTE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Súmula 304/TST não faz qualquer referência à hipótese fixada pelo TRT, em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora. Conseqüentemente, seria inviável à Turma concluir que ela tivesse sido contrariada pela decisão recorrida, de forma a viabilizar o conhecimento da Revista. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - Não há como se averiguar a existência de jornada extraordinária sem que ocorra o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, aplicada corretamente pela Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.041/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a Embargante do pólo passivo da demanda.

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-76.417/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA MARLENE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a pertinência do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-91.577/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : ÂNGELO MARIA PIRILLO PARANHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da col. Turma atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST. A exceção contemplada no verbete sumular diz com a ocorrência de julgamento adstrito à constatação de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-95.412/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MELQUIADES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.523/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DALILA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEUDEDITH FREIRE BRASIL
EMBARGADO(A) : REDEPREV - FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. CELPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 10/89. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 297/TST. INCIDÊNCIA. A Turma combateu a alegação de violação aos preceitos de lei e da Constituição da República, somente pelo enfoque da inviabilidade de ser extirpado o benefício, pela incorporação deste ao contrato de trabalho, não fazendo qualquer alusão à tese defendida nos Embargos, atinente à ilegalidade da Resolução nº 10/89, incidindo o obstáculo da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-359.345/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JAIR FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÊGO

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Recurso de Embargos. Nulidade da Decisão Prolatada pela Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional. Inexistência de Omissão. Violação dos Arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF" e "Embargos de Declaração. Fac-símile. Tempestividade"; II - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. DESTINATÁRIO. AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA 1. O parágrafo único do artigo 538 do CPC é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração afigurarem-se "manifestamente protelatórios".

2. A improcedência dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, sobretudo se a parte que os interpôs não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos parcialmente conhecidos, por violação aos artigos 896 da CLT e 538 do CPC, e providos para excluir a multa imposta aos Autores da ação trabalhista, por embargos de declaração protelatórios.

PROCESSO : E-RR-371.654/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VICENTE ANTÔNIO FIUSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-374.267/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODETE MARIA PRESTES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULAS NºS 23, 333 E 297/TST. APLICAÇÃO. I - Aplicação da Súmula nº 85/TST, pela ausência de habitualidade do trabalho extraordinário acrescido à jornada de trabalho. Matéria não enfrentada pela Turma, porque não suscitada no Recurso de Revista. Inovação na lide. Preclusão. II - Obstáculo do item 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte e das Súmulas nºs 297 e 333/TST. Configuração. Ausência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-384.843/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIMAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - Não há que se falar em ausência de fundamentação do acórdão dos Embargos de Declaração, porque o acórdão recorrido deixou claros e explícitos os motivos pelo que incidem à hipótese os termos previstos no item nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ao invés da Súmula nº 85 da Casa. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue mesmo que contrária aos interesses da parte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A Turma se limitou a enquadrar a situação ao previsto no item 220 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-385.752/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALTEMIR ANTÔNIO ASCARI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GLEY FERNANDO SAGAZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 237 e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando o Reclamado for sociedade de economia mista ou empresa pública, sujeitas, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, exceto quando se tratar de contrato nulo (OJ 338 da SDI-1). Nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 127 da Carta Magna, a sua atuação só é obrigatória quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, quando existir interesse público que justifique sua intervenção. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDII. Recurso de Embargo conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-386.192/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOPE - INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A) : ÍCARO GLAUCO DE ÁVILA PFHUL
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST. Os arrestos colacionados no Recurso de Revista não possuem todos os elementos fundamentais do acórdão Regional, pelo que são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-393.088/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT, porque demonstrada afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior, e dar-lhes provimento para extinguir a execução.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NORMA COLETIVA REFORMADA PELO TST - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277. A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-393.568/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não vislumbro ofensa aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição vigente, porque a Recorrente insiste em apontar omissões genéricas, já que, em momento algum, indica os artigos legais e constitucionais sobre os quais a Turma deixou de emitir fundamentação, tampouco especificou os requisitos do artigo 896, da CLT que não foram devidamente discutidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA - Não vislumbro ofensa do artigo 896 da CLT, porque quanto à preliminar de nulidade, a Reclamada não indicou de forma clara qual o objeto da suposta negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão do Regional, limitando a impugnar a matéria genericamente. Ademais, não há como se analisar a especificidade do aresto, com relação à diferença de FGTS, porque a parte deixou de indicar a fonte de publicação, encontrando, por conseguinte, obstáculo intransponível na Súmula nº 337 da Casa.

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST - Não há como se analisar a vulneração dos §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, porque referem-se à arbitragem, situação sequer questionada no acórdão regional, tampouco na Turma. Analisar, assim, a matéria sob o enfoque dispositivo constitucional seria inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-400.286/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BATISTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESCONTOS - EMPRÉSTIMO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-403.434/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FOCUS MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Explícitos os fundamentos de decidir, não procede o argumento que o Regional teria negado a prestação jurisdicional requerida, pelo que não se cogita violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

COMISSÕES - A Turma não conheceu do tema, ante o obstáculo previsto na Súmula nº 126 da Casa. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial, já que não há tese a ser contrastada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-405.959/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEONILTON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 DO TST - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 241 do TST.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-415.138/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ EUVALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, porque o artigo 462, § 1º, da CLT, dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, por unanimidade, na forma que possibilita o art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, dar-lhes provimento para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas pertinentes à restituição de descontos por quebra de caixa, restabelecendo a Sentença.

EMENTA: EMBARGOS. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. O artigo 462 da CLT que assegura, taxativamente, a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia, no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado, e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-417.691/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LEMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados não caracterizados. Recurso de Embargos não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFORESTAMENTO. O Reclamante, que prestou serviço no campo como tarefeiro rural, trabalhando no plantio e corte de madeira para a empresa Klabin, que, embora tenha a industrialização e comercialização de papel como atividade preponderante, mas também realiza o reforestamento para obtenção de sua matéria-prima, é considerado empregado rural, como corretamente decidiu a instância ordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1. Embargos não conhecidos, ante o disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443.515/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENILDO CABRAL MAZURCA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA - A decisão do Regional que manteve o pagamento das parcelas deferidas ao Reclamante com fundamento em acordo coletivo da categoria diferenciada dos vendedores contraria o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado no item nº 55 da Orientação Jurisprudencial desta SDI-1, pelo que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não faz jus às vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Incensurável, assim, a tese da Turma ao dar provimento à Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 55 desta SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.094/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON LEAL VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão Regional, bem como da Turma, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 146. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.377/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CUSTÓDIO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Proclamação da Decisão. Formação da Coisa Julgada", "Preliminar de Nulidade da Decisão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Negativa de Prestação Jurisdicional do Tribunal Regional": II - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro-Relator, conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Multas previstas no art. 538 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rider Nogueira de Brito; e, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar da condenação o pagamento da referida multa.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso. Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a questão objeto dos Embargos de Declaração estava preclusa. **PROCLAMAÇÃO DA DECISÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.** A proclamação da decisão somente se dá com o término do julgamento, razão por que, havendo pedido de vista regimental, não há falar em proclamação da decisão, não se verificando, pois, impedimento para que se modifique a conclusão acerca de um determinado tema antes de o julgamento ser ultimado, mesmo que essa mudança ocorra em momento posterior ao pedido de vista regimental. Inteligência dos arts. 125, 126 e 132 do Regimento Interno desta Corte. **DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL RECONHECIDA PELA TURMA.** Mesmo que a Vara do Trabalho não tenha apreciado questão suscitada pela reclamada na contestação, o recurso ordinário transfere o exame dessa questão ao Tribunal Regional. Inteligência do § 1º do art. 515 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a Corte a quo, ao não apreciar questão posta na Contestação e renovada no Recurso Ordinário, embora tenha a reclamada oposto Embargos de Declaração com esse objetivo, de fato, negou a completa prestação jurisdicional, razão por que o Recurso de Revista merecia conhecimento e provimento, não havendo falar em ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT nem em contrariedade à Súmula 297 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** Se a Turma, a despeito de rejeitar os embargos de declaração, presta esclarecimentos acerca de determinado tema, não há falar em intenção do embargante de protelar o feito, revelando-se incabível a aplicação da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-457.375/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : NELSON SABINO GIGLIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 62, inciso II, e 896, ambos da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da oitava diária.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante invocação inadequada da Súmula nº 126, não conhece de recurso de revista pela afronta ao artigo 62, inciso II, da CLT, muito embora na decisão regional resulte expressamente consignado que o empregado ostentava a condição de gerente-geral de agência bancária.

2. A nova redação da Súmula nº 287 do TST assenta que, em relação ao gerente-geral de agência bancária, presumem-se existentes os encargos de gestão, aplicando-se-lhe as disposições do artigo 62 da CLT.

3. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-462.808/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Não se caracteriza a nulidade perseguida, porquanto a matéria relativa à cisão parcial da empresa SEG foi devidamente apreciada, não sendo conhecido o recurso de revista, quanto a este aspecto, porquanto a parte não atendeu aos pressupostos do art.896 da CLT, uma vez que não indicou violação de norma legal e ou constitucional, nem apresentou aresto válido para a comprovação de divergência. Assim, a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi devidamente entregue, com respeito aos princípios constitucionais dela garantidores.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.980/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADO : DR. ARLINDO RUBENS GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO LEGAL - O Regional, ao afirmar que a exposição intermitente gera direito ao adicional de forma integral, caracterizou o serviço prestado pelo Reclamante como intermitente e habitual, nos expressos termos da norma contida no inciso II do art. 2º do Decreto 93.412/86. Assim, não há como se cogitar, em Recurso de Revista, de exposição ao risco apenas de forma eventual, senão pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.029/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON COUTINHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - As horas de percurso, despendidas em condução fornecida pelo empregador, em trecho não servido por transporte público regular, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do disposto no artigo 4º da CLT. As horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extras. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.605/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93 E PRECEDENTE Nº 139 DA SBDI-1/TST. Se o valor da condenação é superior à soma dos limites fixados para cada recurso (Ordinário, Revista e Embargos), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito em relação a cada novo recurso interposto, limitado sempre ao valor da condenação (Aplicação da Instrução Normativa nº 03/93). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.778/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GLENIO GONÇALVES PERES
ADVOGADO : DR. IVANOR G. M. DECKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. PORTARIA Nº 3751/90 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista interposto pela Reclamada se constatado que a discussão acerca do direito do Autor ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, sob o enfoque da Portaria nº 3751/90, do Ministério do Trabalho, a qual teria revogado expressamente o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3214/78, carece de prequestionamento, porquanto não apreciada pela instância ordinária.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-491.127/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS GAVAZZONI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 SDI-1 - A matéria relativa ao deferimento de equiparação salarial aos Reclamantes pelo Regional, tendo em vista a ausência de quadro de carreira da Reclamada não evidencia o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público e, portanto, a legitimidade do parquet para o presente recurso. A decisão da Turma está em harmonia com a OJ nº 237 da SDI-1, que preceitua que o Ministério Público é parte ilegítima para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.581/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. Não vislumbro ofensa do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porque, na hipótese, o efetivo exercício de atividade diversa da contratada não proporcionou ao Reclamante o reenquadramento funcional, mas, tão-somente, o pagamento das diferenças salariais devidas enquanto perdurou o desvio funcional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-493.619/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : OSCAR DE SOUZA ROSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão da Turma desta Corte, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. FGTS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE AO AUTOR. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, mediante a Resolução 121/2003, deu nova redação à Súmula 362 do TST, a saber: "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Assim, versando a presente demanda apenas sobre o direito a diferenças alusivas a FGTS incidente sobre verbas já efetivamente pagas ao autor, a prescrição aplicável é a trintenária, a teor da referida súmula, ainda que o FGTS incida também sobre verba reconhecida e paga mediante decisão judicial. Não há falar na incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, tampouco na incidência da Súmula 206 do TST, porquanto não há, in casu, discussão acerca do direito a verbas remuneratórias, cuja prescrição alcançaria o respectivo recolhimento do FGTS. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-497.065/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLEIDE APARECIDA TOUÇAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.490/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : LIENI SILVA CANTELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO - ENUNCIADO Nº 333/TST

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na OJ nº 79/SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-502.923/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIZABETH SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. A Decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.178/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO MOMBELLI
ADVOGADO : DR. GILMAR A. D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : ELENIR DE LURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI
EMBARGADO(A) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-508.132/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NELSON BAPTISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, pois na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-510.191/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática de negatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST.
2. A jurisprudência dominante no TST, conferindo interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-512.854/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMANDO LISBOA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APPA. LEI ESTADUAL 10.219/92. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado-membro, efetivado pela Lei Estadual 10.219/92, não teve o condão de atingir os empregados da reclamada, visto ser pacífico nesta Corte o entendimento de que a APPA se equipara às empresas privadas, na forma prevista no art. 173 da Constituição da República, pelo fato de explorar atividade econômica, submetendo-se, portanto, ao regime aplicável a elas (Orientações Jurisprudenciais 13 e 87 da SBDI-1). Assim, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é fator que se impõe.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-516.098/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AMAURI DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista, pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-519.340/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ÂNGELA TAUFFER WOLF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não servindo para satisfazer a pretensão da parte de conferir-lhes efeito meramente infringente, buscando rejulgamento da causa.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.

PROCESSO : ED-E-RR-520.197/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMES THOMPSON LEMER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo verificados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-526.527/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOLMAR JOSÉ MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-528.292/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA APARECIDA ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.
2. Se o acórdão regional expressamente descaracteriza a hipótese de acordo tácito de compensação de jornada, mantendo a condenação em horas extras habitualmente prestadas, trata-se de hipótese que exclui a incidência da Súmula nº 85 do TST. Não se trata, assim, de acordo de compensação inválido, e, sim, de compensação inexistente.
3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-529.252/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : ROVENA FREITAS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRÊMIO-PRODUÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-530.166/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MOISÉS NUNES DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, não há omissão no julgado que aplicou o Enunciado nº 97 deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-531.622/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PELUSO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensina às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Se acórdão da Turma explicita os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há de se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-536.514/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : GERINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando demonstrado o intuito da parte em discutir o próprio mérito do acórdão embargado, proferido em consonância com a atual jurisprudência do TST e com o exame da violação constitucional apontada no recurso de embargos.
2. Afronta ao artigo 897-A da CLT não configurada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-536.598/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Em se tratando de embargos em recurso de revista em fase de execução, o seu cabimento limita-se à hipótese de constatação de lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Neste contexto, não se caracteriza ofensa ao art. 896 consolidado, porque, para se concluir pela violação dos textos constitucionais tidos como ofendidos, ter-se-ia que antes examinar as normas de natureza infra-constitucional que regulam a matéria - artigos 229, "caput" e § 1º e 233, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 - providência impossível, diante do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado de nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.446/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAMIR DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não se caracteriza ofensa ao art. 896 consolidado, porque na situação dos autos, as instâncias recorridas, com supedâneo no conjunto fático probatório dos autos, concluíram pela existência de grupo econômico, declarando a solidariedade recíproca das empresas componentes. Pertinência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-550.527/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.

Os embargos declaratórios visaram a sanar omissão existente no acórdão da Turma, vício este que foi prontamente eliminado pela decisão que os apreciou. Assim, não existe a nulidade apontada, porquanto a prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, sem comprometer os princípios constitucionais garantidores dessa prestação jurisdiccional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Efetivamente, há na peça exordial pedido expresso de integração das horas extras nos salários percebidos, consoante se depreende à fl. 2 dos autos, o que se mostra suficiente, uma vez reconhecida a prestação de trabalho extraordinário, para o deferimento da integração da parcela nos repousos semanais remunerados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.119/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "substituição processual - legitimidade do sindicato" por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sustentada na alegação de que a Turma não poderia ter conhecido do recurso de revista patronal por irregularidade de representação em face da ausência, nos autos, do contrato social ou atos constitutivos da empresa. Trata-se de tema que não foi objeto de análise pela Turma sequer no julgamento de embargos declaratórios, restando preclusa, portanto, a discussão a respeito da matéria. Ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não reconhecida.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL DA CATEGORIA. RECESSO REMUNERADO. SUPRESSÃO.

Recesso remunerado. Benesse concedida pelo SENAI a todos os instrutores de ensino e treinamento. Vantagem devida por força das condições do contrato de trabalho. Sua supressão configurou a alteração contratual ilícita que atingiu toda a categoria representada pelo SENALBA. Não há como negar que, no caso, a ação foi ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, com o objetivo de obter para a categoria a que pertencem os substituídos processualmente o reconhecimento de direito individual homogêneo. A substituição processual é, então, legítima, nos exatos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-563.129/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TARGINO SOARES DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS NÃO RECOLHIDAS REGULARMENTE DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO TST. INCIDÊNCIA - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, consoante a Súmula nº 362 do TST, cuja redação recente integra o entendimento consubstanciado na antiga redação desta, com o da Súmula nº 95 do TST. A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, ensejando a incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-567.729/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXAME DE SEU MÉRITO. Não há omissão a ser sanada, relativamente ao mérito do recurso quando ele sequer mereceu conhecimento.

PROCESSO : E-RR-569.198/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público. (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.490/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ VICENTINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ODAIR CARRER E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE - COMBUSTÍVEL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Violação do art. 457, § 2º, da CLT, não caracterizada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-575.575/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MÁRCIA NOSTRE MARTINS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA RUBO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTADO. INDENIZAÇÃO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO.

1. Beneficiária-se de estabilidade provisória prevista na Lei 8.213/91, art. 118, em acidentado, despedido sem justa causa antes de um ano após o infortúnio. O ajuizamento da ação doze meses após a dispensa não implica renúncia ou abuso de direito, mas, ao contrário, exercício regular de direito à reparação do ilícito patronal, sob pena de reduzir-se ilegalmente o prazo prescricional trabalhista

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-577.257/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ ADOLFO DE MINAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557, § 1º. A Instrução Normativa nº 17/2000, da Corte, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no seu item III, adota entendimento pelo qual, do despacho que der provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-582.578/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEDINE BECKER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1987 E URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT. Se o recurso de revista não preenche esses pressupostos, deixando de observar a necessidade de prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante o Tribunal Regional, que efetivamente deixa de adotar tese explícita acerca da matéria controvertida, não há que se falar em violação ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-583.446/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARNALDO NONES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANE KAESTNER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada sobre os depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.920/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ODILON FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSE-COS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-588.949/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCOS EDIL FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO
GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ENUNCIADO 287 DO TST. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na nova redação do Enunciado nº 287/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-590.360/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : OSNI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento impõe a existência de pronunciamiento, na decisão recorrida, sobre o tema ventilado no recurso, de modo a permitir o cotejo entre a tese sufragada pelo Tribunal a quo e os argumentos expendidos pelo recorrente. Sem o prequestionamento, não há possibilidade de aferir a ocorrência das violações legais apontadas no recurso de natureza extraordinária, nem de estabelecer conflito com os arestos transcritos nas razões respectivas. Cabe à parte provocar o debate, no Juízo a quo, da matéria que pretende ver reexaminada em sede recursal, sob pena de não-conhecimento do inconformismo na instância ad quem, por força do óbice contido no verbete sumular 297 desta corte. Intacto o art. 896 da CLT quando corretamente aplicado o Enunciado nº 297 da súmula do TST como impeditivo do conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.353/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT.

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.815/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.732/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOEL DANIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. VÍNCULO DE EMPREGO. Sendo incontroverso o fato de que a contratação do reclamante ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, não há falar na incidência do seu art. 37, inc. II, bem como em aplicação do item II da Súmula 331 do TST como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego com órgão da administração pública indireta, em face da não-prestação de concurso público.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-600.777/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CORREA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando opostos a destempe.

PROCESSO : AG-E-RR-610.698/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 387,70 (trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 23 E 326/SBDII DO TST.

1. A jurisprudência pacífica do TST considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, são considerados como tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, **no total**, em dez minutos a duração normal do trabalho, ou seja, cinco minutos antes e/ou após a jornada diária. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDII.

2. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática negatória de embargos, se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

3. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-611.194/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : TEODORICO DA GAMA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para sanar erro material identificado na parte final da ementa do v. acórdão embargado, a fim de que, em lugar de "Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" passe a constar a expressão "Recurso de Embargos não conhecido".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT, para corrigir a incorreção identificada.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir erro material.

PROCESSO : E-RR-612.566/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VANDERLY MANTOVANI
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-616.152/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente após o quinto dia útil. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-621.248/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : LELIS DOURADO VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO. A conclusão de que cabe ao empregador-executado efetuar os cálculos e recolher os valores devidos à Previdência Social não importa em ofensa direta e literal ao art. 114, § 3º, da Constituição da República, razão por que o Recurso de Revista não merecia conhecimento, não havendo falar em violação ao art. 896 da CLT.



CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39 DA LEI 8.177/91. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a controvérsia se cinge à natureza da Taxa Referencial, matéria disciplinada por legislação infraconstitucional (Lei 8.177, de 1º/3/1991).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-623.746/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-631.231/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento, trabalho efetuado em dois turnos, horas trabalhadas além das seis horas diárias, pagamento como extra" e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a efetuar o pagamento, como extra, de duas horas diárias, no período em que se verificar o trabalho efetuado em dois turnos de revezamento, conforme apurar-se em execução.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A viabilidade dos embargos, em face da alegação de que o recurso de revista estava fundamentado em divergência específica, está impossibilitada em face da jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

A indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, pelo fato de a revista não ter sido conhecida por violação do art. 71, § 4º, do texto consolidado, não fica demonstrada, porque a questão foi definida considerando o disposto no art. 71, § 3º, da CLT diante da circunstância de a Reclamada, para proceder à redução do tempo do intervalo destinado ao repouso e alimentação, ter-se respaldado na autorização prestada pelo Ministério do Trabalho e na cláusula do acordo coletivo firmado com o sindicato da categoria profissional do empregado. Embargos não conhecidos. 2. TURNOS ININTERRUPTOS. TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Pertinência a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Se a revista não foi conhecida por violação de lei com a indicação do Enunciado nº 297, é imprescindível que, nas razões de embargos, se faça referência ao motivo pelo qual a questão deixou de ser enfrentada pela Turma diante do preceito contido no dispositivo, sob pena de ficar impossibilitada a verificação da ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRA-

BALHO REALIZADO EM DOIS TURNOS. HORAS TRABALHADAS ALEM DAS SEIS HORAS DIÁRIAS. PAGAMENTO COMO EXTRA. A caracterização do regime de turnos ininterruptos de revezamento está sujeita ao reconhecimento do trabalho realizado por empregado incluído em sistema de alternância de turnos. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-631.297/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HÉLIO PINTO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO(A) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA MINASCAIXA)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, (a) não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional" e "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; (b) conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista - conhecimento - nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita", por violação aos artigos 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional proferida em embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o pedido, nos termos em que formulado na petição inicial, isto é: se o Autor faz jus a reenquadramento funcional com base no cargo efetivo ocupado no Plano de Cargos e Salários da extinta Minascaixa, como "Escrutário 21" (posteriormente denominado, no novo PCS, de "Assistente Administrativo G-27"), em comparação com as supostas atividades desempenhadas, inerentes a cargo efetivo superior, de "Técnico de Administração - nível 24" (equivalente a "Analista de O & M Senior" no novo PCS), (c) em face do decidido, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Recurso de revista não conhecido, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Argüição de nulidade do acórdão regional, por suposto julgamento extra petita, com a invocação de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. 2. A teor do que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI do TST, inexigível se afigura o requisito de prequestionamento se o suposto vício procedimental nasce na própria decisão impugnada. 3. Incorre em flagrante violação ao artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula nº 297, decisão proferida por Turma do TST que não conhece do recurso de revista interposto nessas circunstâncias, por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. 4. Recurso de embargos conhecido, por violação ao artigo 896 da CLT, e provido.

PROCESSO : E-RR-632.183/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ANDRADE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não há de se cogitar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional, concluindo que a pretensão deduzida no recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.638/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALVINO PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-640.825/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO COSTA VALE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 310,22 (trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-640.909/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HÉLCIO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-645.224/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO FREIRE
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXAME DE SEU MÉRITO. Não há omissão a ser sanada quanto ao mérito do recurso quando ele sequer mereceu conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-645.226/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A) : ROBERTO CORREIA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, pois na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-645.366/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI PONCIANO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.639/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUDIGLEIDE MENEZES PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.356/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BENEDITO EDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL- ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-657.396/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBENS GOMES CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GARCIA
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Em se tratando de embargos em recurso de revista em fase de execução, o seu cabimento limita-se à hipótese de constatação de lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Neste contexto, não se caracteriza ofensa ao art. 896 consolidado, porque, para se concluir pela violação dos textos constitucionais tidos como ofendidos, ter-se-ia que, antes, examinar as normas de natureza infraconstitucional que regulam a matéria - artigos 229, "caput" e § 1º e 233, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 - providência impossível, diante do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado de nº 266 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-657.793/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSEMARY GONÇALVES LEIVA
ADVOGADO : DR. JAIRO TORRES PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Infundados quando demonstrado o intuito da parte em obter o rejuízo da causa sob o enfoque que lhe seja mais favorável.

2. Afirmação ao artigo 897-A da CLT não configurada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-660.620/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-663.233/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CÉLIO SOARES PADILHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-663.465/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : MARCELO DA SILVA BARRÓS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

A jurisprudência assente do Tribunal Superior do Trabalho, refletida no Enunciado nº 353, é no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-664.420/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não viola o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-666.427/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-666.443/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOÃO MITOZO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DA CASA - Como bem se afirmou na tese recorrida, a análise do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, não foi objeto de pronunciamento no Regional, nem houve Declaratórios objetivando o devido prequestionamento, o que torna preclusa a discussão da matéria, nos termos da Súmula nº 297 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.312/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMIDS JANUÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. ITEM 225 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. NOVA REDAÇÃO. APLICAÇÃO. A Embargante, desde o início, vem combatendo a existência de sucessão, alegando que celebrou contrato de concessão com a Rede Ferroviária Federal, pelo qual ficou excluída sua responsabilidade por eventuais débitos trabalhistas anteriores. Alega, portanto, que não é parte legítima para responder pelos débitos trabalhistas, porque a RFFSA é a responsável principal, ou seja, pede a sua exclusão da lide. Diante desta premissa, extrai-se que a Embargante não detém legitimidade para, agora, e sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 225, com a sua nova redação, postular seja a RFFSA responsabilizada subsidiariamente. No caso, ou admitia não ser parte legítima, como o fez, apontando a RFFSA como parte legítima, ou admitia ser parte legítima, ou seja, que é o devedor primeiro, mas que pretendia ter a RFFSA como responsável subsidiária. Registre-se que, na forma como aferido pela Turma, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da RFFSA constituiria decorrência de sua reinclusão na lide, e que a legitimidade, no caso, para pedir a responsabilidade subsidiária é do Reclamante, e não da Reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-672.615/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.307/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : ED-E-RR-691478/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : CELIO ALCÂNTARA FIUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MURILO CARDOSO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, pois na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-693.914/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem se salientou no acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

SUCESÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Item 62 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-701.335/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LAIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 305,17 (trezentos e cinco reais e dezessete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-704.032/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-707.005/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ EDMILSON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se negou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-708.048/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : IONE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-708.184/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.222/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HOMERO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.542/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-708.660/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AILTON DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 310,22 (trezentos e dez reais e vinte e dois centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-708.834/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS - NÃO-CONHECIMENTO

Os Embargos não alcançam conhecimento porque articulados sem a observância das devidas cautelas processuais. Não há falar em violação direta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, interpretado que foi em sua literalidade. Tampouco há violação aos incisos I e XXII do artigo 7º da Constituição da República, por regular matéria estranha à lide. A divergência apontada, por seu turno, revela-se inválida, porque não observados os requisitos do Enunciado nº 337/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.879/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Estando a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-712.257/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 305,20 (trezentos e cinco reais e vinte centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-713.519/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : ZACARIAS RODRIGUES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.

Nos embargos de declaração, pretendeu o Reclamante o reexame dos arestos trazidos ao confronto de teses, ocasião em que questionou o não-conhecimento de seu recurso de revista, tendo o Colegiado reiterado a inespecificidade dos julgados. Assim, a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, não comprometendo os princípios constitucionais garantidores desta prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDII do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.991/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVE INOCENTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.561/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIANE PAULA STORCK
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, a partir de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-718.976/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁTIMA HUSSEN RAMADAN SOBRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
PROCURADOR : DR. KIMIKO SAITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-720.048/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEMETROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.254/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. NECESSIDADE. 1. Inadmissíveis embargos, fundados em violação literal de lei, se a parte recorrente não indica, clara e objetivamente, afronta a determinado dispositivo legal ou constitucional, tal como dispõe a alínea c do artigo 896 da CLT. Não basta a mera alusão ao preceito de lei e argumentação acerca de sua exegese. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.636/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUCIANO LUCAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.658/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ERMELINDO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-734.186/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DEVINO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 45,80 (quarenta e cinco reais e oitenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-734.896/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-741.702/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES PARREIRAS
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-741.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIVINO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A lei, ao estipular o prazo para o pagamento dos salários, conferiu aos empregadores a faculdade de efetuar tal pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, apenas após decorrido tal prazo pode-se considerar descumprida, pelo empregador, a obrigação



legalmente imposta, o que autoriza a incidência da correção monetária. Tal faculdade, porém, não autoriza a exclusão dos cinco primeiros dias do mês da incidência da correção monetária, que é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A propósito, o entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.291/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO ANATÓLIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.344/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses lançadas no julgado relevantes para a sustentação da tese impugnada. A propósito, a SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que, para a admissibilidade do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.-dencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-742.376/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA VALÉRIA ELIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 257 da SBDI-1, conquanto descarte a existência de fórmula específica para a arguição de violação legal em sede extraordinária, não torna prescindível a sua invocação expressa. Resulta, daí, a necessidade de que a parte evidencie, de forma inequívoca, seu entendimento de que a decisão recorrida viola a lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-743.885/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA MATEUS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não servindo para satisfazer a pretensão da parte de discutir o próprio mérito do acórdão embargado, proferido em consonância com a atual jurisprudência do TST.
 2. Afrenta ao artigo 897-A da CLT não configurada.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-745.012/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GUILHERME MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.868/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON GOMES PARREIRAS
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.880/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIME ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL

O Eg. Tribunal Regional julgou a demanda de forma adequada e satisfatória, esclarecendo os fundamentos fáticos e jurídicos que deram ensejo à conclusão apresentada, não se divisando violação ao artigo 832, da CLT. Assim, correta a C. Turma ao negar conhecimento ao Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

MINUTOS RESIDUAIS - OJ Nº 23 DA SBDI-1

A C. Turma julgou a matéria em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-752.881/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : VALENTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-755.620/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-DII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ RICARDO BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GABRIEL SPÓSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRAJUDICIAIS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.

Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, emerge nítida a pertinência do óbice contido no Verbete nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.657/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VENILIO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 297 DO TST. DIVISOR 180. Quanto ao horista, verifica-se que a matéria está preclusa, uma vez que não foi apreciada pela Turma, não tendo sido opostos Embargos de Declaração a fim de sanar a omissão. Ademais, no que se refere ao divisor 180, saliente-se que para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-757.669/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. INTEGRACÃO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Na hipótese dos autos, o auxílio-alimentação foi concedido por ato unilateral da Empresa, antes do PAT, e pago, de forma habitual e permanente, por longos anos, caracterizando-se, assim, a natureza salarial da parcela.

Decisão em harmonia com o disposto no Enunciado nº 241 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.281/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.287/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-761.785/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRENE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON MARTINS
EMBARGADO(A) : BENEDITO CARRARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEDINA
EMBARGADO(A) : SUEMAR - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 353/TST)
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.358/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO VIEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA COELHO DURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Não foi objeto de análise pela C. Turma a aplicação do divisor 180, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.348/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da Reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDII DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDII). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDII).

2. A permanência de empregado em área de risco, semanalmente, para abastecimento de recipientes de álcool, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente periculoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência do Precedente nº 05 da SBDII.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-774.141/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se de reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-775.009/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FAUZE SALOMÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.031/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO NOSSAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há fundamentação combativa no que se refere aos argumentos expostos no Acórdão embargado, que não entendeu configurada a violação dos artigos 128, 460 e 515 do CPC, porque o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita, e que, se violação houvesse, seria do artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou, nem poderia a Turma apreciá-lo de ofício. Embargos desfundamentados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão da Turma, quanto a este tema, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.435/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.535/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WALTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.737/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIDNEY CAROLINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.995/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROSEMBERG GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-781.014/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VÁLTER LIRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CEN-TO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.



DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.178/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.181/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.215/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-783.933/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SB-
DII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍFERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-785.089/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos embargos da Reclamada; II - conhecer dos embargos do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDI DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDI). Indeferido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDI).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, por lapso de cinco minutos a cada troca de botijões de GLP e abastecimento de trator em área de armazenamento de inflamáveis gasosos, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência do Precedente nº 05 da SBDI.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-787.736/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ GUMARÃES GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A concessão de vista para apresentação de resposta aos embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo decorre de construção pretoriana, realizada a partir da interpretação direta da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - OJ Nº 142 DA SBDI-1

1. Em Embargos de Declaração com efeitos infringentes, a falta de intimação da parte contrária, para apresentação de resposta, configura cerceamento de defesa, que traz manifesto prejuízo à parte, a teor do que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.
2. Não há possibilidade de considerar a fungibilidade pretendida pelo Embargante consistente em aceitar contra-razões ao primeiro Recurso de Revista dos Embargados como substitutivo da resposta aos Embargos de Declaração, porque cada uma delas destina-se a órgão judiciário distinto e possuem escopos inconciliáveis.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.453/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEY KOZIMA
ADVOGADO : DR. JURACI PEREZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MICHELLE DANTAS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado apenas quanto ao tema "Adicional de Hora Extra - Previsão em Instrumento Normativo no Percentual de 50% - § 2º do Artigo 20 da Lei nº 8.906/94", e dar-lhes provimento para limitar o adicional de horas extras ao percentual de 50% (cinquenta por cento) no período compreendido entre 1.9.95 (termo inicial do pedido de pagamento de horas extras, cf. acórdão regional - fls. 593) e 31.8.96; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o acórdão embargado no tema "horas extras - advogado - categoria diferenciada - aplicabilidade da Lei nº 8.906/94", restabelecendo, no ponto, o acórdão regional.
EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - ENUNCIADO Nº 126/TST - NÃO-CONHECIMENTO

1. É vedado, em Recurso de Revista, o reexame de fatos e provas, motivo porque não constitui negativa de prestação jurisdiccional a falta de apreciação pelo acórdão embargado de premissa fática inexistente no acórdão regional.
2. O acórdão regional, por sua vez, prestou satisfatoriamente a jurisdição, pois declinou os motivos que firmaram seu convencimento.

ADICIONAL DE HORA EXTRA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO NO PERCENTUAL DE 50% - § 2º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.906/94 - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO - PROVIMENTO

1. A interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional não pode desprezar-se do contexto constitucional, que prestigia a autonomia privada coletiva.

2. Diante de dois entendimentos possíveis da norma - um compatível com a Constituição e o outro incompatível -, impõe ao julgador adotar aquele que não conflite com a Constituição.

3. Por isso, a expressão "contrato escrito", do § 2º do art. 20 da Lei 8.906/94 (que determina o pagamento de adicional de hora extra em percentual não inferior a 100%, mesmo havendo contrato escrito) refere-se apenas a contrato individual de trabalho, dela se excluindo os acordos e convenções coletivas de trabalho.

VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 20 DA LEI 8.906/94 E AO ART. 12 DO REGULAMENTO GERAL DA OAB

1. A tese de violação ao caput do art. 20 da Lei nº 8.906/94 não comporta conhecimento, porque não percutida no Recurso de Revista.

2. afronta ao Regulamento Geral da OAB não viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias, pois não tem hierarquia de lei. Embargos do Reclamado conhecidos, em parte, e providos.

EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC - PROVIMENTO

1. Ao dar provimento à Revista do Reclamado com base em razões não articuladas no recurso, o acórdão embargado violou o art. 128 do CPC.

Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-789.926/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO AMÉRICO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA. CABISTA. Esta Corte firmou o entendimento de que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão e junto a estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. Estando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Súmula 361 do TST, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão relativa à base de incidência dos honorários advocatícios, da forma como decidida pela Vara do Trabalho e mantida pelo Tribunal Regional, está em perfeita consonância com o dispositivo de lei apontado como violado, sendo despicienda a discussão sobre a má-aplicação da Súmula 297 do TST, ante a ausência de interesse recursal acerca desta particularidade.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.160/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MOISÉS ANÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA PEREIRA SUDRÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. CISÃO PARCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A situação dos autos não pode ser revista, pois decidida a matéria com supedâneo nos documentos acostados aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.832/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-794.896/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-795.197/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 104,17 (cento e quatro reais e dezessete centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGARA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 353/TST).
 Agravo a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO : E-RR-796.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL JAQUES DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.867/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO DE ALMEIDA ALVIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.** A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais por força de disposição constitucional expressa, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-798.579/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos nem do Agravo Regimental e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recursos protelatórios, condeno a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC; b) indenização em favor da reclamante, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Nos termos do art. 894 da CLT, somente "cabem embargos (...) das decisões das turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno". Portanto, o recurso de embargos é o meio processual adequado para se pretender a reforma da decisão colegiada.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). A reclamada, no Agravo Regimental, reedita ipsis litteris as razões do Recurso de Embargos relativamente à deserção. No entanto, ressalte-se que, ao contrário do que sustenta a reclamada, o Recurso de Revista não foi admitido porque não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, nada restando consignado no despacho acerca do preparo. Na verdade, verifica-se que a reclamada, além de tratar de matéria diversa da que se discute in casu, nem mesmo combate o fundamento de não-cabimento do Recurso de Embargos. É manifesto, portanto, o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, circunstância que somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revelando nítida litigância de má-fé.
 Recurso de Embargos e Agravo Regimental de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-AIRR E RR-800.499/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESMERALDO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante do TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AI-802.695/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : FLÁVIO SENNA VALLE SACCHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. EFEITOS QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. A oposição de embargos de declaração de que não se conhece por intempestivos não interrompe o prazo para interposição do recurso principal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.001/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MIRVANO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever no art. 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para tal fim, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-o com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-804.007/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MOACIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 457,70 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-804.032/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BENIGNA DE MENESES FORTES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, quando a decisão regional, confirmada pela decisão da Turma, encontra-se em harmonia com a previsão contida na Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores no lucros e resultados da empresa, afastando, assim, qualquer possibilidade de reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.294/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-807.345/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. É prevalente nesta Corte o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-807.533/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RICHARD DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade na formação do instrumento, pela ausência de autenticação do instrumento de mandato outorgado ao patrono da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Havendo no processo certidão que confere autenticidade à procuração outorgada à advogada da Agravante, não se há falar em irregularidade na formação do instrumento, pela ausência de autenticação da referida peça, pelo que a Decisão da Turma afronta os artigos 830 e 897, § 5º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-809.693/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MACIEL
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-812.863/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 897-A DA CLT

1. Em se tratando de embargos de declaração interpostos em face de acórdão proferido em agravo, é contra essa última decisão que se deve dirigir a irrisignação manifestada pela parte embargante, não procedendo se a omissão apontada no recurso vincula-se à decisão proferida pela Turma do TST, quando do julgamento dos embargos de declaração outrora interpostos.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-815.421/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-815.713/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLENE TOMBESI SOUSA
ADVOGADO : DR. IVONIR SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR. NEMER DA SILVA AHMAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-146/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDIVALDO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-424/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE ALBERTO SEGTOVICH
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ISAC MARIANO CORRÊA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos para rever decisão de Turma que não conhece de revista porque não caracterizada violação de dispositivo legal.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-707/2002-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO DA SILVA FIGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da inautenticidade das peças, julgar o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO. Uma vez declarada pelo advogado a autenticidade das cópias que irão compor o instrumento, não é razoável a exigência de qualquer outra formalidade, sob pena de violação do art. 544, § 1º, da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-774/2000-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA
ADVOGADO : DR. JORGE LISBOA GOELZER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-856/2002-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : DURVAL PEREIRA ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta SDI é no sentido de caracterizar irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 330/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.181/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.183/1998-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRVIO SÉRGIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 22/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.286/1998-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARNALDO DE SOUZA BENEDETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTO DIVERSO - Se por fundamento diverso a revista igualmente merecia conhecimento, não há declarar a alegada violação do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.569/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON TARCÍSIO GOMES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, reputar a embargante litigante de má-fé; II - por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. A Turma efetivamente conheceu do Recurso de Revista e negou-lhe provimento. Dessarte, a argumentação recursal, sustentando que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT, e o provimento requerido (exclusão da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade) estão, pois, dissociados da realidade dos autos. É manifesto, portanto, o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, circunstância que somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando a embargante litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO : E-AIRR-1.829/2000-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLETE BARBONI SCORPIONE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.598/1999-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - conversão de rito - nulidade e, com base no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, e, uma vez demonstrado que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a Decisão da Turma, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que motive a decisão quanto às horas extras - reflexos e correção monetária. Prejudicado o outro item do Recurso.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CARTA. INAPLICÁVEL O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. No caso, em razão de o Acórdão regional não se encontrar fundamentado, impõe-se a nulidade das Decisões proferidas pela Turma e pelo Regional, a fim de que este venha a fundamentar o Acórdão naqueles temas em que a Sentença foi mantida.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.992/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDIR ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.662/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REINALDO FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, e, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, reputar a embargante litigante de má-fé; II - por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, condenar a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC e a indenizar o reclamante em 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Para a admissibilidade e para o conhecimento do recurso de embargos necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão impugnada.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A reclamada não tem interesse para recorrer quanto a este tema, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Na verdade, verifica-se que a reclamada, além de não combater o fundamento para o não-cabimento do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos, recorre de decisão que lhe foi favorável no tocante aos minutos residuais. É manifesto, portanto, o intuito da embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado, circunstância que somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

Recurso de Embargos de que não se conhece, reputando a embargante litigante de má-fé, com os consectários legais.

PROCESSO : E-RR-10.754/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE PARREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-20.820/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSAS TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ELDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-28.150/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO BOABAI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BESEC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA: COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Quando a sentença exequenda permite interpretação, não se pode entender que a conclusão a que se chegou na execução ofende diretamente a coisa julgada.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-82.814/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : DÉLIO GIORNO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDII.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-86.248/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LOBO EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUALIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EZIO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-87.028/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLARICE MÜLLER AMARAL
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para a Reclamante, o prazo para ajuizamento da ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigi-los.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-87.104/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : GBM - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : KIWI INFORMÁTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é possível sanar a irregularidade de representação, a que se refere o art. 13 do CPC, em fase recursal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.102/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. DEMISSÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, XXVI e X e 5º, XXII e XLVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se caracteriza ofensa do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que não houve desrespeito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos, pois a cláusula convencional acordada é inoperante em decorrência da inexistência de demonstração de motivação política na dispensa dos autores, não havendo, dessa forma, relação entre a hipótese dos autos e as disposições da Lei nº 8.878/94.



Também não se configura violação do art. 5º, incisos XXII e XLVII, da CF, porque não diz respeito à matéria ora em análise, qual seja, a anistia decorrente da Lei nº 8.878/94. Não ocorre, ainda, transgressão do art. 7º, inciso X, da Carta Magna, porque não prequestionado oportunamente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-390.451/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do Acórdão - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - prescrição e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do conhecimento, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma para que aprecie os arestos apresentados ao confronto no Recurso de Revista, como de direito. Fica, em consequência, prejudicado o exame do restante do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MÁ APLICAÇÃO DE ENUNCIADO. O Enunciado que serviu de óbice ao conhecimento do Recurso de Revista não guarda pertinência com a hipótese dos autos e, portanto, foi mal aplicado. Manifesta a violação do art. 896 da CLT, devendo os autos retornarem à Turma de origem para exame do conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-434.659/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BELMITO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos na sua integralidade.

EMENTA: EMBARGOS DA RECLAMADA APPA.

1. FORMA DE EXECUÇÃO.

A decisão da Turma proferida no recurso de revista está em consonância com entendimento pacificado na OJ nº 87 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos não conhecidos** com base no Enunciado nº 333/TST e na parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Os embargos não alcançam conhecimento porque no arrazoado recursal não está apontada de maneira expressa a violação, pela Turma, do art. 896 da CLT, conforme exigido pela OJ nº 294 da SDI-1, para a fundamentação dos embargos, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos.

Embargos não conhecidos.

3. APPA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Improsperável o apelo, porquanto os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296/TST. Ademais, a decisão da Turma está em consonância com entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DOS RECLAMANTES.

1. REMESSA "EX OFFICIO". OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO.

A incompetência absoluta pode ser pronunciada de ofício no segundo grau de jurisdição ex vi do art. 113 do CPC.

A decisão da Turma, que concluiu que o recurso ordinário da reclamada impugnava todo o objeto da condenação, não viola os dispositivos alegados pelos embargantes na revista, e, consequentemente, ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-437.339/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AILTON ANTHAS
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-443.533/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-460.395/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.722/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMILTON ESTOCK
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-460.785/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS HODAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos do Reclamado e do Reclamante não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-464.406/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO GIANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-466.415/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma não esclareceu a tese de que, em relação à produtividade, esta foi requerida com embasamento em normas coletivas indicadas à fl. 559 e, cujos dissídios que lhe deram origem foram extintos em grau de recurso ordinário, razão pela qual tem aplicabilidade o disposto no artigo 462 do CPC.

Não há o vício apontado, porquanto o Colegiado, quando do exame e julgamento dos embargos de declaração, prestou os esclarecimentos necessários, oportunidade em que assentou que, conforme asseverado pelo Tribunal Regional, o fato novo, alegado pelo demandado, qual seja, que os dissídios coletivos de 1993 e 1994 foram objeto de decisão proferida por este TST, que extinguiu os processos sem julgamento do mérito, não foi demonstrado pela ora embargante.

Desse modo, a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, resguardando os princípios constitucionais garantidores dessa prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

Embargos não conhecidos

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Constatou-se a dificuldade em alterar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e corroborada pela Turma, tendo em vista que a ora embargante não demonstrou que a cláusula que amparava o pedido foi suspensa por este Tribunal Superior. Também não há que se falar em aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDII do TST, pois a demandada não demonstrou o fato alegado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-467.066/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ OSMAR DA ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : ED-E-RR-470.153/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUMARÃES
PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO
EMBARGADO(A) : IZABEL RICARDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição no julgado.

PROCESSO : E-RR-485.631/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES CAPPONI
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MEIO INADEQUADO PARA ALTERAR A DECISÃO PARA AJUSTÁ-LA AO ENTENDIMENTO DA PARTE.

A nulidade foi suscitada com o fundamento de que a Turma foi omissa quanto ao fato de que a reclamante aderiu espontaneamente ao PDV, não existindo nos autos nenhum defeito que maculasse o ato jurídico, o que ensejou a plena e rasa quitação de todas as verbas. Não há o vício apontado, porquanto a Turma esclareceu, nos embargos de declaração, as razões pelas quais entendeu que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST e que a citada orientação confere quitação exclusivamente às parcelas e valores consignados no recibo. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

2. **TRANSAÇÃO - COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.**

A divergência jurisprudencial colacionada não pode mais ser reexaminada, diante do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1 desta Corte. Quanto à apontada violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CCB, é pertinente a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual:

"Embargos. Recurso não conhecido com base em orientação jurisprudencial. Desnecessário o exame das violações legais e constitucionais alegadas na revista. Estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional".

3. Embargos não conhecidos em sua integralidade.

PROCESSO : ED-E-RR-511.099/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : ADALVIDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-520.658/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT.

Assentado no acórdão do Regional que o Reclamante não possuía subordinados e não exercia realmente cargo de confiança, a reforma demandaria reexame probatório para aferir as reais atribuições e competências da função exercida. Acórdão embargado conforme os Enunciados 126 e 204 do TST.

A mera titulação do cargo e o recebimento de gratificação de função não justificam, por si sós, o enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessário o enfeixamento de poderes inerentes à fidúcia do cargo, que, segundo o acórdão do Regional, estariam ausentes.

Aliás, a SBDII tem jurisprudência uniforme e reiterada no sentido de exigir, para enquadramento do empregado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, a existência de chefados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.496/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZA MARATAO SIMONATO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.665/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BENICHICTO SALLES COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
EMBARGADO(A) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO.

Verifica-se a existência de óbice intransponível ao conhecimento do apelo: a falta de indicação do art. 896 como violado, conforme previsão expressa na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, única hipótese de reexaminarmos a decisão prolatada pela Turma.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-613.975/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE ARARAQUARA - COOPERTRARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615.005/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARTUR FORTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. NOELIR CESTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI. É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma consonante com orientação jurisprudencial da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-645.255/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE FIALHO NETO
ADVOGADO : DR. DEUSIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-653.042/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-657.629/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MACEIRA RORIZ
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - RECURSO DE REVISITA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. ATRITO AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional.

Intacto o Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-666.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : ESTEFHANIA D'ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-676.099/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS UCHOA FILHO
EMBARGADO(A) : EDVALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em se tratando de embargos em recurso de revista em fase de execução, o seu cabimento limita-se à hipótese de constatação de lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266 do TST. Deste modo, para se concluir pela violação dos textos constitucionais tidos como ofendidos, ter-se-ia que antes examinar a norma de natureza infraconstitucional que regula o tema, qual seja, o art. 459 da CLT, que, inclusive, serviu de suporte à edição da citada Orientação Jurisprudencial nº 124, providência impossível, diante do disposto no Enunciado de nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.371/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : JOSÉ HUMBERTO MACÊDO DE GOIS
ADVOGADA : DRA. ELSER VIEIRA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA TELES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A situação dos autos não pode ser revista, pois decidida com base nos documentos acostados aos autos. Incidência do Enunciado de nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-689.671/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Violação do art. 896, § 2º, da CLT não caracterizada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.745/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA
EMBARGADO(A) : OSVALDO CANOVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em se tratando de embargos em recurso de revista em fase de execução, o seu cabimento limita-se à hipótese de constatação de lesão direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

O parágrafo 1º do artigo 100 do Estatuto Mandamental não veda a atualização do precatório, mas alude ao critério de pagamento.

Na hipótese, constata-se, conforme registrado na r. sentença, que julgou os embargos de terceiro, que o pagamento do precatório foi efetuado após o final do exercício seguinte de sua apresentação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.566/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O recurso de embargos de declaração restringe-se às hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade, segundo o disposto no art. 535 do CPC. A questão discutida foi examinada e fundamentada pelo Colegiado, quando da análise e julgamento do recurso de revista, razão pela qual efetivamente não havia vício a ser sanado e, portanto, a decisão dos embargos de declaração reiterou a pertinência do Enunciado nº 330 do TST. Desse modo, a Turma, cumprindo o texto do artigo 538 do CPC, aplicou a multa, ao reconhecer a natureza protelatória do pedido declaratório. Ileso o parágrafo único do artigo 5º, XXXV e LV, do Estatuto Mandamental.

Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV. EFEITOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.



Resulta ileso o Enunciado nº 330 desta Corte, pois o Juízo "a quo" não discriminou quais as parcelas e/ou valores quitados por meio do respectivo recibo, fato indispensável à aplicação do referido verbete, sob pena de lhe conferir abrangência que não possui. Surge, portanto, nítida a necessidade de reexame dos fatos e provas, a fim de se concluir de forma distinta. Procedimento vedado nesta fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706.727/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE PROVA. O recurso de revista é inviável para rever decisão regional que, baseada nos elementos de prova, reconhece a procedência do pedido de adicional de periculosidade.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-712.383/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ÍTALO FRANCESCO SEVERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

Do teor do acórdão do Tribunal Regional resulta cristalino que o autor exercia cargo de confiança, tal como previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, sendo esta a tese de defesa.

Pretender o ora embargante, agora, alterar a sua defesa, que, baseou-se no fato de o reclamante estar enquadrado na exceção do artigo 224 da CLT e requerer a observância do artigo 62, II, da CLT, além de demandar o revolvimento das provas, estaria fora dos limites da lide.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-712.731/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MOISÉS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:INEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST. As horas extras cumpridas devem ser integralmente pagas, quando inexistente acordo de compensação. Nesse caso não há falar na incidência do Enunciado nº 85/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-723.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.808/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.913/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-725.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.278/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LAERTE LISBOA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA.

Nos embargos de declaração, pretendeu a Reclamada obter esclarecimentos em torno da sua tese de violação dos artigos 195 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, tendo o Colegiado ratificado a falta de prequestionamento acerca do artigo 195 da CLT e a inovação recursal em relação ao inciso LV do art. 5º Constitucional. A prestação jurisdicional a que as partes têm direito deve ser entregue da forma mais ampla possível, sob pena de comprometer os princípios constitucionais garantidores dessa prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Na hipótese dos autos, a prestação jurisdicional foi entregue, embora contrária aos interesses da parte.

Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 195 DA CLT; 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO IDENTIFICADA.

Toda a argumentação trazida no recurso de revista dirigiu-se ao questionamento acerca da necessidade de a perícia para a constatação da existência do adicional de insalubridade ser realizada por perito hábil, aspecto que não esteve em discussão pelo Tribunal Regional. Pertine à hipótese dos autos o contido no Enunciado nº 297 do TST. Sob outro aspecto, a instância recorrida deferiu o benefício com supedâneo no conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-729.203/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : E-RR-741.746/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OTÁVIO PARREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.768/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-746.671/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.730/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADALBERTO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751.768/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.552/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEONEL PAULO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.704/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLFRAN DE OLIVEIRA SALCIDES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSEBON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-758.832/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.776/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-770.328/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELVÉCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visam os embargos de declaração ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já superada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-771.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-773.422/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ DE MELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DO PATRONO DA AGRAVANTE.

Constitui dever da parte a formação do instrumento, cabendo-lhe apresentar as peças destinadas à sua formação e essenciais ao deslinde da controvérsia, conforme previsão contida no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-776.439/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO : E-RR-785.118/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.246/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-788.324/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON LUIZ PINTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.179/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-798.083/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MASSULA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.823/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MÔNICA DE SOUZA DOMINGUEZ MATOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Transitória nº 26 da C. SBDII desta Corte, segundo a qual é de eficácia plena e imediata o "caput" da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o índice de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-804.879/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : VALDEZ ELOI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.522/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFROAR-55/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e dar provimento parcial à remessa necessária apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO RESCINDENDO. Reportando-se à decisão rescindenda, é fácil inferir que o Regional não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais apontados como violados. Isso porque o efeito preclusivo para o juiz determinar a emenda à inicial, após a contestação, refere-se tão-somente à hipótese de acréscimo ou mudança do pedido ou da causa de pedir já propostos. No caso de o juiz determinar a emenda à petição inicial com o propósito de apenas elucidar a peça inaugural, não induz à idéia do seu indeferimento, por inepta, e a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE POLÍTICA SALARIAL EDITADA PELO GOVERNO FEDERAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Compulsando os autos, constata-se, de imediato, que a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre a incidência dos planos econômicos no cálculo da aludida parcela ou sobre a violação aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição Federal; 2º e 6º, § 2º, da LICC e à Lei nº 7.730/89, limitando-se a consignar, com base na prova pericial, que "o estado, ao contratar pelo regime celetista, assume as obrigações impostas ao empregador comum e submetete-se à política salarial editada pela União que, inclusive, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, possui competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho". Dessa forma, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. De qualquer forma, convém registrar que o Regional, à época da prolação do acórdão rescindendo (1998), julgou em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1/TST, segundo a qual incide sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias, os reajustes salariais de empregados previstos em legislação federal. Cumpre, contudo, dar provimento parcial à remessa de ofício para absolver o Estado do pagamento das custas processuais a que fora condenado pela Corte local. Isso porque, nos termos do inc. I do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/2002, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade

econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Vale ressaltar que, tratando-se de norma de direito processual, sua aplicabilidade é imediata. Remessa necessária parcialmente provida e recurso ordinário voluntário desprovido.

PROCESSO : ROAR-138/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EDUARDO CÂNDIDO BAENA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA DE SEGURANÇA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reduzindo o valor da multa aplicada com base no artigo 538 do CPC, ao importe de R\$ 40,00 (quarenta reais). Custas na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO POR IMPULSO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. A lei processual confere ao Autor a faculdade de, a qualquer tempo, até o saneamento do processo, alterar os pedidos contidos na inicial, desde que, após a citação do Réu, conte com a sua concordância. Tal iniciativa, contudo, deve partir do Autor, sendo desfeito ao juiz determinar qualquer emenda que importe alteração do pedido e da causa de pedir, sob pena de ofender a norma contida no art. 2º do CPC. Na hipótese em exame, não era o caso de determinação de emenda à inicial para que o Autor indicasse corretamente o decum rescindendo e sim o reconhecimento de imediato de sua inépcia, ante à impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da decisão monocrática que fora substituída pelo acórdão do TRT que examinou o Agravo de Petição do então Reclamante. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** A interposição de Embargos de Declaração a pretexto de provocar o Órgão julgador a se pronunciar acerca das violações legais e constitucionais ventiladas apenas nas razões finais, na melhor das hipóteses, induz à conclusão de que foram utilizados com intuito procrastinatórios. Em tal caso, a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC constitui ato vinculado do julgador e não pode ser dispensada, ainda que se trate de parte considerada hipossuficiente no processo. O legislador ordinário, contudo, conferiu ao magistrado certa margem de discricionariedade na quantificação da sanção pecuniária aplicável nessa hipótese, ao dispor que a multa deve ser fixada em valor não excedente a 1% do valor da causa, razão pela qual, tendo em vista a declaração prestada na inicial, de que o Autor não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, deve-se reduzir a condenação imposta, até um valor que se mostre razoável, em razão da atual capacidade econômica do apenado.

PROCESSO : ED-ROAR-181/1997-000-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

PROCESSO : ROAR-250/2002-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : APARECIDA GIORDANO MATTANA
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Decisão rescindenda em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista, reconhecendo-se que a Reclamada não concedeu a complementação de aposentadoria de forma indiscriminada. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, VII, do CPC. Alegação de obtenção de documento novo. Ausência de comprovação da existência de documento novo capaz de assegurar à Recorrente resultado favorável no processo originário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-262/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARLY PEIXOTO PIRES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
 RECORRIDO(S) : BRÁULIO HENRIQUE DIAZ ARGILAGOS
 RECORRIDO(S) : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **DECISÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA CONSISTENTE EM BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DE SÓCIA DO EXECUTADO.** Conforme sublinhado pelo acórdão recorrido, a impetrante ajuizou embargos de terceiro nos autos da reclamação trabalhista, visando impugnar a penhora efetivada, remédio processual que provoca a suspensão da execução (art. 1.052 do CPC), tornando, assim, incabível a impetração do mandado de segurança, à luz do art. 5º da Lei nº 1.533/51, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-692/2003-000-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS BARCELOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário, porque inexistente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho), a fim de habilitar o seu subscritor. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS.** A regra estabelecida no artigo 254 do Código de Processo Civil não quer indicar que os autos do agravo regimental - formados em apartado ao processo principal, por força de disposição contida no Regimento Interno do eg. Tribunal Regional da 4ª Região (§ 3º do art. 201) - dispensem o traslado do aludido instrumento de mandato, bem como das demais peças consideradas essenciais ao deslinde da controvérsia, o que constitui obrigação da parte, à vista da norma regimental aludida. Aplicação, a contrario sensu, do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 132 da c. SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RXOFAR-731/2001-000-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
 INTERESSADA : FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BARBOSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas pelo autor no importe de R\$ 205,78 (duzentos e cinco reais e setenta e oito centavos) sobre o valor atribuído à causa, isento na forma do artigo 790-A, inciso I da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA NA INICIAL DE PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO. Ao ajuizar a rescisória, com base no disposto no artigo 485 do CPC, incumbe à parte a precisa identificação da decisão rescindenda, da qual se ressente a inicial da presente ação. No presente caso, constata-se da leitura da inicial da ação rescisória ajuizada, não ter o Município-reclamado em tempo sustentado a rescindibilidade da sentença de mérito proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante. Portanto, havendo o requerente tão-somente sustentado pela incompetência da Justiça do Trabalho sem deduzir pleito de rescisão meritória, há de se reputar ausente à possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a rescisória, à míngua de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material. Processo extinto sem julgamento do mérito com base no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.066/2003-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDILEUZA SABINO DA COSTA DANTAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DES-FUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte.

PROCESSO : ROAC-1.090/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE - SEEB
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso ordinário do Requerente, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido cautelar, a fim de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-165/94, originária da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TRT-AR-51/1999-900-14-00.3 (TST-ROAR-814.595/2001.8), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II - julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. URP DE FEVEREIRO DE 1989. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA.** Na questão sub judice, constata-se que, nos autos do processo principal, sobre o qual esta cautelar é incidente, ocorreu provimento jurisdiccional favorável à tese do Requerente, no sentido da procedência do corte rescisório e, em novo julgamento da causa, pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Como consequência, resulta caracterizado o fumus boni iuris a autorizar a suspensão da execução da decisão que foi desconstituída, devendo ser provido o presente recurso ordinário em ação cautelar. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 131 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

PROCESSO : ED-ROAR-1.096/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.285/2002-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLYMPIO DA SILVA NETTO
ADVOGADO : DR. STÊNIO JOSÉ GALVÃO PINHEIRO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : AILSON DE OLIVEIRA ALVES
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial tido por ilegal, é incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAG-1.378/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CIMAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA
EMBARGADA : SEMENTES PAIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes as omissões e obscuridades apontadas pela Embargante.

PROCESSO : ED-AIRO-1.410/2002-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois decidiu negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo incólume o despacho denegatório do recurso ordinário em ação rescisória, calcado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. 2. Ressalte-se, por oportuno, em relação ao sistema do protocolo integrado implantado pelo 3º Regional por meio da Resolução Administrativa nº 01, de 27/04/00, que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST é clara no sentido de que o referido sistema tem eficácia limitada a recursos de competência do TRT que a editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, verifica-se, inclusive, que os próprios arts. 3º, "caput", e 5º, V, da resolução em apreço expressamente excluíram do referido sistema as petições destinadas a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 3ª Região, como "in casu", em que o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante é da competência do TST, nos termos do art. 895, "b", da CLT. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-1.410/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DA PARCELA AFR NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que: a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a decisão rescindenda, que determinou a inclusão da parcela AFR no cálculo da complementação da aposentadoria dos Reclamantes, observou estritamente os comandos da decisão exequenda, que determinou expressamente a inclusão da referida parcela nos cálculos de liquidação de sentença; b) os dispositivos de lei apontados como violados, na exor da presente ação, não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do Enunciado nº 298 do TST, sendo que restou afastada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelos idênticos fundamentos expendidos em relação à ofensa à coisa julgada. Ademais, pontuou que, na realidade, o Reclamado pretendia rescindir, de fato e por via oblíqua, o acórdão proferido em sede de recurso de revista, que manteve a decisão regional alusiva à integração da parcela AFR no cálculo da complementação da aposentadoria dos Reclamantes, o que é de todo defeso, até porque em relação ao referido aresto operou-se a decadência. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem

como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-2.718/2002-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso.
EMENTA: SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado apresentada em fotocópia corresponde a sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, embora por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-5.562/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE MATOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar de ofício a decadência da ação rescisória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas contadas às fls. 1.077 e recolhidas às fls. 1.082.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM III DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. As questões atinentes a estabilidade contratual/reintegração no emprego; indenização por dano moral e horas extras/gerente geral, impugnadas pelo reclamado nos presentes autos de ação rescisória, transitaram em julgado pela decisão proferida em 1º Grau (r. sentença), na medida em que o recurso ordinário interposto pelo Banco sequer foi admitido, porque intempestivo. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em setembro de 1998; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 08/03/2001. Incidência, na hipótese, do disposto no item III do Enunciado nº 100 do TST. Processo extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.107/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ABRÃO DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDA : SENGÉS FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ZIARESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. In casu, não merece conhecimento o Recurso Ordinário do Réu, por carência de interesse recursal, eis que pleiteia o acolhimento de preliminar de inépcia da petição inicial, quando a Ação Rescisória foi julgada improcedente, não havendo, portanto, o requisito da sucumbência. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA.** O Enunciado 219 desta Corte apenas estabelece os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, ou seja, a comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical, bem como esclarece o percentual máximo para esta condenação (quinze por cento), pelo que, tais honorários podem ser fixados em percentual menor. Assim, respeitado o limite supramencionado e observados os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, não se há falar em reforma da decisão que fixou os honorários em 5% do valor da condenação. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-6.483/2002-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENE PAULO MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS
AGRAVADA : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Hipótese em que não se juntou ao feito cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRO-6.914/2003-000-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMANUEL CHARLEY GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de Recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando o Recorrente não tem a atenção de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese vertente, o processamento do Recurso Ordinário foi obstaculizado por dois fundamentos. Primeiro, por ser incabível contra decisão monocrática e, segundo, porque não houve comprovação do recolhimento das custas processuais. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente a decisão recorrida, preferiu se manifestar com relação aos benefícios da justiça gratuita e renovar os argumentos trazidos na petição inicial do Mandado de Segurança, no tocante à ilegalidade perpetrada pela Autoridade inquirada coatora, quanto à penhora de bem móvel de um dos sócios da Empresa-executada. Não se insurgindo quanto ao não-cabimento do Recurso Ordinário, afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-10.037/2003-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PINTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
EMBARGADAS : KEILA CARDOSO DA SILVA CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA D. AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.124/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOLORES DA GLÓRIA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. SENTENÇA RESCIDENDA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constitui-se premissa maior ao cabimento da ação rescisória a existência de decisão de mérito protegida pelo manto da coisa julgada. Se dúvidas há quanto à formação da coisa julgada, uma vez considerado que o argumento ensejador do corte rescisório está pautado em pretenso vício de intimação, são intransponíveis os óbices ao cabimento da ação rescisória, porque, tendo-se como existente o vício de intimação, não teria sido formada a coisa julgada, pressupondo encontrar-se em aberto o prazo para a interposição de recurso. Além do mais, o suposto vício de intimação, porque ato posterior à decisão que se pretende rescindir, não tem o condão, por si só, de impor-lhe qualquer mácula. Esses fatores evidenciam a carência de ação da autora, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescisório.

PROCESSO : ROHC-10.348/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MORA
RA : GI DAS CRUZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. Na condição de depositário, cabia ao impetrante fazer a entrega dos bens sob sua guarda quando determinado pela autoridade. Registre-se que não se presta a demonstrar a ilegalidade do ato a simples alegação de que o Oficial de Justiça não estaria habilitado a atestar a qualidade dos vidros depositados. Isso porque, conforme ressaltado no acórdão recorrido, o servidor tem fé pública, tendo se limitado a descrever os

bens como apresentados pelo depositário. Vale mencionar que, ao assumir o encargo, o recorrente não após qualquer ressalva à descrição feita pelo avaliador, vindo a questionar sua qualificação somente quando instado a entregar os bens. Por outro lado, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, a prisão civil não assume a mesma conotação da prisão criminal. Visa, ao contrário, compelir o depositário ao cumprimento da sua obrigação de exibir os bens penhorados, quando solicitado, nas mesmas condições que apresentavam na época da construção judicial, sendo inviável a conversão do decreto prisional em prestação de serviços à comunidade. Não demonstrado o justo motivo para o não-cumprimento da obrigação, não se configura a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato de decretação da prisão requerido pelo exequente, a ensejar a reformulação do decidido. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-11.023/2003-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO(S) : AMAURI ANTÔNIO GARCIA JULIONEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DA DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA OJ 76 DA SBDI-2. Ação Cautelar, pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar, objetivando suspender a execução enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a Autora instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ 76 da SBDI-2). In casu, a Empresa juntou a petição inicial da Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, em cópia sem a autenticação exigida pela do art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Ademais, a Autora também deixou de instruir a Cautelar com cópias autenticadas da certidão de trânsito em julgado e da decisão rescindenda. É certo também que, nos termos do Enunciado 08 desta Corte, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica, quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, ou se referir a fato posterior à sentença. Assim, na hipótese vertente não se justifica a juntada tardia dos documentos que faltam. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-11.079/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BERNARDO MESNIK
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SALVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORREIA BACH
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTANA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CASA DE CARNES E MERCEARIA VANESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO PRAZO LEGAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recolhimento das custas é pressuposto objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte beneficiada da isenção, ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las no prazo do recurso. Regra inserida no parágrafo 1º do artigo 789 da CLT, com a edição da Lei 10.537/2002. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-27.712/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRENTE(S) : PEDRO ADOLFO CARSTENSEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo dos réus, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação à matéria pertinente às horas extras; II - por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário da autora.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DOS RÉUS. MATÉRIA PERTINENTE ÀS HORAS EXTRAS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. Não obstante o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, relativamente à aferição da decadência, constata-se que assiste razão em parte aos recorrentes. Com efeito, nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas questionadas na mesma reclamação trabalhista. Não havendo recurso com questionamento acerca do tema objeto da ação rescisória, opera-se a coisa julgada material em relação a essa matéria após o esgotamento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial, nos termos do Enunciado nº 100, II, do TST. Na hipótese dos autos, consoante adequadamente sublinhado pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, "do exame do recurso de revista observa-se que a condenação referente às horas extras não foi em momento algum impugnada. Logo, forçoso reconhecer que o acórdão regional na parte em que acolheu as horas extras transitou em julgado após dezesseis dias da data da sua publicação no Diário Oficial. Somente poderia ter sido atacado através de ação rescisória dentro do biênio decadencial, o que não ocorreu". Assim, depara-se com a circunstância de que o trânsito em julgado sobre a matéria pertinente às horas extras operou-se em abril de 1995, após o julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-RO-3506/94, isto é, quando decorrido o prazo para a reclamada, ora autora, interpor recurso de revista devolvendo a aludida matéria à apreciação de uma das Turmas desta Corte. Por conseguinte, é fácil concluir que a ação rescisória ajuizada em 18/2/2000 o foi após o decurso do prazo de dois anos de que trata o art. 495 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEFERIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Reportando-se à decisão recorrida, percebe-se facilmente que o Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2/TST, no sentido de serem incabíveis os honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Nada a reformar, no particular. Recurso adesivo parcialmente provido, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação à matéria pertinente às horas extras. **II - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DA AUTORA. ERRO DE FATO.** Em face da decadência acolhida no recurso adesivo dos réus, relativamente à apreciação da matéria concernente às horas extras deferidas no processo rescindendo, analisa-se tão-somente o motivo de rescindibilidade fundado no inc. IX do art. 485 do CPC, que versa sobre os reflexos da gratificação de operações especiais. São requisitos para a caracterização de erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. Consoante explicitado alhures, houve controvérsia e pronunciamento judicial em torno do direito dos reclamantes aos reflexos da gratificação de operações especiais, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Remessa necessária e recurso ordinário voluntário desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-40.031/2000-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADOS : ROBERTO DE PAULA CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-40.998/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ITABUNA INDUSTRIAL S.A. - ITAISA
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ILHÉUS, ITABUNA E URUÇUCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR
RECORRIDO(S) : ERALDO SANTOS ALCÂNTARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
RA : ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para afastar as preliminares de irregularidade de representação processual declarada na origem e renovada pelos recorridos em contra-razões e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passar desde logo à análise da matéria de fundo da causa, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, mas por fundamento diverso, porquanto considerado incabível na espécie o mandado de segurança, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 290 e 308.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência sedimentada desta Corte é no sentido de ser válida a procuração independentemente de apresentação do estatuto ou contrato social da empresa outorgante (art. 12, VI, do CPC e OJ 255/SBDI-1). Recurso conhecido e, em parte, provido para, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, afastar a preliminar de irregularidade de representação processual da recorrente-impetrante, julgando desde logo a ação mandamental. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO, DESCAMBIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCLUSIVE JÁ UTILIZADO PELA IMPETRANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda Subseção Especializada. Na hipótese, cabíveis seriam os próprios agravos de instrumento - tanto que já utilizado pela impetrante, para se pleitear o destrancamento do agravo de petição da empresa executada - e a ação cautelar, a fim de obter-lhe efeito suspensivo (arts. 897, "b", da CLT e 796 do CPC). Processo extinto, sem exame do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAG-51.799/2002-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : DIRCEU BUYS PINTO JUNIOR - JUIZ RELATOR DO MS 255/03

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO ENQUADRADO NA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 161 DO CPC, COM A APLICAÇÃO DE MULTA DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO E DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Na hipótese vertente há uma peculiaridade a ser destacada. Além do envio de ofício para que os órgãos competentes apurassem eventual irregularidade, a MM. Juíza do Trabalho enquadrando o advogado, ora Recorrente, na situação prevista no artigo 161 do CPC, aplicando-lhe multa de meio salário mínimo, fato que demonstra a existência de prejuízo e, conseqüentemente, legitima a interposição do Recurso Ordinário pelo advogado. Constatada a possibilidade de o advogado, ora Recorrente, utilizar-se de recurso próprio para impugnar o ato hostilizado, não estão satisfeitos os requisitos a autorizar o cabimento do presente Mandado de Segurança, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Regional. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-56.795/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : GILSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Decisão rescindendo em que se atribui salário fixo a comissionista, pelo exercício de tarefas estranhas às contratadas, em prejuízo das vendas. Violação de dispositivo legal não demonstrada. **COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** Decisão em que se condena o empregador ao pagamento de horas extras a empregado comissionista, sem aplicação do entendimento desta Corte, expresso no Enunciado nº 340, "uma vez que o autor não era comissionista puro, pois tinha um salário fixo mais parcela variável (comissões)". Violação de dispositivos constitucionais e legais e erro de fato não configurados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-57.095/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SALVADOR COUTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARMAFER - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : A C LOBATO ENGENHARIA S.A.
RECORRIDO(S) : M.V.M. CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se de plano que o v. acórdão rescindendo, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindendo corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-AIRO-61.053/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelo Embargante.

PROCESSO : ED-ROMS-61.250/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
EMBARGADOS : EUCLIDES SECCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-66.056/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ELIAS CALIL BOASSALY
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO
RECORRIDA : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (sentença indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e imputando o pagamento das custas ao Reclamante) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso deste ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, alínea "a", e 897, alínea "b", da CLT, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

PROCESSO : ROAR-69.384/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVANO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MEMBRO DA CIPA. EXTIÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, das cópias dos autos originários juntadas pela Autora, é impossível concluir que houve erro de percepção do julgador, no tocante a um possível encerramento das atividades da Autora, que não conseguiu no processo rescisório trazer prova suficiente para demonstrar o erro alegado. **GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DA CIPA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 10, II, "A", DO ADCT E 165 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Na hipótese dos autos, a decisão rescindendo pautou-se pelo entendimento de que o membro suplente da CIPA goza da estabilidade de que trata o artigo 10, II, "a", do ADCT. Assim sendo, não se há falar em violação de literal disposição de lei, na decisão rescindendo, porquanto esta encontra-se em harmonia com o Enunciado 339 desta Corte. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-71.899/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às fls. 94. Isento na forma do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-79.626/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORES : AMANDETE SANTIAGO LEÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RÉ : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da segunda Ré (FUNCEF); II - julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO APÓS A APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 468 DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 83 DO TST E 343 DO STF. 1. Somente a partir do momento em que a questão passa a integrar orientação jurisprudencial do TST é que a matéria a ser discutida em ação rescisória deixa de ser considerada controvertida, não incidindo sobre a ação o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. 2. A questão dos autos (supressão do auxílio-alimentação após a aposentadoria dos Empregados da CEF) é daquelas não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios à época da prolação da decisão rescindendo (22/11/00), uma vez que apenas em 13/03/02 foi inserida a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, que asseverou que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. 3. Não logra êxito a tentativa obreira de escapar aos óbices sumulares mediante invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que tal dispositivo constitucional não foi objeto de prequestionamento na decisão rescindendo, já que esta apreciou a matéria à luz da natureza jurídica da parcela (liberalidade do benefício) e não do direito adquirido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AG-AC-79.675/2003-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S) : DARCI CALISTRO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento do pedido de liminar, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu desprovemento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-83.204/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Recurso Ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - quanto ao Recurso Ordinário, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO NO REGIONAL. DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Havendo Recurso Ordinário em Ação Rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível, quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia (OJ 117/SBDI-2). In casu, o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo acórdão recorrido, não havendo obrigatoriedade de recolhimento do depósito recursal, quando da interposição do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ 33 DA SBDI-2. IPC DE JUNHO/87. SÚMULA 343 DO STF E ENUNCIADO 83 DO TST.** Tratando-se de Ação Rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87, é necessária a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, eis que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, o que não restou observado pela Autora (OJs 33 e 34 da SBDI-2). **ALGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.** Não constaram das razões de pedir da inicial da Rescisória as violações dos artigos supracitados. Desse modo, tais ofensas não podem, agora, ser analisadas, uma vez que apontadas exclusivamente nas razões de Recurso Ordinário, o que constitui inovação recursal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-83.491/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar que o Recurso Ordinário respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - quanto ao Recurso Ordinário, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa, para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (OJ 331 da SBDI-1). Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO. REVELIA E CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Fundando-se a Ação Rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da Ação Rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia (OJ 33 da SBDI-2). Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória calcada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-89.832/2003-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : AR-92.926/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉUS : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO DE TURMA DO TST SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS À SDI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2, acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a arguição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-94.396/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOCELAINE FAETE ANTUNES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **COLUÇÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de

fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestante para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que a empregada estava presente na audiência da qual resultou a homologação do acordo, acompanhado de seu advogado, não havendo registro de irrisignação quanto aos termos do ajuste. Ademais, eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas em que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

PROCESSO : ROAR-98.045/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : DARCY CORREA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. O fato de a decisão rescindenda ter sido proferida antes da inclusão da matéria na Orientação Jurisprudencial do TST, impede afastar a aplicação do entendimento contido no Enunciado 83 deste Tribunal e na Súmula 343 do STF, no tocante à alegação de ofensa ao artigo 453 da CLT. **PRESCRIÇÃO BIENAL. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO EM FACE DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA.** Diante do não-reconhecimento do término do contrato pela aposentadoria, não há como averiguar a existência da prescrição extintiva de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF/88. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE DECENTAL DO ANTIGO REGIME DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** Somente a partir do término do contrato de trabalho será possível verificar se o ex-empregado, detentor da estabilidade celetista decenal, terá ou não direito à indenização em dobro, de que trata o artigo 498 da CLT. Por essa razão o prazo prescricional incidente deve ser apenas o bienal. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, E § 2º, DA CF/88.** In casu, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação do artigo 34, II, e § 2º da CF/88. **INDENIZAÇÃO EM DOBRO DECORRENTE DA ESTABILIDADE DECENTAL. EMPREGADO APOSENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 8.036/90 E CONTRARIÉDADE AO ENUNCIADO 295 DO TST.** A suposta alegação de ofensa ao artigo 14 da Lei 8.036/90 tem como premissa básica a suposta extinção contratual pela aposentadoria. Mantida inalterada a conclusão de unicidade contratual, conseqüentemente, não há como verificar se houve ou não violação literal do citado preceito legal. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-106.840/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : MIGUEL BORGES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO, SEM ESPECIFICAR A DECISÃO RESCINDENDA. A Autora, além de não ter sido categórica em especificar qual seria a decisão judicial passível de corte rescisório, das alegações trazidas no corpo da petição inicial observa-se que a ordem de reintegração foi abordada em mais de uma decisão, razão pela qual a ausência de delimitação, de qual seria a sentença objeto do corte rescisório, ocasiona a extinção do processo, por inépcia da petição inicial da ação rescisória, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC.

Mantém-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo, no entanto, por fundamento diverso. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.** Não caracterizado o intuito protelatório na interposição dos Declaratórios, impõe-se a exclusão da multa aplicada pelo Regional.

PROCESSO : CC-116.337/2003-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
SUSCITADO(A) : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO /SP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. In casu, o empregado prestava serviços na cidade de Presidente Prudente, bem como em São Paulo, onde inclusive possuía seu domicílio, quando do ajuizamento da Reclamatória. É certo também que o Reclamante estava subordinado, tanto à matriz da empresa em São Paulo, quanto à filial de Presidente Prudente, de sorte que lhe era permitido ajuizar a demanda perante qualquer um dos referidos locais, segundo a sua preferência. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

PROCESSO : AR-130.273/2004-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : NANJI DE LOURDES CRUZ
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
RÉ : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência, argüida em contestação, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, isenta, na forma da Lei n. 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A certidão de trânsito em julgado possui presunção relativa de veracidade, podendo o julgador formar sua convicção sobre o decurso do prazo decadencial por meio de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo (OJ n. 102). **DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** Não é computável o prazo de quinze dias do recurso extraordinário para aferir-se a data do trânsito em julgado da decisão proferida em recurso de revista, pois a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser prematura sua interposição antes do esgotamento das vias recursais cabíveis na origem, na conformidade da Súmula n° 281. Decadência acolhida e extinção do processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-AC-134.721/2004-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAIR H. GONÇALVES
EMBARGADA : NEUZA TEREZINHA SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, isentando o autor-embargante do pagamento de custas neste processo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CUSTAS. ISENÇÃO. Verificando-se a existência de omissão na decisão extintiva do processo, consistente na condenação do autor da ação cautelar ao pagamento de custas processuais, quando o respectivo pedido de isenção tinha sido formulado pela parte em sua petição inicial e o artigo 15 da Lei n° 5.604/70, que instituiu o Hospital de Clínicas de Porto Alegre, o isenta de tal ônus, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, isentando o embargante do pagamento de custas neste processo.

PROCESSO : AG-AC-141.409/2004-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.** Pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Suspensão da execução. Indeferimento da pretensão liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente deste Tribunal durante o período de recesso forense. Agravo regimental em que é renovada a pretensão liminar formulada na petição inicial da ação cautelar. Fundamento da decisão agravada não desconstituído. Ausência de fumus boni iuris. Decisão apontada como rescindenda na ação rescisória aparentemente sem análise do mérito. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AR-518.809/1998.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
EMBARGANTES : ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 498/499 e 511/512 e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer dos Embargos Declaratórios de fls. 501/510, ante a preclusão consumativa operada, quando da oposição dos primeiros Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a contradição alegada pelos Autores.

PROCESSO : AR-540.515/1999.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela defesa e, no mérito, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), em observância ao disposto no caput do artigo 789 da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTESTAÇÃO. INVIABILIDADE. Deixando a parte de observar o procedimento legalmente previsto para impugnar o valor atribuído à causa (artigo 261 do CPC), não deve ser conhecida a insurgência levantada em contestação, conforme já decidiu este Colegiado. **DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PARTE ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA.** Não há qualquer impedimento legal para a parte, profissional do direito e devidamente inscrita na OAB, atuar em causa própria, em conjunto com outros advogados devidamente constituídos. **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRREGULARIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não existe previsão legal determinando que a certidão de trânsito em julgado, com vista a instruir ação rescisória, deva ser necessariamente expedida por setor do mesmo órgão prolator da decisão indicada como rescindenda. Assim, não padece de irregularidade a certidão

exarada por secretaria da vara do trabalho originária da reclamação trabalhista, tendo sido o acórdão rescindendo proferido pelo TST. **DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA.** Na forma do entendimento consubstanciado no Item I do Enunciado n° 100 do TST, o termo inicial do prazo previsto no artigo 495 do CPC é o dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. No caso em apreço, o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 11/03/97 e a ação rescisória foi interposta no dia 11/03/99, exatamente no último dia do prazo decadencial. **AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PERÍODO DA GARANTIA JÁ EXAURIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado n° 83 desta Corte e a Súmula n° 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que o acórdão rescindendo adotou a tese pela impossibilidade de reintegração quando já exaurido o prazo da garantia provisória de emprego, cuja decisão foi proferida em 04/12/96, portanto, anteriormente à inclusão do item n° 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, em 20/11/97 - pacificando o tema, inclusive em sentido contrário à pretensão do Autor.

Segundo o Enunciado n° 83 desta Corte e a Súmula n° 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória, por violação de preceito legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que o acórdão rescindendo adotou a tese pela impossibilidade de reintegração quando já exaurido o prazo da garantia provisória de emprego, cuja decisão foi proferida em 04/12/96, portanto, anteriormente à inclusão do item n° 116 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, em 20/11/97 - pacificando o tema, inclusive em sentido contrário à pretensão do Autor.

PROCESSO : RXOFROAR-665.997/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECURRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

PROCESSO : ED-ROAR-609.097/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE CARACTERIZADA.** Sendo o propósito da parte rediscutir o acerto ou desacerto do acórdão embargado, no tocante à aplicação do Enunciado n° 298 do Tribunal Superior do Trabalho, sem a demonstração de eventual omissão do julgado, não se viabilizam os embargos opostos, ante o contido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-653.880/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECURRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDA : REGINA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O artigo 259 do CPC não contém regra específica em relação ao valor da causa atinente à ação rescisória. Também não há previsão legal para que o mencionado valor, em ação rescisória, corresponda ao montante apurado na execução. Assim, não merece reparo a decisão que adequou o valor da presente ação rescisória àquela dada à reclamação originária, uma vez que a parte visa ver-se excluída do polo passivo da ação principal. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do item n° 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo o Enunciado n° 83 desta Corte e a Súmula 343 do STF, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorre quando o acórdão rescindendo mantém a responsabilidade subsidiária da entidade pública tomadora dos serviços, em face dos créditos reconhecidos em favor dos Reclamantes, cuja decisão foi proferida anteriormente à Resolução n° 96/2000 do TST, que deu nova redação ao item IV do Enunciado n° 331/TST, pacificando o tema. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O princípio da legalidade não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida - responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços -, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório (Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 n° 97). Por outro lado, para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o questionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado n° 298 do TST, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 n° 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamiento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamiento expresso sobre o tema após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : RXOFROAR-665.997/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECURRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
RECORRIDO(S) : SERGIENA MARIA DE FARIAS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, afastar a decadência decretada, e procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, isenta.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. Na conformidade da Orientação Jurisprudencial n° 17 da SBDI-2, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. Embora o referido diploma legal tenha sido suspenso em 16/04/98, o fato é que quando do ajuizamento da presente ação encontrava-se em vigor a Medida Provisória n° 1.703/19, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali mencionadas, o prazo em dobro para o ajuizamento da rescisória, valendo ressaltar que essa medida provisória só teve seus efeitos suspensos pelo STF em 22/4/99. Com o elascamento do prazo, fica afastada a conclusão sobre a decadência da ação. **OFENSA AO ART. 61, II, "a", DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO N. 298/TST.** Não é demais lembrar a impropriedade



vocabular do Enunciado nº 298/TST no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração ao preceito invocado, dada a ausência de prequestionamento da matéria, inviável o corte rescisório. **PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI ORDINÁRIA. ENUNCIADO N. 83/TST.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o acolhimento do pedido, em ação rescisória, que envolva diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988 pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. A eventual indicação de preceito de lei ordinária, como ocorre na hipótese, atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Isso porque a matéria assume nítida natureza constitucional, em relação à qual o STF, dada a sua condição de guardião da Constituição da República, já firmou tese de não ser possível haver controvérsia, a explicar o rigor da Orientação Jurisprudencial de a rescindibilidade da decisão concessiva de planos econômicos achar-se subordinada ao requisito da expressa indicação de violação do artigo 5º, XXXVI, daquele Texto, não bastando mera alusão ao princípio constitucional (OJ n. 34 da SBDI-2). Improcedência do pedido.

PROCESSO : ED-ROAR-676.327/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELIZABETH DA SILVA MINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificada a omissão de julgamento.

PROCESSO : ED-ROAR-681.007/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ
EMBARGADO : HUMBERTO SALGADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos cópia da procuração, outorgando poderes ao subscritor dos Embargos Declaratórios, este há de ser considerado inexistente, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-752.522/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ
ADVOGADA : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Agravo Regimental em Recurso de Multa.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 678, inciso I, alínea "c", item 1, da CLT, compete ao Tribunal Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho processar e julgar, em última instância, os recursos das multas impostas pelas Turmas dos referidos Regionais. E, nos termos do artigo 895, "b", da CLT, bem como do artigo 230 do Regimento Interno desta Corte,

cabe Recurso Ordinário, somente das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-753.852/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO GALHARDO PERES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. Na hipótese dos autos, houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre os fatos no acórdão rescindendo, que concluiu pela procedência do pedido de pagamento das horas excedentes à sexta diária e à 36ª semanal como extraordinárias, após a apreciação do conjunto probatório produzido nos autos originários.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-759.016/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
PROCURADORA : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK
EMBARGADOS : CELSO LUIZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-773.462/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIGLA - SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIO-VISUAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
RECORRIDA : SUELI APARECIDA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar em apenso (TST-ROAC-788.411/2001.7). **EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Nos termos do artigo 485, caput, do CPC, só é passível de rescisão a sentença de mérito transitada em julgado. No entanto, no caso em exame, o objeto da ação rescisória é uma decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas-autoras, por irregularidade de representação. Trata-se, pois, de decisão que não aprecia o meritum causae, não se coadunando, desse modo, com o comando legal. Vale ressaltar que as alegações de que a decisão dos embargos de declaração deveria ter sido proferida pelo Colegiado, e não monocraticamente, e de que estava configurado o mandato apud acta não tornam a referida decisão pressuposto de validade de uma sentença de mérito, como exige o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2, quando muito, implicam a regularidade ou não da representação dos embargos de declaração opostos após à sentença. Assim sendo, por não ser o objeto da ação rescisória decisão que aprecie o meritum causae, nem tampouco tratar-se de questão processual que constitua pressuposto de validade de uma sentença de mérito, incabível a pretensão rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o fumus boni iuris, indispensável à concessão do provimento cautelar, ratificando o acórdão recorrido.

PROCESSO : ROAR-777.143/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDA : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. Não se configura a alegada supressão de instância, pelo fato de o eg. Tribunal a quo, ao desconstituir, em ação rescisória, a sentença indicada como rescindenda, para afastar a decadência do direito da autora de propor a ação trabalhista originária, já ter procedido desde logo ao novo julgamento da causa originária, não determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem - que havia apreciado o Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave (ajuizado nos autos do processo original) -, a fim de que ela prosseguisse no exame do processo rescindendo. Isto porque, como visto, o julgado rescindido adentrara ao mérito da causa principal quando decretou a referida decadência, declarando extinto o feito, com apreciação meritória, nos termos do art. 269 do CPC, e julgando improcedente o Inquérito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-781.711/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM
RECORRIDO(S) : GILVANDRO LÍVIO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES
RECORRIDO(S) : AGEU ELIVAM LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
RECORRIDO(S) : JORGE DE AGUIAR FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSE MARCELO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DE JESUS DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : DURVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 284 DO CPC. Na hipótese vertente, o Impetrante não teve a cautela de trazer com a petição inicial documento para comprovar que o bloqueio de parte da renda dos jogos de futebol inviabilizava as atividades empresariais. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento essencial ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ 52 da SBDI-2. De outro lado, se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o mandamus na espécie (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-788.438/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOEL ALEXANDRE DERUBEIS
ADVOGADO : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, a incidirem sobre o valor atribuído à causa à folha 39.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. Esta Corte firmou entendimento quanto à prorrogação do prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC para o primeiro dia útil subsequente, se o último dia recair em fim de semana ou feriado. No caso em apreço, o termo final do prazo para interposição da ação recaiu num domingo e a petição inicial foi protocolizada no dia seguinte. Incidência do item nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorre na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

PROCESSO : AIRO-791.483/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA, ATACANDO O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO CONFIRMADA. Deixa-se de determinar o processamento do Recurso Ordinário, porquanto confirmada a sua deserção, eis que, na esteira da jurisprudência da colenda SBDI-2, para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, é necessária a comprovação da insuficiência econômica da parte, para demandar em juízo, o que não restou demonstrado pelo Sindicato-agravante. A decisão agravada há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROMS-796.727/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO LINHARES CRUZ
 RECORRIDA : RUTH DE NAZARÉ BORRALHOS ARACATY
 RECORRIDA : VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. Esta Corte tem-se pautado pelo não-cabimento do writ, quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92/SBDI-2). Na hipótese vertente, o mandamus impugna ato judicial, que, em execução definitiva, determinou o levantamento do depósito recursal efetuado pela Impetrante. Alega a Impetrante que, na condição de responsável subsidiária somente poderia ser executada, após a impossibilidade de cumprimento da obrigação, pela responsável principal. Ocorre que, para impugnar o ato atacado pelo remédio heróico, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, poderá ainda valer-se do Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que segundo informações da Autoridade coatora, a determinação foi para que o depósito recursal fosse levantado e colocado à disposição do juízo, sem qualquer ordem de liberação, não se havendo falar, portanto, em dano irreparável. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo a decisão regional, que entendeu incabível o mandamus na espécie.

PROCESSO : AR-807.501/2001.4 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORES : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, isentas na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. IDENTIDADE DAS CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE, COM REPETIÇÃO DOS MESMOS PRECEITOS LEGAIS DITOS COMO VIOLADOS NA RESCISÓRIA PRIMITIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 85 DA SBDI-2. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, V, do CPC, visando rescindir acórdão exarado em Rescisória anteriormente ajuizada, apontando-se como violados os mesmos preceitos de lei lançados como fundamento para a primeira demanda. Entendendo cabível a utilização de ação rescisória, para desconstituir decisão proferida em rescisória, as causas de rescindibilidade, no entanto, devem estar relacionadas a vício surgido no julgamento da rescisória, não podendo dela se distanciar para atingir a decisão que fora objeto do primeiro pedido rescindente. Na hipótese vertente, as Autoras, além de alegarem que o julgado rescindendo contrariou dispositivos de lei, que são os mesmos indicados como violados na Rescisória anteriormente ajuizada, também apresentaram, como causa de rescindibilidade, fundamento idêntico ao declinado na rescisória primitiva, não incidência do prazo prescricional, para efeito de concessão de doze referências de que trata a Exposição de Motivos DASP 77/85, tendo em vista a existência de causa de interrupção do prazo prescricional (acordo celebrado entre as partes). Pedido improcedente.

PROCESSO : RXOFAR-809.808/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 INTERESSADO : DENIO VIEIRA LUPINACCI
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Remessa Oficial, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Apesar de o documento alegado como novo ser anterior à prolação da decisão rescindenda, deixou o Autor da Ação Rescisória de demonstrar, de forma convincente, o seu desconhecimento, ou os motivos que o impediram de utilizá-lo na Reclamação. Da análise dos presentes autos exsurge que, na verdade, embora soubesse o Autor da existência do documento antes da prolação do aresto rescindendo, por desídia não o fez, de sorte que não se lhe é dado agora invocá-lo como novo, na acepção que é dada ao termo, pela lei adjetiva civil. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO : ED-ROAR-810.907/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ROMEU MARTINS
 ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
 EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFROAR-816.487/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. JUSSARA MARIA LEAL DE MEIRELLES
 RECORRIDO(S) : ANETE CURTE FERAZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos descontos previdenciários e fiscais; II - quanto aos pedidos remanescentes, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, II E V, DO CPC. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho abrange as lides decorrentes da relação de emprego e, ainda, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" regidas pelo Direito do Trabalho. Dessa forma, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à instituição do regime jurídico único estatutário (OJ 138/SBDI-1). Contratados os então Reclamantes pela Universidade Federal do Paraná sob o regime celetista, em data anterior à Constituição Federal de 1988, sobrevivendo a instituição do Regime Jurídico Único para os servidores federais (Lei 8.112/90), transformou-se o vínculo existente para o regime estatutário, sendo manifesta a competência material do juízo trabalhista até esta data. Correta a decisão que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para decidir questões decorrentes do contrato de trabalho até a edição da Lei 8.112/90. **NULIDADE DO PERÍODO CONTRATUAL INICIADO A PARTIR DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** In casu, observa-se a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO PELO RELATOR NO TST.** Considerando que na petição inicial houve pedido expresso de rescisão do acórdão proferido na fase de conhecimento e não constando naquele decisum rescindendo qualquer alusão ao quantum a ser executado, matéria pertinente à fase de liquidação e execução, conclui-se que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 610/2003-252-02-40.3

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALENCAR
 ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 892/2003-048-03-40.8

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO EURÍPEDES RIOS
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1300/2003-048-15-40.0

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUÍS MARTINS
 ADVOGADO : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1361/2003-041-03-40.8

CERTIFICO que a 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JUAMIS JUSTO DE MORAIS
 ADVOGADA : APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1362/2003-041-03-40.2
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : BELCHIOR MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADA : APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1368/2003-042-03-40.6
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : APARECIDA TEODORO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1397/2003-113-03-40.0
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CESÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1617/2003-075-03-40.4
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791849/2001.7
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : VALDIR VIEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
 AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
 ADVOGADO : ITAMAR DE ALMEIDA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 82410/2003-900-04-00.3
CERTIFICADO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REBINBAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUÍS BONFIM CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA: 1) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. VINCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. UNICIDADE CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Estando a pretensão da parte diretamente relacionada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, não se admite o Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado no. 126. Agravo conhecido e desprovido. 2.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Fatos impeditivos à pretensão por isonomia salarial constitui ônus do empregador. Quanto à matéria de fundo importaria no reexame fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2003-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLODOALDO DE LIMA TAVARES
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/1998-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
AGRAVADO(S) : ELPÍDIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASQUALI

DECISÃO:Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas pela parte foram enfrentadas pelo Tribunal que adotou tese explícita a respeito. Não se vislumbra afronta ao artigo 5º. Incisos XXXVI, LIV, LV, artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT. Revista não conhecida. 2. JUSTA CAUSA. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova e, tendo a decisão regional fundado sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista a teor do Enunciado nº. 126 deste Tribunal Superior, não se cogita ofensa ao artigo 482, "e" da CLT. Não se conhece da revista. 3. HORAS IN ITINERE. O posicionamento adotado pelo Acórdão Regional não permite que se vislumbre contrariedade ao Enunciado 324 e à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST, que tratam de hipóteses distintas da enfrentada no caso dos autos. E, estando a decisão atacada em consonância com os Enunciados nº. 90 e 325 do TST, o recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT, prejudicando a transcrição de arestos para confronto. Revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27/1992-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OÍLTON RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO PELO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Aplicação do Enunciado no. 277 e Precedente SDI-1 no. 116 do TST. Estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior, resta incabível o recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-47/2003-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADAMENTO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-60/2000-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORDULA ECKERT
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-60/2002-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correta a tese esposada pelo Tribunal Regional, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte, que pacificou entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade, de forma integral, nos casos de exposição, permanente ou intermitente, do obreiro a produtos inflamáveis e/ou explosivos. A expressão "contato permanente" constante do art. 193 da CLT há de ser entendida como contato habitual com elemento de risco durante a prestação dos serviços. Caracterizada tal hipótese, resulta devido o adicional, de forma integral. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-75/2002-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA FRANCISCA TEIXEIRA BORGES

ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-89/2002-918-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NOVA ANÁPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO EM QUE HOUVE O REGISTRO MANUAL. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Se a condenação refere-se a período em que não foi reconhecido como corretos os registros manuais, e os arestos analisam hipóteses em que houve confissão, carecem, pois, da necessária especificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98/1999-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELO ANTONIO DE LIMA AIRES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no Enunciado nº 333 do c. TST e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-117/1994-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVA RIOS
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO INTRANSPONÍVEL Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição, bem como pela ausência de peças fundamentais à formação do instrumento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-125/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ALADI SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O recurso de revista interposto em reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, somente será cabível nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT: afronta direta e literal da Constituição Federal e contrariedade da jurisprudência uniforme desta C. Corte Superior. Desta forma, nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende aos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-146/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PGL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIZ HELENA ASTOLFI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO THEOTÔNIO SIMÕES GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-192/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-194/1997-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

EMBARGADO(A) : JOSAFAT DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-199/1997-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO(S) : JANE ROMANO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. OFENSA A LEI FEDERAL OU AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento perante o Órgão Julgador quanto à alegada ofensa à lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista. Não se cogita ofensa aos artigos 170, 7º, XIV; 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal e art. 3º da CLT). Aplicação do Enunciado nº 297/TST. 2. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS NÃO APRESENTADOS EM RAZÕES DE REVISTA. INOVAÇÃO. Os arestos comprobatórios do dissenso jurisprudencial devem ser demonstrados quando da interposição da Revista e, não, no Agravo de Instrumento interposto com o fim de vê-la conhecida. Preclusa a oportunidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2002-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-296/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

AGRAVADO(S) : BENEDITO JORGE DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando preenchidos todos os requisitos, de forma cumulativa, a ensejar a reintegração do autor no emprego em face de estabilidade provisória decorrente de doença profissional, respeitadas as estipulações constantes de cláusula convencional entabulada pelas partes, em conformidade com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 deste C. TST.



PROCESSO : AIRR-329/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR SERAFIM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MATOSUL INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Muito embora o agravante alegue tratar-se de comarca do interior, cuja circulação do Diário Oficial ocorre um dia após sua publicação, não trouxe qualquer prova da circunstância denunciada, havendo nos autos a certidão que informa ter transcorrido o oitavo dia legal, sem interposição de recurso por qualquer das partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2003-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA DE MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-397/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO TITO SARAIVA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-405/2002-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista processado no rito sumaríssimo (Lei nº 9.957/00), quando não verificadas as hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-410/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCO- NE MEDEIROS DE MOURA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-438/1999-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Os controles de jornada não apresentados pelo reclamado podem ser elididos por prova em contrário, no caso em tela, a oitiva de testemunhas. Decisão do Tribunal a quo em consonância com o Enunciado nº 338 do TST. Agravo não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Tribunal Regional analisou o tópico sob aspecto diverso do aduzido pelo reclamado, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/1996-132-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DETEN QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-530/2003-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-535/2002-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BARRADAS DE PAULA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JPSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-544/2003-141-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO FAGUNDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-552/2003-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON POLATTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-583/2003-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CESARINO DE ANDRADE APRI- GIO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FERREIRA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-610/2001-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RODOPETROMAR - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDEMAR TOFOLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS WAGNER
ADVOGADO : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Quando a decisão do Regional se basear em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar a ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2003-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ANA DILMA CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-654/1999-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS STEINHAUS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-666/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : P.W. MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S) : WANDERLY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO EM PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-670/2003-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NIZAN PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-720/2003-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PERSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ LAZZAROTO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-724/2003-051-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUDOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : RODRIGO CASSIOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO VALENTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-729/2002-026-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão embargado não conheceu do Agravo de Instrumento porque verificou a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do Instrumento, consoante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Não há falar em omissão da decisão embargada, logo, afastam-se as violações apontadas. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2003-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-735/2003-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELVIO JUVENIL MONEGO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-756/1998-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORMOLO BORTOLOTTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO YEHOSHUA LAKS
AGRAVADO(S) : OVÍDIO DA SILVA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-778/2002-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : SELVANO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrar recurso de revista que não preencheu todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-787/2000-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MILTON IDELFONSO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. WAGNER LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: VERBA DE QUILOMETRAGEM. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tido como violado, ou transcrição de arestos para dissenso de teses, torna o recurso de revista desfundamentado frente ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.
TICKET ALIMENTAÇÃO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento - obrigação de que não se desincumbiu a reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-816/2001-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : SANTO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, cujo preenchimento a reclamada não logrou demonstrar. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-834/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-840/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-871/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO VARGAS
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Enunciado n.º 191), ao teor do disposto no Enunciado n.º 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-872/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JOSÉ MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, em consonância com os incisos I e II, § 5º do artigo 897 da CLT, e inciso III da Instrução Normativa n.º 16/99, eis que não consta dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, assim como as peças úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANUNCIAÇÃO DE MELLO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : AIRR-924/2003-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : EMERSON EUGÊNIO DUMONT DRUMOND RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstradas as violações de dispositivos constitucionais apontados - art. 7º, XXVI e 36, §6º, da CF/88, nem se vislumbrando contrariedade com o Enunciado 362 do C. TST, deve ser confirmado o r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-972/2001-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA MASCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE POSENATTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência do traslado da sentença de origem e a ilegitimidade da data do protocolo de interposição do recurso de revista, impossibilitando a aferição da respectiva tempestividade, constituem vícios que obstam o conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-997/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOÃO MAXIMINIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não conseguindo a parte agravante preencher os requisitos previstos neste dispositivo legal, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO PARA APÓS O TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE. PROCESSO NO RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. O Reclamante apontou contrariedade com Enunciado que não corresponde ao tema objeto do debate, pelo que deve se confirmar o r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : INÊS MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.030/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : ALFREDO CÉSAR RAMOS PIRES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que restou comprovada a presença da subordinação jurídica entre as partes e a onerosidade na prestação do serviço, impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, inafastável a incidência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/1997-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS GONZALES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que a prova dos autos é robusta e que a condenação ao pagamento de horas extras se encontra respaldada nas informações das testemunhas ouvidas, afasta a pretensão da reclamada de ver excluído da condenação as horas extras deferidas, ante a impossibilidade de revolver-se o conjunto fático-probatório dos autos em sede extraordinária. Possuindo a matéria contornos nitidamente fático-probatória, atrai a incidência do Enunciado n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/1999-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE BOSQUÊ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. URV. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : AIRR-1.098/2003-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINVAL AIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MÁRCIO PIMENTA NORONHA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.149/1999-098-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA CESAR MARQUES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. IVAL CRIPA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO
ADVOGADO : DR. AMAURI GOMES FARINASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/1997-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando inexistente o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-041-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstração violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Está, portanto, desfundamentado, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos, apenas apontando violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial sobre a matéria trazida.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : MARIA CÁSSIA DOS SANTOS MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FAGUNDES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

AGRAVADO(S) : ALFREDO ANTÔNIO SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão embargado não conheceu do Agravo de Instrumento porque verificou a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do Instrumento, consoante o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Não há falar em omissão ou obscuridade da decisão embargada, logo, afasta-se a violação apontada aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nego provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.270/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CORRÊA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não há nos autos a procuração outorgada ao advogado do Reclamante, de forma a impossibilitar o conhecimento dos Embargos de Declaração por irregularidade de representação. Não conheço.

PROCESSO : ED-AIRR-1.270/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALMIR VASCONCELOS SEGUINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O v. acórdão embargado não conheceu do agravo de instrumento porque verificou a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo de instrumento, consoante o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, que permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado. Não há falar em omissão ou obscuridade da decisão embargada, logo, afasta-se a violação apontada aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANCA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Enunciado 331, IV do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROGÉRIO MENDES PORTO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/1997-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para afastar o óbice da irregularidade no traslado do recurso de revista, mas mantendo a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que verificada ausência de peça essencial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos embargos de declaração para, afastando-se o óbice citado no v. acórdão agravado para não conhecer do agravo de instrumento por estar ilegível o carimbo do protocolo no recurso de revista, manter-se, entretanto, o não-conhecimento do agravo por ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória e essencial, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE GODOY
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional e a cópia do recurso de revista, peças necessárias, para aferição da tempestividade do recurso de revista, e para o devido exame do recurso.

PROCESSO : ED-AIRR-1.298/1999-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÍLIA CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em ação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando demonstrada contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República (§ 6º do art. 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000). Interposição de recurso de revista apontando tão-somente lesão a dispositivos da legislação infraconstitucional. Inadmissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/1998-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : RENÉ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A agravante não trasladou a cópia do recurso ordinário e do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, porque visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas § 5º do art. 897.

PROCESSO : AIRR-1.316/1997-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.346/1997-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PASTELARIA E LANCHES MUKITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPROVIMENTO.

O acórdão embargado afastou as violações apontadas, ao argumento de que a decisão regional está em consonância com o Precedente nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, o que obsta o processamento do Recurso de Revista a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Logo, não há falar em omissão do acórdão embargado. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.448/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MOISÉS DE SÁ LEITÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não havendo nos autos a procuração outorgada ao advogado do Reclamante, não se conhece dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-AIRR-1.479/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ZAID ARBID

ADVOGADO : DR. JULIANA FIUSA FERRARI

EMBARGADO(A) : IRNO DE CASTRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.558/2002-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DINIZ MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos Embargos de declaração para prestar os devidos esclarecimentos, porém mantendo incólume a decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-1.610/2002-004-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS CARDOSO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO FE EXPOSIÇÃO AMPARADO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Não tendo o Acórdão Regional desconsiderado a existência de norma coletiva de trabalho que dispunha sobre a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não resta violada a literalidade da Lei 8.542/92, mormente porque a partir de 1990 os acordos coletivos firmados não trataram mais desta questão. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.627/1995-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA MARIA DA COSTA QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior. Inteligência do art. 896, letra "a", da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.745/1998-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FIRMES SOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AZEREDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não merece provimento o agravo quando as razões expendidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é de inteira responsabilidade da parte a correta formação do instrumento, não se afirmando correto, portanto, pretender atribuir tal dever ao Tribunal Regional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AG-AIRR-1.777/2001-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JAIME CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MARIA LEAL PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não merece provimento o agravo quando as razões expendidas não logram invalidar os fundamentos lançados na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MARILENE AMÉLIA DE BRITO SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SANTOS

AGRAVADO(S) : LIMPADORA CANADÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-1.939/1996-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : VALTER HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do agravo de instrumento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.970/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ANA MARIA DO CARMO ROSSI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PERBIMBI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.056/1999-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS T. CHERMONT DE BRITO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE VAZ PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para o destrancamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da CLT. A reclamada, entretanto, não logrou demonstrar sua satisfação, posto que os arestos colacionados são inservíveis e não está configurada a alegada ofensa a dispositivos legais e constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.070/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-2.225/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MÁRCIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente, ou seja, fora do prazo de cinco dias, a teor do art. 897, "a", da CLT e art. 78, inciso v, do RITST.

PROCESSO : AIRR-10.939/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : EDVANDICK SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-12.528/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CLAUDIONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.197/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
AGRAVADO(S) : NEIVA ALICE CAMPAGNER
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. Tendo o Regional decidido no sentido de que é trintenária a prescrição incidente sobre o direito de ação para pleitear-se o recolhimento da contribuição para o FGTS, quando ainda em vigência o contrato de trabalho, inviabiliza-se o recurso de revista, por revelar fundamento em consonância com o teor do Enunciado nº 362 desta Corte.

2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.224/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : P & B COMÉRCIO DE PÃES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

1. Prevê o artigo 10, inciso II, "b", do ADCT o direito da gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Deste comando constitucional, não há como admitir a interpretação restritiva, que permite a fomentação do entendimento no sentido de que o não-cumprimento de prazo fixado em norma coletiva a respeito da obrigatoriedade de comunicação ao empregador do estado gravídico seria fator impeditivo ao direito à estabilidade provisória, ou, pelo menos, de redução do período estável. Em verdade, a construção jurisprudencial no sentido de a demora da gestante em comunicar o seu estado ao empregador, em face do estabelecido em norma coletiva, provocar prejuízos à gestante decorreu do entusiasmo de privilegiar as convenções e acordos coletivos de trabalho, como forma de respeitar o entabulado entre as partes. Com este raciocínio, colocou-se à margem da discussão fator nuclear ao intuito do constituinte, visto revestir-se a estabilidade assegurada no Texto Constitucional de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas, precipuamente, proteger o nascituro.

2. Não caracterizada ofensa ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-15.651/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
AGRAVADO(S) : BERNADETE DO CARMO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-18.424/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas", consoante previsão do Enunciado nº 126 da Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.892/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ALUMÍNIO ARARAS LTDA
ADVOGADO : DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA E DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já firmou o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, afasta-se o não-seguimento do recurso de revista com fundamento nos pressupostos previstos no artigo 896, § 6º, da CLT e analisa-se o cabimento à luz das alíneas a e c do mesmo artigo consolidado.

AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL E AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. A arguição de tema distinto do que foi analisado pelo Tribunal Regional, veiculada apenas por ocasião do recurso de revista, constitui inovação recursal inadmissível, visto que preclusa a matéria, consoante orientação cristalizada no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.392/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-AIRR-19.801/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO FENNER BERTANI
ADVOGADO : DR. HIKARU TANAKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO É necessário a indicação expressa dos dispositivos tidos por violados. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I. Não há falar em omissão do acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.252/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS CASINI
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. REGISTRO INVARIÁVEL. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir (OJ nº 306/SBDI-1). Decisão recorrida consoante a jurisprudência desta Corte. Recurso que encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-20.609/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO BISPO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo, com exceção do Acórdão Regional que não conheceu do Recurso Ordinário e do Acórdão dos Embargos de Declaração. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-21.443/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIDA LOPES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte a quo registrado o reclamante e paradigmas exerciam as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide, na espécie, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS SALARIAIS. Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos salariais pelo empregador, impõe-se a sua devolução, nos termos do que dispõem o art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 342 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.267/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO POLAK
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os arestos transcritos como fundamento do recurso não guardam especificidade com a tese consagrada na decisão revisanda. Incidência do Enunciado nº 296 da súmula desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.144/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RÉGIS VIANA BASTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE MELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : RVNOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLÁDIA REJANE DE LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DA ANOTAÇÃO NA CTPS. O art. 896, § 6º, da CLT enumera as hipóteses de interposição de recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, e, dentre elas, não se encontra o dissenso jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.177/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se descaracterizar a periculosidade definida em laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pelo Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.283/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.992/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
AGRAVADO(S) : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO À DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. É incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.176/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A) : MAURO LACERDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-27.789/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-29.529/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DELSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR PIRES MARINHO
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional, sobretudo no que tange às premissas definidas na decisão quanto à existência de poderes de mando e gestão, bem como ao percebimento de função de gerência, de modo a enquadrar o reclamante na hipótese contida no artigo 62, II, da CLT. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.
REMUNERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada vulneração do artigo 818 da CLT, isso porque, consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Regional, sua conclusão fora no sentido de que o reclamante, efetivamente, não se desincumbiu do ônus de prova que lhe era pertinente - fato constitutivo do seu direito. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.271/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-31.750/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE MIRANDA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REVERSÃO A CARGO EFETIVO. A Corte a quo não analisou a matéria relativa à legalidade da reversão da empregada ao cargo efetivo. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Inteligência do Enunciado n.º 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.967/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. De outro lado, se o acórdão recorrido afirmou que a reclamada não se desincumbiu de provar a sua alegação de que se trata de contrato de empreitada, não há como se analisar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.166/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO LUIZ CONBY
ADVOGADA : DRA. JUSILEI SOLEIDE MATICK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com enunciado desta Corte, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porquanto já pacificada por meio do Enunciado nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.430/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMONE FANTUCCI
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU SAINT EXUPÉRY S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-40.999/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-42.863/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : QUITÉRIA CÍCERA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-43.757/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NURIMAR MARTINS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.152/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-44.663/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR MENEGILDO DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido, no particular.

PROCESSO : AIRR-46.634/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GONÇALVES CASIMIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista no que tange à condenação ao pagamento como extra dos trinta minutos de intervalo intrajornada, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual jurisprudência deste C. TST no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho de redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, desta Corte. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST.

PROCESSO : AIRR-49.611/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : AIRR-49.744/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE THGEN
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SILVEIRA INÁCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES QUE NÃO SE LIMITAM A REFUTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, MAS TÃO-SOMENTE A REPISAR O RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, ou seja, a despeito da simples referência à decisão singular agravada, apenas reproduz as razões do recurso de revista denegado, deixando de se insurgir contra os fundamentos que nortearam o decisum agravado, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando ao conhecimento. Injustificável a inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de que a ausência de impugnação corresponde a conformismo com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49.762/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JONES LUIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
AGRAVANTE(S) : THYSSEN SÚR S.A. ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não merece conhecimento o recurso de revista ante o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO A MENOR. Não satisfeito integralmente o montante da condenação, nem efetuado o depósito no valor previsto para o recurso de revista, este encontra-se deserto. Os valores fixados na tabela referentes aos depósitos recursais são específicos para cada tipo de recurso, não se aproveitando aquela quantia garantida na interposição do recurso ordinário para o atendimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, qual seja, o preparo, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.321/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
AGRAVADO(S) : SILVANA DE GODOY
ADVOGADO : DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a existência de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.510/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ HONÓRIO TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. A jurisprudência da Colenda SBDI-1 deste Tribunal encontra-se sedimentada no sentido de considerar deserto o recurso quando não depositado o valor integral da condenação ou, se for o caso, do limite previsto legalmente, porquanto não cabe ao julgador adotar critério meramente subjetivo para concluir que não há deserção quando se trata de diferença ínfima. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-55.725/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a que se nega provimento, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.



PROCESSO : AIRR-65.572/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSCHUI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MENDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado, tais como a petição inicial, a contestação e a sentença de origem. Aplicação do artigo 897, § 5º, I da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-74.955/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIDIO DALCIN
ADVOGADO : DR. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Não devem ser providos os embargos de declaração quando toda a matéria foi devidamente enfrentada e não se vislumbra a omissão apontada. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-81.754/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE HONORATO FONSECA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST E ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Verificado que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, mostra-se impossível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.383/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. O egrégio Regional fixou o pressuposto fático de que a São Paulo Transporte S.A é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, ressaltando que não se trata, na hipótese, da terceirização de serviços a que se refere o Enunciado nº 331 do TST. Tal Verbete, portanto, não pode ser aplicado à situação em exame, porque trata de matéria - terceirização - que não se coaduna com o quadro fático delineado pela instância recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.984/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLADIS MARLI REUTER WENDT
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Para o processamento do recurso de revista, é obrigatório o preenchimento dos requisitos intrínsecos erigidos no artigo 896 da CLT. Não demonstrada a violação do dispositivo constitucional invocado, nem o conflito com os aretos colacionados, resulta impossível assegurar o trâmite ao inconformismo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.976/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Não prospera Agravo de Instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Nega-se provimento ao apelo.

PROCESSO : AIRR-758.146/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DIONETE MUNARETTO
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a Reclamante não se enquadra na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.212/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REGIS NETO
ADVOGADO : DR. TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional reputou tipicamente trabalhista a relação mantida entre as partes, porque celebrada antes da promulgação da atual Constituição Federal e, ainda, em decorrência do fato de a CTPS do Reclamante ter sido devidamente assinada, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do artigo 114 da atual Constituição Federal de 1988 não demonstrada.

2. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Na égide da Constituição Federal de 1967, conforme preconizado em seu artigo 97, § 1º, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca do referido dispositivo Constitucional, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.898/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA RENI BUOZZI
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DIVINO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-795.203/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ XAVIER COUTINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-795.510/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : ED-AIRR-796.206/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HUGO DA SILVA LEÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PROVIMENTO. A decisão embargada está adequadamente fundamentada, de maneira que insubsistente a contradição e obscuridade apontadas. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-796.255/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS VIPA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALDERICO CARLOS AMORIM
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo não conhecido quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I deste C. TST).

PROCESSO : AIRR-796.552/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ LEONEL SALGADO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. ART. 37 DO CPC. INAPLICÁVEL NA FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. O próprio reclamado reconhece que a subscritora do recurso de revista não tinha poderes para representá-lo em Juízo, justificando que a interposição do apelo é um ato reputado urgente. Todavia, a C. SBDI-I, já se pronunciou no sentido de ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 311.

PROCESSO : AIRR-796.580/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : WALTER DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista interposto em reclamação trabalhista submetido ao procedimento sumaríssimo, quando não atendidas as exigências do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-803.188/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VICENTE LOPES DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial apresentadas no recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-803.390/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO HENRIQUE REI SEGURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.829/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : NAGAZAVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MUSSI CORRÊA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SILVA

ADVOGADA : DRª. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria. Deixou o agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-806.934/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO INÁCIO LEON PONCZEK

ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.

ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Não merece ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista contra acórdão que não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-807.254/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO

AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO

Agravo a que se nega provimento, porque intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-807.960/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ EDUARDO FRANCO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810.242/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO(S) : ADEMIR JESUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista interposto em reclamação trabalhista submetido ao procedimento sumaríssimo, quando não atendidas as exigências do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.240/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : REGINA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESPROVIMENTO. Não comprovando a alegada violação aos Enunciados nºs 182 e 306 do C. TST, não há como ter seguimento o recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.525/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVADO(S) : ANTONIO ROSIO LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. Correta a aplicação do Enunciado nº 90 desta C. Corte Superior, quando verificada a ausência do transporte regular público.

PROCESSO : AIRR-811.561/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS GOMES

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista no que tange à condenação ao pagamento como extra do intervalo intrajornada, não usufruído pelo empregado, quando o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual jurisprudência deste C. TST no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho de redução do intervalo intrajornada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, desta Corte. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-811.978/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARLINDO SEBASTIÃO DE MELO

ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. É entendimento desta C. Corte Superior que, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, a ausência do instrumento de mandato. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST.

PROCESSO : RR-47/2002-023-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : DEUSALINA FLORÊNCIO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes ao FGTS durante o período laborado.

EMENTA: EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO DECLARADO NULO.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-71/2000-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : EXPEDITO LEITE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da executada e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão que determinou seja processada a execução mediante precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF/1988, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou-se no sentido de que a execução da dívida trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser promovida mediante precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF/1988, diante do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que confere a ela confere a prerrogativa processual da impenhorabilidade de seus bens. Esse entendimento foi consolidado pelo Egrégio Tribunal Pleno, no julgamento do IJ-ROMS-652135/2000, em 06.11.2003, ao decidir alterar a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 87 da colenda SBDI-1, para retirar a referência feita à ECT do rol das empresas que relaciona como estando sujeitas à execução direta. Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 100 da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-94/2002-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GEUDSON ROCHA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário de 30 dias de trabalho, conforme pleiteado na inicial, e ao recolhimento dos valores do FGTS durante o período laborado
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-184/2002-999-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-273/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Dedução do imposto de renda" e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, na forma da lei, sobre o valor total da condenação, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Sobre os rendimentos recebidos por força de decisão judicial proferida em demanda trabalhista, deve incidir o desconto relativo ao imposto de renda, em atenção ao disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.541/1992. Recurso de revista parcialmente conhecido, e provido.

PROCESSO : RR-303/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a percepção dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-383/2002-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-466/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GIORGIO CAPITANIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUSA LOPES
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com Enunciado da Súmula desta Corte. Não se pode extrair da normatização inserida no § 6º do art. 896 da CLT a possibilidade de conhecimento da revista submetido ao procedimento sumaríssimo por dissenso com orientação jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, na medida em que o legislador foi expresso ao vinculá-lo tão-somente às hipóteses já mencionadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) E VERBAS TRABALHISTAS DEFERIDAS. TRANSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. O Enunciado nº 296 do TST exige, para a caracterização de divergência capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, que os arestos colacionados sejam específicos, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, a partir de fatos idênticos - o que não ocorre na presente hipótese. Tampouco prospera o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o artigo 896, c, da CLT exige a demonstração de violação direta e literal de norma legal ou da Constituição. Tal requisito não resta satisfeito, no caso concreto, em que manifesta a natureza infraconstitucional do tema. O excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que, em regra, a alegação de desrespeito ao postulado da legalidade pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2003-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DARF. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser feita com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formação do recurso e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário quando, apesar de ter havido equívoco em relação ao código junto à Receita Federal, foram corretamente preenchidos o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, estando o documentos devidamente autenticados pelo banco receptor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2003-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ MARIANO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 pacífico entendimento no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, pois que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, estando garantido por norma de ordem pública. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-590/2002-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁBIO BARIANI PADILHA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.093/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : ARNOLDO GALETI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pela Corte Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta esfera recursal. Incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito, afastada a prescrição extintiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria a prescrição aplicável é a parcial, ficando afastada a prescrição extintiva. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 327 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2001-006-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. FIP.S. ÔNUS DA PROVA. INVOCAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus

subjetivo da prova -, em razão da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu, o que não ocorreu in casu. Recurso de revista não conhecido.
REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A denominada "gratificação semestral" era paga ao autor mensalmente, adquirindo natureza salarial, não sendo o caso, portanto, de aplicação da hipótese prevista no Enunciado nº 253 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.246/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : OSCLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.372/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública - tese amparada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

O fato de o Regional, em reexame necessário, manter parcialmente a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças do adicional noturno e reflexos, quando, na sentença, essa condenação apenas constou da fundamentação, quer dizer, não houve expressa consignação em sua parte dispositiva, não tem o condão de, ainda assim, viabilizar o apelo pautado em pela violação direta do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, visto que a ampla devolutividade conferida à remessa necessária autoriza ao julgador apreciar todas as decisões total ou parcialmente contrárias à entidade pública.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.381/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEIXO GÓES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.495/1998-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SUELI LEME SAUD MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional expressa entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 306 da colenda SBDI-1 desta Corte, segundo a qual os cartões de ponto com horários invariáveis são inválidos como meio de prova, competindo ao reclamado, em semelhante circunstância, demonstrar que a jornada de trabalho indicada na petição inicial não corresponde à realidade. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.573/1999-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LOZANO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da c. SBDI-1, e "Reflexos das horas extraordinárias na remuneração dos sábados", por contrariedade ao Enunciado nº 113 da Súmula de Jurisprudência Uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado; b) excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias na remuneração dos sábados, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/1999-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AVELINO LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : FLAT STEEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção - Custas processuais - Benefícios da Justiça Gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamantes, afastada a deserção, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MOMENTO PRÓPRIO E REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. À luz da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 269 da colenda SBDI-1, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso. Outrossim, a concessão da aludida benesse não está condicionada à assistência pelo sindicato de classe, bastando a simples afirmação, pelo requerente, de que não possui condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos dos artigos 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950 e 1º da Lei nº 7.115/1983. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.064/1999-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL ALAGOSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ANGELINO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VIOLAÇÃO. O agravo de instrumento merece provimento, tendo em vista que, ao aplicar a correção monetária a contar do mês da obrigação, a decisão do Regional encerrou tese contrária à letra do artigo 459, parágrafo único, da CLT. Do mesmo modo, tal decisão contrariou frontalmente o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.285/2001-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : WALDEMIR FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIMENTO NO CURSO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. Delineado, na decisão do Regional, quadro fático no sentido de que o reclamante se encontrava temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de doença profissional, ficando por essa razão caracterizada a nulidade da despedida e devida a reintegração do reclamante, torna-se despendianda a análise da questão sob a óptica da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso calcado em pressupostos fáticos não reconhecidos pelo Tribunal Regional desafia o revolvimento de matéria fática, não se habilitando a conhecimento, por força do óbice consagrado no Enunciado nº 126, da Súmula do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.482/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAPA FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violação direta da Constituição da República, consoante estatui o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.543/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : LEANDRO ESDRAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA
RECORRIDO(S) : VEJAPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MOREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o referido recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A norma contida no § 4º do artigo 832 da CLT, aplicada em conjunto com a disposição contida no parágrafo único do artigo 831 do mesmo diploma, legítima o INSS a interpor recurso ordinário contra sentença homologatória de acordo, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas no ajuste. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.259/2000-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA NERES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.636/2002-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIRLEI APARECIDA CALIXTO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
RECORRIDO(S) : SHARP ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Massa falida. Juros de Mora. Incidência sobre os créditos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Massa falida. Multa do § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial do artigo 467 da CLT, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais de nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e a dobra salarial do artigo 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida incidem juros de mora de acordo com o disposto nos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 893 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, no processo do trabalho os juros de mora são devidos e contados a partir do ajuizamento da ação, não estando o devedor imune à contagem dos juros moratórios pela simples condição falimentar. Recurso de revista a que se nega provimento.
MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE NºS 201 E 314 DA SBDI -1 DESTA CORTE. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por estar legalmente impedida de satisfazer qualquer débito fora do juízo universal da falência, ainda que se trate de débito de natureza trabalhista (artigo 23 da Lei de Falências). Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.448/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRIDO(S) : TÂNIA ANGELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da referida OJ 124 da SBDI-1. Conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos Previdenciários" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a reclamada a deduzir do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária na qualidade de segurado, na forma da lei.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato de a reclamada não ter pago, na oportunidade correta, as verbas devidas ao obreiro não lhe atrai o ônus de recolher sozinha, agora, as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, na proporção de suas quotas-parte, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.939/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MAX TÚLIO RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
RECORRIDO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONSULTOR JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT. O artigo 227 da CLT, ao estabelecer a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou trinta seis semanais, tem por escopo atenuar o desgaste físico e psíquico do empregado que labora em mesa telefônica, exercendo contínua e ininterruptamente a atividade de receber, transmitir e repassar ligações telefônicas aos diversos setores da empresa. Logo, não faz jus a essa jornada reduzida o empregado que utiliza o aparelho telefone apenas para prestar consultoria aos clientes da empresa, situação que, à evidência, não guarda similitude com a função desempenhada pelo operador de mesa telefônica. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-17.056/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
RECORRIDO(S) : BENER ROGÉRIO BOMOTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA L. DA S. VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" e "Descontos Previdenciários. Incidência" e, no mérito, em dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e que o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária incida sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, o qual será suportado pelos reclamantes e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir e examinando satisfatoriamente a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez resgatada a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

O cerceamento de defesa, com vistas ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, só se evidencia quando a prova é necessária e influi no desate da questão controvertida. No caso concreto, restou obedecido o devido processo legal. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA

Deve a empresa efetuar os descontos previdenciários no momento do pagamento da condenação, podendo, entretanto, deduzir a cota-parte do crédito do reclamante, conforme inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.144/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO ETIENE DO CARMO
ADVOGADO : DR. ADAUTO CIRINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acólhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-34.943/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARISA FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO DE MOURA
RECORRIDO(S) : CLASSIK MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não contidas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública que visa a promover a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.346/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução. Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como labor extraordinário, de 30 minutos diários relativos aos intervalos intrajornada, observado o disposto no § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, com os consectários legais.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, pois que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, estando garantida por norma de ordem pública. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.505/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : ELZA DE GODOY ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALDIR LUIZ CAJUI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARBOZA SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não contidas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública que visa a promover a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.507/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : IZABEL LUIZ BORRACHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : KLEITON LUIZ DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do recurso de revista por violação do artigo 1º, da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS.

É defeso ao intérprete criar restrições não contidas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior por advogados particulares não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública, que visa a promover a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.509/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA NASCIMENTO CAMPOS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI

RECORRIDO(S) : JOVEN TUR TURISMO E EVENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação do recorrente.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. É defeso ao intérprete criar restrições não contidas na lei. Na hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, ao admitir a representação da agência do INSS do interior, por advogados particulares, não exclui do seu âmbito de incidência, de forma expressa, os municípios que compõem a região metropolitana. Ademais, a Lei nº 6.539/78 é norma de ordem pública que visa a promover a defesa em juízo da autarquia federal, devendo a sua interpretação favorecer a sua finalidade teleológica. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-35.995/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : OLYNTHO MUNIZ DANTAS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: NÃO CONHECER da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não havendo as contradições ou omissões apontadas, já que os fatos elencados pela parte foram todos considerados pelo julgador, não há se falar violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, artigo 93, IX, ambos da Carta Republicana e artigo 458, II do CPC. Pretende a parte, em verdade, o reexame da prova sobre a qual já houve havido pronunciamento específico. Revista que não se conhece. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISTA QUE NÃO SE CONHECE. Inexiste violação aos artigos 2º e 3º da CLT quando as normas legais que fundamentaram a decisão foram exatamente tais artigos. Questionar tal entendimento na atual fase recursal implicaria em reexame de fatos e provas produzidas, conduta obstada pelo Enunciado n.º 126 do TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.756/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IKRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : LINDOMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a responsabilidade subsidiária da Reclamada IKRO S.A., excluí-la da lide.

EMENTA: DONO-DA-OBRA. EMPREITADA. RESPONSABILIDADE.

1. Não sendo a dona-da-obra construtora ou incorporadora, não há falar em responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.958/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

RECORRIDO(S) : DERLY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para assegurando processamento ao recurso de revista, conhecê-lo do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos créditos do reclamante se processe com observância do regime de precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Consoante jurisprudência pacífica do excelso Supremo Tribunal Federal, beneficia-se a ECT da forma de execução prevista no artigo 100 da Constituição Federal, sendo certo que a penhora não pode recair sobre bens de propriedade de empresa pública que não explora atividade econômica em sentido estrito, merecendo, portanto, a proteção geral outorgada por aquele dispositivo ao patrimônio público.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652.135/2000 decidiu, em 06/11/2003, alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consagrando o entendimento de que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Inteligência dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-62.084/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PEUKERT
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que ausentes o nome do Reclamante e o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-64.203/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : ODETE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-70.363/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : REALENGO LOTÉRICO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RODABEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescendo o seu parágrafo único que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o Juízo competente - Justiça Comum - na forma legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-83.143/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ VERA CRUZ CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho realizado sem prévia aprovação em concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-84.799/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) : ARI DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS

ADVOGADO : DR. ÉLBIO GONÇALVES VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.917/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SILVIA AZEVEDO DE ÁVILA

ADVOGADA : DRA. CLARA HAAR CORDEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e garantido o recolhimento das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.922/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ARY KAMPHORST

ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAROBÉ

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.927/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JANE BEATRIZ PEROBELLI MORLOTI

ADVOGADO : DR. WALTER PAULO PRIEB

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA

ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e ao valor das contribuições do FGTS correspondente ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO CONVALIDADO EM INDETERMINADO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador somente à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-86.947/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO MAURÍLIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e o recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-87.115/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

RECORRIDO(S) : ROBERTA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA



PROCESSO : RR-488.109/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CHYNTIA HELENA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria já não comporta nenhum tipo de discussão, uma vez que o Enunciado nº 331 do TST, no item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive das empresas públicas, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495.380/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO VIGENTE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista não alcança conhecimento, na medida em que os julgados colacionados carecem da especificidade exigida no Enunciado nº 296 do TST e não foi demonstrada violação dos artigos 3º e 468 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916.
 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-497.360/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : WILAME MIRANDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL, PISO E TETO. COMPENSAÇÃO. PREVI.

1. Imperativa a apreciação dos pedidos de limitação à média trienal e ao teto limite da complementação de aposentadoria, bem como sobre a compensação do valor pago a título de mensalidade de aposentadoria pela Caixa de Previdência Privada - PREVI, porquanto a apreciação de tais pedidos, formulados em contra-razões ao recurso de revista, não poderia ser objeto da decisão da então JCI de origem e do Tribunal Regional do Trabalho, porque ambos julgaram improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-533.457/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES MACHADO DIAS NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente contradição obscuridade ou omissão. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida.

PROCESSO : RR-540.395/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOVELINO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade da obrigatoriedade do depósito recursal", "adicional de insalubridade", "horas extras - integração" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-540.479/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO FORNAZIERI
ADVOGADO : DR. VERA P. INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. REVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista calcado no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 204 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito. Ausente o prequestionamento, a admissão do recurso de revista encontra óbice intransponível na orientação contida no Enunciado nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.622/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS VITAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sucessão e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PARTE ILEGÍTIMA. INCLUSÃO DA RFFSA NA LIIDE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ nº 225 da SBDI-1). A Ferrovia Centro Atlântica, entretanto, não tem legitimidade para postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : ED-RR-552.207/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDO SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com a negativa de provimento do recurso. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

EMENTA: RECURSO PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Havendo no acórdão manifestação explícita do Tribunal sobre as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de revista fundado em violação a Decreto e desrespeito ao princípio da legalidade, caracterizado está o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impondo-se, por conseguinte, a condenação do embargante ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, em favor do reclamante. Inteligência dos arts. 14, 17, inc. VII e 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-559.502/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos, sem, contudo, emprestar-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-559.745/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMERSON SCAI LOPES
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços - Banespa e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento dos direitos alusivos à categoria dos bancários, o que importa na improcedência total dos pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado, tomador dos serviços, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, deferido pelo E. Tribunal de origem, sem o indispensável concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular do autor, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, do Colendo TST. Assim sendo, afastado o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários.

PROCESSO : ED-RR-561.790/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : ISAAC ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : RR-578.472/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONÂ PIRES GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. CONCEDIDA EM DISSÍDIO DE GREVE. CÔMPUTO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Se o empregado é demitido quando já deflagrada a greve e a garantia de emprego concedida no dissídio abrange o período do aviso-prévio indenizado, tem ele direito a indenização correspondente à estabilidade provisória, mesmo porque no período da greve estaria vedada a dispensa.

PROCESSO : RR-580.096/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : ULISSES VIANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CÍNTIA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - dissídios coletivos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, devendo a reclamada proceder ao recolhimento, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. Tratando-se de imposição legal, os valores devidos a título de Imposto de Renda devem ser suportados pelo reclamante, no momento do cumprimento da sentença, devendo ser recolhidos pelo reclamado. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

PROCESSO : RR-581.256/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LAGE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista intentado pelos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, negando contudo provimento ao apelo, mantendo inalterada a decisão regional que declarou a litispendência, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. IDENTIDADE DE PARTES. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta colenda Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor da toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo o Enunciado nº 310 desta colenda Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o Enunciado nº 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional a que representam. No caso dos autos, a pretensão noticiada na peça inicial diz respeito ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do chamado Plano Bresser, a partir de junho de 1987, alcançando, por conseguinte, aquela Reclamação movida pela entidade sindical e postulando o mesmo objeto aqui suscitado, ainda que não indicado o rol dos substituídos. A identidade caracterizada entre as partes litigantes, objeto e causa de pedir traz como consequência a caracterização da litispendência, conforme decisão firmada pela Turma julgadora regional. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-590.193/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANDREA JUNQUEIRA MOURA FOLTRAN
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA

DECISÃO: Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão judicial, não se prestando para veicular mero inconformismo da parte com julgamento que lhe tenha sido contrário. Embargos de declaração admitidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-590.406/1999.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOANERGES LIMA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL - PDP. Tendo em vista que a E. Turma julgadora, embora adotando a tese de quitação geral por ocasião da transação extrajudicial, analisou o pedido de horas extras e concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante não tinha direito ao pagamento de tais horas, resta inviabilizado o exame da alegada violação dos artigos 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, 115 do Código Civil de 1916, 9º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do C. TST e divergência jurisprudencial. No mais, diante do contornó fático-probatório dado a matéria, a revisão da v. decisão recorrida e o afastamento da premissa fática de que não há prova do trabalho extraordinário, importaria no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do que dispõe o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-590.407/1999.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS MELO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL - PDP. Tendo em vista que a E. Turma julgadora, embora adotando a tese de quitação geral por ocasião da transação extrajudicial, analisou o pedido de horas extras e concluiu, com base na prova produzida, que o reclamante não tinha direito ao pagamento de tais horas, resta inviabilizado o exame da alegada violação dos artigos 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, 115 do Código Civil de 1916 e 9º da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 330 do C. TST e divergência jurisprudencial. No mais, diante do contornó fático-probatório dado a matéria, a revisão da v. decisão recorrida e o afastamento da premissa fática de que não há prova do trabalho extraordinário, importaria no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do que dispõe o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-590.926/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DALTON MORENO CANO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade - incidência sobre o salário básico - inclusão na base de cálculo do AC-DRT 192/3/84 e adicional de tempo de serviço" e "multa do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e previdência social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de empregado eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, em obediência ao que dispõe a Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º (Enunciado 191 do C. TST, com nova redação- Res. 121/2003)

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária.

PROCESSO : RR-592.327/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DAMIATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME MEDIANTE RECURSO DE REVISTA QUANDO DEPENDENTE DA PROVA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. ENUNCIADO 204 DO TST. Impede o conhecimento do Recurso de Revista o Enunciado 204 do C. TST, uma vez que dependente de prova a verificação das reais atribuições do empregado (art. 896, a, § 4º, da CLT).

PROCESSO : RR-603.164/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO COMO LIQUIDANTE. Não há que se falar em violação do art. 13 do CPC quando não se conhece de recurso ordinário, por inexistente, se o reclamado foi notificado para regularizar sua representação processual apresentou instrumento particular de mandato, tendo o E. Tribunal Regional concluído que fora ele outorgado por pessoa que não comprovou poderes de representação da pessoa jurídica na qualidade de liquidante.

PROCESSO : RR-603.489/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES
RECORRIDO(S) : MIGUEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prêmio noturno" e "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

PROCESSO : RR-608.666/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ARAÚJO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADO : DR. HUGO ZEFERINO DE ALMEIDA HUBERTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DE PESSOAL - PDP. Verifica-se a ausência de interesse processual em recorrer por parte da autora, porque, embora reconhecendo válidos os efeitos da livre adesão ao acordo de demissão voluntária, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, manteve em todos os seus termos a r. sentença que condenou o reclamado ao pagamento de horas extras e admitiu a compensação dos valores pagos.

PROCESSO : RR-609.007/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sucessão e, no mérito, negar-lhe provimento
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede".(OJ nº 225 da SBDI-1). A Ferrovia Centro Atlântica, entretanto não tem legitimidade para postular a responsabilidade subsidiária da RFFSA. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-610.259/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILU PORCIUNCU
RECORRIDO(S) : OSWALDO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desconto de seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Para se vislumbrar afronta ao art. 462 da CLT, nos termos do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado 342 deste C. TST e na Orientação Jurisprudencial 160 da SDI-1 desta Corte, é imprescindível a demonstração concreta de vício de vontade que retire a validade da autorização dada pelo empregado, no ato da admissão, para que fossem realizados os descontos de seguro de vida em seu salário.

PROCESSO : RR-614.850/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO VIANA PÓVOA
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação os 45 minutos do intervalo intrajornada como extra, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO. A responsabilidade do sucessor alcança os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 261 da SDI-1 deste C. TST: As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte, no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. Caso o desrespeito ao intervalo implicasse efetiva extrapolação da jornada normal importaria no pagamento do respectivo período como horas extraordinárias.

PROCESSO : ED-RR-615.138/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CASSIO BENEDICTO
EMBARGADO(A) : OLMA TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não configurados os requisitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-616.993/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Estabelece o caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do artigo 19 da Lei nº 8.880/94 coaduna-se com o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 1º/03/94.

PROCESSO : RR-617.804/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA LEI Nº 8880/94. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Estabelece o "caput" do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV. Entretanto, não se pode inferir do citado dispositivo que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. De acordo com os critérios fixados na lei, o valor nominal dos salários recebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. A seguir, deveria ser feita a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. O critério estabelecido no caput do art. 19 da Lei 8880/94 coaduna-se com o § 3º do mesmo dispositivo que veda expressamente a redução nominal dos salários, considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário e não o dia 01/03/94. Daí, não há que se falar em redução salarial.

PROCESSO : ED-RR-622.146/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : LÍLIO CHAVES CABRAL E OUTROS
EMBARGADO(A) : CESARILDO RIBEIRO GARCÊS

DECISÃO:Unanimemente, admitir os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. e, no mérito, acolhê-los para esclarecer que as custas processuais foram impostas no julgamento dos embargos de terceiro, passando a ser a seguinte a redação do dispositivo do acórdão: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação direta do disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do recorrente no pagamento das custas fixadas no julgamento dos embargos de terceiro, por ausência de previsão legal. Por igual votação, louvando-se nas disposições do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas."
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Constatada a existência de erro material no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o defeito, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-629.017/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NIVALDO JOÃO PRESEZNIAK
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelo então recorrente e repetida nos embargos de declaração sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicinda. A autorização contida no artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência dominante do Tribunal é suficiente a justificar o provimento ou não conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-639.554/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade. Recolhimento" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que os descontos fiscais, a cargo do reclamante, devam ser retidos e recolhidos pela reclamada, incidindo sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, que consagra entendimento segundo o qual o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-644.720/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : SILSO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A mera circunstância de não ter a reclamada alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade da decisão proferida. Dessa forma, não há como se concluir pela afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.888/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA GALVAN BECCARI
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas representação processual; incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade de parte; horas extras, verbas reflexas e multa. Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto a questão das diferenças por complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do julgado a condenação por diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo das horas extras devidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. e ECONOMUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA 1 = REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA. Estando a representação da reclamante em conformidade com o disposto no artigo 36 do CPC e, sendo a questão do patrocínio, tema relativo à ética profissional, não pode o mesmo ser objeto de recurso de revista. 2 = INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Não havendo = como, aliás, foi reconhecido pela parte = pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional. Revista que não se conhece. 3 = ECONOMUS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Aresto oriundo do mesmo Regional não se presta como paradigma para efeito de demonstração de dissenso interpretativo porque a discrepância, pela atual redação do artigo 896 da CLT, há de ser entre decisões provenientes de tribunais regionais diversos. Não se conhece da alegação de ilegitimidade de parte da reclamada Economus porque não comprovado o dissenso. 4 = HORAS EXTRAS / VERBAS REFLEXAS / MULTA. A jurisprudência transcrita pelo recorrente não se presta à prova do alegado dissenso. A decisão regional encontra-se fundada nas peculiaridades fáticas demonstradas no presente feito, de modo que os arestos trazidos mostram-se inespecíficos. Não se conhece. 5 = ILEGITIMIDADE DE PARTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. Não tendo havido pronunciamento do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento =Enunciado 297= de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional. Revista que não se conhece. 6 = DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial comprovada. Sendo a complementação de aposentadoria norma benéfica para o trabalhador há de ter interpretação restrita na forma do que dispõe o artigo 1090 do Código Civil Brasileiro devendo, via de consequência, ser calculada em obediência à norma que a criou e esta, a Regulamentação Básica da Economus, não garante a integração das horas extras, mesmo habituais, no cálculo da complementação da aposentadoria. Revista que se conhece e que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646.143/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÉSAR JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados, por desertos.

EMENTA: DESERÇÃO DOS RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS DECLARADA DE OFÍCIO. VALOR DO DEPÓSITO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI). Assim sendo, considera-se deserto o recurso de revista quando não ocorre a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-647.561/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : RR-648.238/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FABIANO RIBEIRO VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

DECISÃO:Unanimemente: 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista; 2 - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. PROVIMENTO. Admite-se o recurso de revista quando o recorrente colaciona arestos específicos, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 296 do TST e art. 896, letra "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA. Os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

PROCESSO : RR-649.993/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENATO MAGELA LARA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte encerra tese no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à OJ nº 23, e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tendo o reclamante postulado o pagamento de horas extras, é consequência natural e lógica a adoção de um divisor, em ordem a se tornar possível o cálculo do salário-hora normal e, a partir daí, apurar-se o valor devido a título de horas extras. No caso, logicamente, o divisor a ser adotado é o 180, visto que o reclamante se encontrava submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE INTERVALOS. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 360. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 219, que conferiu interpretação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o recurso de revista encontra-se obstaculizado, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.802/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATHIAS PINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADA À CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. É competente a Justiça do Trabalho, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar reclamação trabalhista por meio da qual os empregados do Banco da Amazônia S.A. pleitearam, da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários e do Banco da Amazônia, a devolução da contribuição efetuada, ao sistema de previdência, para futura complementação de aposentadoria. Em virtude do aumento elevado do valor das contribuições, enquanto os salários estavam congelados, os reclamantes solicitaram exclusão da CAPAF, não lhes sendo permitido o retorno à condição de filiados. O direito dos empregados do BASA à restituição das contribuições efetuadas à CAPAF decorre do contrato de trabalho.

PROCESSO : RR-666.929/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
RECORRIDO(S) : BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT, tão-somente quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Horas Extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CUMPRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. A Jurisprudência consolidada pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-666.936/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAYME BRANDÃO NAZARETH
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-669.272/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDILETE TOREZANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, para: a) adequar a condenação relativa ao intervalo intrajornada aos limites objetivos traçados na petição inicial, deferindo o pagamento, como extraordinários, de trinta minutos até 1º de julho de 1996 e, a partir de então, de vinte minutos; b) restringir a aludida condenação ao período posterior à vigência da Lei n.º 8.923/1994.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Incorre em omissão o julgado que reforma o acórdão regional para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias pelo supressão parcial do intervalo intrajornada, sem observar, todavia, os limites objetivos do pedido. Nesse contexto, impõe-se a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, a fim de adequar o decreto condenatório ao que foi postulado na petição inicial.

PROCESSO : RR-693.077/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRENTE(S) : VALÉRIO CÉSAR FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de origem, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante, referente a todo o período estável, qual seja, desde a data da despedida até o final do mencionado período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. A matéria há muito que já está pacificada nesta C. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SBDI-I, que acompanha o entendimento do E. STF (Verbete nº 197 da Súmula da Jurisprudência), segundo o qual para a despedida do dirigente sindical ser efetivada, por justa causa, há a necessidade da apuração da falta cometida por meio do Inquérito judicial.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIRIGENTE SINDICAL. SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO INTERREGNO EXISTENTE ENTRE A DISPENSA E A PROPOSTURA DA AÇÃO. O inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal não discrimina quais pedidos podem ser objeto da reclamação trabalhista a ser ajuizada no prazo de dois anos após a extinção contratual. Tampouco estabelece um prazo diferenciado para pedir a reintegração no emprego decorrente de uma garantia provisória no emprego ou a correspondente indenização. Sendo assim, não há que falar em limitação da indenização referente ao período estável do dirigente sindical, ao período posterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 106 e 116 da SBDI-I.

PROCESSO : ED-RR-701.980/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CTIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO ALCIDES DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-724.174/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : ADEILDO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Inova a lide a embargante quando denuncia a existência de omissão em face da ausência de manifestação a respeito de dispositivo de lei não indicado no momento próprio, e que, por certo não foi examinado no acórdão embargado, porque o procedimento adotado pela embargante assim não permitiu. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : A-RR-725.286/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALBERI ADOLFO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reatuação do feito como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso do Reclamante, se a decisão impugnada encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-734.395/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DIAS SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA (ARTIGO 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TST). DECISÃO SINGULAR. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão singular que não conhece do recurso de revista sob o fundamento de que a prescrição do FGTS é trintenária, de acordo com entendimento consagrado por Enunciado do TST. Recurso de agravo (art. 245, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho) que não desconstitui os fundamentos da decisão singular. Agravo em recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-738.880/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGÊNCIA O GLOBO SERVIÇOS DE IMPRENSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRENNY NETO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-744.933/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CIANE - COMPANHIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao magistrado valer-se de qualquer prova, legalmente produzida, desde que fundamente sua decisão. Cabe, assim, ao juiz dispensar provas que julgar desnecessárias ou inoportunas à formação do seu convencimento. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Encontra-se pacificado nesta Corte posicionamento no sentido de que, postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição devida ao FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, incide a prescrição trintenária, desde que observado o biênio ulterior à extinção contratual. Inteligência do Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.973/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação conferidos pelo egr. Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se pronuncie sobre as verbas pleiteadas pelo reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização paga no momento da adesão objetiva precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo. Entendimento pacífico da Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
 Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-776.652/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : JAIR AUGUSTO PIAJI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado. Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração dos reclamantes para, sanando a omissão apontada no acórdão de fls. 558/562, fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Embargos de declaração opostos pelo reclamado rejeitados porque não configurada a alegada omissão no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Embargos de declaração opostos pelos reclamantes acolhidos parcialmente para, sanando a omissão apontada, fixar os honorários advocatícios devidos por litigância de má-fé em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

PROCESSO : A-RR-803.784/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA))

PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR

PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

AGRAVADO(S) : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

PROCESSO : RR-809.589/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em atividades inseridas no sistema elétrico de potência, mas em equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídio Individual, do TST. Recurso de revista não conhecido, com supedâneo no Enunciado nº 333 do TST, nos termos da OJ nº 324.

PROCESSO : AIRR E RR-70.544/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO NORTE-AMERICANO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANIEL DE SOUZA SANTIAGO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornar subsistente a sentença que deferiu o pagamento da indenização equivalente ao seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Verifica-se, in casu, que o recurso de revista interposto pela reclamada encontra-se deserto, porquanto desatendidos os termos da Instrução Normativa nº 3/93 do TST bem como a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A percepção do seguro-desemprego depende, unicamente, da prova da dispensa sem justa causa - que in casu, restou comprovada. Assim, caberia ao empregador o fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego. Deixando de praticar conduta positiva que lhe era imposta por lei, deve responder pelas conseqüências de sua omissão - o pagamento de indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96850/2003-900-04-00.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

AGRAVADO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/2002-012-03-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : EDUARDO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1613/2002-002-23-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

AGRAVADO(S) : UELTON RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ARTHUR DA ROCHA CAPILÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 51073/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WANER NETTO GOULART

ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 451919/1998.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR. NELSON XISTO DAMASCENO FILHO

AGRAVADO(S) : VAGNER GIOVANNI COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 670/2003-007-10-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : APOLO PERFEITO

ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 755362/2001.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 778300/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO BURGUEIS

ADVOGADO : DR. DENIVAL ALVES FEITOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781371/2001.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DO SOCORRO SANTANA DIAS

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 799977/2001.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DIAS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de setembro de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-112/1997-072-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNI BALBINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM FASE DE EXECUÇÃO. RESTRIÇÕES POSTAS PELO ART. 896, § 2º DA CLT. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão denegatória do processamento do agravo de instrumento, atenta aos pressupostos do art. 896 da Consolidação insere-se no regular exercício da jurisdição de forma que carece de plausibilidade jurídica a insurgência da parte que, a pretexto de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, busca sua reforma. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-129/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-134/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILSON SOARES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISITA. CERCEIO DE DEFESA. PRECLUSÃO. O fato de ter sido vitoriosa na sentença e de ter havido o suposto prejuízo somente após a decisão recorrida, não pode cancelar a inércia da reclamada, uma vez que interposto o recurso ordinário do reclamante, pretendendo a reforma da decisão que havia sido favorável àquela, havia a possibilidade de modificação do julgado. Nesse sentido, devia a reclamada ter previsto tal possibilidade e tomado a providência processual adequada naquele momento, qual seja, a interposição de recurso ordinário adesivo ao recurso do reclamante, arguindo preventivamente o cerceio de defesa. Assim, escancara-se a preclusão por não ter exercido no momento e no modo próprio o ato processual necessário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : HAROLDO NEVES NOBRE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-279/1996-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADEMIR ELIAS BARNI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. No processo de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquianda, o que não se verifica, quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, as Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, de forma que se torna meio de ataque à legislação infraconstitucional. Assim, como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-323/2002-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : DALTON DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. ATO GDGCJ.GP nº 162/2003 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido interposto mais de oitenta dias após a vigência da disposição que exclui a possibilidade do seu processamento nos autos do recurso principal, deveria o reclamante ter providenciado a formação do agravo nos termos do artigo 897 da CLT, o qual exige que o instrumento seja formado mediante traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação do processo. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-327/2002-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : VALMOR LANSING
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do recurso de revista é consequência do provimento, pelo Tribunal "ad quem", do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele.

A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista implica a inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2002-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : SARA FELLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE- URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A luz do dispositivo constitucional e da súmula do STF suscitados pelo embargante, o acórdão regional não se pronunciou. Não tendo a parte prequestionado a matéria em relação a estes aspectos na instância ordinária, a teor do contido nos itens 1 e 2 do Enunciado nº 297 do TST é impossível a manifestação nesta instância. Em relação ao artigo 457 da CLT, restou expresso no acórdão embargado que a decisão regional afastou a possibilidade de integração da gratificação pretendida pelos autores tendo por fundamento a interpretação de dispositivo de lei municipal. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-509/1989-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIDRICH
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. Recurso de revista interposto em processo de execução visando a rediscutir a homologação da sentença de liquidação e, ainda, a correção dos cálculos apresentados. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Inexistência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República. Inadmissibilidade do processamento do recurso de revista interposto em processo de execução, a teor do previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2002-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO PAULETTI
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-527/2002-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CHRISTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : GALCROMO RETÍFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-557/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se constata qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-569/1999-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO DE FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-582/2002-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PERES

AGRAVADO(S) : DÉBORA MACHADO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2002-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO CALCAGNO CICCÍ

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os próprios termos do apelo revelam que inexistiu omissão, obscuridade, ou contrariedade no acórdão regional, na medida em que a alegação é de apreciação inconveniente dos fundamentos apresentados em defesa e recurso. Por outro lado, todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios foram devidamente julgadas e apreciadas. Vejamos: Em embargos declaratórios o Reclamado alegou obscuridade quanto ao tema da prescrição, porquanto teria sido deferida a prescrição parcial, mas, a final, ela não teria sido pronunciada (fl. 237). Alegou, ainda, omissões acerca dos argumentos de suas contra-razões, no sentido de que (a) ao Recurso Ordinário do Reclamante, o qual voltava-se para a aplicação do índice de reajuste IGP-DI às diferenças de complementação de aposentadoria, faltava fundamento, (b) o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria, bem como do referido índice de reajuste contrariava sua Norma Regulamentar, qual seja, o Voto PRESI 008/91, importando, assim, em contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST, e c) teriam sido ofendidos os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, 1.090 c/c 85 do Código Civil e 444 da CLT. Ocorre que, como bem lançado no Acórdão de fls. 246/250, já no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário: a) fora afastada a prescrição total, por ser incidente à espécie o Enunciado nº 327 do TST, já que o pleito decorre de diferença de complementação de aposentadoria, e, por outro lado, operara-se a interrupção da prescrição, por meio do ajuizamento de duas outras ações, em 17/7/1998 e em 14/7/2000, tendo a lesão ocorrido em julho de 1996; b) fora dito ser aplicável o índice de reajuste IGP-DI aos proventos de aposentadoria tendo em vista o art. 50 do Plano de Benefícios da PREVI; c) haviam sido afastadas as alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 444 da CLT, reiterando-se, naquele momento, a inexistência de violação legal. Assim sendo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - A complementação dos proventos da aposentadoria, conquanto derive de norma interna do empregador, e seja paga por entidade de previdência privada, decorre do contrato de trabalho, já que não se concede este benefício a quem não manteve, com o seu instituidor, e mantenedor da entidade de previdência, relação empregatícia, ou seja, ainda que o benefício tenha natureza previdenciária, e seja estipulado por liberalidade do empregador, a fonte da obrigação de pagar o benefício é o contrato de trabalho, estando, assim, ao abrigo do art. 114 da Constituição Federal. Por outro lado, o § 2º do art. 202 da CF/88, ao dispor que os benefícios e condições contratuais previstas nos regulamentos de previdência privada não integram o contrato de trabalho de seus beneficiários não desloca a competência de que trata o art. 114. O que faz esse dispositivo legal é impedir que ele seja considerado uma parcela de natureza salarial, ou indenizatória, e, assim sendo, sirva de base de cálculo para qualquer verba decorrente do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A hipótese dos autos está amparada pelo Enunciado nº 327 do TST, de sorte que o Recurso de Revista, no particular, encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. E a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação encontra abrigo no art. 219 do CPC, não havendo que se falar em ofensa ao art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice no Enunciado nº 337, II, do TST, eis que não foi transcrita a ementa ou trecho do acórdão trazido à configuração do dissídio.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RESULTANTES DA SUBSTITUIÇÃO DO ABONO DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR), ADOTADO PELO BANCO DO BRASIL POR MEIO DO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA (VOTO PRESI 008, DE 21/1/1991), PELOS ADICIONAIS ATR (ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVALORIZAÇÃO) E AF (ADICIONAL DE FUNÇÃO), ADOTADOS PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996. LIMITADORES DA CIRCULAR FUNCÍ 219 DE 2/10/1953 - O Reclamado busca o reexame das normas regulamentares tratadas nos

autos, o que equivale à reapreciação de fatos e provas de que trata o Enunciado nº 126 do TST, o que afasta, de imediato, as hipóteses de ofensa à literalidade dos dispositivos legais invocados pelo Agravante e de divergência jurisprudencial. Quanto a essa última, incidem, ainda, os óbices da alínea a do art. 896 da CLT, no que diz respeito aos arestos oriundos de Turmas do TST, e do Enunciado nº 296 do TST, quanto ao restante, na medida em que trata da questão pelo ângulo do direito adquirido por ocasião do julgamento do obreiro (fl. 272), aspecto alheio ao acórdão objeto do Recurso de Revista. Veja-se, por outro lado, que a questão da compressibilidade salarial não foi prequestionada, encontrando óbice no Enunciado nº 297 do TST.

REAJUSTE DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCIDÊNCIA DO IGP-DI EM SUA BASE DE CÁLCULO - A intenção do Reclamado, ora Agravante, é a reapreciação de fatos e provas, na medida em que busca novo pronunciamento acerca das normas regulamentares que regem a matéria. O apelo, portanto, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS-COMIG

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : ALAOR BARRETO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal, hipóteses não configuradas nos autos. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional não começou a fluir a partir da data em que o Reclamante foi despedido, mas sim a partir do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Tampouco restou contrariado o Enunciado 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/1997-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO

AGRAVADO(S) : DOG AND CAT COMÉRCIO DE RAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMIL POLISEL

AGRAVADO(S) : LUCI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-747/2003-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-793/2003-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTILO TELEMARKEETING E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ELESBÃO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ROSIMAR PAULA MARIA RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-796/2002-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIDETE FRANÇA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DENEGADO. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-856/2000-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE BRITTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecurável de imediato, conforme substanciado pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

EMBARGADO(A) : ADOLFO MOREIRA PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los apenas para, sanando omissão, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. NECESSIDADE DE PREGUNTAÇÃO. A decisão recorrida em nada se manifesta a respeito do referido verbete, não tendo a matéria sido objeto de pronunciamento na forma do item 1 do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, em que pese a irrisignação do reclamado, o referido Enunciado não trata da matéria em discussão, uma vez que não engloba em seu entendimento a edição da Lei Complementar nº 110/2001, considerando este fato como o termo inicial a partir do qual inicia-se a contagem do prazo prescricional para que o empregado possa ingressar em juízo postulando o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como fundamentado no acórdão regional. Embargos acolhidos apenas para, sanando omissão, negar provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-982/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : DALTON RIOS FALCÃO

ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-999/1989-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LUÍZA S. DE SOUZA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA SÍLVIA GOMES BARCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Integração da verba PCCS aos salários. Direito reconhecido por sentença com trânsito em julgado. Inviabilidade do reexame em sede extraordinária. Indemonstrada violação direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-1.039/1999-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS DÉZIO LISBOA
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DA ARREMATACÃO E O TOTAL DA CONDENAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 899, § 4º, DA CLT, DA IN 03/93 E DA OJ 139 DA SBDI-1 DO TST. Mostra-se correto o despacho regional, quanto à deserção do Recurso de Revista. Isso porque, mesmo que se discuta nos Embargos à Arrematação o valor pelo qual os bens constritos foram vendidos, como é o caso, não se pode olvidar que é remota, senão inviável, a possibilidade de que, havendo nova praça, esse valor alcance o total da condenação. Destarte, em atenção ao § 1º do art. 899 da CLT, à Instrução Normativa 03 e à OJ 139 da SBDI-1 desta Corte, a Recorrente deveria ter complementado a diferença apurada entre o valor da arrematação e o total da condenação, para que pudesse recorrer, o que não se verificou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.162/1999-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PICHINELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívoco se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.167/1999-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRUDÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO RIBEIRO FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/1997-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : WILSON HENRIQUE FETZNER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decisão embargada deixou claro que o direito à complementação de aposentadoria decorre de lei estadual, afastando a pretensão da reclamada de ver aplicada a legislação trabalhista e, por conseguinte o Enunciado nº 58 do TST. A Turma, ademais, manifestou-se no sentido de sua inaplicabilidade por não tratar o tema em debate daquele a que se refere referido verbete. Correta, pois, a decisão nesse sentido até porque dito Enunciado expressamente exclui o empregado admitido como "peçoal de obras" que não esteja amparado pelo regime estatutário e, como ficou registrado na decisão recorrida, restaram assegurados ao reclamante os mesmos direitos dos servidores em função da Lei nº 3096/56, pouco importando a existência de contrato de previdência, já que o direito decorre da mencionada lei. Em relação à prescrição a parcela pretendida pelo autor realmente jamais foi paga exatamente porque a reclamada não a reconhecia como direito que, efetivamente, já existia ao tempo em que aquele se ativava ao trabalho. Dessa forma, embora jamais paga e vindo o reclamante pleiteá-la após sua aposentadoria, deve ser reconhecida como parcela de trato sucessivo, pois seu adimplemento deveria ter ocorrido a cada mês quando do pagamento da complementação devida ao autor, desde a data inicial de sua inatividade. Por fim, a controvérsia no presente processo gira em torno de interpretação de lei estadual e, nesse sentido, está toda a argumentação do recurso de revista da reclamada. Deste modo, o cabimento do recurso encontra óbice no artigo 896, "b", da CLT. Por todo o exposto, verifica-se que a embargante pretende apenas a repreciação da matéria, sendo forçosos concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : AIRR-1.333/2000-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : THANIA MARA BALARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA ARQUIVADA. PEDIDOS DISTINTOS. De acordo com a nova redação do Enunciado nº 268 do TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, o que não se verificou, no caso, dada a diversidade das pretensões deduzidas. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2002-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, b, da CLT. Nos termos do artigo 896, b, da CLT, o exame de disposição de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.407/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : CARMELITA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : DR. EDENILDE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para desratar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença, em seus posteriores termos, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMPROVADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, que se constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva e quando o ato pode ser impulsionado pelo devedor-executado ou pelo próprio juiz "ex officio", ante a inércia do credor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2002-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOALENE SCORROU SOUSA DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o direito de que se origina a obrigação previdenciária privada resulta do contrato de trabalho, aflora a competência desta Justiça especializada. Exatamente nesse passo, esta Corte tem entendido que a adesão do ex-empregado a entidade previdenciária, que se dá em razão do contrato de trabalho, estende a natureza contratual à referida complementação. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE PREVIDÊNCIA A questão restou dirimida pela preclusão e pela análise do material probatório. Face o óbice dos Enunciados nºs 297 e 126 desta Corte, não há como processar a revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA A decisão regional, em vários momentos, se expressa no sentido de que o autor fazia jus ao adicional de periculosidade de forma integral quando afirma, por exemplo, que as provam amparam plenamente as alegações do autor, ou quando se refere especificamente à ausência de permissão normativa para o pagamento proporcional do referido adicional. Desta forma, a pretensão da reclamada encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/1997-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIZA DE ALMEIDA BARBEDO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. O embargante cinge-se a direcionar o recurso para a repreciação de fatos, não subsistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçosos concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.544/2002-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl. 55, com clareza meridiana, expressa referência à ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR E RR-1.878/2001-014-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA ANTUNES MADEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da compensação da vantagem financeira percebida pela Reclamante, em razão da adesão ao PADV.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM FGTS E MULTA DE 40%. Confirmada a impossibilidade de processamento do Recurso de Revista, porquanto não demonstrada divergência jurisprudencial válida, nem violação legal ou constitucional. Enunciados 126, 296, 297 e 333 desta Corte, combinados com a OJ/SDI-1 270. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM AUFERIDA EM FACE DE ADESÃO AO PADV. Os valores pagos a maior, a título de prêmio incentivo ao desligamento, tinham a finalidade de viabilizar o plano de demissões voluntárias, ao qual aderiu o Empregado, ao se submeter às condições estabelecidas, correspondendo a uma promessa de vantagem condicionada à adesão ao plano, mas não visavam quitar débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. GERENTE. Ausência de questionamento, à luz das alegações de que a jornada contratual era de seis horas diárias, tendo sido unilateral a alteração da jornada para seis horas diárias, e de que os acordos coletivos, vigentes a partir de 1.9.95, asseguram jornada-limite de seis horas diárias para os empregados da Reclamada, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CREUZA REGINA DE AZEVEDO SUZART
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AG-AIRR-2.682/1999-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARSÊNIO BISPO
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 331 DESTA CORTE. o despacho agravado não merece reforma por estar em consonância com o artigo 896, § 5º, da CLT, haja vista a autorização nele contida para que seja negado seguimento ao agravo de instrumento na hipótese de a decisão regional estar em consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, o que se constata no presente caso. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.248/2001-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA BULGARIM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PRADO BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO(S) : FAUSTO MERÇON FILHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo de petição, interposto por terceiro em autos de embargos de terceiro, que concluiu que o imóvel penhorado não era bem de família, não existindo comprovação, ademais, que a agravante, companheira do executado, tinha contribuído financeiramente para a aquisição do imóvel, na constância da união estável. Interposição de recurso de revista procurando desconstituir essa decisão. Pretensão de revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade (Enunciado nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, ainda que em processo incidente de embargos de terceiro, quando não demonstrada ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.479/1999-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : BENEDITO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.560/2001-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁCIO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual torna-se inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.806/1998-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LINARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Constatado que a Agravante exerce atividade econômica, não há como se pretender afastar a aplicabilidade do artigo 173, § 1º, da CF, que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 19/98, continuou a submeter as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.859/1998-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO TOZATTO
ADVOGADA : DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.213/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARNEIRO MARINHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-6.094/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KEIKO NAKASHIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-6.882/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICTOR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.174/2000-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILSON TELES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
AGRAVADO(S) : PPK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE EXTERNA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-7.474/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MARTINS MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.477/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE DA LAGOA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO DELÉAGE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-7.611/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ECKENER FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DE ARAÚJO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido veiculado na petição de fl. 185 e não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVOS. O prazo para a oposição de Embargos Declaratórios é de 5 (cinco) dias (art. 897-A, da CLT). Opostos fora do prazo legal, não alcançam o conhecimento.

PROCESSO : AIRR-9.918/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : ROBSON BARRETO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.679/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO(S) : PEDRO NOBERTO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, BASE DE CÁLCULO DAS MESMAS, CUSTAS PROCESSUAIS. Resto desfundamentado o Agravo de Instrumento que transcreve literalmente as razões de Recurso de Revista e não ataca de forma explícita e específica os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.614/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIO JOSÉ RANGEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.361/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.037/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.365/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO PINTO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.378/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATO AMADO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.386/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA - PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-20.710/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL CECÍLIO JORGE E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.044/1998-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DIRCEU TAVARNARO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIRETOR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-22.859/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : C.E. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da inafastabilidade de jurisdição, bem como do contraditório e da ampla defesa, dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.559/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : JOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Entendeu que o Juízo de primeiro grau motivou devidamente sua decisão, salientando que a sentença encontra-se devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, restando plenamente satisfeita a prestação jurisdicional expressa no Direito Constitucional. Da análise da sentença e dos argumentos apresentados pela Recorrente, evidencia-se que não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário do alegado no Recurso de Revista, o entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 458 e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.568/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALTAMIRO DA SILVA KRUG
ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-30.147/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MAUREN ROSI FONTANA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 250 da SBDI-1, no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.655/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES SANTANA
ADVOGADA : DRA. DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 245 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.470/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado ao reconhecer o óbice ao processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.491/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JULIANO LUPPI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI
AGRAVADO(S) : JANDIRA PIANEZER CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : TEX MALHAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.934/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS AREIAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.555/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RODRIGO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.022/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIANE FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PARTICULARIDADES. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho em que se condenou o reclamado a pagar horas extras com adicional de 100%, haja vista a adesão ao contrato de trabalho de prática mais favorável adotada pelo empregador, fato não contestado na defesa, independentemente de existir instrumentos coletivos prevendo percentagem menor do adicional de horas extras. Interposição de recurso de revista que não consegue infirmar essas particularidades, seja articulando violação legal, seja apresentando arestos para confronto de teses. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.863/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : ARMANDO LEMKE
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso, não induz à negativa de prestação jurisdiccional, até porque, ao contrário do afirmado pela Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a OJ 23 da SBDI-1 do TST. Inviável o recebimento do Recurso de Revista, com base na divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. PARCIALMENTE CONCEDIDO. o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo intrajornada não fruído. O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a OJ 307 da SDI do TST. Por óbvio, não resta violado o § 4º do artigo 71 da CLT e tampouco contrariado o Enunciado 85 do TST, que trata de hipótese diversa da discutida, no particular. Nega-se provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, em especial a perícia, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. A questão atinente aos conceitos de "contato" e de "manipulação" não foi abordada no acórdão recorrido, razão pela qual incide o Enunciado 297 do TST. Ademais, não restam violados os dispositivos de lei e da CF invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.750/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDEL TRADE CENTER
ADVOGADA : DRA. CRISTINA S. PASQUAL
AGRAVADO(S) : SIDINEI SCHAFFER
ADVOGADO : DR. ADI PEREIRA DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.703/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSELI SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.887/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MATHEUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.350/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO STAWNITZER E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Agravo de Instrumento não provido, uma vez que objetiva processar Recurso de Revista interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : A-AIRR-75.120/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : EVALDO CRUZ BASTOS
ADVOGADO : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação do conhecimento, por parte deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.807/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : AUDREY ROMERO DE VELIS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.106/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : DORVALINO PEDRO DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - FAX - EXPEDIENTE ENCERRADO. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista protocolizado via fax, após o encerramento do horário de expediente do Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.609/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : MARTA ELAINE FLORES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, uma vez que o Recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.610/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ERICA RISTOW TORRES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RA-109.441/2003-000-00-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
INTERESSADO(A) : ALUÍZIO LIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do AIRR-00209/2001-016-13-40-1, em que figuram como agravante o Município de Brejo dos Santos, e agravado Aluizio Lira Dantas. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se com a tramitação do processo, mantendo-se o número original, com imediata conclusão para julgamento do agravo.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Feita a reconstituição dos originais, com peças que permitem a compreensão da controvérsia sub judice, sem impugnação das partes, tem-se por findo o processo de restauração, nos termos dos artigos 1.063 e seguintes do CPC e 280/284 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-462.562/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALTAMIRO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-488.507/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RUBENS GUAITA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-567.792/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. VALDEIR FREDERICO FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA A existência de acordos coletivos ratificando a validade formal das folhas individuais de presença não impede que, em determinado caso concreto, chegue-se à conclusão de que esses documentos não refletem efetivamente a jornada praticada pelo empregado. Aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653.697/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNALDO HARMATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. OJ 334 DA SBDI-1 DO TST. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 334 da SBDI-1, é no sentido de que o ente público, vencido no primeiro grau de jurisdição, que não se insurge contra essa decisão, demonstra o conformismo com a decisão recorrida. Assim, não merece seguimento o Recurso de Revista interposto, uma vez que tendo havido aquiescência daquela decisão, embora tacitamente, torna-se a parte sem legitimação para recorrer (art. 503 do CPC). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-673.750/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADEMIR JACON E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema principal "complementação de aposentadoria" e, como consequência, declarar prejudicada a análise da prescrição argüida. Também, à unanimidade, declarar prejudicado o recurso adesivo interposto pela FORLUZ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicada a apreciação do tema face ao não conhecimento do pedido principal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FORLUZ. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prejudicada a apreciação do tema face ao não conhecimento do recurso de revista dos reclamantes.

A ordem de julgamento dos apelos interpostos será invertida dada a subordinação do recurso adesivo ao principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

PROCESSO : AIRR E RR-674.376/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSIAS DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA (divergência jurisprudencial). O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importe em elástico de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e não-provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-711.999/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 268/272, quanto ao adicional de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL E REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-716.186/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : IRENE MAYER SCHMIDT
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 241 desta Corte, não ensejando a admissibilidade do Recurso de Revista, como bem apontado no respeitável despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-734.656/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELENA BITANCOURT GIANOTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Esta Corte já se posicionou, no sentido de que é deficiente o traslado que traz cópia do Recurso de Revista, sem a data legível do protocolo de interposição, requisito necessário à verificação da tempestividade. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.097/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE DONIZETI MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, 102, 103, 145 E 153, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no processo de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca discordância entre a sentença exequianda e a liquidanda. O mesmo não ocorre, quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao instituto mencionado, ou ainda, quando são discutidas questões não apreciadas de forma categórica no processo de conhecimento, que é exatamente a hipótese dos autos. Corroborando esse entendimento, invoca-se, por analogia, a OJ 123 da SBDI-2. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, melhor sorte não assiste à Recorrente, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado da legalidade, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, quando muito, podem caracterizar situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso Extremo. Por fim, revela-se impertinente a alegação da Recorrente de ofensa constitucional aos artigos 102, 103, 145 e 153, III, da CF/88. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.145/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ MARCOS LEAL
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.748/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉSIO ANTÔNIO VIEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como estabelecer contrariedade ao Enunciado 330 do TST, visto não constar do acórdão a discriminação das parcelas pagas no instrumento de rescisão, nem a ressalva, quanto às horas extras. Nesse contexto, também não se verifica a apontada divergência jurisprudencial, em face do óbice contido no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744.761/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo em vista que a Turma Regional, diante do contexto fático-probatório, quando da prolação da decisão de fls. 276/278 examinou toda a matéria suscitada nos Embargos de Declaração, não restou caracteriza a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.104/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO ZANATTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-750.468/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FIRMIANO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. É indispensável que a cópia do Recurso de Revista apresente legível o carimbo do protocolo, com a data de interposição do recurso, meio capaz de se aferir a tempestividade do Apelo, segundo entendimento consubstanciado na OJ 285 da SDBI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.613/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754.242/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.198/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAXIMINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. o Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo intrajornada não fruído. O entendimento adotado no acórdão está em consonância com a OJ 307 da SDI do TST. Conforme dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT e orienta o Enunciado 333 do TST, não aproveita à Recorrente a alegação de divergência jurisprudencial. Tampouco resta violado o § 4º do artigo 71 da CLT. Nego provimento.

HORAS TRABALHADAS NO DIA DESTINADO AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Tribunal Regional confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento em dobro das horas trabalhadas no dia destinado ao repouso semanal remunerado. Frisou que não é válida a concessão de folga após sete dias seguidos de trabalho, ou seja, no 8º dia. O entendimento adotado pela Corte a quo decorre da interpretação razoável dos dispositivos incidentes na espécie, não restando violados os artigos invocados nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.525/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR REINERS GRIGGI SOARES ZANETI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.493/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO : DR. ELCY LESSA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-768.769/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : LUÍS ALBERTO SCADELAI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.349/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BARBAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MATTOS RANGEL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão, em torno do não-enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, I, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772.034/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE ASSIS SILVA GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779.146/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.016/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS FANTIN PESSOA
AGRAVADO(S) : VOLNEI DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-783.414/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSANA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADO(S) : GRAÇA CABELEIREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.402/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.638/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BOTTINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-789.116/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-791.610/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. INTERVALOS. PRÊMIO-PRODUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.679/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIAN MARIA M. ZANELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.035/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : TEODOMIR ZONTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, consubstanciado na OJ 139 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-793.613/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável o r. despacho agravado, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado no Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.225/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Não se vislumbra in casu violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito ao postulado do devido processo legal dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ademais, verifica-se que o acórdão regional não adotou tese sobre a matéria articulada no Recurso de Revista, tampouco foi instado a se pronunciar, por meio de Embargos Declaratórios, razão pela qual o Apelo também não pode prosperar, por força do Enunciado 297 do TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.973/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.247/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EUDISÉIA BERNARDES TRUCOLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA NA CONTRAMINUTA. ARGÜIÇÃO DE QUE AS RAZÕES DO AGRAVO SÃO MERA REPRODUÇÃO DAQUELAS ADUZIDAS NO RECURSO DE REVISTA. A Agravante postula que seja reconsiderado o despacho agravado, a fim de permitir o regular processamento e julgamento do Recurso de Revista. Evidencia-se o seu inconformismo com os termos do despacho. Ademais, ao contrário do alegado pelos Exeqüentes em sua contraminuta, a Agravante não reproduziu de forma literal as razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido, uma vez que estão atendidos todos os pressupostos de admissibilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA.** O Tribunal Regional manteve a sentença de Embargos à Execução, no que tange à determinação da incidência de juros de mora. Saliencia que a Legião Brasileira de Assistência (LBA) foi extinta e sucedida pela União Federal, circunstância que não afasta a contagem dos juros moratórios. Em razão do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade ao Enunciado 304 do TST e a transcrição de arestos. Tampouco resta violado o artigo 46 do ADCT da Constituição Federal, que trata de hipótese diversa da discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.665/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORTOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. FGTS E IR. VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI 75/96. DESRESPEITO ÀS LEIS 7.713/88, 8.134/90 E 8.218/91. AFRONTA AO ART. 610 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam a interposição do Recurso, por violação de lei federal, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.067/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUI RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAVASSANI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : METALSIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONEXÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.946/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : IRENILTON INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo sido efetivado o depósito recursal na sua integralidade, correta a decisão do eg. Regional, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.953/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : CLETO RIPINA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdiccional, até porque, ao contrário do afirmado pela Agravante, encontra-se devidamente fundamentada.

NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional afastou a arguição de nulidade da sentença de Embargos à Execução, por negativa de prestação jurisdiccional. Entendeu que o Juízo de primeiro grau motivou devidamente sua decisão, salientando que as razões apresentadas pela Executada, em seus Embargos à Execução, são exatamente as mesmas aduzidas quando da impugnação da conta, razão pela qual concluiu ser despidendo o reexame de todos os argumentos repisados e suficiente a remessa aos fundamentos exarados na sentença homologatória dos cálculos. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdiccional e o entendimento adotado pelo Tribunal Regional não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Não provido.

DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso de Revista interposto, sem a observância da norma contida no § 2º do artigo 896 da CLT e dos entendimentos perfilhados no Enunciado 266 do TST e na Orientação Jurisprudencial 94 da SDI desta Corte. A Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional que entenda violado. Diante disso, não há como dar seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. O Regional salientou que os argumentos apresentados pela Executada são inovatórios, razão pela qual não há como examiná-los. No Recurso de Revista, a Executada irressignou-se com o entendimento adotado pelo Regional, mas não indica qualquer dispositivo constitucional que entenda violado. Frise-se que, ao invocar a afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o faz em razão da não aplicação do índice do mês subsequente ao da obrigação, aspecto que não foi apreciado no acórdão. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A Turma julgadora a quo entendeu acertada a sentença de Embargos à Execução, que afastou a arguição de afronta à coisa julgada. Salientou o fato de o título executivo determinar que as diferenças salariais sejam calculadas com a observância do piso da categoria profissional, por si só, não importa desconsideração das correções oriundas dos aumentos concedidos à categoria profissional do Exequente. Além disso, considerou que a sentença exequenda estabelece a incidência das diferenças salariais no cálculo de outros títulos. Não resta violado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, até mesmo porque a alegada violação somente ocorreria de forma reflexa e indireta, o que não enseja o processamento do Apelo. O seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no § 2º do artigo 896 da CLT, bem como no Enunciado 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.791/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : MARCELO MODESTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É preclusa a insurgência contra conversão de rito processual para o sumaríssimo, quando não argüida no momento oportuno. Não se aplica o Enunciado 80 do TST, quando comprovado que o simples fornecimento de EPIs não foi suficiente para a eliminação da insalubridade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-812.944/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : APOLINÁRIO ALVES RELVAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MOREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O decism a quo harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na OJ 05 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O eg. Regional julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade, enquanto pago, tem natureza salarial e se inclui na base de cálculo de outras verbas salariais.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O acórdão regional adota a mesma tese objeto da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469/2003-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AFONSO WALTER CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S) : LEME ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a prescrição e determinar, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como fixar o percentual de 15% (quinze por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o líquido apurado na execução de sentença, nos termos do § 1º do artigo 11 da Lei 1.060/50.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O limite prescricional de dois anos após a cessação do contrato, de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Assim, a exigibilidade da obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, na espécie, somente ocorreu, com a edição da Lei Complementar 110/2001 e, portanto, a partir daí é que se materializou o direito de ação, para postular o adimplemento de tais valores. O acórdão recorrido discrepa dessa exegese. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-560/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado 219 desta Corte, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 1

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAL AOS MESES LABORADOS. ISONOMIA. Recurso não conhecido, ante a ausência de pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT, pois não se verificou a divergência jurisprudencial válida, nem afronta à legislação invocada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70 e bem expressas no Enunciado 219 do TST é imprescindível, para que seja devida a verba honorária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.223/2000-089-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRÚCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a presente reclamação, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, adicional noturno e FGTS, considerando o divisor 200, para o cálculo de tais verbas. Custas pela Reclamada, arbitradas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.244/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
RECORRIDO(S) : IVONI KARAS QUEBING
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHUETZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, mas isentando a Reclamante, por fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A decisão recorrida discrepou da OJ 170 da SBDI-I/TST. Provido.

PROCESSO : RR-28.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HELBERT SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O Julgado Regional harmoniza-se com o Enunciado 360 desta Corte. **DIVISOR 180.** A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na OJ 23 da SBDI-I do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, que dispõe sobre a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que justificada a aplicação da redução do horário noturno, quando o trabalho ocorre em turnos ininterruptos de revezamento, ante os malefícios à saúde física e mental do obreiro.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se há falar em aplicação do art. 359 do CPC, já que a Reclamada foi devidamente intimada para a apresentação dos documentos solicitados pelo Autor, e não o fez. Ademais, a jurisprudência dominante desta Corte entende que é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário (Enunciado 338/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.754/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO. Sem cotejo analítico, entre o acórdão impugnado e cada aresto paradigma trazido a confronto, não se viabiliza o trânsito do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão recorrida consona-se com as OJs 304 e 305 da SBDI-I/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-74.862/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a coisa julgada na espécie, determinar o retorno do autos ao eg. Regional de origem, a fim de julgar o Recurso Ordinário da parte obreira, como de direito. 2

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIUNDA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão regional discrepou da OJ 270 da SBDI-I desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-528.564/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, quanto às horas extras - 7ª e 8ª diárias - cargo de confiança, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença nesse aspecto, reconhecendo o exercício da função de confiança, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, excluindo da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, e fixar como divisor 220. 2



EMENTA: HORAS EXTRAS. 7ªS E 8ªS DIÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Autor exercia cargo de confiança, nos termos da previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, é de se excluir da condenação o pagamento, como extra, da 7ª e 8ª horas diárias.

HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA OITAVA. ÔNUS DA PROVA. Se há prova da realização da jornada fixada, não se há falar que o Autor não se desincumbiu do seu ônus. Ademais, qualquer análise a respeito da própria existência ou não do direito esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

MULTA CONVENCIONAL. DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.234/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
RECORRIDO(S) : JÂNIO SCUDELER
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fls. 250/255, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando explicitamente os questionamentos suscitados nos respectivos Embargos Declaratórios, como entender de direito. 1

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevante ponto para a justa composição da lide, em especial quanto ao fato do Reclamante ser, ou não, Gerente Geral Sênior, o que possibilitaria a verificação da aplicação ou não do Enunciado nº 287 do TST à espécie, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumar-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.155/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CABIMENTO. O pedido de bloqueio de 60% das disponibilidades orçamentárias do Município, com o objetivo de serem pagos os salários atrasados de seus servidores, foi afastado, em razão da existência de interesse maior de toda a população do Município, nela incluídos os seus servidores, a serem tutelados pelo Ministério Público, sob pena de serem comprometidas as atividades administrativas essenciais. Tal decisão não implica violação dos artigos 7º, inciso X, 127 e 129, incisos II, III e IX, todos da CF/88, 6º, inciso VI, "a" e "d", XII, e 83, incisos I e III, da Lei Complementar 75/93. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.415/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DO Couto LIMA PEDREIRA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO PITANGA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao IPC de junho de 1987, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/1987 e reflexos, bem como conhecer do Recurso de Revista, quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos. 4

EMENTA: COISA JULGADA. Matéria de que não se conhece, ante o disposto nos Enunciados 296 e 297 do TST.

IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. Inexiste direito adquirido em relação às diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87, tendo em vista a OJ 58 da SDI-1/TST. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Matéria de que não se conhece, ante a ausência do devido questionamento de que trata o Enunciado 297/TST.

PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na OJ 59 da SBDI-1 desta Corte, que deixa claro inexistir direito adquirido a tal verba. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.527/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUO
RECORRIDO(S) : RENÉ HOLSTEIN KEPLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista: quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição, por violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, apreciando o tema prescrição, na forma do item 3 do Enunciado 297 do TST, negar-lhe provimento; quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional; quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 297 DO TST. Apesar de reconhecida a omissão na prestação da tutela jurisdicional, pelo egrégio Regional, torna-se despicenda a determinação de retorno dos autos à Corte a quo, uma vez que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a nova redação do Enunciado 297 do TST, em seu item III, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, autoriza a imediata análise da questão jurídica, sobre a qual se omitiu o Regional. Nesse mister, há que se reconhecer que a pretensão patronal encontra óbice intransponível no Enunciado 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Declarada no acórdão recorrido a definitividade da transferência, não é devido o adicional respectivo. OJ 113 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1, no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais nas sentenças trabalhistas, sendo competente a Justiça do Trabalho para determiná-los. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.805/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis dos Reclamantes, nos termos da lei. 6

EMENTA: DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. Matéria de que não se conhece, ante a ausência do questionamento de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria de que não se conhece, ante o disposto na OJ 223 da SBDI-1. Incidência do Enunciado 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria de que não se conhece, ante o disposto nos Enunciados 219 e 329 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho, para autorizar os descontos fiscais. Nesse sentido, as OJs 32 e 141 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578.202/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SUELY RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. 3

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de questionamento, sob o fundamento de que as convenções coletivas de trabalho afastam o caráter salarial da parcela, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não há violação direta e literal do art. 224, § 2º, da CLT, bem como não cabe falar em aplicabilidade do constante nos Enunciados 166, 204 e 232, pois o egrégio TRT consignou que não restou demonstrado que a Reclamante detinha confiança especial, além do que havia submissão a controle de jornada. Pelas mesmas razões, tornam-se inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.778/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ ARLDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à Remessa ex officio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a Reclamada não possui qualquer privilégio previsto no Decreto-lei 779/69. Conhecer do Recurso de Revista, quanto à Competência da Justiça do Trabalho - Lei Estadual 10.219/92, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, quanto ao período posterior ao advento da Lei Estadual 10.219/92, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIDA EM PARECER PELO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Reclamada é uma autarquia, tem personalidade jurídica própria e por este motivo, deveria estar representada em juízo por advogados regularmente constituídos ou por procuradores vinculados ao seu quadro de pessoal. Procurador do Estado do Paraná, que representa pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria e distinta da Reclamada não tem legitimidade para representar a Autarquia-reclamada em juízo. Preliminar que se acolhe, para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REMESSA EX OFFICIO. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de que a APPA não é merecedora dos privilégios constantes no Decreto-lei 779/69, nesse sentido, a OJ 13 da SBDI-1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL 10.219/92. A Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica e por tal motivo não pode ser considerada como tal. Semelhante a uma empresa pública e levando-se em conta o disposto no § 1º, inciso II, do art. 173 da CF/88, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, e que não é aplicável à APPA. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.982/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas nos dias em que não superem o limite diário total de dez minutos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST. 7

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se o eg. Regional, ao apresentar o quadro fático dos autos, não traz elementos suficientes para a verificação da exposição ao risco acentuado do Autor, ser eventual ou permanente, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Se evidente o descumprimento do regime de compensação, com o extrapolamento da jornada de trabalho de forma habitual, trata-se da hipótese prevista na OJ 220 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido, pela incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-586.365/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - troca de uniforme, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, a partir de 1º.04.97, seja excluído do cômputo das horas extras, o período relativo à troca de uniforme, na forma do § 3º da cláusula 6ª do Acordo Coletivo de 97/98. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 43 da Lei 8.620/93, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários, resultante dos créditos do Reclamante oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se conhece do Apelo, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações apontadas e por serem inservíveis os arestos trazidos a cotejo, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. É válida disposição de acordo coletivo, que exclui do cômputo das horas extras o período gasto com troca de uniforme. Recurso conhecido e provido.

MORA SALARIAL. Não se conhece do Apelo, tendo em vista não restarem caracterizadas as violações apontadas e por serem inservíveis os arestos trazidos a cotejo, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

DESCONTOS FISCAIS. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a ausência do devido questionamento, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos previdenciários, resultante dos créditos do Reclamante oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final da lide (OJ 228 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.847/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : TARCÍCIO DAS GRAÇAS CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Dessa forma, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333/TST, não se há falar em violação direta e literal dos dispositivos invocados e em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 114 da Carta Magna, pois o egrégio TRT recorrido entendeu que restou demonstrado que os descontos eram perpetrados pelo Reclamado, sobre os salários que este pagava a menor ao Reclamante, de modo que é discutível a subsunção dessa controvérsia, aos limites da competência prevista no dispositivo constitucional referido. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. O Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT é desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE FUNÇÃO GRATIFICADA. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. QUITAÇÃO PROMOVIDA PELO PDV Tendo esta Corte firmado jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo, não há falar em contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.567/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIVANI DELL'ORTI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais e à correção monetária, por violação dos artigos 46 da Lei 8.541/92 e 459, parágrafo único, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, e para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês da prestação de serviços, nos termos da OJ 124 da SBDI-1 desta Corte. 6

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TETO SALARIAL. Se o Recorrente não consegue demonstrar a existência de violação de dispositivo legal (artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 e 33, § 5º, da Lei 8212/91) ou divergência jurisprudencial apta (Enunciado 296 do TST), o Recurso de Revista não alcança o conhecimento.

DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702.735/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDREZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Se o Tribunal Regional esclarece que os níveis de ruído foram apurados na altura do ouvido do trabalhador, inexistente interesse de recorrer da Reclamada, que pretende a realização de nova perícia, para que esta seja efetuada da forma como demonstrada pelo Regional (junto ao ouvido do empregado). Não há cerceamento de defesa, nem nulidade a ser declarada, mas falta de interesse da Parte em recorrer.

ADICIONAL DE 50%. 7ª E 8ª HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pela Recorrente, que não enfrentam a situação de não-concessão de vantagem, como fundamento da redução de outro direito (manutenção da jornada de 8h para turnos ininterruptos de revezamento), tese central do Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.382/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : ASSIR GUETA ABIANNA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. 1

EMENTA: TÍQUETE-REFEIÇÃO. Torna-se inviável o conhecimento do Apelo, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 291 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência predominante nesta Corte encontra-se cristalizada na OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, contrariada pela decisão Regional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. Matéria de que não se conhece, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparo, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 153, da SBDI1 do TST. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.883/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : MARINEUSA GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM (CONTRIBUIÇÃO À PREVI - QUOTA PARTE DO BANCO-EMPREGADOR). Óbices de cognição dos Enunciados 297 e 337, II, desta Corte. Não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO À PREVI - QUOTA PARTE DO BANCO-EMPREGADOR. Óbices de cognição dos Enunciados 297 e 337, II, desta Corte. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) - PREVALÊNCIA DE PROVAS. A decisão recorrida está em consonância com as OJs 233, 234 e 306 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-783.127/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALVINO SAGAI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN
RECORRIDO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do Apelo, pela falta de especificidade dos arestos trazidos à colação (Enunciado 296 do TST).

MULTA DE 40% DO FGTS, QUANDO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Inviável o conhecimento do Apelo, uma vez que a decisão revisanda não carece de reparos, por ter sido proferida em harmonia com a OJ 177 da SBDI1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.929/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES
RECORRIDO(S) : GILMAR HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há falar em sonegação da tutela jurisdiccional. Preliminar não conhecida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. A Recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial ou violação legal, aptas a promover a admissibilidade do Apelo (Enunciados 221 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-350/1996-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATALÍBIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "complementação de aposentadoria - CEEE" e "gratificação de férias", por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEEE (divergência jurisprudencial). Os autos evidenciam que os reclamantes ingressaram na empresa após o advento da Lei nº 3.096/56, fato que descaracteriza, por si só, as ressalvas ora expendidas e confirma o posicionamento adotado pela Corte Regional no sentido de sujeitar o cálculo da complementação de aposentadoria exclusivamente aos ditames por ela impostos. Neste sentido, a incidência da Resolução nº 036/89 somente deve repercutir efeito sobre aquelas relações jurídicas constituídas anteriormente ao advento da "Lei Peracchi", o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista conhecido e não-provido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (divergência jurisprudencial). Interpretar de modo amplo benefício previsto por norma empresarial, de modo a estender aos inativos vantagem concedida exclusivamente aos trabalhadores em atividade, contraria o disposto no artigo 114 do Novo Código Civil. Como os aposentados não têm mais direito ao gozo de férias, não devem fazer jus à complementação de seus proventos com vantagem dela decorrente, face a ausência do fato gerador. Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-632/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, e, por considerá-los meramente procrastinatórios, condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-885/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GILSON NARCISO LEGENTIL
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Embora a aposentadoria voluntária implique a extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177), a permanência no emprego caracteriza um segundo contrato de trabalho, sujeito à observância obrigatória de todas as regras legais e contratuais aplicáveis àquele período da prestação de serviço. Mesmo no caso de a permanência no emprego ocorrer em ente da Administração Pública Indireta, depois da promulgação da atual Constituição Federal, subsiste a validade do segundo contrato de trabalho, pois, conforme a e. SBDI-I, trata-se de forma peculiar, sui generis, de contratação, que não encontra óbice sequer na exigência de prévia aprovação em concurso público (TST-E-RR-451.272/98, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 6.4.2001, p. 530). Tendo o Tribunal Regional assegurado ao reclamante apenas as verbas decorrentes da rescisão do reconhecido vínculo pós-julgamento, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. Recurso de revista improvido.

PROCESSO : RR-950/1999-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PEDRO GUIMARÃES DE ANDRADE LANDELL
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a

questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.124/2001-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDER DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DOS PEDIDOS Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O fato de o reclamante não permanecer por toda a jornada em local perigoso, não é óbice para o deferimento do adicional respectivo, pois o infortúnio pode ocorrer a qualquer momento. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.475/2000-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.170/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "incompetência material da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, e "suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela", por violação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, dando-lhe provimento para afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Também, por unanimidade, conhecer dos apelos interpostos pela CAPAF e BASA no tocante ao tema "dos abonos salariais", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos, restabelecendo-se os termos da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS SALARIAIS (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÕES À CAPAF. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (divergência jurisprudencial). Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS SALARIAIS (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA (violação do artigo 273 do Código de Processo Civil). Se esta Corte Trabalhista adota tese contrária àquela adotada pelo Tribunal Regional, é por que, certamente, ao menos uma daquelas premissas indicadas na lei não se encaixa à hipótese dos autos, tornando-se insubsistente, portanto, o deferimento antecipado dos efeitos da tutela pretendida. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA CAPAF

PROCESSO : RR-2.216/2001-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FABIANA BONFIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
RECORRIDO(S) : LA MAISON BUFFET
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgar parcialmente procedente a reclamação para condenar a reclamada nas verbas decorrentes da estabilidade da gestante, nos termos do pedido. Juros e correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante tem sua estabilidade garantida, independente da ciência de seu estado gravídico pelo empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 deste C. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.046/2001-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : MARÍLIA REZENDE FERRAÇO
ADVOGADA : DRA. DIANNY SILVEIRA GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : SANDRA DE LIMA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imposta na v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela Terceira Embargante, como entender de direito. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA OJ 291 DO TST. A Agravante apresentou Recurso de Revista, no qual demonstra que o acórdão recorrido viola diretamente a Constituição Federal, atendendo aos requisitos necessários de admissibilidade, razão pela qual o Apelo não pode ser obstado, a teor da OJ 291 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

EMBARGOS DE TERCEIRO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO. Viola o artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal o acórdão do eg. Regional, que impõe o recolhimento de custas processuais, para fim de interposição de Recurso de Revista, nos autos de Embargos de Terceiro, ajuizados antes da vigência da Lei 10.537/2002. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 291 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : HERBERT JÚLIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos Embargos Declaratórios, quando não demonstradas as omissões alegadas.

PROCESSO : RR-9.783/2001-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA ROSA TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional entendeu que nada impede o julgador, ao analisar as provas produzidas no processo, que "constate a existência de tais diferenças e as aponte, fundamentando sua decisão, como ocorreu no presente caso." Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional, verificando que o adicional de insalubridade era pago habitualmente e por ter natureza salarial, integrou-o à base de cálculo das horas extras, em obediência ao disposto no Enunciado/TST nº 264, por entender ser despicenda a formulação, na inicial, de pedido neste sentido. Por outro lado, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional não discutiu a questão acerca da distribuição do ônus probatório, fixando, apenas, o intervalo intrajornada em 15 minutos, com base nas provas produzidas. Por outro lado, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.187/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GLÁDIS JACI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-19.109/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE - ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. A pretensão esbarra no óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte, tendo em vista que o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras, com base no contexto fático-probatório dos autos. Quanto à incidência do art. 59 da CLT, a pretensão está inviabilizada por carência de questionamento nos termos do EN-TST-297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-30.675/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LIMA FROTA
ADVOGADO : DR. RODNEY BARBIERATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Tendo o Regional dado provimento ao recurso ordinário da reclamada, conforme requerido, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-49.739/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIGIA MARIA TAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta c. Corte, consistente nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 133, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, não devendo integrar, portanto, o salário para nenhum efeito legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-134.255/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ BARREIRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, e, no mérito rejeitá-los, condenando-o a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ACOLHIMENTO. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não parem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-524.749/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO DE MOURA LAGO
ADVOGADO : DR. ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Comprovada a existência de compensação, o não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Inteligência do Enunciado nº 85 do TST. Divergência superada pela jurisprudência desta Corte e violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS DE DIGITADOR. O único aresto paradigma colacionado não enseja o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As decisões paradigmas não são adequadas à demonstração do dissenso, nos termos dos Enunciados nos 296 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.134/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA WIENANDTS GENEHR
RECORRIDO(S) : EDGAR PAIVA
ADVOGADO : DR. ROBERSON AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, deve ser mantida a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal de seis horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A simples declaração de pobreza, firmada pelo reclamante, é prova suficiente de sua condição de miserabilidade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, e parcialmente provido.

REGIME COMPENSATÓRIO. Não se conhece de recurso de revista se não restarem preenchidos os requisitos específicos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não se conhece de recurso de revista baseado simplesmente no reexame da matéria fática, que objetiva o reexame da prova dos autos a respeito da equiparação salarial, questão esta já abordada pelo Tribunal a quo, que apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536.636/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLODOVIL BEDETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não há que se falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, haja vista que foram integralmente apreciadas e fundamentadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada. Preliminar rejeitada.

LITISPENDÊNCIA. Restando consignado pelo acórdão regional que não houve comprovação da alegada litispendência, não se verificam as violações indicadas, bem como divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A Ferrovia Centro Atlântica, ao assumir a exploração da atividade econômica exercida pela Rede Ferroviária Federal, dando continuidade à relação de emprego mantida com os reclamantes, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos destes contratos de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538.671/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDALVA MARIA RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não enseja o conhecimento recurso de revista que se apresenta desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, quando o recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repete divergentes. Recurso de revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Não se conhece de recurso de revista se não restarem preenchidos os requisitos específicos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL SOBRE O 13º SALÁRIO. Não enseja o conhecimento do recurso questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITES DO PEDIDO. Nos termos do artigo 896 da CLT, o requerimento formulado não preenche os requisitos específicos do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539.782/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO(S) : CARLOS CEZAR POLEZEL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, apenas quanto ao tema "Descontos legais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, eis que houve expressa manifestação das questões levantadas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que demonstra o caráter infringente dos temas sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. O exame do contexto probatório é restrito às instâncias ordinárias, que são soberanas em sua análise. O debate proposto requer o revolvimento da prova que gerou a convicção dos julgadores da instância ordinária, para o que incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista, mediante o qual somente se processa a devolução da matéria de direito versada no processo. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O único aresto transcrito não enseja o conhecimento do recurso, porquanto inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restando configurado nos autos que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mister o deferimento de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS. O imposto de renda, decorrente dos créditos deferidos ao empregado originário das sentenças trabalhistas, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

PROCESSO : ED-RR-540.240/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-543.041/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON GOMES
RECORRIDO(S) : MARCELO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA ANGELICA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **4 EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta pacificado no âmbito desta Corte a sua competência para julgar e processar ações de dano moral em decorrência da relação do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo reclamante no exercício daquelas atribuições para as quais não se devia exigir o seu esforço, já que sua remuneração era a o Auxiliar de Estoque II, enquanto se ativava nas funções de Auxiliar de Estoque III, devida é a diferença salarial para que se evite o enriquecimento ilícito da reclamada que se locupletou com a força de trabalho do autor. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Não se admite o recurso por divergência jurisprudencial, haja vista que o fato de despir-se diante de seus pares não é abordado pelos arestos transcritos pela reclamada, o que os tornam inespecíficos. Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.898/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO(S) : ALICE SETSU KAKINOHANA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional emitido tese específica a respeito de todos os temas levados à sua análise, consignando expressamente os motivos de seu entendimento, cumpriu ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

DOCUMENTO NOVO. BALANÇO FINANCEIRO NEGATIVO. A interpretação razoável de texto de lei obsta o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado 221. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

ABONO DE 72% MAIS PARCELA FIXA DE R\$ 200,00. Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.355/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CELIO ROBERTO MENDES MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. É fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A.; logo, deve responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao reclamante, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

BANCO BANORTE COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.104/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DINAMILTON PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdicional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os enunciados acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se conhece de recurso de revista fundado em divergência pretoriana, quando decisão impugnada está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 333), no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 306, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com o enunciado e com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos e com o enunciado acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de lei federal ou ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à vigência da Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.344/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FERNANDES DANTAS
RECORRIDO(S) : ISAIRTON SOZZI EXTERHOTTER
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DO BANCO BANESPA. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.244/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não é aplicável no processo do trabalho a regra do artigo 191 do CPC, que prevê prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem procuradores distintos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : RR-559.659/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HÉLIO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL/TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Seja porque para verificar se o acordo de compensação tem natureza individual ou coletiva é preciso compulsar elemento de prova, seja porque inexistente pronunciamento na decisão recorrida a respeito da violação do artigo 7º, XIII, da CF, o recurso de revista não merece conhecimento. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA. Esta Corte já concluiu que o FGTS tem por base de cálculo, nos termos do art. 15 da Lei nº 8036/90, somente verbas de natureza salarial, não havendo como se pretender a sua incidência sobre o pagamento de férias em caráter indenizatório, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-567.793/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JUDAS TADEU ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como extras as horas laboradas além da 6ª diária, com o respectivo adicional

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 249, parágrafo 2º, do CPC. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO Mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefados, para que o trabalhador se enquadre na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.689/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARLISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA O ENTE PÚBLICO EMBARGAR A EXECUÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570.640/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano no tocante as horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da OJ-SDI-1-TST-23. Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas relativos as horas extras - regime compensatório e horas extras decorrentes do intervalo acrescido à jornada e aviso prévio proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ nº 23 da SDI-1 é no sentido de admitir-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : ED-RR-572.663/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NOEL FIRME DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar à reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-576.197/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAGDA SANT'ANA JÚLIO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.231/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : ADALTON MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao recurso para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando o pagamento do salário ultrapassar o quinto dia útil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não o pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre os temas suscitados pela parte, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Nas razões de recurso ordinário do banco constata-se que sua insurgência em relação às horas extras não abrange os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, não estando, portanto, inserido nos limites da lide, já que, como afirmado pela decisão regional, o reclamante não postulou horas extras sobre tais minutos. Nesse sentido, a discussão que ora pretende o reclamado consiste, na verdade, em inovação recursal, posto que não avertada no momento oportuno. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte, através da Subseção Um de Dissídios Individuais, firmou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.815/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A oposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-580.797/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-589.950/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI NATALINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ Nº 227 NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DA OJ Nº 225, AMBAS DA SDI-1 DO TST. A impossibilidade de se responsabilizar a RFFSA na presente ação decorre da inaplicabilidade da denunciação à lide no processo do trabalho, instituído através do qual pretendia a reclamada fosse reconhecida a responsabilidade da RFFSA. Tendo a questão sido dirimida à luz da OJ nº 227 não cabe a imputação da responsabilidade à RFFSA contida na OJ nº 225, ambas da SBDI-1 do TST. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-590.345/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO BONELA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E PROVA EFETIVA DO DANO. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A embargante cinge-se a direcionar o recurso para a reapreciação de fatos, não substituindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Nessa linha de raciocínio, forçoso concluir que os presentes embargos de declaração foram opostos com intuito manifestamente protelatório, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-590.916/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-590.947/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : DR. TAYSA ELIAS CARDOSO
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-600.769/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para, emprestando-lhes efeito modificativo, anular a decisão ora embargada e proceder ao exame do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Verificando a omissão no tocante à análise do recurso de revista da reclamante, devem ser acolhidos os embargos declaratórios. RECURSO DE REVISTA-COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM HORAS EXTRAS. Não configurada violação legal nem divergência jurisprudencial, na medida em que a compensação estava sendo realizada com o valor excessivo pago na gratificação de função. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.213/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONORATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade de parte; conhecer do recurso por ofensa ao art. 71, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo, como horas extras, do intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, que acresceu o referido § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO ASSEGURADO. PAGAMENTO A TÍTULO DE HORA EXTRA. NECESSIDADE DE OBSERVAR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.923, DE 27.07.94, QUE ACRESCEU O § 4º AO ART. 71 DA CLT. Recurso conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO : ED-RR-606.960/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NELSON MEDINA ELPÍDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-607.137/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDMAR ALICIO GONÇALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT, quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º da CLT.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO. Não há ofensa direta e literal do art. 7º, XIV, da Carta Magna, porquanto o egrégio TRT reconheceu que a jornada espelhada nos cartões de ponto (oito horas diárias, em três turnos) foi pactuada em Acordo Coletivo de Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausência de prequestionamento, à luz do constante no art. 4º da CLT, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos de Turmas desta c. Corte e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Declarada a legalidade da jornada de oito horas diárias, viola o art. 71, caput, da CLT, decisão que não reconhece o direito ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora. (incidência das OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Apelo conhecido e provido neste tópico.

DESCONTOS. DEVOLOUÇÃO. Não cabe falar-se em violação do artigo 462 da CLT, porquanto a decisão recorrida, no particular, está em consonância com o Enunciado 342 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, não cabe falar-se em divergência jurisprudencial, pois são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST. Óbice no artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607.232/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-616.835/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO(S) : RUBENS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à forma dos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. 5

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ausência de prequestionamento, sob o fundamento de que a filiação ao PAT caracteriza a natureza salarial da parcela, a teor do Enunciado 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional consignou expressamente na decisão recorrida que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, pela inexistência de fidúcia especial, poder de mando e pela submissão a controle de jornada. Posto isso, inocer a alegada violação direta a literal do art. 224, § 2º da CLT, bem como, torna-se inesspecífica a jurisprudência trazida a confronto, que parte da premissa fática de enquadramento do Obreiro na hipótese do art. 224, § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 desta Corte, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-617.733/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IVETE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÉVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-619.823/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : REGINA ÚRCULA BRUTTI LIED E OUTRO
ADVOGADO : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE-CRECHEIRA. Compulsando-se os autos, verifica-se que a prestação laboral teve início em 1983, quando não era exigível a prévia aprovação em concurso para celebração de contrato de emprego com órgão da administração pública. Por outro lado a Corte Regional identificou no trabalho das reclamantes, os elementos estabelecidos pelo art. 3º da CLT, além da similitude com a atividade regulada pela Lei nº 7.644/87.

PRESCRIÇÃO DO FGTS E INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE SEMPREGHO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, estampada na Orientação Jurisprudencial nº 334/TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. No caso concreto, apesar de a FEBEM ter apresentado recurso ordinário, não se insurgiu contra a condenação ao pagamento do FGTS e indenização do seguro de emprego, restando preclusa a discussão nesta instância extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.321/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ERICE FERAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas e com assistência sindical, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, portanto, pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, bem como se houve ou não assistência pelo Sindicato, premissas sem as quais não há como se estabelecer o necessário confronto. Incidência do Enunciado nº 126 do TST e precedente TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002. Inexistência, na espécie, de detalhamento acerca de quais parcelas foram postuladas e quitadas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inviabilidade do conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330, ante a vedação de reexame de fatos e provas na presente esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.550/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MÁRCIO BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A.", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso quanto aos temas adicional de insalubridade, correção monetária e multa dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA E REDE FERROVIÁRIA S.A. - SOLIDARIEDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Entretanto, no tocante à responsabilidade da Rede pelos direitos trabalhistas dos empregados, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. No caso concreto, porém, surge a impossibilidade da atribuição da responsabilidade supletiva, vez que a RFFSA não figurou no polo passivo da reclamatória. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVISÃO DE FATOS E PROVAS. Não é possível no recurso de revista o reexame do conjunto probatório dos autos, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRO-

PRIA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mas computado a partir do primeiro dia útil. (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST.

MULTA DE 1%. O fato de ser devida ou não a multa é faculdade do julgador, o qual, quando da análise do recurso ordinário interposto pela reclamada, já havia se pronunciado de forma fundamentada acerca das matérias suscitadas nos embargos, o que ensejou a condenação da multa sancionadora do proceder procrastinatório.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-629.743/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
EMBARGADO(A) : MAGDALENA DINELLI GÁUDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DENÚNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-632.881/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. l

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-640.854/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GENÍLSON CARVALHO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS **ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de qualquer um dos pressupostos previstos no artigo 896 consolidado.

RECURSO DO RECLAMANTE

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO. Não alcança conhecimento o recurso de revista na hipótese em que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 228/TST no sentido de que o imposto de renda deve ser calculado ao final, sobre o valor total da condenação.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-647.925/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, a nulidade deixará de ser pronunciada, em face da decisão de mérito ser favorável ao recorrente.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos" (Enunciado/TST nº 286). Recurso de revista não conhecido.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. CONVENÇÃO COLETIVA E DISSÍDIO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI (coisa julgada), da Constituição Federal. O Tribunal Regional verificou que os acordos firmados pela CONTEC não alcançam os empregados das instituições do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, já que estes são representados por Federação não vinculada àquela entidade, conforme admitido pelo próprio reclamado. Não há, portanto, que se falar em desrespeito à coisa julgada.

CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. DESCONSIDERAÇÃO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ao contrário do alegado, o Tribunal Regional não desconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, apenas interpretou-os, ao dispor que a cláusula 31ª do Acordo de Trabalho de 1995 celebrado com a CONTEC, não exime o reclamado do "cumprimento da Convenção Coletiva 95/96 (FENABAN), porque no que diz respeito às avenças da CONTEC estas não alcançam os empregados do Rio de Janeiro e Espírito Santo se estes são representados por federação não vinculada por aquela entidade". Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado/TST nº 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se vislumbra afronta literal do art. 538 do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional, ao verificar que o inconformismo do reclamado dirigia-se contra o teor do posicionamento adotado, negou provimento aos embargos de declaração opostos, impondo-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa, diante da sua manifesta intenção protelatória, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo supracitado. Por outro lado, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.824/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MANUEL RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ELSY DE SOUZA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa (OJ 332/TST).Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.631/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARUZZO TAGLIALEGNA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que este aprecie os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 652, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mos-trando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664.734/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDNA LAUREANA PAIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. l
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-707.690/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANÇA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista interposto. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "das horas extras e reflexos - regime de compensação de jornada", por contrariedade à nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 85, dando-lhe provimento parcial para conferir validade ao acordo individual escrito de compensação de jornada juntada aos autos e deferir os adicionais de horas extras relativos aos dias não compensados, mantendo a condenação da jornada suplementar e reflexos sobre os meses de outubro e novembro de 1996.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP (violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal). Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Prejudicada a análise do tópico, visto que o assunto está diretamente relacionado com o exame do mérito da causa e com ele será analisado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 94), não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA (contrariedade ao Enunciado/TST nº 85). De acordo com a nova redação conferida ao Enunciado/TST nº 85 pela Resolução nº 121 de 21.11.2003, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO 477. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 94), não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-708.673/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADNILTON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se vislumbra afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao verificar que "a referida cláusula estabelecia que seriam negociadas a forma e condições de pagamento das diferenças em novembro de 1991 e que a incorporação do percentual ajustado ocorreria em janeiro de 1992, mas o acordo só foi assinado em 07 de janeiro de 1992, aquelas datas perderam validade, sendo projetadas para o próximo acordo coletivo, persistindo apenas a confissão da dívida.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO (arguição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional não desconsiderou o acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes, ao contrário, prestigiou-o ao interpretar suas cláusulas. Saliente-se que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por fim, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (arguição de violação dos arts. 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, 651 e 678, I, "a" e "b", da Consolidação das Leis do Trabalho). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Enunciado/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com o Enunciado/TST nº 322. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.713/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO VILALVA
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDII do TST, o que atrai a incidência, ao caso, do contido no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, somente se admite divergência jurisprudencial quando os paradigmas forem oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho distintos do prolator da decisão recorrida, ou da SDI do TST. Regime de sobreaviso reconhecido em razão da prova dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.827/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : LUCILIA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 177 DA SDI/TST. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773.578/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MESSIAS MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477, § 8º da CLT, por violação ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. As diferenças derivadas das horas extras são parcelas que decorrem da contratualidade e, portanto, não se confundem com as verbas rescisórias típicas, a exemplo, aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais, de modo que não poderia sobre elas incidir a multa de que trata o artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.805/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-777.715/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : SIMONE PEDROSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL

Em se considerando um único contrato de trabalho, somente com a ruptura do vínculo com o Banco Bandeirantes iniciou-se o biênio prescricional, a teor do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, que faculta o exercício do direito de ação "até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

BANCO BANORTE COMO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. É fato público e notório que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências e direitos contratuais do Banco Banorte S.A.; logo, deve responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas ao reclamante, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, segundo os quais a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 108/01. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS SINDICAIS

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista patronal, não merece conhecimento o recurso adesivo do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.716/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ UILSON LEITE MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.018/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO
RECORRIDO(S) : EDENILTO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO - PRESCRIÇÃO. "Aviso prévio. Baixa na CPTS. A data de saída a ser anotada na CPTS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." OJ nº 82 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO - DESNECESSIDADE. "Honorários Advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.614/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IU-JROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-782.392/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ATAYDES MARTINS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 453 da CLT, contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior ao jubileamento e julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, firmou jurisprudência no sentido de que aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, mesmo quando há continuidade dos serviços prestados na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Assim, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.147/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DANTAS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-la da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ nº 191/TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.148/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.188/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GOMES FRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. "Depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado". IN nº 03/93, item II, alínea "a". Preliminar não conhecida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos ou ultrapassados por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.562/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VERA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES
RECORRIDO(S) : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. MIRNA APARECIDA CAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-805.468/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AFRO MENDES MALHEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 226/229 que julgou a reclamação parcialmente procedente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - READMISSÃO - DESNECESSIDADE DO CONCURSO PÚBLICO PARA RECONTRATAÇÃO DE SERVIDOR ANISTIADO. Não há razoabilidade em exigir-se, do empregado anistiado, o pressuposto de que trata o artigo 37, inciso II - aprovação em concurso público - porquanto não se está a operar nova investidura em cargo público. Com efeito, trata-se de provimento derivado, por meio do qual devem ser restaurados os direitos do empregado que já detinha a titularidade do cargo, e que, por ilegalidade, viu-se demitido. É exatamente o vínculo anteriormente estabelecido entre o servidor e a Administração Pública que lastreia seu retorno ao respectivo cargo, bem como o pagamento das indenizações devidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.545/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MALUCHE DE BRAGA
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSO : AIRR-9/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : GELSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Não pode prosperar a arguição de inépcia por absoluta falta de fundamentação. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A agravante não indica o preceito de lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial para fundamentar seu recurso. De resto, versando os pedidos e a causa de pedir sobre a relação jurídica de cunho trabalhista, inquestionável é a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). 3. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente neste item questiona a decisão no tocante ao reconhecimento do vínculo do emprego e fraude à legislação trabalhista, o que não autoriza a arguição de negativa de prestação jurisdicional. De resto, todas as questões relevantes aduzidas pela agravante, inclusive em embargos de declaração, foram apreciadas. Violação não caracterizada aos arts. 5, XXXV, LIV, LV, IX e 174, § 2da CF, 3, 832, 818, e 442 da CLT, 82 do C.C, 131, 368, 371, 372, 458 e 535, II, do CPC, 3 e 90 da Lei 5764/71. Arestos imprestáveis para fins de dissídio jurisprudencial. 4. COOPERATIVA/ AFRONTA AO ART. 3 DA CLT/ "VÍNCULO LABORAL" E PROVA/ VIOLAÇÃO DO ART. 442 DA CLT/ AFRONTA À LEI 5764/71 E ÔNUS DA PROVA. As questões aduzidas sob tais títulos encontram no E. 126 obstáculo intransponível, pois pressupõem o reexame de matéria de fato e do conjunto probatório, vez que o Regional entendeu caracterizada a relação de emprego e a fraude descrita no art. 9 da CLT. 5. ENUNCIADO 331 DO TST. Não merece censura o despacho agravado. Com efeito, em seus embargos de declaração a cooperativa não ofereceu qualquer questionamento, acerca da natureza da sua responsabilidade, bem como da outra reclamada. Assim, incide na espécie o E. 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ABONO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2000-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : OSWALDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o "vacatio legis" do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40/2003-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LWARCEL - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BUONA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES
AGRAVADO(S) : PROIN - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORNÉLIO ELPÍDIO ROGANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. CONTRARIEDADE À OJ 191 DA SDI-1/TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/1999-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ADÃO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA PIRES ADAMS
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS WINNER LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISÉS EDUARDO BROILO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LWARCEL - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : MÁRIO BORGES
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES
AGRAVADO(S) : PROIN - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a Súmula do Colendo TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1998-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ROGÉRIO O. SIMÕES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SALES
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. A decisão regional possui como fundamento ensejador do não conhecimento do Agravo de Petição a ausência de delimitação de valores. O Regional destacou que na hipótese de interposição de Agravo de Petição cabe a Agravante-Reclamada delimitar os valores, inclusive demonstrando a sua tese numericamente, através de demonstrativo próprio. Ante o exposto, a Reclamada não cumpriu o determinado no artigo 897, § 1º da CLT. Portanto, afasta-se as alegadas ofensas dos artigos artigo 5º, XXXV, LV, da Carta Magna e 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2002-116-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ABEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O § 6º do art. 896 da CLT somente prevê o ingresso de Recurso de Revista, em ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, com base em violação direta à Constituição da República e contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST, pelo que não há como se conhecer do recurso, já que embasado em afronta infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALEQUIS SANDRO VARGAS SOARES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BUENO, BIANCHINI & BASTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENON SILVEIRA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI de n.º 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2001-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO ALTO CRICARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : CARMINDO JACINTO DA MOTA
ADVOGADO : DR. EDGAR RIBEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E DO DESPACHO DENEGATÓRIO
A cópia das razões do Recurso de Revista e do despacho denegatório constituem documentos indispensáveis ao exame imediato do recurso denegado, n hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO D'ÁVILA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da intimação do despacho denegatório, peça essencial para aferição da tempestividade do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT) e ainda, a cópia do despacho denegatório não está autenticada, portanto inexistente a teor do art. 830, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX . Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVELY RITALI DE MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A invocação genérica de lei não impulsiona o conhecimento do recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados ou a matéria neles prevista sequer foram objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2002-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. De acordo com o art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte supletiva do direito processual do trabalho nas hipóteses em que este é omissivo e, ainda assim, quando não houver incompatibilidade. O art. 191 do CPC, que estabelece prazo em dobro para falar nos autos quando os procuradores forem distintos, não é aplicável ao processo do trabalho, dada a sua incompatibilidade com o princípio da celeridade. Ademais, o Decreto-Lei nº 779/69 estabelece quais as entidades beneficiadas pela dilação dos prazos recursais, dentre as quais não se encontra a Agravante.

PROCESSO : AIRR-139/2001-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATANÁZIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O traslado de cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 285/SBDI-1, que dispõe: "O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-141/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : RITA FERREIRA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BARBOSA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST

O acórdão recorrido está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, que, revisto pela Resolução nº 121/2003, de 21.11.2003, assim dispõe: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2003-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : JOELCI JORGE DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE BRASIL FILHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Cumpre salientar que, de acordo com a Instrução Normativa nº 16/99 é responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-164/2000-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DÔNEGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Apesar do acórdão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário, não houve prejuízo à parte, já que, em acórdão, apresentou os motivos de seu convencimento, pelo que a apreciação do recurso se fez nos parâmetros do rito ordinário.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova Oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (OJ nº 234/SDI-TST).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - A matéria foi analisada com base em testemunhas e qualquer modificação do acórdão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS CASSI/PREVI - Os modelos não defendem entendimento diverso daquele que se pretende reformar, porquanto o Regional firmou que não ficou demonstrado, por parte do Reclamado, através da Circular FUNCI ou mesmo dos Estatutos, a possibilidade de tais descontos sobre as horas extras deferidas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/1998-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342 DO TST

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 342 desta Corte.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - DIFERENÇA - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

Tratando-se de empregados em situação distinta, o pagamento de gratificações em percentual diferente não configura discriminação. Inteligência do artigo 461 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado o exame do tópico, porque improcedente a Reclamação trabalhista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2000-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE MIRIAN PELACANI
AGRAVADO(S) : EGMONT DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

A cópia do acórdão proferido em Embargos de Declaração e de sua certidão de publicação, do comprovante de pagamento do depósito recursal e de recolhimento das custas e da procuração outorgada à subscritora do Recurso de Revista são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-167/2000-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - OJ Nº 260, DA SDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - PEDIDO BASEADO NA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

Conforme registrado no acórdão regional, o Reclamante afirmou a existência de contrato por prazo indeterminado, sendo que o exame da validade do contrato de safra formalizado se deveu às alegações das Reclamadas, em sua defesa. Verifica-se, assim, que a decisão observou os limites da lide, impostos pelas questões suscitadas pelas partes.

CONTRATO DE SAFRA - VALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que o Reclamante trabalhou na entressafra e que exercia atividades de necessidade permanente das Reclamadas. Diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, a mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/1998-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARLOS ZEQUIN
ADVOGADA : DRA. SELMA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E 818 DA CLT, ART. 313 DO CPC E ART. 5º, II, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA OJ. 296 DO C. TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Se a reclamada alega ofensa aos arts. 62 e 818 da CLT, art. 333 do CPC e art. 5º, II, da CF/88, pelo fato do Regional ter ignorado o teor dos depoimentos das testemunhas e valorado de forma equivocada a prova produzida, a matéria demanda revolvimento dos fatos, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do En. 126 do C. TST. Quanto à alegada divergência jurisprudencial sobre a aplicação dos arts. 62 e 818 da CLT, art. 333 do CPC e art. 5º, II, da CF, tratando o recurso de revista de matéria eminentemente fática, não é possível a sua comprovação, sendo que os acórdãos transcritos padecem ainda de inespecificidade, conforme En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-173/2003-054-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RAMOS D'ABADIA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de processo submetido ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República, o que "in casu" não restou configurada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2002-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : PEDRO MELINDRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. OZIEL ARTUR BARROS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-201/2001-151-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIVINO OLIVEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELCIO BERQUÓ CURADO BROM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 888, § 3º, DA CLT E 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO LIV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. É cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, inviável a interposição de recurso de revista com o escopo de demonstrar afronta literal aos arts. 888, § 3º da CLT e 620 do CPC. Por outro lado, não se vislumbra mácula à literalidade do art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FENGECE - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO(S) : ELIZABETE CARMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO LEITE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-072-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EVA MARY PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Observa-se que só as seguintes peças são declaradas autênticas: procurações, substabelecimento, despacho denegatório e respectiva intimação. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/1996-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ELOI CAMARGO PADILHA
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A questão relativa às horas extras laboradas em decorrência de reuniões encontra-se explicitamente delineada na sentença, que estabeleceu a condenação em duas horas e trinta minutos em quinze dias por mês, decisão esta mantida na íntegra pelo Tribunal Regional, não havendo se falar em produção de prova na liquidação. Assim, não há se cogitar de lesão ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. Não há, ainda, se falar em violação de lei federal em execução, não se cogitando, dessa forma, trazer à tona qualquer discussão quanto aos art. 879, § 1º, da CLT, e 609 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-298/1995-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCIOMAR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA S. SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFF S/A. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Este Tribunal possui inúmeros precedentes no sentido de que a inclusão de juros de mora na atualização de crédito trabalhista a cargo de empresa em processo de liquidação extrajudicial não gera afronta ao art. 46 do ADCT da CF/88, já que este comando aborda apenas a questão da correção monetária. No mais, inexiste possibilidade de revista com fundamento em contrariedade a súmula de jurisprudência ou divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2001-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALTER DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. EN. 362 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 95 e 362 desta Corte, não se cogitando de lesão aos preceitos legais mencionados. Efetivamente, tem-se que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Por outro lado, os aresos paradigmas esbarram no óbice do En. 333 do C. TST, vez que a questão debatida encontra-se superada por notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte. Assim, incólumes os artigos 202, V e VI, do Código Civil, e 23, §1º, IV, e 26, parágrafo único, da Lei 8036/90. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-322/2001-099-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO COMERCIAL D. PEDRO II LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : CELESTE ÂNGELA SCOMPARIM CURSIOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR CURCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-327/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CAIXETA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados em razão de ausência de omissão e contradição.

PROCESSO : AIRR-333/2002-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NAJARA DELFINO
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 10.101/2000. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. AFRONTA DIRETA AOS ARTS. 7º, INCISOS XI E XXVI E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a apreciação da alegada ofensa à Lei nº 10.101/2000, por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Por outro lado, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-343/1999-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO ART. 620 DO CPC. A violação apontada no recurso não guarda nenhuma relação com os fundamentos do acórdão. Ademais, a questão, como exposta no recurso e, discutida no Regional, tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

2. DA PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 193 DA CLT. O recurso não se viabiliza, ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI-1, pelo que deve ser afastada a pretensa violação ao dispositivo invocado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/1998-004-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : GONÇALO BARBOSA LOUZEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARNAUBAR 24H

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu não ser a embargante a proprietária dos bens penhorados. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-370/2002-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : DALVA AURORA MOREIRA GARCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER PAULO PRIEB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação da decisão de fl. 134, peça essencial a aferição da tempestividade da revista, na forma do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-374/1995-008-17-43.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade por negativa de prestação jurisdicional só surge quando, nada obstante tenham sido opostos Embargos de Declaração, o acórdão ou a sentença mantêm-se omissos, contraditórios ou obscuros. Não tendo sido manejados Embargos de Declaração, não há negativa de prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se divisa o indispensável prequestionamento quanto a este tópico. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-017-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TENÓRIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 6/6/2003, começando, assim, a correr o prazo em 9/6/2003 (segunda-feira), portanto terminando em 16/6/2003 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 17/6/2003 (terça-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-411/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. ADIR PAIVA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A questão, como exposta no recurso e discutida no Regional, tem contornos nitidamente fático-probatórios, cujo revolvimento, em sede extraordinária, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

2. DO SEGURO DESEMPREGO. O recurso não atende aos requisitos do art. 896 e alíneas, consolidado, por estar desfundamentado. A Recorrente limita-se a sustentar que a obrigatoriedade do pagamento do seguro desemprego é do Governo Federal e não do empregador, sem indicar a ocorrência de violação a preceito de lei, e/ou divergência jurisprudencial.

3. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, DO PLANO DE SAÚDE E DO TICKET ALIMENTAÇÃO. Não há como processar o Apelo, por estar desfundamentado. As razões recursais limitam-se a discorrer de forma genérica sobre a questão, sem apontar a ocorrência de violação, por parte da decisão recorrida, a preceito de lei ou indicar jurisprudência a fim de estabelecer o confronto com a tese regional.

4. DOS DESCONTOS FISCAIS. Sem objeto a pretensão. O acórdão não emitiu tese sobre a matéria, pois não conheceu do recurso, na espécie, ao fundamento de falta de interesse processual do Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/1995-305-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEANDRO CUNHA
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais a procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-428/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : PAINEIRA LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÂNIA ALEIXO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FABIANA ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos, apenas, para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-435/2001-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELMO FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/TST. A decisão regional assinala que o tomador dos serviços responde, subsidiariamente, pelas obrigações inadimplidas do prestador de serviços, em razão de ter se beneficiado diretamente do trabalho do reclamante. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2001-096-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : DENILSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.CARGO DE CONFIANÇA. A decisão regional, calcada no acervo probatório dos autos, assinala que o reclamante não era distinto hierarquicamente dos demais empregados, razão pela qual não o enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 204/TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. Agravo não provido

PROCESSO : AIRR-442/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
AGRAVADO(S) : SILVANIA KLUG PIMENTEL CAUDURO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 128 E DA OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante a ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 e do Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a Agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-531-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA MEKTINGS FANTIN
ADVOGADO : DR. RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADO(S) : UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BERCHIOLINO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYSLAN BRANDÃO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2002-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INVENTARIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS LIMA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-460/1997-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MARCOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DELIMITAÇÃO DE VALORES -ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2000-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência quando do traslado do recurso de revista, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2000-102-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PROVA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 832 DA CLT E 131 DO CPC. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 268 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 8. Por outro lado, verifica-se que o acolhimento das arguições do Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASTOR DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além da ausência do recurso de revista obstaculizar o conhecimento do agravo (artigo 897, § 5º, da CLT) a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/1997-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS BRANCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 304 DO C. TST. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT. Registra-se que o processo se encontra na fase de execução, de modo que a admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração inequívoca de ofensa à norma da Constituição, consoante art. 896, §2º, da CF/88. Dessa forma, a matéria relativa a eventual contrariedade ao En. 304 do C. TST é alheia ao objeto do recurso de revista. De outro giro, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a dispositivo pela via reflexa ou indireta. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Nestes termos, não se configura ofensa direta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o fato do Regional ter indeferido a suspensão do processo e a habilitação, requerimentos feitos em razão da extinção de empresa e consequente sucessão pelo Estado da Bahia. Nos moldes do art. 265 e 1055 do CPC, deve ser observado que tanto a suspensão do processo quanto a habilitação possuem lugar em caso de morte de pessoa física, sendo, portanto, institutos inaplicáveis a espécie. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-499/1993-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : LEONOR GERMANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-525/2000-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : TELMO DA SILVA AZEREDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A legitimidade de parte ou "pertinência subjetiva da ação" requer apenas a indicação dos possíveis titulares da relação jurídica deduzida no processo, consistindo a responsabilidade questão de mérito. No mais, não há se falar em validade do contrato de terceirização para caracterizar a ausência de responsabilidade quanto às verbas trabalhistas inadimplidas, pois a ilicitude na contratação importaria no reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, o que não se afigura no caso em comento. Assim sendo, a decisão regional encontra-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, não ensejando, portanto, recurso de revista (Enunciado nº 333). Logo, incólume o art. 5º, II, da CF/88, não havendo, ainda, se falar em dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS "IN ITINERE". Entendeu o Regional estar comprovada, mediante prova testemunhal, a prestação de 1:30 horas diárias de percurso, estando evidenciados os pressupostos do Enunciado nº 90. Ante ao exposto, conclui-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Assim, não há se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2002-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROBERTO URIAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-604/2002-051-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : OSMIR SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados por não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-613/2002-191-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSCAR DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : CHEBABE TRNASPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/1997-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO FERNANDES SILVA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LARISSA

ADVOGADA : DRA. MARLY TERESINHA T. PANICHI

AGRAVADO(S) : AUXILIADORA PREDIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2001-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TERESINHA DE JESUS MORAIS SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : K.N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/1999-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JÚNIOR EDUARDO BOF DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/1994-010-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ENUNCIADO Nº 266/TST

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2000-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

AGRAVADO(S) : GRASIELE CRISTINE VIEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVA. A discussão de matéria com conteúdo fático probatório, seja por dissenso jurisprudencial, seja por afronta a dispositivo de lei federal, encontra obstáculo para o reexame na forma da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2003-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.

ADVOGADO : DR. GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EDUARDO BEZERRA LIMA

ADVOGADO : DR. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional e a certidão de sua publicação, bem como do recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-647/2000-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : DAIR ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DO CLT, 131 DO CPC E 93 DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial, não se sustenta, não havendo tampouco que se falar em violação aos dispositivos acima invocados. A decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC e analisou todos os pedidos formulados, os argumentos trazidos por ambas as partes, além do conjunto probatório firmado nos autos. 2. ACORDO COLETIVO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO EN. 277 DO C. TST. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, VI, DA CF/88 E ART. 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos acordos e convenções coletivas, cujas cláusulas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho. Registre-se que a Lei nº 8.542/92 foi revogada pelo art. 18 da Lei nº 10.192/2001. Dessa forma, a supressão, "in casu", de gratificação convencional, em virtude do término da vigência do acordo coletivo que lhe dá suporte, é lícita. A parcela não se incorpora ao salário, razão pela qual inexistiu afronta aos arts. 7º, IV da CF/88 e 468 da CLT invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LEVI DOS ANJOS MOTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS E CONSECATÓRIOS - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC

Uma vez realizada a citação inicial, ocorre a estabilização do processo, sendo defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264 do CPC). Deduzido pedido de pagamento de verbas rescisórias e consecatários, não pode o Reclamante, alegando ser dirigente sindical, pleitear, em seguida, a reintegração no emprego, mormente se aquela situação sequer foi mencionada na exordial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2001-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO MARCELO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. A alegada violação ao art. 58, II, do CPC não enseja o acolhimento da preliminar, que se revela desfundamentada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

2. DO LABOR EM SOBREJORNADA. Não há como se examinar a pretensão, uma vez que o recurso não atende aos requisitos do art. 896 e alíneas, consolidado, por estar desfundamentado. As razões recursais não apontam violação a preceito de lei, nem indicam jurisprudência ao confronto com a tese recorrida.

3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. O recurso não se viabiliza por dissenso, eis que o aresto trazido ao confronto não atende às exigências contidas na alínea a do permissivo consolidado. Também, não se configura contrariedade à OJ 93/TST, uma vez que o acórdão deixa claro que os domingos e feriados trabalhados eram compensados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2002-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ABRANCHES

ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL

ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESCISÃO INDIRETA - RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. O Recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : CLARA JULINA SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DA REVISTA ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Além do protocolo ilegível no recurso obstaculizar o conhecimento do agravo (OJSBDII de nº 285), a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : ROBSON MORENO HORTA

ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se divisa violação direta ao art. 5º, caput e incisos XXXV, LV e LXXIV, em razão da não-concessão do benefício da Justiça gratuita, pois a sua análise depende da apreciação do disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 14 da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT.

PENHORA EM DINHEIRO - RECURSOS PROVENIENTES DO SUS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

Não há falar em ofensa direta aos arts. 5º, II, 6º, 197, 198 e 203 da Constituição Federal, em razão de a penhora ter recaído sobre recursos provenientes do SUS. Tais dispositivos tratam genericamente dos direitos sociais e da seguridade social, não fazendo referência ao instituto da penhora, ou, especificamente, à impenhorabilidade de bens e direitos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-721/2002-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Se a parte atacou a decisão prolatada em sede de recurso ordinário mediante agravo regimental, o não cabimento deste importa na preclusão consumativa da prática do ato recursal, porquanto a faculdade de recorrer foi exercida, ainda que de forma equivocada. Ademais o despacho denegatório foi publicado em 22 de janeiro de 2003, enquanto o recurso de revista foi interposto somente em 09 de junho de 2003. Cumpre ressaltar que a republicação, por engano, do despacho denegatório do seguimento do agravo regimental não reabre o prazo para a interposição da revista, pois nenhum vício foi alegado em relação à primeira intimação. Portanto, não há violação do disposto nos artigos 774, 775 e 896 da CLT. 2. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INFUNDADO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. Apesar de a agravante ter cometido erro crasso com a interposição de recurso inadequado e continuar insistindo com o seu processamento, não é razoável a cominação da multa do art. 557, §2º, do CPC, quando o seu agravo de instrumento foi admitido e as razões apresentadas guardam alguma pertinência com o despacho denegatório. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-728/1999-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO JOSÉ LOIOLA
 ADVOGADO : DR. IZAIAS HENRIQUE DALTO
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALBERTO CYPRIANO
 ADVOGADO : DR. ANALBERTO MOREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO VÍNCULO DE EMPREGO

Os temas versados nos artigos indicados no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento não tangenciam a questão fulcral - de índole prejudicial - debatida no acórdão recorrido: a configuração, a partir das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal Regional, da relação de emprego.

Não configurada a relação de emprego, impõe concluir que não há lugar para a discussão quanto à responsabilidade solidária ou subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/2003-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALMEIDA LOPES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito ocorreu pela LC 110/01. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 11 DA CLT. ART. 896, § 6, CLT. Inviável a via extraordinária da revista com o argumento de violação a dispositivo infraconstitucional, pois a relação processual se desenvolveu sob o rito sumaríssimo. Interpretação literal do art. 896, § 6, da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA A AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF E CONTRARIEDADE AO EN 362 DO TST. A quitação passada quando da rescisão contratual detém eficácia liberatória, restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários no montante da multa compensatória não foi objeto de quitação. Não se vislumbra a possibilidade de afronta direta à Carta Magna (art. 5º XXXVI) e contrariedade ao Enunciado n 362 do TST. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". Não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade "ad causam" argüida. Já foi reconhecido pelo STF o direito adquirido do trabalhador aos expurgos inflacionários e o dever de recolhimento da multa de 40% pelo empregador. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADELSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a atuação do subscritor do recurso de revista, vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (OJSBDII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : ELÉTRICA E HIDRÁULICA RUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLITO RUELLI
 AGRAVADO(S) : JOVELINO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, o acórdão regional, o despacho agravado e as respectivas certidões de publicação, bem como, deixando de proceder a autenticação das peças anexadas, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758/2001-012-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : MARIA QUEIROGA DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 128: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Neste sentido decidindo o eg. Regional impossível alteração do quadro decisório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/1994-059-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Demonstrados os fundamentos que embasaram a decisão prolatada pelo Regional, esta não comporta a censura argüida pelos reclamantes em preliminar. Ihesos os arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE JORGE LUIZ DE JESUS. A decisão do Regional está de acordo com o dispositivo que se apontou violado, e não o contrário.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS. O processamento de recurso de revista em processos regidos pelo rito sumaríssimo não é possível mediante transcrição de dissenso jurisprudencial.

ADMISSIBILIDADE DO APELO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 118 do TST, VIOLAÇÃO DOS ARTS. 71 DA CLT E 7º, XIII, DA CF/88. Os fundamentos assentados no exame da preliminar aproveitam ao presente.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2001-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
 AGRAVADO(S) : GINA MARIA DANTAS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. A Agravante aduz que a pretensão obreira, quanto às horas extras, enbarra no óbice dos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC e Enunciado 338/TST. Sem razão. Como destacou o Regional, foram devidamente comprovadas. Incólumes, assim, os arts. 818, da CLT e 333, inciso I do CPC e Enunciado 338/TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados são inspecíficos, pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, conforme inteligência do Enunciado 296, desta corte. Demais disso, o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ESTEVÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - A matéria foi analisada com base em depoimento pessoal e qualquer modificação do acórdão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANELISE FEBERNATI
 AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ NUNES FRAGA
 ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 E 362 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01. Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da CF/88. Por fim, impossível a configuração de dissenso com os Enunciados 206 e 362 desta Corte, pois tratam de matéria estranha aos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2002-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO VASCONCELOS RABELO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONTIJO COU TO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, não pode ser aferida possível violação de lei federal. Ante o exposto, encontra-se desfundamentado, neste tópico, o presente recurso, não havendo se cogitar em violação dos arts. 267, IV e VI, e 301, X, ambos do Código Processual Civil. Nega-se provimento. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se, como é o caso, de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo cabia à Recorrente a demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não foi cumprido, limitando-se a Agravante a arguir possível dissenso jurisprudencial. Nega-se provimento. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Possível divergência jurisprudencial não se presta ao conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Cabia à Recorrente a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não foi cumprido. Nega-se provimento. 4. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, por que a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Logo, não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 5. ATO JURÍDICO PERFEITO. Se a Agravante não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-944/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PIZZARIA SABRINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos a fim de prestar esclarecimentos. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. LIBERDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5, XXXV, DA CF. Não merece reparos a decisão recorrida, já que não se vislumbra nenhuma das alegadas omissões. A decisão recorrida se encontra em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo, a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-946/2001-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

AGRAVADO(S) : ÂNGELA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON GUERRA ESTIVALETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR, 189, 190 E 192 DA CLT, BEM COMO AO ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 170 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que a apreciação das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO R. VERÍSSIMO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRAGANÇA DIAS

ADVOGADO : DR. THOMAZ PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento instruído com cópias cuja atestação de autenticidade, autorizada pelo art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, foi firmada por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CASSIMIRO

ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-963/2002-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : OSMAR GONZAGA MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS

AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2001-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAUSALIT RESIDENCE FLAT

ADVOGADO : DR. REGINA ARRUDA VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência quando do traslado do recurso de revista, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE MONTEIRO RAYMUNDO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do advogado subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento, uma vez que o advogado substabelecete não possui procuração nos autos, impõe-se o não conhecimento do agravo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-988/2000-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LEITE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII de nº 302). De todo modo, acerca do tema, apenas se admite violação reflexa da Constituição Federal, circunstância que não impulsiona recurso de revista, em sede de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/1996-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SULFATO RIO GRANDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHASSOT

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que à época do respectivo protocolo já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de instrumento não conhecido, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-998/1998-011-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

AGRAVADO(S) : RUI SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO QUEIROZ LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. EVOLUÇÃO SALARIAL. PRECLUSÃO. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico das horas extras, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Quanto à evolução salarial do exequente, o regional assentou que a discussão encontrava-se preclusa, não ensejando a alegada ofensa ao inciso II, do art. 5º da Carta Magna, eis que a discussão abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO(S) : WANDSON OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. O recurso de revista não é ato processual considerado urgente; a obrigação do recorrente é preencher totalmente os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (prazo, preparo e representação processual) no momento da interposição do apelo. Ocorrendo comprovação do recolhimento do depósito recursal fora do prazo recursal, deserto o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2000-531-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOLASCO
ADVOGADA : DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Cumpre ressaltar que a finalidade do agravo de instrumento é demonstrar o equívoco da decisão que impediu o processamento do recurso de revista. Por isso, há necessidade de que a parte, nas suas razões, faça referência aos argumentos que entende aptos a fundamentar seu apelo, dizendo em que pontos há equívocos, relativamente aos termos que motivou o seu trancamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁIDA BEZERRA MOURA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : LUIS ALEXANDRE QUIRINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. AUSENTE A PEÇA RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. A somar, não encontra-se no instrumento a peça da revista, imprescindível para o deslinde recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2001-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA PRESTES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca também a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 2 de julho de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2001-036-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILSON APARECIDO ROMEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a exemplo: o acórdão recorrido, sua certidão de publicação e o recurso de revista, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BICALHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DERLAN CLEMENTE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2000-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em tramitanda e não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais o recurso de revista, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : IRLANDA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao consignar a recorrente na guia de depósito recursal número de processo diverso e não apontando corretamente a origem do juízo por onde tramitou o feito, descumpre, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST. Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípua de comprovar o depósito recursal, correto o despacho regional que denega seguimento a revista em virtude da deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FELIPE
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2001-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SILVA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ILTON BORN
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FALTA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Além disso não foi carreada ao instrumento a cópia do recurso de revista, vício que impossibilita o julgamento do recurso denegado acaso fosse provido o agravo, consoante a regra do art. 897, §5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ÉDER BONIFÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O apelo encontra-se prejudicado no tocante à responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, pois não existe interesse da 2ª Reclamada para se insurgir contra a condenação imposta àquela, ao teor do art. 499 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.090/1998-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : WALTER ECKSTEIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A rejeição dos embargos de declaração não fez configurar negativa de prestação jurisdiccional, porque o Regional, fazendo expressa referência à matéria, consignou já ter adotado, no acórdão embargado, tese a respeito das matérias trazidas à discussão. Incólume a literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/88. Agravo não provido.

2.INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FUNÇÃO ART. 457, § 1º, DA CLT. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

3. FGTs. INCIDÊNCIA SOBRE OS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Para se chegar à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequiênda, fazendo-se um verdadeiro exercício de hermenêutica. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo não provido.

4. JUROS DE MORA. A decisão regional está assentada em norma infraconstitucional, mormente o art. 3º da Lei 8.620/93, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao inciso II do art. 5º da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO
AGRAVADO(S) : HELENA VITÓRIA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 260 DA SDI-1 DO TST. 1. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA MAGNA CARTA. NÃO CARACTERIZADA. In casu, o acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento (art. 895, §1º, IV, da CLT), bem como a apreciação da lide, desde logo, pelo Regional (art. 515, §3º, do CPC), encontram supedâneo no princípio inquisitivo. Trata-se, portanto, de matéria de ordem pública, a qual recai imperativamente. Logo, não há se cogitar de lesão ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. OFENSA DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA MAGNA CARTA NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que os paradigmas colacionados, além de não preencherem os requisitos do Enunciado nº 337 desta Corte, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, sequer mencionando tese acerca das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (Enunciado nº 296 do TST). Por outro lado, reputa-se não caracterizada a alegada mácula direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, mormente porque foi observado "o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho", sendo certo que a controvérsia paira sobre o início da contagem do biênio. Ora, é sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, a teor do art. 896 da CLT. Não obstante, cumpre registrar o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo prescricional, para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, ajuizada a presente ação em 04-10-2002, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. 3. FGTs. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR, 159 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/1990. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SDI-. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XIFAX COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOEL FELIPE LEMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Enunciado nº 128 e OJSBDII nº 139). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR GUERRA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO TEMPORAL. TEMPES- TIVIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO RECORRIDO. Além do instrumento ter sido apresentado sem a peça recursal do recurso de revista e o próprio despacho denegatório recorrido, impossível atestar-se a tempestividade recursal por falta da certidão de publicação da decisão recorrida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-020-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ERLY MIRANDA DA ROCHA (BANCA DE JOGO DE BICHO"SEGURANÇA")
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Instrumento formado com a peça recursal de agravo e contraminuta recursal. Ausente a decisão recorrida, bem como a peça de recurso de revista que são imprescindíveis para o deslinde recursal. Desta forma, não se verifica o pressuposto recursal da regularidade formal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2000-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LÁZARA APARECIDA DAS DORES BARBOSA LA- VEZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 330, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do Apelo, nos termos do Enunciado 333 desta Corte.

2. DA FRAUDE. A matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido, operando-se, nesta oportunidade, a preclusão, por falta de prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIAS AMÉRICO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTI- NI
AGRAVADO(S) : ITAMAR JOSÉ FERNANDES MOGI MIRIM - ME
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA FERNANDES BUENO RISSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMEN- TO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILE- GÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui ele- mento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência quando do traslado do recurso de revista, forçoso o re- conhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.109/1999-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : RCH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E OFFSHORE LT- DA.
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
AGRAVADO(S) : OSMAR ANTÔNIO GRESPLAN
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE MOURA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CCIONAL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE REPOUSO NÃO CON- CEDIDO. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional apresenta-se de- vidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, no exercício de seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em ne- gativa de prestação jurisdiccional e em violação dos dispositivos evoca- dos (arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT). 2. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CONTRARIEDADE AO EN. 96/TST. NÃO CONFI- GURADA. Não há que se falar em contrariedade ao EN. 96/TST, conforme alegado pela Parte, porquanto oposto fato impeditivo ao direito do Autor, quanto à não-fruição do intervalo para refeição, o ônus da prova em relação à concessão do referido intervalo era da Reclamada, encargo do qual não se desincumbiu. Agravo de ins- trumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA- CHADO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICI- ENTE (CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO E RECURSO DE RE- VISTA ILEGÍVEL). Não merece conhecimento o agravo de ins- trumento quando instruído com cópias sem a observância da ne- cessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Idêntica conclusão é alcançada quando pelo traslado reste ilegível peça essencial. Relembre-se, outrossim, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CON- NHECIMENTO. Quando há falta de autenticação de todas as peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.113/1996-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GILSON VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT- TI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TO- MADOR DO SERVIÇO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ENUNCIADO Nº 331/TST

O acórdão regional está em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST, do seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MACHADO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida a exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 3 de novembro de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
AGRAVADO(S) : LEILA BATISTA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Além do que, a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequivoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1997-079-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada, nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, pretendeu pronunciamento acerca de alegação não formulada no Agravo de Petição. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

EXCESSO DE PENHORA

Tendo o Eg. Tribunal Regional, após a análise do conjunto probatório, declarado a não-ocorrência de excesso de penhora, obsta o exame da impugnação a regra consolidada pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2001-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS PASSOS NEDEL
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequivoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : NADIR LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE SOLA R. VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da agravada), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do Agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : JOSELITO VICTORINO
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONY TAMEIRÃO CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que houve o desvirtuamento do contrato de estágio e entendeu demonstrado o vínculo de emprego. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES PERTINENTES - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE BENEDITO MONTEIRO DE PINA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF. A controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido, com base na prova, concluiu que "em se tratando de bem móvel como é o caso do construído nestes autos, a transferência ocorre pela simples tradição, consoante dispõem os artigos 620 e 675, do Código Civil Brasileiro de 1916, tendo o novo Código Civil mantido a mesma regra no artigo 1267, de tal forma que, encontrando-se no domínio da executada, presume-se que o bem era de sua propriedade, presunção esta que não foi elidida pela ora agravante". Decidiu também, com apoio na prova dos autos, que a agravante - terceira-embargante e a executada integram o mesmo grupo econômico, e a teor do § 2º do art. 2º da CLT, são consideradas empregador único. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Inviável, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/1998-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS
AGRAVADO(S) : VOSMAR ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada ou ofensa ao devido processo legal. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.279/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA SFOGGIA
AGRAVADO(S) : WILMAR MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANSELMO OSVINO BRAUN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/1999-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ RAMOS RIZZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Deixando o advogado de assinar a declaração prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST, inexistente a peça em virtude da apocrifia. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ SGARBI
ADVOGADO : DR. RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO ORIGINÁRIO COM TRASLADO INCOMPLETO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscribers do agravo de instrumento, vez que o mandato originário foi trasladado de forma incompleta, obstando inclusive a constatação dos poderes conferidos e respectiva finalidade, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2002-029-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HELENA MABARDI
ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICOLA MABARDI (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item XI da IN n. 16/2000. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO ALVES MARINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JABUR MALUF FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1995-071-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : DARCY PEDRO PINTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não configura ofensa ao inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Magna (coisa julgada), decisão que rejeita a arguição de nulidade processual, porque não argüida na primeira oportunidade que a parte teve para falar nos autos, a teor do artigo 795 da CLT, e porque, efetivamente, o prazo para a interposição dos embargos à execução já havia esgotado, porque conta-se da ciência da penhora. Matéria de índole infraconstitucional e na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/1998-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CATARINA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. Não se vislumbra violação direta e literal às disposições atinentes ao ônus da prova (arts. 333 do CPC e 818 da CLT), quando a Parte não comprova o fato constitutivo do seu direito quanto à existência do labor extraordinário. 2. Incabível a interposição de recurso de revista, que pretende reexaminar fatos e provas (En. 126/TST). 3. A ausência de prequestionamento (En. 297/TST) obsta a aferição de ofensa a dispositivos legais e constitucionais evocados no recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS CESAR CLEMENTINO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do c. TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2000-031-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV PANTANAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : TITO PEREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 897, §1º da CLT), sendo que a executada busca, apenas, o exame da matéria de fundo, não analisada pelo regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2001-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES CALCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA F. FIGUEIREDO MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Sendo a jurisprudência deste E. TST, as cláusulas convencionais têm força obrigatória somente no período de vigência nela estipulada, não cabendo ao judiciário dar efeito ultrativo ao ajuste, ressalvada minha posição em contrário neste aspecto. Ademais, o Regional imprimiu razoável interpretação ao instrumento coletivo, consignando não haver disposição concreta de previsão acerca da estabilidade no emprego. Não se trata, portanto, de dar, ou não, validade ao instrumento coletivo, mas sim de ser aplicável ao caso dos autos. Incólumes os arts. 7º, XXVI, da CF/88, e 444, da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a comprovação da divergência, porquanto inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática encartada na presente demanda. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2001-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA HERAS RASCON BANDIOLI
ADVOGADO : DR. TELMA REGINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-029-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA COMPONENTE DE GRUPO ECONÔMICO - ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A responsabilização patrimonial de empresa componente de grupo econômico, quando inexistentes bens penhoráveis da Reclamada, é questão de natureza infracons Inviável, portanto, o conhecimento do Recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF. Não pode prosperar a tese referente à violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, por se tratar de inovação recursal. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Todavia, a parte fundou suas razões recursais em sede de divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada no art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.486/1998-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALCELI GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CO-NHECIMENTO. Irregular a representação de causídico, cujo mandato expirou. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicação da OJ SBDII N.º 149. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ALCÂNTARA RIBEIRO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSE TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais (ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.533/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ZÉLIA MARIA POLICIANO ROSSI
ADVOGADO : DR. EDUARDO NEVES CAIXEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração rejeitados, pois não caracterizada a omissão e a contradição alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA VITELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a possibilidade de afronta ao art.5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF. OFENSA A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. ART. 535, II CPC E ART. 832 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se constata a possibilidade de ofensa aos dispositivos mencionados. Ademais, não houve prquestionamento da matéria aduzida. Aplicação da inteligência do E. 297 do TST. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI 110/2001. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito ocorreu apenas pela LC 110/01. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA A AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. A quitação passada quando da rescisão contratual detém eficácia liberatória, restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários no montante da multa compensatória não foi objeto de quitação. Não se vislumbra a possibilidade de afronta direta a Carta Magna (art. 5º XXXVI). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO MASCAGNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST, o que atrai a incidência do Enunciado de nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2002-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2000-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CODEMIL COMERCIAL DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2000-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IONE APARECIDA ORLATO
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 37, INCISOS II E XIII, 39, § 1º, 169 E 207 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, reputa-se não configurada a lesão literal aos arts. 37, incisos II e XIII, 39, § 1º, 169 e 207, da Constituição da República, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. Por outro lado, é cediço que "quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta a reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação." (Enunciado nº 127 do TST) Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONRADO DEL CORAZON DE JESUS PLANO
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 5º, LV E 93, IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A tese de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisprudencial e violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF/88, não se sustenta, visto que a decisão atendeu aos requisitos essenciais insculpidos no art. 458 do CPC e analisou todos os pedidos formulados, os argumentos trazidos por ambas as partes, além do conjunto probatório firmado nos autos. 2.PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, II E 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 206 E 243 DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, a par

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto, é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere, ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, XXXIV e LV, da CF/88. Nego provimento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Encontra-se desfundamentado o recurso, porquanto ao recorrente incumbe não só indicar expressamente os dispositivos legais tidos como violados, mas, também, apontar na decisão guerreada as ilações que estariam em contraposição a estes dispositivos, o que não foi obedecido no caso dos autos. Ademais, o convencimento do Tribunal de origem teve como base o conjunto fático-probatório, concluindo pela ausência de subordinação, não eventualidade e onerosidade, conforme prova documental e testemunhal produzida. Logo, o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, incólumes os arts. 333, I, do CPC, e 818, da CLT, não havendo, ainda, se falar em dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FELIPE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É dever da agravante velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (Instrução Normativa nº 16/99, item X). Defeso, assim, o conhecimento do agravo de instrumento, quando não colacionadas as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18-transitórias) - peças imprescindíveis para viabilizar, se provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.788/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BASTOS LOPES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S) : JURANDIR SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Declarada pelo Regional a inovação à lide, deveria o recorrente insurgir-se contra a referida declaração, o que não o fez. Limitou-se em reiterar o teor do Recurso Ordinário no Recurso de Revista sem ater-se à necessidade da oposição dos Embargos declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CHANHI MILITÃO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA RAMOS GARCIA
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO OU A ENUNCIADO DO TST. Segundo o art. 896, §6º, da CLT só se admite recurso de revista em rito sumaríssimo quando houver ofensa direta da Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, as alegações de violação à Súmula 210 do STJ, artigo 92, do CCB e art. 23, §5º, da Lei 8.036/90, carecem de previsão legal para empolgarem recurso de revista. A suposta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, sequer guarda pertinência com o conteúdo da decisão originária, que não tratou de prescrição. A ofensa do preceito do art. 5º, XXXVI, da CF, só veio à baila nas razões de recurso de revista, a demonstrar a ausência do devido prequestionamento (E. 297 do TST). Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que os elementos fático-probatórios que deram ensejo ao acolhimento de coisa julgada, em razão de acordo judicial em outra reclamação trabalhista, não podem ser reexaminados pela via da revista, segundo a inteligência do E. 126 do TST, e, ademais, não guardam relação direta e literal com o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, que garante a intangibilidade da coisa julgada contra o legislador infraconstitucional ou a desconsideração de sua autoridade. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.827/1997-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA IMACULADA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ante o quadro fático apresentado pelo Regional, não se há falar em violação dos artigos 451 e 452 da CLT, pois não se trata de prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado, já que nulos os contratos por não se enquadrarem na previsão do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.833/2002-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON MÁGNOS FREIRE DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INSTRUMENTO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva, intimação e recurso de revista.. esta última necessário para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.846/2001-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUEZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. A decisão recorrida não merece reparos, pois encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº. 119. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.872/1997-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO SANTANA PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que nenhum vício existe a ser sanado, sabido que não se pode utilizar do pronunciamento jurisprudencial para declinar questionário. Ora, o julgador não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar sua convicção. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia. A insistência da Embargante em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.910/2002-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MARTINS MARTO
ADVOGADO : DR. VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, haja vista a ausência de instrumento procuratório, impõe-se a ratificação do despacho agravado. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDII de nº 149) e que inadmissível o oferecimento tardio de procuração (OJSBDII de nº 311). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/2001-044-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CRÉDITO INCONTROVERSO. LIBERAÇÃO. ARTIGO 897, § 1º DA CLT. Não afronta qualquer dispositivo constitucional decisão regional que determina a liberação à exeqüente de crédito incontroverso, assentando que "a execução, ainda que provisória, não obsta a que tenha o exeqüente acesso ao seu crédito líquido, incontroverso e incontestável, e sobre o qual não pende de apreciação qualquer recurso. Se, de um lado, a execução da sentença se faça permitido por partes, por outro lado, nada impede que venha o empregado a receber o seu crédito, de forma parcial, até aquele limite". A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV, LV e LXIX, da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ADAMI LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DOS EPIS - CLÁUSULA CONVENCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1/TST

Não houve indicação expressa de dispositivo constitucional ou infraconstitucional como violado. Correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA - EXAME PREJUDICADO

Inadmissível a Revista no tocante a eventual obrigação da primeira Reclamada, fica prejudicado o exame da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.
Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/1992-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DUTRA RIBAS
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO AMORIM FILHO
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC, e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.050/2002-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARISA MAIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE. Decidindo o eg. Regional que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDI1 de nº 270), bem como ser "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJSBDI1 de nº 341), impossível alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/1999-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão Regional proferida em consonância com o Enunciado 338 desta Corte em sua mais recente redação, que dita ser do empregador o ônus probatório no caso que específica, prescindindo de intimação, cujo descumprimento acarreta presunção de veracidade a seu desfavor, quanto à jornada laboral, segue-se que inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da CF que depende de ofensa à norma infraconstitucional sequer indicada. Art. 896, § 4º, da CLT. Reexame fático encontra óbice no Enunciado 126/TST. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2002-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Não havendo, nas razões do agravo, qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo despacho agravado, no tocante ao dissenso jurisprudencial e às violações legais e constitucionais apontadas na revista, há de se entender que conformou-se com os fundamentos da decisão impugnada (art. 524, II, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTA SETENTA ROHRS
ADVOGADO : DR. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. O Regional, utilizando-se do princípio da primazia da realidade, entendeu estar cabalmente demonstrada a existência de relação de emprego, embora tenha sido celebrado entre as partes um contrato de estágio, estando a decisão guerreada em lídima consonância com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, não há se falar em violação dos arts. 333, I, do CPC, e 818, da CLT. Os arestos colacionados não se prestam à comprovação do alegado dissenso jurisprudencial, por inespecíficos, porquanto não retratam a mesma realidade fática destes autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.166/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CF. Inegável é a competência da Justiça Trabalhista, prevista na Constituição, para conhecer de lide que tenha como objeto a complementação do valor da multa compensatória do FGTS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Quando da despedida imotivada do obreiro não havia possibilidade de se cogitar da existência de correções inflacionárias sobre os montantes depositados na conta do FGTS. O reconhecimento desse direito somente veio pela LC 110/01. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO CARACTERIZADA A AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. A quitação passada quando da rescisão contratual tem eficácia liberatória, restrita às parcelas especificadas. Portanto, não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o reconhecimento do direito aos reflexos dos expurgos inflacionários, no montante da multa compensatória, não foi objeto de quitação. Não se vislumbra a possibilidade de afronta direta a Carta Magna (art. 5º XXXVI). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA COMPENSATÓRIA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. LC 110/2001. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DA OJ. 341 DA SDI-I. Não merece reparos a decisão recorrida, pois inegável a responsabilidade do empregador quanto à complementação do valor da multa de 40%, direito do trabalhador, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2001-095-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSECELI MARIA DALLA FLORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (OJSBDI1 de nº 149). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2000-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE MARIA CAOBIANCO COELHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA RESCISÓRIA - DIFERENÇAS

A invocação genérica de lei não impulsiona o conhecimento do recurso, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados ou a matéria neles prevista sequer foram objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.288/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO INCOMPLETO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.299/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA
ADVOGADO : DR. CLETO DE FREITAS BARRETO
AGRAVADO(S) : JOANA DARCI DELFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Consta-se a ausência do traslado das seguintes peças: sentença, petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva intimação e recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.304/1989-040-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LINO GUIMARÃES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO DO BANCO NACIONAL PELO UNIBANCO . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, aplicando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, LV e XXXVI, da Constituição Federal, de modo que a análise da matéria encontra óbice nos Enunciados 126 e 266 desta Corte. Nego provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.354/2002-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURA MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

BOLSA DE ESTUDOS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - CONDIÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DESPEDIDA IMOTIVADA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126/TST

A afirmação de que não era necessário o requerimento prévio para a manutenção da bolsa de estudos colide com o disposto no acórdão regional, que registra a existência de documentos que comprovam a exigência mencionada. Assim, o Recurso de Revista esbarra no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, a Reclamante não impugnou fundamento independente e suficiente à manutenção do acórdão regional, concernente à extensão temporal do direito à manutenção do benefício.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.357/2000-019-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SUAREZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.390/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGIOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERES ELISA MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESERP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE Nega-se provimento ao Agravo quando não observados os requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Os originais do Recurso de Revista interposto via fac-símile foram apresentados após 5 (cinco) dias contados do término do prazo recursal, em desatenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 337 da SBDI-1, "não se tratando, a juntada dos originais, de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dias a quo' do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.496/1999-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ESPOSITO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. As ilações lançadas na minuta do agravo de instrumento encontram-se completamente dissociadas do fundamento exarado no despacho agravado, encontrando-se, dessa forma, desfundamentado o presente recurso. Ademais, a decisão guerreada encontra-se em lida consonância com o entendimento deste Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139, da SDI-1, não merecendo reforma. Assim, não há se falar em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF/88, e 538, § único, do CPC, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.558/2001-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contramínuta para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DE CITAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, "ex vi" do artigo 841 da CLT, a citação é feita mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do Reclamado, fornecido pelo Reclamante na petição inicial. Tal sistema visa garantir maior rapidez na comunicação, em atenção ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, e afasta a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, seja entregue no correto endereço do reclamado. Não é demais lembrar, ainda, que a citação no processo do trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum, embora este venha se rendendo às virtudes processuais daquele. Desse modo, não se vislumbra a pretendida violação aos arts. 214, §2º, 12, VI, c/c o art. 213, 247, do Código de Processo Civil. 2. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da aplicação da revelia e seus efeitos. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126

do TST. Logo, reputo não caracterizada a lesão aos arts. 8º, VIII, da CRFB, e 522 CLT, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito de lei ou à Constituição pela via reflexa ou indireta. Por fim, a alegação de dissenso pretoriano também não merece prosperar, vez que os arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional revelam-se inespecíficos para cotejo, não impulsionando recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.580/1993-062-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MARA MARIA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD
AGRAVADO(S) : SYLVIO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLÁ PLANEJAMENTO E OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Todas as questões lançadas nas razões recursais foram satisfatoriamente fundamentadas e decididas no acórdão guerreado, não subsistindo qualquer vício a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisprudencial para declinar questionário. Por fim, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF/88. Nega-se provimento. 2. PENHORA. O artigo 592, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), consagra a legitimidade do sócio, "nos termos da lei", que se contrapõe à legitimidade ordinária primária (artigo 8º, Decreto 3.708/19; artigo 1º, in fine, da Lei 6.404/76). Na legitimidade, o terceiro não tem débito, só responsabilidade, passa a condição de parte porque há contra si um interesse de agir abraçado pelo ordenamento jurídico. Daí porque nenhuma ofensa à lei comete o juízo de execução no momento em que, verificada a condição de legitimado extraordinário do réu, determina a penhora de bens do sócio, independente deste ter sido citado para o processo de conhecimento. No mais, não comprovou a Agravante que o imóvel consiste em bem de família, consoante vaticinado pela Lei nº 8.009/90, e, por conseguinte, válida a respectiva constrição. Ante ao exposto, incólumes os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88; art. 1º da Lei nº 6.404/76; art. 1º da Lei nº 8.009/90, e; art. 832 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.901/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : ESQUEMA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática, e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para a reapreciação da decisão regional, seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.935/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KARNE E KEJO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERRAZ EWEN
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.001/2002-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EZABELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.029/1995-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : LORIVAL ZANOVELLI
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II E III, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisprudencial para se declinar questionário. Ressalte-se que os embargos declaratórios não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicação do artigo 535 do CPC. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do Agravante. Portanto, não se vislumbra afronta à literalidade dos dispositivos enfocados. Por outro lado, verifica-se que o acolhimento das argüições do Agravante depende, antes, do reexame de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Por fim, a alegação de dissenso pretoriano também não merece prosperar, vez que os arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional revelam-se inespecíficos para cotejo, não impulsionando recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Logo, reputo não malferidos os artigos 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-3.293/1998-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CINTHIA AOKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no E. 333, não cabe recurso de revista com base em decisão superada por iteração, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamentada a decisão originária no E. 331, IV, do TST, não há lugar para revista que visa excluir a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços com base no art. 71 da Lei 8.666/93. Acresça-se que os dispositivos do art. 37, inciso XXI e §6º, da CF, consagram, ao contrário do que entende o recorrente, a responsabilidade objetiva do Estado, não se constituindo, portanto, em fundamento para afastá-la. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.378/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGIOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UCI RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONALDO ARRUDA DE MELO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

PROCESSO : AIRR-3.378/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGIOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UCI RIBEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONALDO ARRUDA DE MELO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPEDIDA IMOTIVADA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 6º do art. 896 da CLT. A Recorrente não apontou violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.963/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CAVALCANTI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, dentre as quais, a certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do v. despacho agravado e procuração da parte agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "... não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.122/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMARO MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GPnº 162/2003. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.358/1996-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EURIPEDES CAMILO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não houve violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832/CLT e 458/CPC. Não se há falar em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, consoante o consagrado na OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Os arestos apresentados são imprestáveis, os dois primeiros porque provenientes de Turmas do TST, o que é vedado pelo disposto no art. 896, alínea a, da CLT, o terceiro porque inespecífico, consoante o consagrado na Súmula 296/TST. Não houve violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - Não houve violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Trata-se de inovação recursal, a abordagem da aplicação da EC nº 28. Incidência da Súmula 297/TST.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não houve violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Pelo contexto, fático-probatório, não há como se analisar a violação do art. 538 caput e parágrafo único do CPC. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.558/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DE VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELA A. C. DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DA QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. O acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 330/TST, o que impede o processamento do recurso ao teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

2. DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. A matéria não foi objeto de exame na decisão objurgada, que não considerou explicitamente a questão, tampouco a recorrente prequestionou a matéria através dos competentes embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento do recurso.

3. DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não há como acolher a pretensão, uma vez que a decisão regional fundamentou-se nos depoimentos trazidos à colação, considerando que o Reclamante se desincumbiu perfeitamente do ônus probatório, sendo incabível o reexame da matéria, por ser de cunho eminentemente fático-probatório, ao teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.676/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO DONIZETTI RESS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DO CARIMBO. TRANSAÇÃO. O Regional registrou que o Reclamante não demonstrou que ocorreu o alegado prejuízo, nem que a alteração mencionada se deu por mútuo consentimento e que o ato da transação se realizou em cartório. Assentou que, à época da transação, o Reclamante não preencheria todos os elementos necessários à percepção da complementação de aposentadoria intitulada de carimbo. A irrenunciabilidade, suporte da tese do Reclamante, no Direito do Trabalho, não é absoluta e atinge aqueles direitos criados por norma de ordem pública ou os que, por determinação expressa da norma, são irrenunciáveis. A hipótese é de benefício criado por norma interna e, no acórdão recorrido, não existe registro de cláusula de irrenunciabilidade do direito, nem se verifica a violação literal dos artigos 9º e 458 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.905/2002-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM ADERALDO DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Enunciado de nº 128). Constatada a ausência de depósito por ocasião do recurso de revista, efetivamente deserto o recurso. 2. ART. 511, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. No processo do trabalho, não há de se falar em intimação da parte para complementar o depósito recursal, já que este terá de ser efetuado dentro do prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 5.584/70. A regra do art. 769 da CLT impede a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, em razão de sua incompatibilidade com a norma específica do direito processual laboral. Aliás, assim também prevê expressamente a Instrução Normativa de nº 17 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.170/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CIRILO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.182/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DA COSTA CIRNE HARTEN
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, porquanto assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.185/2002-011-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR DA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme à teoria da actio nata.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Não há falar em violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.335/2003-002-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROCESSADA SOB O RITO SUMARÍSSIMO. DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional entendeu ser 190 o divisor para o cálculo das horas extras, ante a existência de acordo coletivo fixando-o para todos os fins de direito. Ausência de violação à literalidade dos arts. 5º, II e 7º, XIII, da CF. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT quanto à divergência jurisprudencial invocada no recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.605/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : EMMERSON EBERT BORGES PINHO
ADVOGADA : DRA. ZILDENE ALBUQUERQUE DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL) ACUMULADA COM JUROS DE MORA

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 300, que dispõe: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CAIXA EXECUTIVO - ENUNCIADOS Nos 102 E 126 DO TST O Tribunal Regional entendeu demonstrado que a Reclamante ocupava a função de caixa executivo (Enunciado nº 102 do TST) e que houve a prestação de horas extras não remuneradas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.423/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SHIRLENE BISARO

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Impossível o processamento da revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional (art. 459, § 1º, da CLT), não se tratando de violação direta e literal de preceito constitucional, conforme dicção do art. 896, § 2º, da CLT. 2. O apelo também não se viabiliza sob a alegação de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI/CF), pois a questão sequer foi debatida nos autos neste aspecto. A ausência de prequestionamento obsta a aferição de ofensa ao referido dispositivo constitucional. Inteligência do En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-25.429/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ROBERVAL GUIMARÃES SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Arestos sem indicação da fonte de publicação ou oriundos de Turma do TST, ou inespecíficos não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do artigo 896, da CLT. Não demonstradas as violações legais ou contrariedade ao Enunciado 331, IV, da TST, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.338/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ASSUMPTIÃO MARTINS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

AGRAVADO(S) : PAUBRASIL - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS DÍVIDAS DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL O acórdão regional manteve a penhora dos aluguéis do imóvel indicado pelo Exequente, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução e de responsabilização do sócio pelas dívidas da sociedade. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.379/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM

AGRAVADO(S) : LENI FLORES ALVES COSTA

ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita. Se o Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário, analisou todas as matérias, não havia razão para repetir os mesmos fundamentos já exarados no acórdão. Intactos os dispositivos da Constituição da República e legais mencionados.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA - Não ficaram demonstradas as violações apontadas, nem a divergência está apta ao conhecimento do recurso. Não configurada a nulidade por cerceamento de defesa.

HORAS EXTRAS - O deferimento das horas extras pelo Regional firma-se no campo das provas e qualquer modificação do acórdão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - Qualquer aprofundamento para verificar os argumentos da parte demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÃO SOBRE ESSAS HORAS EXTRAS - A discussão em torno da integração da gratificação semestral das horas extras encontra-se em consonância com a Súmula nº 115 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538 DO CPC - Incensurável a decisão regional que manteve a multa de 1% sobre o valor da causa, porque não se constatam, de fato, os vícios ensejadores dos Embargos Declaratórios. Patente a pretensão do Reclamado, nos Declaratórios, de procrastinar o processo, já que a matéria tinha sido suficientemente apreciada, não existindo omissão no julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.671/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 24/10/2003, começando, assim, a correr o prazo em 27/10/2003 (segunda-feira), terminando, portanto, em 3/11/2003 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 5/11/2003 (quarta-feira), conforme comprova a autenticação do protocolo. A teor da OJ n.º 284, da SDI-I, a etiqueta onde diz "no prazo" é imprestável para aferir tempestividade. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-27.739/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DE JESUS

ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL - Não houve violação do art. 114 da Constituição da República, já que a Justiça do Trabalho não é competente para dar cumprimento a decisões proferidas por outra esfera de jurisdição. Quanto à violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República e, contrariedade à Súmula 331, III, do TST, trata-se de inovação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.743/2002-900-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO MENDES

ADVOGADO : DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal limita a competência da Justiça do Trabalho para apreciar apenas os litígios decorrentes do cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, não detendo de competência para determinar o cumprimento de sentenças, de cunho declaratório, proferidas pela Justiça Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.342/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : ELIENE DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - O Regional decidiu a ação nos limites em que foi proposta, em harmonia com os princípios que asseguram o devido processo legal, e não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Inviável o recurso, neste item, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Súmula nº 333 do TST. **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST** - Os arestos transcritos desservem para demonstrar o pretenso dissenso de tese, por serem oriundos de Turmas do TST, o que desatende às exigências do art. 896 da CLT ou porque não atendem às exigências da Súmula nº 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.050/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA DE LIRA CABRAL

ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O deferimento das horas extras está lastreado no contexto fático probatório dos autos, cujo reexame é defeso em face do que dispõe a Súmula 126 do TST. Também improspera a alegação de que o bancário não faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada como extra, por ser ele subordinado à norma especial e por se tratar de inovação da parte, incidindo, na hipótese, a orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.056/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JORGE TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COISA JULGADA. A via eleita pelo reclamante para viabilizar o processamento do apelo encontra impedimento nos termos das Súmulas nºs 297, 296 e 23 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.130/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BASTISTA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO - A decisão encontra amparo na Súmula nº 357 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A decisão está em harmonia com a Súmula 330/TST. O Recurso encontra obstáculo nos termos da Súmula 333/TST.

DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - O Recurso não reúne condições de prosseguir, pois o entendimento do Regional foi com base nas provas e o seu revolvimento é inviável nesta fase recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.150/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA BIANCHI GUILHERME

ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE PROCESSUAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não há ofensa a nenhum preceito constitucional decisão que extingue o processo, sem exame do mérito, porque improvado que o embargante sofreu turbação na posse de seus bens, eis que a matéria foi elucidada pela aplicação de normas de índole infraconstitucional (§ 3º do art. 267 e 1050 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.589/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RODOLFO ARAÚJO GOLENIESKY
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO ELASTECIMENTO DA JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - A decisão do TRT está de acordo com a exigência prevista no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, porquanto não comprovada a existência de norma coletiva autorizadora do trabalho em turno ininterrupto de revezamento em jornada superior a seis horas. O reexame da correção do fundamento adotado encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.014/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MATIAS FERRO
ADVOGADA : DRA. ROSELY FERRAZ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E AUXÍLIO-MATERNAL. O processamento do apelo não é possível, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.725/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO - Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança de regime jurídico, correta a observância da prescrição nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.936/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO - Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança de regime jurídico, correta a observância da prescrição nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.392/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WORK LINE DISTRIBUIÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : ELISEU BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO REGIS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. ÔNUS DA PROVA. O processamento do apelo se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.543/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BITTENCOURT GALINDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Não houve interrupção da prescrição porque os pedidos não eram idênticos. Aplicação da Súmula 268/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.964/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BETONI PAVANELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO BAZONE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 128: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime". Neste sentido decidindo o eg. Regional impossível alteração do quadro decisório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.406/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
UNIÃO FEDERAL PROCURADOR
AGRAVADO(S) : OTONIEL RODRIGUES PAREDES
ADVOGADA : DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não ficaram claras as violações apontadas, pois, como manifestado pela Turma, a matéria está incluída ao alcance do art. 114 da Constituição da República, por se tratar de fato decorrente da relação de emprego originária e, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Os fundamentos que embasam o acórdão revisando, examinados à luz da alteração conferida pela Resolução nº 96/2000-TST-DJU 18-09-2000, ao item IV da Súmula nº 331 do TST, encontram amparo nos termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.529/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO OLYMPIO REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PORTUÁRIO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 97/SBDI-1, que dispõe: "Horas extras. Adicional noturno. Base de cálculo. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A invocação do princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores.

JUSTA CAUSA - A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-42.225/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO ANTÔNIO ZORDAN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. DARF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A comprovação do recolhimento das custas, por meio da guia DARF, deverá vir ao processo em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT. Como se trata de documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento colacionado com o fim precípuo de conferir o pagamento das custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.906/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : HILARINO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - Negar-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.743/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS INÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, ARGÜIDA PELO RECLAMADO. Da leitura da peça de agravo de instrumento se constata que o autor, efetivamente, tenta reverter o trancamento do recurso de revista, motivo pelo qual a preliminar argüida pelo reclamado não merece prosperar. HORAS EXTRAS. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza pela incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST. DESCONTOS LEGAIS. O processamento do apelo, no particular, se inviabiliza pela incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.534/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. RELAÇÃO DE EMPREGO X CONTRATO DE ESTÁGIO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada no Enunciado nº 214. Ora, é cediço que uma das peculiaridades inerentes ao Processo do Trabalho em matéria de recursos consiste na regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, sendo certo que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva." (art. 893, § 1º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.910/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÉLIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 164 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque subscrito por advogada sem poderes nos autos. Incidência do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento..." (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.565/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIANA MARIA KRETMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. RUTE CALOVI PRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Na forma da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". Decidindo o eg. Regional em harmonia com tal orientação, impossível alteração no quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.470/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL IABA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73.193/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LORA NEIVA NUNES NOGUEZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
O Reclamado sustentou, no Recurso de Revista, afronta aos arts. 5º, XXXVI, 18, 37, caput, 40, § 13 e 149, parágrafo único, da Constituição Federal e 29, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, o acórdão recorrido não adotou tese sob esses enfoques, e o Reclamado, por meio de Embargos de Declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.373/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PAOLA MARIA FRASSINETI ROTTERDAM LISBOA DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCILEI CONTENTE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRECLUSÃO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS - ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Correto está o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional de que o Reclamado manifestou-se sobre os cálculos intempestivamente, considerando-se a data da intimação realizada pelo correio (fls. 248 - verso) e o prazo estabelecido no art. 879, § 2º, da CLT.

A afirmação de preclusão do direito de manifestação sobre os cálculos não implica afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. A garantia ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, assegurada aos litigantes em processo judicial, não os desobriga de atenderem aos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.467/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INSS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - FRAUDE Recurso de Revista, interposto em fase de execução, somente é cabível mediante demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.127/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : EDSON ADRIÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA LEMES BRITES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal "a quo" reconhece o vínculo empregatício e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja julgado os demais pedidos, prolata decisão de cunho interlocutório, não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Portanto, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-76.522/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S) : VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PREQUESTIONAMENTO

Não houve emissão de tese à luz dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.639/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MIRIAN ZENAIDE MENDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.649/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : HELENA PORTO ELIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.651/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE BECKER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado no Enunciado nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, que, inclusive, cancelou o antigo Enunciado de nº 95. Neste sentido, o eg. Regional, impossível alteração no quadro decisório. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.978/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORIANO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - A decisão sobre aposentadoria espontânea - multa FGTS encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, o que inviabiliza o apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-81.096/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO NEI PEREIRA DE SENA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1/TST

O Tribunal Regional consignou que o acordo de compensação de jornada restou descaracterizado em razão da habitualidade na prestação de horas extras. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, está correta a aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional reafirmou a existência de direito ao adicional de insalubridade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.914/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTENOR IRINEU PUNTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO - Se a presente reclamação, buscando diferenças de depósitos do FGTS, não foi proposta dentro do prazo de dois anos de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contados da extinção do contrato de trabalho, ocorrida com a mudança de regime jurídico, correto o acolhimento da prescrição nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.975/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE NUNES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INCISO II DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, concluiu que o reclamante não detinha poderes de mando e gestão, hábeis a inseri-lo na previsão do art. 62, inciso II da CLT. Não configurada a divergência jurisprudencial, seja porque os arestos apresentados são provenientes de contexto fático-probatório diverso, seja porque não enfrentam todos os fundamentos que dão sustentação à tese regional. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-85.032/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : RESIDENCIAL HOTEL KITEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu e declinou as suas razões de decidir. Se decidiu com acerto ou com erro, a questão foge ao exame da preliminar ora argüida, que se limita a aferir se aquela Corte fundamentou a sua decisão, o que ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O Regional apenas se reportou quanto ao pretendido desconto dessas contribuições desde 1995, como queria o reclamado, mas em nenhum momento adentrou ao mérito se eram devidas ou não. Incide a Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.274/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM / SP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARLI RIBEIRO DA SILVA ZAMBONI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SERVIDOR CELETISTA. ESTABILIDADE. ADCT, ART. 19. Inexiste qualquer ofensa direta e literal ao disposto no art. 19 do ADCT em atribuir-se ao servidor celetista a estabilidade no serviço público. Isso porque a norma constitucional transitória não distinguiu entre servidores celetistas e estatutários e, outrossim, cuidou expressamente de todas as exceções possíveis. Nesses casos, recomendam as técnicas de hermenêutica que não se distinga onde o legislador não o fez e que nem se amplie as exceções à regra geral exaustivamente estipuladas. Por fim, consoante a regra do art. 896, "a", da CLT, o dissenso pretoriano intentado é inviável, porquanto os arestos colacionados são de origem do mesmo órgão prolator da decisão originária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-85.656/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AM
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN
AGRAVADO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão regional não esclareceu se o Reclamante foi contratado após prévia aprovação em concurso público, tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A matéria de fundo carece, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.076/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : NOVA SOLAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 04/12/2002 (quarta-feira) e o apelo interposto em 16/12/2002 (segunda-feira), portanto após o prazo legal que terminou em 12/12/2002 (quinta-feira). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88.700/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA FITERMAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE ARTE EM VIDROS - COTRAVIC

ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.948/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LINO ANTÔNIO RIGON
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LEI Nº 5.764/71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SOCIEDADE COOPERATIVA - SECRETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE

A garantia da estabilidade provisória, à luz do art. 55 da Lei nº 5.764/71, destina-se apenas aos empregados eleitos diretores de sociedade cooperativa, não podendo tal benefício ser estendido aos trabalhadores ocupantes de outros cargos, como o de secretário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.402/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CUEVAS TOTINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - A matéria foi analisada com base em testemunhas e qualquer modificação do acórdão regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - "Horas Extras. Folha Individual de Presença (FIP) instituída por norma coletiva. Prova Oral. Prevalência. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". OJ nº 234/SDI-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.676/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : VALDIR CORRÊA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO LIV, DA LEI MAIOR, 293 E 469 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Só haveria vício no julgado se a tese suscitada e sobre a qual o Juízo não se pronunciou expressamente fosse relevante ou fundamental para o deslinde da controvérsia e, outrossim, não remanescesse prejudicada em face do entendimento adotado pelo Regional. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA MAGNA CARTA. NÃO CARACTERIZADA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. De plano, verifica-se que a Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Sem embargo, reputa-se não configurada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta, nos termos do comando imperativo insculpido no art. 896 da CLT. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. QUITAÇÃO TOTAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, INCISO XIV, DA LEI MAIOR, 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 9º DA LEI Nº 5.811, DE 10-10-1972. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Verifica-se que a análise das argüições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, constata-se que a Corte Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 7º, inciso XIV, da Lei Maior, 1.030 do Código Civil de 1916 e 9º da Lei nº 5.811, de 10-10-1972, sendo certo que nos embargos declaratórios opostos a Agravante não suscitou o tema, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Casa. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.662/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : EVA ISABEL DA ROSA MACEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPLETÊNCIA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1º, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ENUNCIADO DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com o Enunciado de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta a dispositivo legal e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.770/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JÚNIOR ACHIEVEMENT DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SELENE FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Reconhecido o liame empregatício, com espeque na prova oral e documental, confirmadoras da existência de pessoalidade, subordinação, não eventualidade e contraprestação salarial, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.620/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FERREIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATORIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Enunciado nº 164 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.434/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA ANTÔNIO MACEDO FILHO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY ELUF
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA LYDIA VENTURELLI
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-109.620/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : OZEIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A decisão guerreada, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, por irregularidade de representação, encontra-se em lídima consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149, no sentido de não ser cabível a regularização da representação nesta fase recursal, não havendo se falar em violação do art. 13, do CPC, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110.457/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUÍNOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S) : PEDRO DIMER RAUPP
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% APLICÁVEL - LEI 7738/89. OJ - 203 DA SDI-1-TST. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional (Lei 7738/1989). Ademais, a decisão regional está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte - OJ.203 da SDI-1-TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.719/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSANE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. NULIDADE. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constatada-se que a apreciação das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-641.911/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : BANCO BADERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do apelo, por desfundamentada.

HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO BANCÁRIO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. O processamento do RR, quanto a este tema, encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST. **HORAS EXTRAS DE SOBREAVISO.** O processamento do RR, quanto a este tema, encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. A decisão do Regional não merece reforma, já que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691.487/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. Afastadas as violações apontadas, o recurso não alcança processamento, por incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A pretensão da reclamada em viabilizar o processamento do apelo por dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.243/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. THOMAS JEFFERSON FOWLER
AGRAVADO(S) : ALMERINDO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL DANTAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À CARTA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TSTA Agravante, apesar de notificada pelo Tribunal, não procedeu à extração da Carta de Sentença, condição indispensável ao conhecimento do Agravo, nos termos do item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.331/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ADROALDO PARDAL GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O Tribunal Regional manteve a sentença, que afirmara a condição de gerente de agência bancária do Reclamante, enquadrando-o na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, com fundamento nas provas produzidas.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADOS N°S 126 E 287 DO TST

O Tribunal a quo concluiu que o Autor exercia a função de gerente de agência bancária e deferiu o pagamento de horas extras a partir da oitava, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na primeira parte do Enunciado nº 287 do TST. Para entender de modo diverso seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.401/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HELENO JUSTINO NEMÉZIO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO ADICIONAL NOTURNO - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

EXERCÍCIO CUMULATIVO DA FUNÇÃO DE TELEFONISTA - Não se há falar em violação dos artigos 7º, inciso XXX, da Constituição da República, 227 e 461 da CLT e contrariedade à Súmula 159/CLT, por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.723/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA ALEIXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLETÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta a aplicação do art. 114, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

ENUNCIADO N° 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre também em relação às parcelas, e não somente às verbais consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação pas-



sada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721.768/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
AGRAVADO(S) : DANIEL MONTES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PLANO BRESSER

Não houve emissão de tese à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou do Enunciado nº 322/TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. A divergência colacionada no Recurso de Revista, por sua vez, é inespecífica. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726.371/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DINIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 240 DA LEI MUNICIPAL Nº 1332/76, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1450/80

O acórdão regional entendeu que houve cálculo cumulativo dos adicionais por tempo de serviço, o que é expressamente vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Assim, a redução do provento está em consonância com o estabelecido pelo art. 17 do ADCT, não havendo falar em ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial ou de vencimentos (arts. 7º, VI, e 37, XV, da Constituição Federal).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.576/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO APARECIDO VOLKE
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL
 Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ENUNCIADO Nº 85/TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 85, que dispõe: "Compensação de horário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736.956/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOMINGUES MORAES
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITISPENDÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO

O dispositivo tido por violado no Agravo de Instrumento não foi mencionado no Recurso de Revista, razão pela qual operou-se a preclusão. Assim, inexistindo menção a qualquer outro dispositivo legal no Recurso de Revista, inviável o exame do tema. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - ENUNCIADO Nº 297/TST

Verifica-se que o Tribunal de origem não tratou do tema à luz do enquadramento jurídico ora proposto pelo Reclamado, pelo que não se divisa o indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-774.602/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.491/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO NORIVAL SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

A Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que o acordo para redução do intervalo não se aplicava ao Reclamante. Apenas a desconstituição dos fatos reconhecidos pela instância a quo autorizaria conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.526/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - ESTABILIDADE E PRÉ-APOSENTADORIA

Tendo o Eg. Tribunal Regional, por meio do enquadramento do Reclamante na regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmado a aquisição do direito à aposentadoria, apenas pelo reexame probatório seria possível chegar-se à conclusão pretendida, de que era estável por ser beneficiário da cláusula coletiva pré-aposentadoria. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.372/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA FORNAZARI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.617/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA VERÔNICA PEREIRA BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos conhecidos e rejeitados pois não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : AIRR-813.342/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIONE SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO - JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST

1. A Reclamada somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento, resultando preclusa a arguição de nulidade do acórdão regional, porquanto não foi suscitada no Recurso de Revista.

2. Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56/2003-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KATIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CIPA NORDESTE - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, condenara a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente.

EMENTA: ESTABILIDADE - GESTANTE - GRAVIDEZ DESCONHECIDA PELO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 da SBDI-1 DO TST

O desconhecimento da gravidez pelo empregador não afasta o direito da gestante à indenização decorrente da estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-175/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO ROMUALDO

ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastado o óbice da deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESPREZO AOS CENTAVOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1/TST

Entre o valor depositado e o exigível à época ocorreu diferença de apenas R\$ 0,19 (dezenove centavos). A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST não pode ignorar o princípio da proporcionalidade. Ao mencionar que "ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação de depósito", não alcança centavos, que são desconsiderados até para o recolhimento de tributos.

O magistrado, ao julgar a causa, não pode perder de vista a finalidade do depósito recursal, que é a de garantir o juízo e desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios. No caso vertente, o recolhimento a menor de dezenove centavos não enseja a deserção do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2002-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES NETO

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, e, conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Evidenciada a divergência jurisprudencial, o conhecimento do recurso de revista se impõe. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, porque insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da CLT. É, outrossim, dever do juiz velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento. 2. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 818 DA CLT, ART. 333 DO CPC E ART. 5º, II e LIV DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o agravante aduz violação aos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LIV, da CF/88 pelo fato do Regional ter preferido a prova testemunhal em detrimento da prova documental (cartões de ponto), não se verifica qualquer irregularidade. O magistrado apenas fez uso do princípio do livre convencimento motivado, chegando a conclusão desfavorável ao recorrente. E quanto ao efetivo labor em sobrejornada, o seu exame pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. De outro giro, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, já que a parte apenas suscita matéria fática. 3. HORAS EXTRAS. ARGUMENTO DE SUSPEIÇÃO INDEFERIDA. OFENSA AO ART. 405, III, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO EN. 357 DO TST. Assevera o recorrente que o Tribunal a quo, ao rejeitar a arguição de suspeição de testemunha, findou por infringir o art. 405, III, do CPC. Todavia, esta Corte já assentou o entendimento segundo o qual o simples fato da testemunha estar litigando ou ter litigado com o mesmo empregador, não a torna suspeita (En. 357 do C. TST). Dessa forma, não se vislumbra afronta ao preceito normativo invocado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-554/2002-013-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : ZILDA PEREIRA MALAQUIAS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

As razões recursais sustentam teses contrárias a entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. A jurisprudência deste Tribunal não admite, nessa hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) ou a outro dispositivo constitucional, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

A responsabilidade do tomador dos serviços compreende o total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, as multas normativas, os descontos legais, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora, a ser pago somente na hipótese de a real empregadora não o satisfazer.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Recurso, no ponto, está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório (artigo 100 da Constituição da República).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600/2003-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO CARLOS

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - EME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos conhecidos e rejeitados por não caracterizada a omissão alegada.

PROCESSO : RR-645/2002-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : GLECIA REZENDE CRUZ

ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

As razões recursais sustentam teses contrárias a entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. A jurisprudência deste Tribunal não admite, nessa hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) ou a outro dispositivo constitucional, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

A responsabilidade do tomador dos serviços compreende o total devido à Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT, as multas normativas, os descontos legais, os honorários advocatícios, a correção monetária e os juros de mora, a ser pago somente na hipótese de a real empregadora não o satisfazer.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O recurso, no ponto, está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório (artigo 100 da Constituição da República).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2002-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERRARI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE

RECORRIDO(S) : LÁZARO PIMENTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CONSOLARO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO - LIDE PREVIDENCIÁRIA E LIDE TRABALHISTA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

1 - A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exequibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo.

2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração.

4 - Essa obrigação, no entanto, subordina-se às hipóteses legais de alteração da obrigação trabalhista. A norma pode atribuir a determinada situação fictícia os efeitos tradicionalmente conferidos à realidade fática. É o que ocorre quando é celebrado acordo trabalhista judicial ou extrajudicial, ou prolatada sentença judicial.

5 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado.

6 - Nessa mesma linha, a sentença condenatória sucede os efeitos originários da realidade dos fatos. Desse modo, a obrigação de contribuir para a Previdência Social, na hipótese, tem por fato gerador não mais a remuneração em abstrato devida pelo trabalho, mas, sim, o trânsito em julgado das parcelas remuneratórias fixadas pela sentença. Esse é o termo a partir de quando a contribuição social passa a ser devida.

7 - Essa compreensão, entretanto, não se observa quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial. Aqui, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo.

8 - A base de cálculo para o pagamento da contribuição social consiste no valor da remuneração paga, creditada ou devida ao trabalhador no mês de competência. No caso de pagamento ou crédito, basta aferir o valor das parcelas remuneratórias envolvidas para determinar a base de cálculo; se devida a remuneração, a base de cálculo é indeterminada, e não cabe à Justiça do Trabalho presumir o valor das parcelas remuneratórias pagas ao trabalhador em cada mês de competência. Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado, torna-se possível a esta Justiça Especializada efetivar a execução das contribuições sociais.



9 - No que concerne à hipótese em que a sentença ou acordo reconhece a relação de emprego com anotação na CTPS do Reclamante, mas não prevê o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social sobre o período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delimitada a base de cálculo para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Assim, deve o INSS, sobre esse período, efetuar o lançamento do tributo e, se pertinente, mover a ação para execução do crédito, na Justiça Federal.

10 - No presente caso, não merece reparos o acórdão regional ao consignar que a competência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às parcelas do acordo homologado, não alcançando os valores pagos durante o contrato de trabalho, cujo vínculo foi reconhecido e anotado na CTPS do Reclamante.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-863/1990-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE SAMPAIO GARCIA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, desconsiderar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deduzida no Recurso de Revista, a teor do art. 249, § 2º, do CPC; dele conhecer, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada violação a dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de examinar a prefacial, a teor do art. 249, § 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Viola o art. 5º, II, da Constituição da República, a decisão que determina a complementação de custas em execução iniciada antes da edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que inseriu o art. 789-A na CLT, disciplinando o pagamento de custas em processos de execução.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PATRÍCIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que prossiga no julgamento do pedido, como entender de direito. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.185/2002-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato e de não haver comprovado situação econômica debilitada. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e dos Enunciados nos 219 e 329, ambos do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.405/2000-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO
ADVOGADO : DR. LEILA MEJDALANI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANDREIA APARECIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DAS CUSTAS SOBRE A MULTA APLICADA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS

As regras processuais que impõem condições para o conhecimento dos recursos interpostos pelas partes restringem o direito constitucional à ampla defesa, comportando interpretação restritiva. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao pagamento de custas incidentes também sobre o valor da multa aplicada com base no artigo 538 do CPC, fundamentou-se o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico, violando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.426/2000-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO LÚCIO GIACOCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MARCHIORO
ADVOGADO : DR. ZILÂNDIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "descontos previdenciários e fiscais"; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST

A matéria suscitada no recurso de revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - MULTA DO ART 477 DA CLT

Havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do §8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconcussas.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ENUNCIADO Nº 297 DO TST

As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-1.431/1998-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAMPARINI
RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do apelo no tópico "Nulidade do acórdão regional que mantém a sentença por seus próprios fundamentos por violação aos arts. 458, I e II, do CPC, 832 da CLT, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal"; e II - também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 190, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O acórdão proferido em Recurso Ordinário, que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, atende à previsão constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, pois faz dos fundamentos da sentença mantida a sua razão de decidir. Inaplicabili da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST.

RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 22 de setembro de 1.998, viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Recurso parcialmente conhecido e provido para, reformando a decisão de fls. 190, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.518/1999-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA LOPES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às matérias NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS - MULTA, ENUNCIADO 330 DO TST, HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO, ASSISTÊNCIA MÉDICA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS, MULTAS CONVENCIONAIS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às matérias SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS, por divergência ao Enunciado 342, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar afastar a devolução das parcelas referentes ao seguro de vida; conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, XXXV E LV, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não procede. Os paradigmas colacionados são inespecíficos à hipótese sob exame, esbarrando no óbice do Enunciado 296/TST. Não conhecido. 2 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Embargante, ora Recorrente, pretendeu, tão-somente, reexaminar matérias que foram abordadas no acórdão regional, não havendo omissão a ser sanada. Incólumes, portanto, os artigos 5º, incisos IV, da Constituição Federal 458, 535, 538 do CPC e 832 da CLT, bem como os Enunciados 184 e 297 desta Corte. O dissenso jurisprudencial, não merece análise. Os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. Logo, inespecíficos, à luz do Enunciado 296/TST. Desta forma, não conhecido. 3 - ENUNCIADO 330 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330, pois as parcelas pleiteadas na presente ação não idênticas àquelas contidas no Termo de Rescisão contratual. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Reputo não caracterizada a afronta literal aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, 267, VI e 301, X e § 8º do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da matéria "base de cálculo das horas extras", bem como sobre a pretensa afronta ao art. 7º, inciso XXVI. Por outro lado, a Parte ao opor embargos declaratórios não buscou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST), restando impossibilitada a verificação da alegação. Isto posto, não conhecido do presente tópico. 5 - HORAS EXTRAS - CÁLCULO. Verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da utilização do divisor 220 no cálculo das horas extras, nem sobre a alegada afronta aos arts. 7º, inciso XIII, da CF/88, 64 e 224 da CLT, sendo que o recorrente não ofereceu embargos declaratórios. Aplicável, pois, o Enunciado 297/TST. O Recorrente aduz, também, que no momento do cálculo das horas extras deve ser observada a evolução salarial da autora. Porém, a decisão regional encontra-se em consonância com tal requerimento. O Recorrente requer, ainda, que a decisão regional seja modificada para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados, em atenção ao disposto no Enunciado 113 do TST e o artigo 224 da CLT, pois, este seria dia útil não trabalhado. Contudo, o recurso de revista não merece conhecimento, uma vez que havia previsão em norma coletiva de que as horas extras deveriam refletir sobre o repouso semanal remunerado, inclusive sábados. Assim, a hipótese dos autos tem aspectos fáticos não contemplados nos Enunciado 113 do TST e artigo 264 da CLT, não havendo que se falar em contrariedade aos referidos Verbetes. Isto posto, não conhecido. 6 - SEGURO DE VIDA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão regional está em dissonância com o Enunciado 342, desta Corte. Revista conhecida e provida, ressalvado meu entendimento pessoal favorável à tese adotada pela instância ordinária. 7. ASSISTÊNCIA MÉDICA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. O Recorrente não foi condenado a restituir os descontos referentes à assistência médica. A autora requere apenas que tal benefício fosse considerado salário "in natura", como ressaltou o Regional. Incólumes, assim, os artigos 462 e 467 da CLT. Capítulo não conhecido. 8 - CORREÇÃO MONETÁRIA. Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Revista conhecida e provida, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, ressalvado meu entendimento contrário. 9 - MULTAS CONVENCIONAIS. As multas convencionais são devidas, pois, como ressaltou o Regional, ficou incontroverso nos autos o descumprimento de cláusulas da Convenção Coletiva. Por outro lado, o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito da alegação de limitação da multa ao valor do principal, bem como de afronta aos arts. 8º da CLT e 920 do CC/1916. Demais disso, a Parte, ao opor embargos declaratórios, não objetivou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, não resta atendido o Enunciado 297/TST. Não conhecido. 10 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O tema está pacificado pela O.J. 228/SDI-1, quando pontua que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Revista conhecida e provida, ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.

PROCESSO : RR-1.971/1999-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VAINÉ BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Tratando-se de processo sob o rito sumaríssimo, a indicação de contrariedade a Orientações Jurisprudenciais do TST e de divergência jurisprudencial não viabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A alegação de descumprimento ao disposto no Enunciado nº 304 desta Corte, que dispõe acerca da correção monetária dos débitos trabalhistas das entidades sob regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese diversa da dos autos, também não conforta o Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.519/2002-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VITOR LEMOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

As razões recursais sustentam teses contrárias a entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, do TST. A jurisprudência deste Tribunal não admite, nessa hipótese, ocorrência de violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) ou a outro dispositivo constitucional, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

A responsabilidade da tomadora dos serviços compreende o total devido ao Reclamante, a ser pago somente na hipótese de a real empregadora não o satisfazer.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Tratando-se de processo sob o rito sumaríssimo, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST não viabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório (artigo 100 da Constituição da República).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.578/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EXPEDITO ANDRADE DE FRAZÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incorporação de gratificação, por afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da menor função recebida pelo Reclamante. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. OJ 45/TST. Caracterizada a contrariedade do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. OJ 45/TST. A decisão regional afronta o artigo 7º, VI, da Carta Magna, uma vez que o Reclamante teve suprimida a gratificação, recebida pelo desempenho de várias funções de confiança, durante 11 (onze) anos e 7 (sete) meses. Não há que se cogitar da supressão de gratificação recebida por longo tempo sem maltratar o princípio da estabilidade econômica, insculpido no artigo 7º, inciso VI, do texto constitucional. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para determinar a incorporação da gratificação recebida, conforme Orientação Jurisprudencial nº 45, da SBDI-1, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.934/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TERRA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO ARMBRUST COSTA ARANHA
ADVOGADA : DRA. MYTZI HELENA XAVIER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333 e no artigo 896, §4º e §5º, da CLT, já que a decisão Regional está de acordo com a disposição da Orientação Jurisprudencial 302/TST, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. O Reclamado não foi sucumbente quanto à matéria, pois o Regional deu provimento ao seu recurso de revista para excluí-la da condenação. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-63.986/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE AIRES NORONHA
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - Ausência de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto este dispositivo não serviu de fundamento para o deferimento da readmissão do Reclamante, pois foi observado pela Empresa, conforme registra o Regional. Não configurada também a afronta ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, porque desobedecida a reserva legal imposta pelo dispositivo legal para funcionários deficientes e reabilitados. Recurso não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA - Não configurada a violação dos arts. 128 e 515 do CPC, porque o Reclamante, no Recurso Ordinário, requereu a procedência total dos pedidos constantes da inicial, entre os quais está o da antecipação da tutela. De acordo com o § 1º do art. 515 do CPC, o Recurso Ordinário transfere ao Tribunal o exame de todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes interessadas, não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do Recorrente, mas em virtude do efeito translativo do Recurso, ainda que a sentença não as tenha apreciado. Observados os requisitos legais para a antecipação da tutela. Ausência de afronta aos arts. 273, incisos I e II, § 2º, do CPC, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e 279 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO - A decisão do Regional está em consonância com a OJ nº 279 da SDI-1 e a Súmula nº 191 deste Tribunal, pelo que não se há falar em divergência jurisprudencial (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST) ou ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65.382/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O seguro-desemprego é direito de natureza alimentar do empregado despedido imotivadamente, e a recusa do empregador em fornecer as guias respectivas acarreta prejuízos que devem ser reparados mediante pagamento de indenização substitutiva.

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 211/SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-65.762/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S) : MARCOS VIDAL SABINO PASTORIZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VICTOR AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento do Reclamado, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo; não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro, no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação aos depósitos corresponsáveis ao FGTS. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA
Nos termos do art. 896 c/c o 899, ambos da CLT, o Recurso de Revista é dotado apenas do efeito devolutivo. O requerimento do Recorrente, para que o apelo seja recebido no efeito suspensivo, portanto, não é juridicamente possível.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Preliminar não conhecida, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA I - CORREÇÃO MONETÁRIA - DESISTÊNCIA DO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO**

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação independe de anuência da parte contrária. Assim, na forma do artigo 269, V, do CPC, deve-se homologar a renúncia do Reclamante à aplicação do índice de correção monetária do mês em que foram prestados os serviços.

II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos e decidiu de forma fundamentada, mantendo a sentença, que (i) condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras e de domingos e feriados trabalhados quando não compensados e (ii) determinara fossem computadas no cálculo do repouso semanal as horas extras habituais. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que está incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

III - DOMINGOS E FERIADOS - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

A inserção das horas extras habituais na base de cálculo dos repouso semanais e dos feriados, em conformidade com o Enunciado nº 172 do TST, não se confunde com a incidência do adicional de horas extras ao trabalho prestado nos domingos e feriados, em razão de sua inclusão no cômputo da duração de trabalho semanal. Assim, a divergência jurisprudencial é inespecífica, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

IV - AVISO PRÉVIO - SUBSTITUIÇÃO PELO PAGAMENTO DAS HORAS REDUZIDAS DA JORNADA DE TRABALHO

Na forma do Enunciado nº 230 do TST, é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio concedido pelo empregador, pelo pagamento das horas correspondentes. Assim, o paradigma está superado por jurisprudência sumulada desta Eg. Corte, incorrendo o apelo no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567.923/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DE QUECHE
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO CANEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso da Empresa Limpadora Centro Ltda. Por unanimidade não conhecer dos Recursos quanto aos temas "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Quitação restrita às parcelas constantes do recibo", "Itaipu Binacional - Relação de Emprego - Contrato de Prestação de Serviços - Vínculo Direto", "Prescrição - Apelo Desfundamentado", "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente", "Descontos Salariais - Mensalidade Sindical - Divergência Inespecífica". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista no tópico "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 459 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o r. acórdão regional e determinar seja aplicado às parcelas salariais deferidas o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do quinto dia útil.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

ITAIPU BINACIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DIRETO

A Itaipu Binacional não é entidade integrante da Administração Pública, mas empresa juridicamente internacional, não estando obrigada a realizar concurso público para admissão de empregado. O Egrégio Tribunal a quo concluiu que o Reclamante prestou serviços com subordinação direta à Itaipu Binacional (empresa tomadora) e que as demais Reclamadas apenas arrematavam os empregados e os colocavam à disposição da tomadora. Assim, correto o r. acórdão regional que declarou nulos os contratos de prestação de serviços e reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Incidência do Enunciado nº 331 do TST.

PRESCRIÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO

O pedido de reforma do r. acórdão regional no tocante à prescrição bienal encontra-se desfundamentado, porque a Recorrente não indicou divergência jurisprudencial e nem qualquer dispositivo legal ou constitucional que entenda tenha sido violado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

Na forma do Enunciado nº 361 do TST, o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

DESCONTOS SALARIAIS - MENSALIDADE SINDICAL - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

Os paradigmas não tratam de descontos de mensalidade sindical efetuados sem autorização do empregado. Assim, não há identidade entre os fatos que ensejaram a adoção de teses diversas, sendo a divergência inespecífica. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a mora no pagamento das parcelas salariais começa a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, quando incidirá o índice de correção monetária também do mês subsequente. Assim, merece ser reformada a decisão regional que aplicou o índice de correção monetária a partir do próprio mês da prestação de serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-570.531/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO**I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por alegação de divergência jurisprudencial.

II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, não é assegurada a reintegração quando o período estabilizatório está exaurido. Conversão procedida.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO**I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA**

A questão relativa ao ônus de provar o trânsito em julgado foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão regional, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que incólumes os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC. **II - JUNTADA DE DOCUMENTO - PRECLUSÃO**

Tendo a Reclamada impugnado a sentença sob alegação de trânsito em julgado de decisão que considerou o sindicato - para o qual o Reclamante foi eleito - como ilegítimo para a representação da categoria, correta a r. decisão regional que indeferiu o pedido de juntada de certidão do trânsito em julgado daquela decisão deduzido em sustentação oral, porque preclusa a oportunidade de juntada de documentos pelas partes (arts. 396 e 473 do CPC). Não se trata de fato ou documento novo, não se aplicando o artigo 462 do CPC e o Enunciado nº 8 do TST. Portanto, não houve cerceamento de defesa.

III - UNICIDADE SINDICAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que o sindicato foi constituído regularmente e que detém legitimidade para representar os membros da categoria; assim, considerou que aos seus dirigentes é assegurada a estabilidade provisória do artigo 8º, VIII, da CF/88. Portanto, a pretensão de apreciar a regularidade da criação da entidade sindical e o respeito ao princípio da unicidade implicaria em inevitável reexame de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

IV - DESCONTOS LEGAIS - FALTA DO PREQUESTIONAMENTO

O pleito de efetuação de descontos para pagamento da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos não foi apreciado no r. acórdão regional e a matéria não foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, inviável o Recurso de Revista por falta do prequestionamento, na forma do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-570.894/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PRADO
RECORRIDO(S) : JAIME PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCIO DINIZ FANCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA INDEFERIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 405 DO CPC, 828 E 829 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matéria já pacificada no âmbito desta Corte que rejeita a pecha de suspeição à testemunha que litiga em face do mesmo reclamado. Exegese do Enunciado 357 do TST. Recurso não conhecido.

1.2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Afastado o argumento de que a prova produzida é frágil em função de as testemunhas ouvidas também litigarem em face da mesma reclamada, conforme item anterior, e tendo o Regional declarado que o autor desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, produzindo prova oral robusta e coerente, não se há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os arestos transcritos não servem à comprovação do dissenso, seja porque extraídos de julgados de Turmas do TST, o que não atende à exigência do art. 896, 'a', da CLT, seja porque não abordam idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

1.3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 113 E 151 DO TST. O acórdão não se pronunciou especificamente sobre as verbas nas quais incidiriam reflexos das horas extras, e a ré não aviou embargos buscando pronunciamento explícito, nos termos do Enunciado 297 do TST. Não há contrariedade ao Enunciado 113 do TST, já que a incidência de horas extras nos sábados decorre de norma coletiva. Também não se há falar em contrariedade ao Enunciado 151 do TST, eis que cancelado pela Resolução nº 121/2003. Recurso não conhecido.

1.4. RSRS SOBRE HORAS EXTRAS PAGAS E FGTS 11,2%. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 73 E 165, III, DA CF/88. Também nesse particular, o acórdão não se pronunciou detidamente sobre as questões levantadas em recurso e não houve embargos de declaração visando ao prequestionamento da matéria. No mais, inexistiu na decisão recorrida afronta de ordem direta e literal às normas dos arts. 5º, II, 73 e 165, III, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-574.123/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ADESÃO A PDV - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que os Reclamantes renunciaram ao direito à estabilidade provisória, porque aderiram ao PDV de forma livre e espontânea. A divergência jurisprudencial é inespecífica, incidindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

A apreciação do Recurso de Revista Adesivo da Reclamada está prejudicada pelo não-conhecimento da Revista dos Reclamantes, na forma do artigo 500 do CPC.

Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-574.897/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO GUIMARÃES DE MEIRELLES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO. Não há omissão do acórdão embargado, haja vista que a matéria de fundo analisada consistia no acerto da decisão Regional que deixou de conhecer do agravo de petição por falta de delimitação de valores. Todos os aspectos abordados na revista foram analisados. Estando a questão dos descontos fiscais e previdenciários inserida no bojo do agravo de petição, a ausência de exame desta decorreu, logicamente, do não-preenchimento de um dos pressupostos processuais de admissibilidade do agravo de petição. Não há omissão no caso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-576.118/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CALORISOL - ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA NAVARRO BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar a omissão havida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. OMISSÃO. O embargante demonstra que um dos aspectos abordados no recurso, visando afastar a validade do acordo de compensação de jornada, não foi enfrentado por esta Corte. Sanando a omissão, vê-se que o acórdão Regional foi silente sobre a matéria e, apesar de o reclamante opor embargos de declaração, não apontou tal omissão perante o TRT, de forma que resta impossibilitada a verificação de divergência jurisprudencial na espécie. Embargos conhecidos e acolhidos apenas para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-578.258/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS E HONORÁRIOS PÉRICIAIS. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada violação legal ou constitucional ou oferecidos arrestos ao confronto. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. Os arrestos oferecidos ao confronto (fls. 479/481) são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pelo que inservíveis ao fim proposto, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Toda a argumentação apresentada no Recurso não foi tratada pela decisão recorrida, carecendo o apelo do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE TURNO. Os arrestos oferecidos ao confronto (fl. 484) são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pelo que inservíveis ao fim proposto, nos termos da alínea b do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.646/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 324 DA SDI-1 DO TST. CONFRONTO COM AS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA. Consoante fundamentos lançados no acórdão embargado, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme OJ 324 da SDI-1, a qual representa um extrato da jurisprudência atual e notória acerca da Lei 7.369/86 e do Decreto 93.412/86, pouco importando o instante em que editada, já que não possui cunho normativo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade. Toda a matéria submetida à apreciação desta Turma foi detidamente enfrentada, não se verificando omissão no particular. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-582.045/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS CECATTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : VALDIR DIDONÉ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PELO RECLAMADO.

1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. Na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-I, a norma do artigo 7º, XXI, da CF, que prevê o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, possui eficácia contida, dependendo sua aplicabilidade de legislação regulamentadora. Todavia, no caso, a decisão se deu com espeque em sentença normativa, não se havendo falar em ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os argumentos brandidos em recurso foram rejeitados pelo Regional, por ausência de prova, de modo que o reexame deste aspecto tem óbice do Enunciado 126 do TST, não se demonstrando, de conseqüência, divergência jurisprudencial a respeito. Recurso não conhecido.

3. MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. OFENSA AO ART. 477 DA CLT. O argumento do réu, de que o atraso no acerto rescisório decorreu da ausência do membro do MINISTÉRIO PÚBLICO na cidade, além de não constar do acórdão como provado, torna-se irrelevante diante das outras possibilidades de homologação previstas no § 3º do mesmo artigo. Logo, não há ofensa ao art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

4. QUINQUÊNIOS. OFENSA AO ART. 7º, XXIV, 'A', DA CF/88. O único fundamento invocado pelo réu para justificar a interposição do recurso neste particular diz respeito à violação do art. 7º, XXIV, 'a', da CF/88, que sequer existe no ordenamento jurídico. A se considerar o inciso XXIV, apenas, que trata de aposentadoria, a matéria não tem qualquer pertinência com o objeto do recurso. Recurso não conhecido.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recorrente não apontou nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT como justificadoras do recurso interposto. Recurso não conhecido.

6. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. OFENSA AO ART. 7º, XIII E XXVI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 349 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido afastou a validade do acordo de compensação de jornada, não por entender existir vício na origem, mas em razão dos constantes extrapamentos da jornada acordada. Inexiste referência à regra do art. 60 da CLT, ou mesmo ao Enunciado 349 do TST. Logo, não se configurou a ofensa às regras em epígrafe ou fora demonstrado dissenso interpretativo. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 14 DA LEI 5.584/70 E LEI 1.060/50. O Regional declarou que o autor preencheu as exigências do art. 14 da Lei 5.584/70, sendo que reexame de fatos e provas é vedado nesta esfera recursal. Decisão em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O TRT não se pronunciou sobre a época de incidência da correção monetária, asseverando que a sentença de primeiro grau não se pronunciou sobre o tema e que este diz respeito ao processo de execução. Logo, inexistente afronta ao art. 5º, II, da CF/88, valendo ressaltar que o único aresto citado provém de fonte que não está inserida dentre os repositórios autorizados de jurisprudência. Recurso não conhecido.

9. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 350 do TST, não comportando recurso de revista, segundo o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST. Recurso que não se conhece.

10. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. A decisão proferida está em consonância com o Enunciado 212 do TST, não cabendo recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

11. ADICIONAL DE 100% DE HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Segundo o acórdão alvejado, a pretensão formulada está expressamente prevista em cláusulas de sentença normativa, de modo que imprópria a pecha de violação ao art. 5º, II, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-583.933/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ADELINO BRIDI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição total, adicional de transferência e multa do art. 477 da CLT, conhecer quanto aos descontos fiscais mês a mês, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a incidência dos descontos fiscais se dê sobre a totalidade do crédito obreiro, nos termos da OJ nº 228 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADO 294 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante asseverado no acórdão, a prescrição ditada no entendimento previsto no Enunciado 294 do TST só se aplica quando o direito vindicado não se encontra previsto em lei, requisito não verificado nas pretensões acerca das quais pretende o reclamada a declaração de prescrição total. Recurso de Revista não conhecido.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OFENSA AO ART. 469, §§ 1º E 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inexistência de ofensa à norma citada. Ao parágrafo primeiro porque apenas trata da questão da legalidade ou não da dispensa e ao parágrafo terceiro porque estabelece a circunstância em que se deve remunerar o empregado transferido com acréscimo de 25% no salário. Segundo a análise do quadro fático constante dos autos, a decisão proferida está em consonância com a OJ 113 da SDI do TST e o aresto citado em recurso não atende ao requisito do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3. MULTA POR ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO. INFRAÇÃO AO ART. 477 DA CLT. O exame das alegações brandidas em recurso implicam em revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta esfera recursal. Exsurto do acórdão recorrido que o termo final do acerto se dava em 10/04/1997 e a documentação para efetuar-se o acerto só chegou ao Ministério do Trabalho após o encerramento do expediente deste, logicamente que o empregador deve responder pela mora. Não há ofensa de ordem direta e literal ao parágrafo 6º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

4. DESCONTOS FISCAIS EFETUADOS MÊS A MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo jurisprudência pacificada nesta Corte, que gerou a edição da OJ nº 228 da SBDI-1, a regra do art. 46 da Lei 8.541/92 com respeito a incidência dos descontos fiscais deve ser entendida sendo a totalidade dos créditos do reclamante que constitui base de cálculo daquele, não havendo previsão legal para que este se dê mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.959/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDNA MARIA BALLESTER ZANINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ Nº 115 DA SBDI-1. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, em fase de execução do julgado, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

II - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A tempestividade da impugnação aos cálculos da liquidação é matéria regulada pelo artigo 884 da CLT. Desta sorte, eventual violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em razão de equívoco do Egrégio Tribunal Regional na determinação do dies a quo do prazo para apresentação da impugnação, ocorreria de forma indireta e reflexa. Assim, o apelo não se enquadra na hipótese de cabimento prevista no artigo 896, § 2º, da CLT.

III - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - APELO DESFUNDAMENTADO. Na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte, inviável o Recurso de Revista em que a parte não indica dispositivo constitucional que entende violado pelo acórdão regional.

IV - OFENSA À COISA JULGADA - PRECLUSÃO. Reconhecida a intempestividade da impugnação aos cálculos da liquidação (art. 884 da CLT), está preclusa a oportunidade de discussão sobre a sua correção. Assim, a apreciação da alegação de ofensa direta e literal à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88) encontra óbice no artigo 473 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.061/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA MALATO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO IORAS ZWEILI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou as questões debatidas nos autos e decidiu, de modo fundamentado, que o enquadramento do Reclamante - empregado oriundo do BNH - no Plano de Cargos e Salários da CEF não lhe causou qualquer prejuízo remuneratório. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Desse modo, não há nulidade no julgado, visto que estão incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

II - SUCESSÃO PROCESSUAL DO BNH PELA CEF - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ÚNICO

Não se divisa ofensa direta e literal aos artigos 10 e 448 da CLT, porque, após a sucessão do BNH pela CEF, foram mantidos intactos os direitos trabalhistas adquiridos pelo Reclamante. Na verdade, a instituição de Plano de Cargos e Salários Único teve como finalidade a correção de desigualdade existente entre o padrão salarial dos empregados oriundos do extinto BNH e o dos contratados pela própria CEF, que estavam em situação remuneratória inferior, não obstante o exercício de funções equivalentes. Precedentes do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.319/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO CARLOS COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Toda a matéria argüida no recurso, em torno da aplicação das normas que regem a matéria, foi detidamente enfrentada pela Turma, tendo a decisão observado a atual e notória jurisprudência desta Corte a respeito, segundo a nova redação do Enunciado 191 do TST. Não omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-590.960/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "litigância de má-fé" por violação ao artigo 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a pena por litigância de má-fé da condenação. Por unanimidade, não conhecer nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só se admite o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88. Dessa forma, é inviável o apelo em relação à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 535 do CPC.

II - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Egrégio Tribunal a quo concluiu que foram comprovados todos os requisitos da relação de emprego. Matéria de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC - ATIPLICIDADE

No caso dos autos, a interposição do Recurso Ordinário pela Reclamada não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos I e VI do artigo 17 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 6.771, de 27 de março de 1980. Assim, incorreta a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-ED-593.693/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA OJ-115 DA SDI EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. A aplicação do entendimento refletido na OJ-115 não está restrito ao recurso de Embargos previsto no artigo 893, I, da CLT, eis que o verbete em questão representa a jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de não ser admitida a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem que venha embasada em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-594.023/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍS CARLOS FRAGOSO
DRVAGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. MARIA VALMA DE LIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ
RECORRIDO(S) : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes tópicos: "DA LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA GAMA. SUCESSÃO" e "DA AÇÃO CAUTELAR", conhecer quanto à "RESPONSABILIDADE DA EMLUR", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 331,IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir no pólo passivo a empresa EMLUR - AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA e responsabilizá-la, subsidiariamente, pelo pagamento da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA GAMA LTDA. (CESSIONÁRIA). Extrai-se, do acórdão regional que a declaração de ilegitimidade passiva da Construtora Gama decorreu do fato de o contrato de cessão entre ela e a empresa Pontual (empregadora do reclamante) ter sido celebrado em data posterior ao rompimento do contrato de trabalho. Logo, entendeu o Regional que a empresa Gama jamais foi empregadora do autor, sendo ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. A matéria não foi analisada à luz do que dispõem os arts. 10 e 448 da CLT, não tendo sido abordada a questão da existência, no contrato de cessão, de cláusula relativa a transferência de direitos e obrigações, tampouco a anuência da EMLUR com a celebração do referido contrato. Também não foi analisada a assertiva de que a Construtora Gama teria continuado na exploração de mesma atividade econômica da Pontual e se utilizado de seus ex-empregados. A análise da matéria, sob o enfoque pretendido, encontra óbice no En. 297/TST, diante da ausência de questionamento. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Recurso não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Decisão regional que entendeu que todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional estão isentos da incidência do Enunciado nº 331/TST está em desarmonia com a nova redação que lhe foi conferida, constante do inciso IV, pela Resolução 96 de 11.09.00. Recurso conhecido e provido. 3. DA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. Não se há falar em ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT porque, a teor do acórdão impugnado, a EMLUR apenas negou a existência do crédito que o autor pretendia fosse bloqueado. Desse modo, competia ao autor provar o fato constitutivo do direito postulado, sendo que a pretensão ao reexame de documentos juntados com a inicial da Ação Cautelar encontra óbice no En. 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-596.064/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA MOURA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita e conhecer quanto à prescrição (momento oportuno para se argüir) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão-somente, para declarar que, nos moldes do Enunciado 153 desta Corte a prescrição pode ser argüida, na Instância ordinária, inclusive, no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. PRESCRIÇÃO. O fato de a Corte ordinária fazer uso de fundamentos diversos, a fim de melhor lastrear sua decisão, não implica julgamento fora do pedido inicial. O Regional afastou a prescrição total do direito da reclamante sob o argumento de que aplicável ao caso a ressalva do Enunciado nº 294 do TST. Não se trata de abordagem de questão ainda não debatida nos autos, mas, de razões de decidir adotadas livremente pelo juízo, com intuito de melhor respaldar seu decisum. Neste passo, permanecem ileso os arts. 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida.
PRESCRIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO PARA SE INVOCAR. A prescrição pode ser argüida na Instância Ordinária, até mesmo com o recurso. Inteligência do Enunciado 153/TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-596.267/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADONIAS PEREIRA DA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA
PROCURADOR : DR. MÔNICA ALMEIDA HORTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

O Egrégio Tribunal a quo apreciou a questão debatida nos autos, qual seja, a legitimidade e a possibilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho pleitear a correção de erros nos cálculos da liquidação na presente fase processual, e decidiu de forma fundamentada. Assim, a prestação jurisdicional pretendida foi entregue, embora contrária aos interesses da parte. Não há nulidade no julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da CF/88.

II - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FISCAL DA LEI - LEGITIMIDADE PARA APONTAR ERROS MATERIAIS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, atuando como fiscal da lei em Agravo de Petição apresentado contra autarquia, tem legitimidade para pleitear sejam sanados equívocos verificados na conta de liquidação, na forma dos artigos 127 e 129, IX, da CF/88, 83, XIII, da LC nº 75/93 e 833 da CLT.

III - ERRO MATERIAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA RESTRI- TA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A preclusão do pleito de correção de erros materiais nos cálculos de liquidação é matéria restrita ao âmbito da legislação ordinária (arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC). Portanto, sendo necessária a prévia verificação de respeito à legislação ordinária pela r. decisão recorrida, não se afigura ofensa direta e literal de norma constitucional apta a ensejar o cabimento do Recurso de Revista, conforme o § 2º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-596.962/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA FONSECA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNVALD

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA FUNDADA EM CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA JÁ CANCELADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Não se justifica o conhecimento de revista baseada em entendimento jurisprudencial já superado, ainda que, à época da interposição do apelo, fosse aquele o entendimento dominante no âmbito desta Corte. Os enunciados de súmula não se equiparam à lei em sentido material, representando apenas o entendimento jurisprudencial dominante em um determinado momento. Assim, a eles não se aplica o princípio do tempus regit actum, segundo o qual o ato processual deve ser regido pelas leis vigentes no momento de sua realização. A prevalecer a tese da embargante, o objetivo maior desta Corte, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, jamais seria alcançado. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-601.003/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : AUGUSTO MARIA FLORES LISBOA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA 1ª E 2ª RECLAMADAS (PETROBRÁS E PETROS). 1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do que decorre das razões de ambos os recursos, a solidariedade passiva foi declarada com esteio na norma do parágrafo 2º do art. 2º da CLT, e em função da prova produzida nos autos que revelou a ingerência administrativa e financeira da 1ª junto à 2ª reclamada. Logo, não houve violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 896 do Código Civil de 1916. Já os arestos citados nos recursos não serviram à comprovação do dissenso, seja porque extraído de julgado de Turma do TST, seja porque não aborda a matéria sob idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recursos não conhecidos.

1.2. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF/88 E 11 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os recursos interpostos não abordam o fundamento que levou o Regional a rejeitar a tese de prescrição total da pretensão formulada, qual seja, o fato de o autor haver ingressado com protesto para interrupção da prescrição, nos termos do art. 172, II, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, não transcorreram dois anos entre a aposentadoria do obreiro e o ajuizamento da presente ação. Logo, não há ofensa aos artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, valendo salientar que os arestos citados nos recursos ou provêm de Turmas do TST, o que não atendem ao art. 896, 'a', da CLT ou não abordam idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recursos não conhecidos.

1.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTS. 28 DA LEI 8.212/91 E 195, § 5º, DA CF/88. Inexistem ofensas de ordem direta e literal às normas em epígrafe, tanto porque não enfrentadas especificamente pelo acórdão, quanto porque assegurado no julgado que o autor deveria recolher aos cofres da entidade de previdência privada os valores devidos pela integração da parcela ao salário de contribuição. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-607.004/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO POR PRODUÇÃO O acórdão regional está consoante a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, no sentido de que as horas extras, nos casos de salário por produção, devem ser remuneradas apenas pelo adicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.145/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FACA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Consoante fundamentos lançados no acórdão embargado, a regra estampada no art. 100, § 1º, da CF/88 assegura apenas a atualização monetária do crédito trabalhista até a satisfação do precatório, em cujo conceito não inserem os juros de mora. Embargos acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-612.487/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ÉLIO RODRIGUES DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADA DA FEPSA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Infere-se com facilidade do acórdão regional que, à luz do artigo 131 do CPC, encontra-se devidamente fundamentado o pronunciamento da instância revisora de segundo grau. Nele foram transcritos dispositivos do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, entre eles o seu § 8º, que determina que, da conversão dos salários em URV, "não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994" (fl. 322), sendo revelado pelo Colegiado a quo as razões de convencimento para a interpretação adotada para as normas que regulamentam a matéria e que o levaram a concluir pela regularidade do procedimento adotado pela Reclamada para apuração do valor dos salários subsequentes a fevereiro/94, afastando, ainda, a existência de demonstração de redução salarial. Nesse contexto, a ausência de manifestação explícita do Tribunal de origem, por ocasião da resposta aos embargos de declaração a respeito dos comandos dos artigos 7º, VI, da CF, 468 da CLT, e 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94, não induz à conclusão de negativa de tutela jurisdicional, porque no acórdão foram adotados fundamentos que exaurem a matéria, abraçando tese incompatível com aquela invocada pelos Reclamantes/embargantes, valendo assinalar que o artigo 18 da Lei nº 8.880/94 possui apenas caput, dois incisos e parágrafo único. Incólume, destarte, a literalidade do artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência vitoriosa na SBDI-I, ao entender que, da exegese do artigo 19, I, II e § 8º, da Lei nº 8.880/94, o valor dos salários subsequentes a fevereiro/1994 deve ser apurado mediante observância da URV vigente na data do efetivo pagamento. Violações não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-613.818/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALCIONE BATISTA MALHEIROS

ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; à transação; à complementação de aposentadoria e aos descontos previdenciários e conhecê-lo por divergência jurisprudencial quanto à integração do ADI e do Cheque-Rancho na complementação de aposentadoria. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o ADI e o Cheque-rancho do cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso de revista do Banrisul, não conhecê-lo integralmente e julgar prejudicada a análise das matérias referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, à complementação de aposentadoria e ao Abono de Dedicção Integral - ADI e ao cheque-rancho.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reiteradas decisões desta Corte Superior sinalizam no mesmo sentido, qual seja a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. Revista não conhecida. TRANSAÇÃO. EFEITO DA COISA JULGADA. Se, de acordo com o Regional, o novo plano de complementação de aposentadoria configurou condição menos favorável ao Reclamante, a transação celebrada entre as partes, muito embora não maculada por vício de consentimento, não alcança o resultado pretendido pela Reclamada. A teor do que sinalizam as referidas Súmulas nºs 51 e 288 do TST, o direito à complementação de aposentadoria, na espécie, rege-se pela norma mais favorável ao empregado, no caso a Resolução nº 1.600/64, em vigor por ocasião da admissão do Reclamante. Revista não conhecida. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. LEI Nº 6.435/77. A decisão Regional está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 155 da SBDI-I que traz entendimento de que a Resolução nº 1600/64 incorporou-se ao contrato de trabalho, somente possibilitando alterações mais vantajosas ao obreiro. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não configurada violação dos artigos 195, §5º, 202, caput, da Constituição Federal, pois não houve o necessário prequestionamento pelo Regional quando da análise do cabimento ou não dos descontos previdenciários e o único aresto colacionado é inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO E DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que as parcelas ADI (Abono de Dedicção Integral) e o Cheque-Rancho não integram o cálculo de complementação de aposentadoria, já que não estão incluídas na Resolução 1.600/64. É este o sentido das Orientações Jurisprudenciais Transitórias 7 e 8 da SB-

DI-1. Recurso a que se dá parcial provimento. RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria do autor operou-se em 30/11/95, e a reclamatória foi ajuizada em 11/03/96. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, sendo aplicável a prescrição parcial, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 327/TST e aplicado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.015/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ARTHUR PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e prejudicado o recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. O recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incabível, portanto, por expressa disposição regente da espécie recursal, a discussão em sede de recurso de revista quanto ao art. 12 da Lei Estadual 4136/61, às Leis Estaduais 3.096/56 e 1.751/52 e à Constituição Estadual (art. 38, § 3º). Também não atingidos os arts. 40, § 4º, da CF/88 e 468 da CLT, já que declarado pelo Regional que, por meio da reestruturação do quadro funcional, foram assegurados aos inativos iguais benefícios e reajustes salariais dos empregados da ativa. Por fim, não restou demonstrado o dissenso pretoriano, já que os arestos apresentados são oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, do STF, do Tribunal de Alçada ou de Turma do TST, o que não passa pelo crivo do art. 896, "a", da CLT. Apenas um não esbarra neste comando legal, mas trata do tema de forma genérica, não atendendo à exigência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Considerando-se o não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada, a teor do art. 500, III, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.890/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : GISELA PADOVANI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREZZA

RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª reclamada quanto à preliminar de nulidade por julgamento ultra ou extra petita, conhecer quanto a responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação à responsabilidade solidária, mantendo-a de forma subsidiária, conforme item IV do Enunciado 331 do TST. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a 2ª reclamada e honorários advocatícios, conhecer quanto ao pleito de equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A. 1.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, DA CF/88, 128 E 460 DO CPC. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, já que, ao indicar a tomadora de serviços como integrante do pólo passivo da demanda, passa ao Juízo o dever de dar o enquadramento jurídico adequado de forma que, apesar de postulado o vínculo de emprego diretamente com este, a imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária não indica que o julgado se deu extra ou ultra petita. Outrossim, a reclamada utilizou-se das oportunidades de defesa previstas em lei, nas quais deveria suscitar toda a matéria que entendesse pertinente à solução da demanda, não havendo violação ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso não conhecido.

1.2. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, VI, DO CPC E 2ª DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331 DO TST. Ao atribuir responsabilidade solidária ao tomador de serviços, o acórdão contraria a jurisprudência firmada nesta Corte, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST, que apenas assegura a imputação de responsabilidade subsidiária ao ente da administração pública. Não há ofensa ao art. 267, VI, do CPC, porquanto a legitimidade ou não da 2ª reclamada para figurar no pólo passivo é matéria a ser dirimida no mérito do julgado. Também não há violação ao art. 2º da CLT, eis que não reconhecido o vínculo diretamente com o tomador de serviços. Recurso conhecido e provido parcialmente.

1.3. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O acórdão foi silente sobre o tema, eis que não devolvido ao Regional, via recurso ordinário. Impossível a verificação de ofensa aos artigos citados. Recurso não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

2.1. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 331 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme item II do Enunciado 331 do TST. Logo, os arestos citados em recurso são inservíveis ao fim colimado, eis que superados à luz do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

2.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A recorrente logrou demonstrar dissenso interpretativo sobre a matéria. Porém, a jurisprudência desta Corte, retratada nos precedentes TST RR 615061/1999 - 5ª T - Rel. Min. Brito Pereira - DJU 11/06/2004; TST - ERR-768.266/2001, SBDI-1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DJU de 19/3/2004; TST - E-RR-569.288/99, SBDI-1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 21/03/2003, demonstra que não existe amparo legal para a pretensão formulada, o que, a contrario sensu, implicaria ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88. Recurso conhecido e improvido.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC E LEI 5.584/70. A decisão proferida está em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, conforme Enunciados 219 e 329 do TST. A alegação em torno de haver preenchido os requisitos da Lei 5.584/70 remetem ao revolvimento de provas, o que tem óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.891/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : NILSON CARLOS MENDES

ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

RECORRIDO(S) : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO DE FATO. SOBRE-JORNADA. De plano, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, não impulsiona a Revista a arguição de ofensa ao art. 485, IX, do CPC. No que tange à configuração de divergência jurisprudencial melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que o Regional não emitiu tese explícita sobre a entrega da prestação jurisdicional. Ademais, os paradigmas apresentados são inservíveis ao confronto, visto que os dois primeiros são provenientes de Turmas desta Corte, em descompasso com a alínea "a" do artigo 896 da CLT e o último é inespecífico, porquanto a Corte de origem emitiu tese acerca de todas as questões controvertidas trazidas pelas partes (Enunciados 23 e 296/TST).

Recurso não conhecido.

2. PARCELA SALARIAL "ACRÉSCIMO DE TURNO SAFRA". INTEGRAÇÃO. A Corte de origem afastou a integração da parcela supra mencionada, ao fundamento de que estava explícito na norma coletiva que tal vantagem não se integra ao contrato de trabalho além da safra. Desse modo, não conduz à adoção de entendimento diverso do apresentado pelo Regional os termos do Enunciado 264 do TST, pois este dispõe acerca da integração de parcelas de natureza salarial, mas não trata da integração afastada por cláusula coletiva, como no presente caso. A hipótese, portanto, não é de incidência das normas dos arts. 457 da CLT e 476 e seguintes do CPC, motivo pelo que não se cogita de violência a tais dispositivos legais.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS TRIBUTÁRIOS. A matéria, no âmbito da Justiça do Trabalho, já se encontra regulamentada autorizando a retenção de desconto das contribuições previdenciárias e fiscais a ser efetuado nos moldes do Provimento 1/96 da CGJT, na interpretação conferida pelas OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST. Óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.892/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : MAURÍLIO FRANCISCO LUCIANO

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A rejeição da denúncia da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, mediante a OJ nº 227 da SDI, no sentido de que o referido instituto é incompatível com o processo do trabalho. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do apelo, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Logo, não há se falar em violação dos art. 5º, LV, da CF e 70 do CPC. Recurso não conhecido.



2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS.

O Tribunal de origem considerou fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, em primeiro lugar, porque a terceirização teria ocorrido em atividade-fim da empresa tomadora e, em segundo lugar, porque inexistente a autonomia caracterizadora do trabalho cooperado, porquanto o reclamante estava sujeito a ordens e fiscalização, sequer restando provada a sua vinculação à cooperativa. Assim, não constatada a validade do contrato entre cooperativa e cooperado, não se cogita de aplicação da norma do art. 442, parágrafo único, da CLT. Assentada a decisão na prova dos autos, conclusão diversa importaria o reexame do conjunto probatório, obstado pelo En. 126/TST. Diante das premissas que conduziram o Regional a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita no En. 331, I, do TST. obsta o processamento da revista, também, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.669/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO AUGUSTO CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, somente é admissível quando alegada violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Plano de Carreira que não prevê a promoção por critério de antiguidade desatende aos requisitos do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, não sendo, portanto, hábil a elidir a pretensão à equiparação salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623.123/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : AGNALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT, porque configurada violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, além de dissenso pretoriano. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos (a serem pagos de forma simples) e aos depósitos do FGTS, uma vez que em consonância com a nova redação atribuída ao En. 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO AJUSTE POSTERIOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Segundo o entendimento já pacificado nesta Corte (OJ-177 da SDI), a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (inteligência do art. 453/CLT). Dessa forma, nulo é o contrato posteriormente mantido com ente da Administração Pública, sem a realização de concurso público, por contrariar o art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo indevido o pagamento de parcelas trabalhistas não abrangidas pelo En. 363 desta Corte. Restam vulnerados os artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-627.899/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 18, II, § 8º, da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: LEI Nº 8.880/94. SALÁRIO DE MARÇO/94. BASE DE CÁLCULO. VALOR MÉDIO PERCEBIDO NO QUADRIMESTRE NOVEMBRO/93 A FEVEREIRO/94. Hipótese em que o TRT concluiu ser incorreto o procedimento da Reclamada quando, da transformação dos salários, observou o valor médio encontrado no quadrimestre nov/93 a fev/94, em URV's. Afronta ao art. 18, inciso II, § 8º, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.002/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VILSON FERNANDES MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 18, II, § 8º, da MP nº 434/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: LEI Nº 8.880/94. SALÁRIO DE MARÇO/94. BASE DE CÁLCULO. VALOR MÉDIO PERCEBIDO NO QUADRIMESTRE NOVEMBRO/93 A FEVEREIRO/94. Hipótese em que o TRT concluiu ser incorreto o procedimento da Reclamada quando, da transformação dos salários, observou o valor médio encontrado no quadrimestre nov/93 a fev/94, em URV's. Afronta ao art. 18, inciso II, § 8º, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.288/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHAVES VIANA
RECORRIDO(S) : BIBIANO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de fls. 394/395, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL

Estando o ente público municipal inserido como receptor dos privilégios constantes no Decreto-Lei nº 779/69, e, figurando os Embargos de Declaração no rol dos recursos (art. 496, IV, do CPC), o Reclamado tem jus ao prazo de dez dias para sua oposição e não de cinco, como entendido pelo Tribunal a quo (Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.888/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diferenças salariais, gratificação anual e salário de substituição, conhecer por divergência jurisprudencial quanto a integração à remuneração da mensalidade do Plano de Saúde e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 832 DA CLT. A decisão proferida pelo Regional, acerca dos recursos ordinários interpostos, ainda que de forma sucinta, arrolou os fundamentos que levaram à solução da controvérsia. As questões suscitadas em embargos, ou já estavam suficientemente esclarecidas na decisão embargada, ou eram impertinentes ao caso ou, ainda, representavam nítido propósito de rediscussão do julgado. Logo, foram observados os comandos do artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 359 DO CPC E 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão Regional declarou inexistir prova de que havia ajuste entre as partes acerca da concessão de aumento salarial em índice equivalente à inflação. Logo, irrelevante a questão da prova do não-pagamento deste reajuste. Não se há falar em afronta aos arts. 359 do CPC e 468 da CLT. Os arestos trazidos, por outro lado, abordam premissa fática diversa, não servindo à comprovação do dissenso. Recurso não conhecido.

3. GRATIFICAÇÃO ANUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. Segundo o Regional, a própria autora concordou que o não-pagamento da gratificação anual teve como causa o pedido de concordata das rés, o que se mostra justificável, de forma que o referido inadimplemento não atenta contra o art. 468 da CLT. Recurso não conhecido.

4. DO SALÁRIO DO SUCESSOR. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 159 DO TST. A decisão está em consonância com a OJ-112 da SDI-1 do TST. Óbice do En. 333/TST. Recurso não conhecido.

5. MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. SALÁRIO INDIRETO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo precedente desta Corte, extraído do julgamento do RR 782.805/2001, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, a flagrante lentidão e precariedade do serviço público de saúde importa em considerar que o Plano de Saúde concedido gratuitamente ao empregado, a despeito de representar enorme benefício a este, também atende aos interesses da empresa, eis que espera 'contar com a sua mão-de-obra assídua, eficiente e produtiva, não tendo a vantagem feição de salário indireto, por não ser contraprestação ao trabalho'. Recurso conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-631.077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMÁLIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Reclamatória trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo como termo inicial a data da dispensa e termo final o quinto mês após o parto e para arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com custas em R\$ 70,00 (setenta reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT. O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral e, assim, independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. A ação foi ajuizada no período de estabilidade e já houve o transcurso desta. Assim, reconhece-se o direito à indenização relativa à estabilidade, fixado como termo inicial a data da dispensa até o quinto mês após o parto, conforme a nova redação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 88. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.112/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MOISÉS SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões; II - quanto ao tema "honorários periciais - adicional de insalubridade", conhecer do Recurso de Revista por má-aplicação da Súmula nº 236/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus do pagamento dos honorários periciais, para o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Na interposição do Recurso de Revista, a Reclamada comprovou o recolhimento de depósito recursal no valor integral da condenação, bem como o recolhimento das custas. Portanto, não se há falar em deserção. Preliminar rejeitada.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Foi deferido ao Reclamante o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade entre o grau mínimo e o grau médio. O direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio foi ponto incontroverso na primeira instância, porquanto admitido em defesa pela Reclamada. A pretensão objeto da perícia era especificamente o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, tendo o perito concluído, contudo, que o Reclamante somente tem direito ao pagamento do adicional em grau médio. O Autor foi sucumbente no objeto da perícia - diferenças de adicional de insalubridade em relação ao grau máximo -, sendo certo que, nas instâncias percorridas, não lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Ante esse contexto, tem-se que é do Reclamante o ônus de pagar os honorários periciais. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-632.149/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES DO REGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LIMA E SILVA
RECORRIDO(S) : RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Este Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, consagra que se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Como na hipótese não foi ventilada violação dos mencionados dispositivos legais e constitucionais, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, porque mal fundamentado. 13º SALÁRIO DE 1999. Recurso voltado para o conjunto fático do processo. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Recurso está desfundamentado, porque não apontada violação a nenhum dispositivo legal ou da Constituição ou oferecidos arestos ao confronto. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.912/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIA APARECIDA VALLADA DE BRUNS
ADVOGADA : DRA. JOSANE DALILA F. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, ao registro de cartão de ponto e ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à compensação de horário. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras consideradas prestadas no regime de compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não houve prequestionamento pelo Regional sobre o ônus da prova do labor extraordinário (Súmula 297/TST). Revista não conhecida. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. EXCESSO DE JORNADA. CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO.** Ademais, a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1/TST, pelo que incide, também, a Súmula 333/TST. Revista não conhecida. **INTERVALO INTRAJORNADA/REFLEXOS/FGTS.** O Recurso encontra-se desfundamentado quanto a estas matérias, já que a Reclamada não preencheu nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** É entendimento deste Tribunal, pacificado na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1/TST e na Súmula 85/TST, que a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-636.534/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROGELMA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - GESTANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional considerou que a Reclamante não comprovou que se encontrava grávida antes da rescisão contratual. Assim, não lhe assiste o direito à estabilidade provisória, previsto no art. 10, II, "b", do ADCT, senão pelo reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-637.605/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE PRODUÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, é devido o adicional de horas extraordinárias no trabalho por produção efetivado em sobrejornada. Arestos inservíveis nos termos do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.479/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Impossível cogitar-se de ofensa à coisa julgada, no tocante aos descontos previdenciários, haja vista a existência de determinação expressa na decisão exequenda para efetua-los. Quanto aos descontos fiscais não configura ofensa à coisa julgada a determinação do juízo "a quo" para que se proceda à retenção também do que for devido a título de contribuição fiscal, ainda que a decisão exequenda não tenha determinado referido desconto. Hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional não configurada. Ôbice do Enunciado nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Tema não conhecido, ressalvado o posicionamento do relator favorável à tese do recorrente. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS 89/90.** Conhecimento inviável, uma vez que não foi apontada violação direta e literal a dispositivo constitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Tema não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.912/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMIENDU DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS
RECORRIDO(S) : JARBAS RODRIGUES CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto aos temas "Julgamento ultra petita" e "Descontos Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 128 do CPC e por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a condenação em horas extras seja limitada ao postulado na peça vestibular, declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar essa demanda e determinar que os recolhimentos fiscais incidentes sobre os créditos trabalhistas deferidos ao obreiro sejam efetuados na forma indicada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. O fato de os horários declinados nos cartões de ponto terem sido confirmados pelo preposto não autoriza o órgão julgador a deferir ao reclamante horas extras além daquelas postuladas na peça inicial, como o exige o art. 128 do CPC. Recurso conhecido e provido, no particular.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ Nº 141 DA SDI/TST. A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST consagra que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento de descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial com a OJ nº 141 da SDI/TST e provido, no particular.

HORAS EXTRAS LABORADAS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E EM VIAGENS. A decisão do Regional se baseou inteiramente nos elementos fáticos do processo, a que os reclamados também se reportaram, incisivamente, motivo pelo qual patente a incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O processamento da revista encontra obstáculo na Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.928/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOARES CHAGAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, "CAPUT", DA CF; 115 DO C. CIVIL E ENUNCIADOS 51, 97 E 288. As alegadas violações da Constituição Federal e da lei e contrariedade a enunciados induzem ao reexame de fatos e provas, tendo em vista que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que a complementação de aposentadoria foi instituída em caráter restritivo e com nítida limitação temporal, requisitos não preenchidos pelos reclamantes, conforme análise dos elementos probatórios dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A revista também não se viabiliza pelo critério da divergência jurisprudencial, pois os arestos não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, o que encontra óbice no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.617/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA MEDEIROS GUIDA
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PÚBLICA - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335/SDI E DA SÚMULA 297 DO TST - O acórdão Regional não explicitou a época do início do contrato. Partindo da premissa de que a contratação se operou antes da Constituição da República, os artigos 5º, inciso LV, e 37, inciso II, não seriam aplicáveis à hipótese e, se depois da sua promulgação, incidiria a Orientação Jurisprudencial nº 335 do TST. As matérias dispostas nos dispositivos legais ditos violados não foram devidamente prequestionadas. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.625/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S) : ROSELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1 - RESPONSABILIDADE do Estado - Contrato de trabalho firmado com Associação de Pais e Mestres (APM). Não se conhece do recurso de revista que se firma em arestos provenientes de órgãos julgadores não arrolados na alínea a do art. 896 da CLT e o recorrente não consegue demonstrar a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (arts. 71, § 1º, c/c 116 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, "caput" e inciso II, da Constituição Federal). 2. Adicional noturno. É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. 3. Adicional de insalubridade. Não deve ser conhecido do recurso de revista que se firma em jurisprudência proveniente de órgão julgador não elencado na alínea a do art. 896 da CLT e o recorrente não consegue demonstrar a violação do dispositivo legal invocado (art. 190 da CLT). 4 - FGTS e multa de 40%. Não se conhece do recurso de revista que se firma em arestos provenientes de órgãos julgadores não indicados na alínea a do art. 896 da CLT. Ademais, o recorrente pretende discutir matéria preclusa, que não foi devidamente prequestionada (Enunciado 297 do TST). 5 - Honorários advocatícios. A questão de saber se a reclamante encontra-se ou não assistida por sindicato de sua categoria e percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal demanda o reexame de prova documental (Enunciado 126 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.239/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA
RECORRIDO(S) : ADAUTO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças salariais decorrentes da URV" e "Diferença do adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URV e o pagamento de diferenças do adicional de risco.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Nos termos da Lei nº 8.880/94 os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** A revista não merece conhecimento em face da inespecificidade do único aresto trazido para confronto de teses. Por outro lado, apesar de alegar violação de lei federal, não indica o preceito supostamente violado. **DIFERENÇA DO ADICIONAL DE RISCO.** O art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65 determina que o cálculo do adicional de risco no percentual de 40% (quarenta por cento) deve ser efetuado com base no salário-hora ordinário do período diurno percebido pelo reclamante, limitado ao período de efetiva exposição do empregado ao fator de risco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URV e o pagamento de diferenças do adicional de risco.

PROCESSO : RR-647.319/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : LACIR SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. ADAIR A. S. CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PAGAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 362 do TST. Ausência de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT) ou de violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.743/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES COELHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Consoante tem perfilhado a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal e constitucional (E. 333 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não analisada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.242/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON SOARES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. MARNE SEARA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Não se conhece do recurso de revista, neste tópico, diante da inexistência de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). 2 - Da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços - Aplicação do Enunciado 331, IV, do TST. Diante da interpretação analógica do art. 455 da CLT, é dever do tomador de serviços - beneficiário da força de trabalho dos obreiros - contratar empresas financeiramente idôneas, bem como fiscalizar o fiel cumprimento das leis trabalhistas, sob pena de caracterizar-se a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços decorrente das figuras da culpa "in eligendo" e "in vigilando" (arts. 159 e 1518 do Código Civil de 1916, atuais arts. 186 e 942 do Código Civil de 2002). A irresponsabilidade da empresa tomadora de serviço poderia incentivar o conluio desta com a empresa prestadora de serviços em prejuízo dos direitos do obreiro. Afasta-se a indigitada violação. Revista não conhecida. 3 - Recibo de quitação das verbas rescisórias - Aplicação do Enunciado 330 do TST. Não se conhece de revista que não consegue demonstrar contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, violação literal de dispositivo de lei (§ 2º do art. 477 da CLT), ou transcreve jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296 do TST) ou inservível (não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT).

PROCESSO : RR-654.044/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAYME NICOLAU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os referidos descontos sejam recolhidos nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - Intervalo intrajornada - limitação. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Incidência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida. 2 - Intervalo intrajornada - compensação. O recurso de revista não se encontra fundamentado nos termos das alíneas do art. 896 da CLT, visto que o recorrente não apontou violação de dispositivo constitucional e/ou legal e nem transcreveu jurisprudência para confronto. Revista não conhecida. 3 - Horas extras - Base de cálculo - Incidência do adicional noturno. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-1. Incide do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida. 4 - Descontos fiscais - forma de apuração. O desconto relativo ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverá ser apurado na forma prevista no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que estabelece a retenção dos descontos legais à disponibilidade dos rendimentos, devendo, pois, incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1), ressalvada a posição do relator. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-654.193/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : JERRY ALEXANDRO NEROSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo mínimo entre dois turnos não implicava no pagamento de horas extras. Esse entendimento, pacificado nesta corte, reconhece que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não gerava direito a ressarcir o empregado por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. HORA EXTRA. LIMITE DIÁRIO. Aresto imprestável. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Apelo tecnicamente desfundamentado. De resto, esta matéria não foi objeto de apreciação pelo 1º grau. omissão não suprida por embargos de declaração. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O HORÁRIO DE TRABALHO CONTRATUAL. Matéria não analisada pelo Regional. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-657.403/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GERALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.534/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. MAGALI VENTILII MARQUES MALAVASI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362/TST. Recurso de Revista não conhecido. FGTS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. O artigo 19 do ADCT, ao não estabelecer qualquer distinção entre optantes e não optantes pelo FGTS, permitiu a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.594/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDVALDO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GALATO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIDEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao indeferimento do pedido do Reclamante para que fosse ouvida a testemunha do Reclamado como única testemunha do Juízo, não configurado o cerceamento de defesa, pois cabia ao Reclamante o ônus de provar as suas alegações e, na hipótese, este dispensou a sua única testemunha. CONDOMÍNIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR SUBSÍNDICO. Não se trata de questionamento sobre representação em juízo nos termos do artigo 843, §1º, da CLT, mas de se reconhecer que o subsíndico, legalmente investido no cargo, pode representar em Juízo o Condomínio na ausência do síndico, substituindo-o em seu impedimento, como na hipótese. Não configuradas as violações apontadas. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-662.990/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANDRA CORTEZ MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI MUNICIPAL. O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.121/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS DE FREITAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste sobre os questionamentos apresentados pelo Reclamado em sede de embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omitindo-se o Tribunal Regional sobre fatos suscitados pela parte no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, configura-se a negativa de prestação jurisdicional e consequente afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.102/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ ARAGÃO COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VIANA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PROVA. LIMITE DA LIDE. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento de qualquer recurso de natureza extraordinária, caso do recurso de revista. Assim, como o Regional não apreciou explicitamente a matéria do ressarcimento de despesas pelo prisma invocado pelo recorrente, inviável é o processamento da revista, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668.202/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FANI MARQUES DO COUTO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - NÃO-PREQUESTIONAMENTO

O v. acórdão recorrido evidenciou que a perícia constatara a necessidade de utilização de transporte coletivo para o deslocamento até a sede da empresa; que a Reclamada não conheceu o uso de transporte pelos empregados e declarara, em depoimento, a dispensa de requerimento expresso para percepção dos vales-transporte ou ressarcimento; que a Reclamada autorizara o DEPRC a ressarcir o valor gasto em passagens ou fazer o adiantamento do pagamento; e que o contador apurara a inexistência de pagamentos destinados a ressarcir as despesas dos empregados com o transporte.

A controvérsia não foi dirimida à luz do ônus da prova da satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, mas sim com base nas provas dos autos que evidenciaram o compromisso da Reclamada com o ressarcimento das despesas com transporte.

DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA
O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-673.545/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES BOLSONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que eles sejam recolhidos nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Sucessão trabalhista. Bancos. Não demonstrada a violação legal apontada e estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 (Enunciado 333 do TST), não se conhece do recurso de revista, neste tópico. 2 - Adicional por tempo de serviço. O recurso de revista não se encontra fundamentado nos termos das alíneas do art. 896 da CLT, visto que o recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional e/ou legal e nem transcreveu jurisprudência para confronto. Revista não conhecida. 3 - Descontos fiscais - forma de apuração. O desconto relativo ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverá ser apurado na forma prevista no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que correlaciona a retenção dos descontos legais à disponibilidade dos rendimentos, devendo, pois, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1). Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida. 4 - Descontos previdenciários - forma de apuração. Os arrestos trazidos para confronto jurisprudencial ora são inservíveis - provenientes de órgãos julgadores não elencados na alínea a do art. 896 da CLT, ora são inespecíficos, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST, por não abrangerem discussão sobre a forma de apuração dos descontos previdenciários. Revista não conhecida, nesse ponto.

PROCESSO : RR-675.247/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEUSA APARECIDA DE SÁ DEZIDÉRIO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: É inaplicável a multa do artigo 477 da CLT às empresas em estado falimentar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 201 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT

"Massa falida. Dobra salarial. Art. 467 da CLT. Inaplicável. É indevida a aplicação da dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, nos casos da decretação de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Decreto-Lei nº 7651/45, art. 23)" (Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.458/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÉRICO EGÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tópico "Descontos Fiscais - Imposto de Renda sobre Créditos Trabalhistas Apurados em Cumprimento de Decisão Judicial - Critério", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP - VALIDADE - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS - DEMONSTRADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA

1. Ainda que o ato de preenchimento da guia tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

2. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravado, para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravado de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litisconstitatio. Está ileso o art. 460 do CPC.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO - RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS CONDENADAS SUBSIDIARIAMENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST

1. O art. 842 da CLT não socorre o Reclamado, pois trata da hipótese de litisconsórcio ativo, e não, passivo, como na hipótese vertente.
2. O Eg. Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre o art. 896 do Código Civil de 1916, nem se pronunciou sobre as relações do segundo Reclamado com as demais condenadas solidariamente, ou sobre o tempo em que ocorreu a prestação de serviços a cada uma delas. Assim, o recurso carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST

1. O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial ou violação legal. Os arts. 5º, II, 37, caput, e 195, § 3º, da Constituição da República, são inespecíficos à matéria.

2. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331/TST, independe de comprovação de irregularidade na contratação da mão-de-obra terceiro

3. A observância do procedimento licitatório e das disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/93 não elide a presunção de culpa in eligendo ou in vigilando, atribuíveis ao tomador de serviço, pelos prejuízos causados em razão do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador.

DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.839/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA SELMA JATOBÁ LEITE
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Neste sentido, o recurso encontra-se desfundamentado, já que não foi apontada nenhuma violação, nos termos da citada OJ. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto (confissão presumida) gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos indicados, que pode ser elidida por prova em contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado. Assim, não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento. Na hipótese, a controvérsia refere-se à existência de vínculo empregatício, que foi afastado em função da análise do conjunto probatório. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-680.984/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : OSWALDO BIONDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335/TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 296 DO TST - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 335 da SDI-1, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, inciso II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Outrossim, o Recurso de Revista encontra-se inviabilizado, em razão da aplicação das Súmulas 221/TST (interpretatividade da matéria) e 296/TST (inespecificidade dos arrestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.523/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : VALDEMAR TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação da alínea a do inciso II do artigo 10 do ADCT não configurada, porque, ao requerer a sua aposentadoria de forma espontânea, o próprio reclamante renunciou à estabilidade decorrente da condição de membro da CIPA. Com efeito, o fato de a Lei 8.213/91 permitir que o empregado continue no emprego após a aposentadoria não significa que esta não acarrete a extinção do contrato de trabalho, pois a terminação do vínculo empregatício é consequência lógico-jurídica da jubilação, haja vista o disposto no artigo 453 da CLT. Saliente, aqui, a existência de entendimento já sedimentado nesta corte, sob a forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, dispondo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, a estabilidade adquirida pelo empregado no curso do contrato, no período anterior à aposentadoria, não pode alcançar o período posterior, haja vista o surgimento de novo contrato entre as partes, que, no presente caso, apresenta-se nulo pela ausência de prévia aprovação em concurso público. Arrestos inservíveis nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.195/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANCINE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempetividade dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 54/55, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO PARA RECORRER. DECRETO-LEI Nº 779/69. Constatado que a declaração de intempetividade dos embargos declaratórios decorreu da inobservância do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura aos entes públicos prazo em dobro para recorrer, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de origem para que, afastada a intempetividade, aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

PROCESSO : RR-691.334/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : ADROALDO OLIVEIRA CAIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como recorrente apenas Adroaldo Oliveira Caires, por inexistirem outros autores. Na seqüência, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ÍNDICE DE 17,28% NAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS PREVISTAS EM ACORDO JUDICIAL. O acordo judicial celebrado entre a CESP e o sindicato dos empregados, que instituiu um reajuste de 17,28% e uma indenização correspondente a 10 salários, estabeleceu que o mencionado reajuste integraria o salário para o cálculo de diversas parcelas, tais como: anuênio, 13º salário, férias e adicional de periculosidade. Entretanto, não obstante a indenização tenha sido ajustada no mesmo acordo judicial, ao disciplinarem os reflexos do mencionado reajuste, as partes acordantes não fixaram que eles deveriam compor a base de cálculo desta, razão pela qual são indevidas as diferenças salariais postuladas, sob pena de se desprezar a vontade das partes manifestada no acordo que pôs fim àquela demanda. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-691.488/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALVINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Na verdade, a parte carece de interesse recursal, porque a assertiva do Regional que do confronto dos cartões de ponto - única prova quanto ao tema debatido - com os recibos de pagamento, nada havia que se falar em horas extras a serem quitadas, encerra a questão.

Por esse motivo, a existência ou inexistência de acordo de compensação de jornada não alcança qualquer relevância para o debate, na medida em que os registros acostados ao processo sequer indicam o cumprimento de horas extras. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-693.713/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : NILSON EDUARDO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro (CPC, art. 267, VI). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e, por ocasião da prescrição parcial decretada (parcelas anteriores a 29.8.92), limitar a condenação até a data-base da categoria, ou seja, 31.8.92. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A., considerá-lo prejudicado, tendo em vista a sua inclusão no pólo passivo da lide.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. I. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. Quanto à possibilidade de limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria (En. 322/TST), prevista em instrumento coletivo, adota-se o posicionamento do eminente Ministro Carlos Alberto Reis de Paula que, ao julgar matéria idêntica, assim se pronunciou "in verbis": "Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Dessa forma, as normas criadas mediante tais instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência". (Processo TST-RR-746.834/2001.0, publicado no DJ 21/02/2003). Assim, o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o que torna superados os arestos trazidos à colação. Não conheço do recurso, por aplicação do En. 333/TST. II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. Tendo em vista a sua inclusão no pólo passivo da lide, resta prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-694.871/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OSAIR DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expandidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. BANERJ S.A. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. O entendimento majoritário da SBDII é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-696.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NORIVAL JOSÉ GRADIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARGO EM COMISSÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - O pleito refere-se à incorporação da comissão de assistente de supervisão para os efeitos legais, considerando a alteração lesiva perpetrada pelo empregador. A Turma, no mérito, baseou-se na premissa lançada pelo Regional de que foi considerado como base da decisão o exercício por seis anos, do cargo de assistente de supervisão, cuja integração pretende o Reclamante. A evidência fática não pode ser desconhecida, até porque a pretensão do Reclamante estava dirigida aos acréscimos decorrentes da manutenção da comissão específica de assistente de supervisão. A inteligência da Súmula 126 do TST foi observada, pois considerados, no mérito, os elementos de fato evidenciados no acórdão regional. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-702.232/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
UNIAO FEDERAL PROCURADOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO HONORIO VITOR
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO DONA DA OBRA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - INCIDÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Apesar da oposição dos Embargos de Declaração, o Regional permaneceu silente em relação ao tema da condenação subsidiária por débitos decorrentes da relação empregatícia com subempregadora, cabendo esclarecer que o quadro fático que caracterizaria a UNIÃO FEDERAL como dona da obra não foi explicitamente analisado, o que descarta a aplicação do artigo 455 da CLT, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Afasta-se, in casu, a aplicação do item 3 da Súmula 297 do TST, já que se trata de ausência de delineamento do quadro fático e não de tese jurídica. O questionamento é um ônus da parte, intimamente vinculado aos princípios do dispositivo e da devolutividade recursal. Segue-se que o Magistrado não pode prestar jurisdição sem que a parte o provoque e de que um Tribunal não pode apreciar questão não solucionada pela Instância a quo. Diante disso, deveria a Recorrente, no Recurso de Revista, ter argüido preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Ademais, o Regional manteve a condenação subsidiária com base no item IV da Súmula 331 que, por sua vez, interpreta o artigo 71 da Lei nº 8666/93. Apelo Revisional obstado pelo § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.785/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CILSO SACCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam dispensados do pagamento os reclamantes, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como o tema da prescrição não foi conhecido, inexistente tese que possa configurar conflito com o disposto nos artigos 11 da CLT; 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, vigente à época, bem como com o Enunciado nº 294 do TST, sendo também impossível haver divergência com os julgados colacionados. Ademais, a leitura dos fundamentos que embasaram o não-conhecimento do tema prescrição, não se extrai a ocorrência de qualquer violação ao disposto no artigo 895 da CLT, o qual versa sobre as hipóteses de cabimento do recurso ordinário. Tema não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP.** Encontra-se já consagrado nesta corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança a todos os empregados por possuir validade temporária e dirigir-se apenas a determinados obreiros, estando, pois, evidenciado o caráter específico do benefício, que visou apenas a incentivar a aposentadoria de alguns empregados antigos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: RR-446.172/98, DJ 17/10/2003, Min. Emmanoel Pereira; RR-625597/2000, DJ 16/8/2002, Juíza Convocada Eneida Melo; RR-62141/92, DJ 8/10/1993, Min. Indalécio Gomes Neto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.135/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEMERVAL REIS DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 E SÚMULA 362 DO TST - Nas diferenças decorrente dos depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria, incide o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, por ser parcela de direito social. Apesar do entendimento contido na Súmula nº 95 do TST, que considera trintenária a prescrição para reclamar quanto ao não-recolhimento das contribuições do FGTS, deve-se considerar a natureza trabalhista da parcela, incidindo o biênio prescricional para o ajuizamento da ação, contado da extinção do contrato de trabalho. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Verifica-se que, uma vez concedida a aposentadoria, ocorre a extinção do contrato de trabalho, marco inicial para a contagem do prazo de dois anos para ajuizamento da Ação Trabalhista (art. 7º, XXIX, "a", Constituição Federal). A "prescrição trintenária" para haver depósitos do FGTS a que alude o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 95/TST é Ação dentro do biênio legal,

podendo reclamar diferenças até 30 (trinta) anos anteriores à data da propositura da Reclamação. Nesse sentido, a Súmula nº 362/TST consagra: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" O acórdão recorrido está de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1/TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.144/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ARI OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 175/182, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie e julgue a referida matéria, como entender de direito.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA SUCEDIDA. O Regional reformou a sentença da JCJ de origem, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva "ad causam" da reclamada, reconhecendo a ocorrência da sucessão de empresas nos moldes trabalhistas e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos trabalhistas da empresa sucedida. Entretanto, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, insculpido no § 1º do art. 515 do CPC e que garante a possibilidade de revisão das decisões, o Regional não deveria ter decidido o mérito da matéria, mas ter devolvido os autos ao juízo de primeiro grau, ou seja, a quem compete julgar o mérito da reclamação trabalhista. Assim, o procedimento adotado pelo Tribunal constituiu verdadeira supressão da instância de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.119/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS
RECORRIDO(S) : REGILMAR ARAUJO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 22ª Região, por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, quanto ao reclamante Regilmar Araújo da Silva, às diferenças salariais, salários atrasados, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **EMENTA:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção de contraprestação nos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-709.402/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO(S) : HELENO JUSTINO NEMÉZIO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS SOBRE PARCELAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330/TST - O Recurso de Revista encontra obstáculo no disposto do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Incidência da Súmula 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.483/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ALTAIR APARECIDO TONIOLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A orientação do Supremo Tribunal Federal é de que o artigo 41, § 1º, da Constituição Federal confere estabilidade ao empregado público que é admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98 mediante prévia aprovação em concurso público e, na data da despedida, conta com mais de dois anos de serviço, caso dos autos, e, desse modo, não pode ser sumariamente dispensado sem prévio inquérito ou processo administrativo em que se demonstre a motivação do ato. Esta corte consolidou idêntico entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais ao interpretar a antiga redação do artigo 41 da Constituição Federal. Dispôs o seguinte: "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. (Inserido em 27.09.2002) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Recurso de revista não conhecido, com apoio no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-715.113/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para converter a condenação de incorporação de horas extras em indenização nos termos do Enunciado 291 do TST.

EMENTA: SERVIÇO SUPLEMENTAR. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 291 do TST, "a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.576/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE SOUZA VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante aos tópicos "Inexistência de sucessão e de solidariedade" e "Prescrição total. Cláusula 5ª do AC 1991/1992". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos (En. 296/TST), mormente porque o Regional, amparado nos fatos constantes dos autos, declarou a existência de sucessão e de solidariedade, de modo a declarar o Reclamado legítimo para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. CLÁUSULA 5ª DO AC 1991/1992. Inexiste contrariedade ao En. 294/TST, quando o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, entendeu que a pretensão envolvia parcelas de trato sucessivo, renováveis mês a mês, não incidindo, à espécie, a prescrição total. Recurso de revista não conhecido, nesse particular. 3. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. CABIMENTO. O entendimento majoritário da SBDI é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721.963/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARTINS GUEDES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face do Banco do Estado do Rio de Janeiro (CPC, art. 267, VI). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Quanto ao recurso do Banco BANERJ S.A., considerar prejudicado em relação aos temas "Ilegitimidade de Parte e Sucessão". Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante ao tópico "Nulidade do acórdão. Omissões. Reajustes salariais", e conhecer, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema "Banerj. Reajustes salariais de 26,06%. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Cabimento." e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, nos termos dos fundamentos expendidos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O eg. Regional, ao deferir o pagamento das diferenças salariais postuladas, limitando-as à data-base da categoria, fê-lo em harmonia com o disposto no En. 322/TST, o que torna superado o julgado trazido à colação, em face do que dispõe o En. 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÕES. REAJUSTES SALARIAIS. Não se conhece do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, quando não houver nulidade a ser declarada. Recurso de revista não conhecido. 2. BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. CABIMENTO. O entendimento majoritário da SBDI-1 é de que a cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992 é de eficácia plena e, por conseguinte, implica no reconhecimento do pagamento pelo Banco Banerj das diferenças salariais de 26,06% provenientes do Plano Bresser nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.398/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SANDRA DE ASSIS PECHIR LAUAR GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. RENOVACÃO DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS. REVISTA DEFUNDAMENTADA. A revista, no particular, não se encarta nos requisitos traçados no art. 896 consolidado. Ora, não basta simplesmente "renovar as preliminares defensivas." É imprescindível atacar os fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual descurou-se o Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2. "PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO" (PEDI). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 267, INCISO VI, DO CPC E 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos denominados "planos ou programas de demissão voluntária", implica em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Assim, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Cumpre assinalar que os paradigmas colacionados não ostentam os requisitos do Enunciado nº 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no tópico. 3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 224, § 2º, DA CLT E 5º, INCISO II, DA MAGNA CARTA. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 204 DO TST. De plano, verifica-se que o acolhimento das argüições do Recorrente depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de violação a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST), incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 204 desta Corte. Recurso de revista não conhecido, no particular. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório,

procedimento, contudo, impossível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Os paradigmas colacionados, além de não atenderem a recomendação do Enunciado nº 337 desta Eg. Casa, não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Já os julgados oriundos do de Turmas desta Corte e de Tribunais não trabalhistas mostram-se inservíveis para o confronto de teses, na dicção do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.953/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO CEREZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". O recurso esbarra nos limites estreitos da natureza extraordinária do recurso de revista, que afasta o reexame da matéria de fato (E.126). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade no setor elétrico tem como base todas as parcelas de cunho salarial, como esclarece a regra específica sobre o tema (art. 1 da Lei 7369/85), ao contrário do que ocorre com as hipóteses tratadas no art. 193 da CLT. Inexistência de contrariedade ao E. 191. Arestos imprestáveis para efeitos de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-743.804/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES
EMBARGANTE : MARIA LUIZA JOAQUIM MEDRONHO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos pelos reclamados e conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pela reclamante, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO BANERJ S.A. Não se vislumbra prestação jurisdicional incompleta ou decisão desfundamentada. Em relação ao tema prescrição a matéria não foi prequestionada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não caracterizada a omissão alegada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,06%. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. A decisão recorrida não está inquinada de omissão, já que a Turma, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto, fixou o objeto da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992. Desta forma, ao aplicar os termos do acordo coletivo efetivado, o fez nos limites estipulados pelas partes, incluindo o instituto da incorporação dos valores nas condições ajustadas na negociação coletiva. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos a fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-745.200/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-747.756/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período correspondente aos intervalos não gozados, de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e respectivos reflexos.

EMENTA: HORA EXTRA - DIGITADOR - INTERVALO NÃO GOZADO - REMUNERAÇÃO COM O ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Independente de expressa previsão legal, o desrespeito ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, aplicável aos digitadores, implica o pagamento do período, como se efetivamente trabalhado. Isso porque, diferentemente do que ocorre no caso do art. 71 da CLT, o trabalhador não possui direito somente ao intervalo propriamente dito, mas ao tempo de descanso e à sua respectiva remuneração. Desse modo, o desrespeito não acarreta somente falha administrativa, pois o Reclamado, além de não conceder o intervalo, não cumpriu a disposição legal de remunerar o período de descanso que deveria ter sido gozado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.415/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JORGE MACHADO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. Quanto ao Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO AFASTADA

A Lei nº 8.036/90 estabeleceu nova sistemática para os depósitos do FGTS. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos, coube manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Desde então, as instituições bancárias credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, inclusive o recursal previsto no art. 899 da CLT. Desse modo, é válido o depósito efetuado em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Inevidida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO INICIADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NULIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO

Considerando os limites impostos pelo pedido formulado, a sentença e o acórdão regional afirmaram a unicidade do contrato, em razão da continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria, e determinaram a complementação do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS depositado na conta vinculada no período anterior à aposentadoria. Uma vez provido o Recurso de Revista da Reclamada, não sobeja condenação referente ao contrato posterior à jubilação. Recurso de Revista não conhecido, por falta de interesse recursal.

PROCESSO : RR-750.179/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação e observando-se que, ultrapassado o referido limite, deverá ser remunerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Conhecer do tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS

Os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.226/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tópico "multa do art. 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Não conhecer do tema "relação de emprego".

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL

O Tribunal Regional consignou que o contrato de representação comercial firmado era fraudulento e que todos os requisitos da relação de emprego estavam configurados. Trata-se, portanto, de matéria de conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Não se pode exigir o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Havendo razoável controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício, somente após a decisão que declará-lo existente é que se poderá concluir pelo direito às parcelas rescisórias e, então, considerar iniciado o prazo alusivo à sua efetiva quitação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.512/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADÃO DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. TIBIRIÇÁ GONÇALVES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO

O acórdão regional não adotou nenhuma tese a respeito do disposto no art. 3º da Lei nº 5.764/71, nem foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração. Assim, porque não prequestionado o tema, o conhecimento do Recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.495/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NÉLSON VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 199 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, ambos do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o r. acórdão regional de fls. 527/537, restabelecendo a r. sentença de fls. 436/442 e 452/453, que indeferiu o pedido de integração das horas extras ao salário em razão da pré-contratação e determinou a compensação dos valores pagos a título de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, a pactuação do serviço suplementar pelo bancário após a sua admissão não configura pré-contratação de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.693/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BICALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão das horas extras da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente a violação a todos os dispositivos normativos apontados no Recurso Ordinário e renovados nos Embargos de Declaração.

HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

CONTRADITA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 357/TST, segundo o qual "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme pleiteia o Reclamado. Não há interesse em recorrer, no particular.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O acórdão recorrido, ao determinar a repercussão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria da Autora, diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, consignou expressamente a natureza salarial das parcelas "gratificação de caixa" e "abono assiduidade". Diante de tal premissa, determinou sua integração na base de cálculo das horas extras deferidas ao Autor. Não há como adotar entendimento diverso sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CÁLCULO

O único aresto colacionado não se presta ao confronto de teses, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.735/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do argumento revisional, de que a concessão de intervalos intrajornada e semanais descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, o que torna inespecíficos os paradigmas colacionados, à luz do Enunciado nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, entendendo que:

a) quanto à negativa de prestação jurisdicional, o apelo revisional não podia ascender, porquanto a decisão regional fora ampla e expressamente fundamentada, sendo certo, ainda, que a Demandada nem sequer havia explicitado quais os pontos omissos;

b) relativamente aos pedidos fulcrados no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias, instituído por norma interna, o recurso também não tinha trânsito, já que os paradigmas acostados para a divergência jurisprudencial corroboravam a tese da Corte Regional, no sentido de que o Obreiro havia preenchido os requisitos da norma empresarial, atraindo, assim, o obstáculo da Súmula nº 296 do TST (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-97) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 91) e a representação regular (fls. 20 e 33), o apelo não merece admissão, por desfundamentado.

Como se extrai da leitura do arrazoado de agravo de instrumento, o apelo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, uma vez que a revista investe contra a decisão regional, e não contra este.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação**, não podendo ser processado. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXOFROAR-711.423/00. Rel. Min. Antônio José Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ED-AIRR-6/1992-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO XAVIER DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO EXPRESSA DO RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. Não se conhece de agravo regimental interposto das decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, voltando a impugnação para o próprio colegiado prolator do acórdão, em face da previsão expressa do recurso cabível no artigo 239 do Regimento Interno desta Corte. Inexistindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível e ante a expressa previsão regimental, caracteriza-se erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele previsto no regimento da Corte, que tem natureza de norma processual à luz do art. 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-9/2003-072-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
EMBARGADO(A) : EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. inEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-23/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. Não tendo sido efetuado o devido depósito recursal, o recurso de revista não atende aos ditames do art. 899, § 1º, da CLT. 3. Inaplicável às empresas em liquidação extrajudicial o Enunciado nº 86 do TST. O pedido de autofalência sem a comprovação da decretação judicial da quebra, por si só, não atrai a incidência do Enunciado nº 86 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2002-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANGELO EUSTÁQUIO PEREIRA MANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE, COM ACRÉSCIMO DE 50% - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52/1992-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTONINHO DANBROWSKI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2003-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : RENALDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbo Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-113/2003-108-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ALUILSON MENDES
ADVOGADO : DR. RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação das razões que infirmam a decisão agravada e dos dispositivos legais porventura afrontados e pela transcrição da jurisprudência supostamente dissonante; caso contrário, tem-se por não fundamentado o recurso, já que as suas razões são absolutamente dissociadas dos termos da decisão revisanda. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-123/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem a modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-165/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSVÉICULOS - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : SANDRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por intempestivo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. DESPACHO DENEGATÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Agravante, ao atacar o despacho denegatório através dos embargos declaratórios, valeu-se de remédio processual não apto a promover a reforma da decisão, e que não interrompe, nem suspende, o prazo para interposição de qualquer recurso, no caso, o agravo de instrumento. In casu, o agravo foi interposto em 11/06/2003, ou seja, além dos oito dias previstos no caput do artigo 897 da CLT. A interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal. Nesse sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada no item III do Enunciado 100, segundo o qual "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial". Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-193/2003-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARIONE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-269/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1995-191-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-332/2001-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉLIO BORGES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VERSULOTTI
 ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2003-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EUNILDES DE SOUSA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-387/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ASSUNÇÃO RIBEIRO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-441/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO A DEMISSÃO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos previstos na norma constitucional citada. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ nº 270/SBDI-1).

PROCESSO : A-AIRR-456/1996-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : KING PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO ANDRADE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.503,63 (quatro mil quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na deserção do recurso de revista. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, sendo certo que não é possível, no processo de conhecimento, a substituição do pagamento de multa ou do recolhimento do depósito recursal por penhora de bem, por ausência de respaldo legal, a par de sequer haver nos autos elemento que permita afirmar que a alegada penhora foi realizada, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-464/2001-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA VINAGRE ROLDÃO
 ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INVALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Os arestos transcritos com o fito de configurar o dissenso pretoriano não traduzem a mesma situação fática enfrentada pelo E. Tribunal Regional, não podendo, assim, prosperar a revista com espeque em divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 296/TST. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-475/2003-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : EUZA ANGÉLICA DE CARVALHO LACERDA
 ADVOGADO : DR. SIMONIDE GUTEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Fixado como marco inicial do prazo prescricional a publicação da Lei Complementar nº 110, em 29 de junho de 2001, e tendo o Regional registrado que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF. 3. O art. 5º, incisos XXXV e LIV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 4. Inexiste contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, quando a questão versada nos autos não se confunde com a matéria tratada no citado verbete sumular. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2000-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIDIA LAGES
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LOPES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA Constituição Federal NÃO CARACTERIZADA. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurispru-

dencial nº 115 da SDI - 1. Assim, na fase de execução, a revista fulcrada em negativa de prestação jurisdicional somente pode prosperar caso verificada a ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não merecendo ter curso a revista por infringência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação na decisão regional, que, aliás, não analisou a ocorrência de erro material invocando a legislação pertinente - parágrafo 1º do artigo 897 da CLT - que obsta a modificação da sentença na fase de liquidação. Incólume o inciso IX do artigo 93 constitucional, não podendo prosperar a nulidade argüida. Agravo não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, incisos II e LV. A revista esbarra no entendimento de que os preceitos constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna, em seus incisos II e LV, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. Os princípios da legalidade (inciso II) e da ampla defesa (inciso LV) não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que definem as limitações do direito de recorrer e os pressupostos de admissibilidade dos recursos. O propalado enriquecimento sem causa do autor também não pode ser aferido na fase de liquidação, uma vez que o "erro material" apontado emana da própria sentença, e não dos cálculos, elaborados em estrita observância daquela. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2003-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
 AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DELFINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. O Juízo a quo, apesar de priorizar como termo inicial da prescrição a dissolução do contrato de trabalho e não a edição da LC 110/01, afastou a prescrição proclamando que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio prescricional. Desse modo, indiferente a discussão se o direito à diferença da multa do FGTS remonta à edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01 que teria universalizado o direito ao reajuste da conta vinculada pela incidência dos chamados expurgos inflacionários. Ainda que assim não fosse, a pretensa violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da actio nata. Ressalvando o entendimento do TST, favorável à teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição, no caso, seria a edição da LC 110/01, o certo é que a decisão recorrida não fere diretamente o previsto no art. 7º, XXIX, da atual Carta Magna, pelo que se impõe a não admissão do recurso de revista com fulcro no previsto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO ROBERTO SIMÕES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO "EX RATIONE MATERIAE". Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanecem ílesos os artigos 4º, 13 e 18 da Lei nº 8.036/90; a Lei Complementar nº 110/01 e os artigos 109 e 114 da Constituição Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada contrariedade à Súmula do TST nem violação de norma constitucional, na forma prevista pelo art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu no caso em tela. Outrossim, a alegação de violação do art. 5º, incisos II e LV, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do apelo. Os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa, previstos no indigitado artigo, têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA SOBRE O FGTS (40%). O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da e. SDI-I, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferença decorrente dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização mo-



netária em face dos expurgos inflacionários.” Quanto à afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, cumpre observar que o princípio da legalidade mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a letra “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Precedentes do e. STF. A afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, se houver, é meramente reflexa, em razão de que a matéria envolve o exame da lei na qual se lastreou a decisão recorrida. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-546/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a prescrição e a ilegitimidade passiva “ad causam” pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que: a) o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/01 (ressalvado ponto de vista pessoal); e b) fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). 3. Assim sendo, permanece incólume o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-573/1998-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MASSON BEATRICE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FASE DE EXECUÇÃO. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Assim, na fase de execução, a revista fulcrada em negativa de prestação jurisdicional somente pode prosperar caso verificada a ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, não merecendo ter curso a revista fundada em infringência dos artigos 832 consolidado e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo não provido. OFENSA AO ARTIGO 5º, inciso LV. A decisão guerreada não viola a literalidade do inciso LV do artigo 5º, uma vez proferida em harmonia com o disposto no parágrafo 1º do artigo 897 consolidado, que reza, ao definir a própria admissibilidade do apelo: “O agravo de petição só será recebiado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. O princípio constitucional da ampla defesa (inciso LV) não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que definem as limitações do direito de recorrer e os pressupostos de admissibilidade dos recursos, sendo certo, ainda, que a ofensa a dispositivo constitucional justificadora da revista deve ser direta e não pode se dar pela via reflexa, como o seria no presente caso. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2001-053-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : EMILSON MARQUES PORTO
ADVOGADA : DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-615/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/1999-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando tão-somente rediscutir o entendimento lançado pelo tribunal. Não há “error in procedendo” a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. O ato ou o efeito de interpretar o título judicial não importa em ofensa direta à coisa julgada. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-331-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS ROBERTO NASRAUI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Com efeito, somente reflexamente poderia envolver violação dos artigos 5º, XXXVI, e 10 do ADCT, que remetem à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, *in casu* à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01, o que não foi demonstrado, na hipótese. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/1999-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AERTON OSVALDO CESAR GIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CONFRONTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. I - Do cotejo do acórdão regional, infere-se que a matéria não foi analisada pelo prisma discutido na revista e no agravo, haja vista a inexistência de pronunciamento do Tribunal sobre a violação ao art. 5º, II, da CF, encontrando-se, pois, precluso o questionamento. Verifica-se, ainda, que o agravante não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre pronunciamento a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal ou jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST. II - Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que “a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MANUEL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, invocados pelos agravantes - do livre acesso ao judiciário (inciso XXXV); do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (inciso XXXVI) e da ampla defesa (inciso LV) - não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-724/2002-021-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, como também a cópia do comprovante do efetivo depósito recursal, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-731/2000-053-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
EMBARGADO(A) : LÍCIO MODESTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da obscuridade que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento dos embargos de declaração, é de rigor a rejeição do segundo embargo interposto à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-742/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WOLNEY PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ALCANCE DA NORMA LEGAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INVIALIBILIDADE. O recurso de revista não merece ser admitido por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, visto que em momento algum se discute a existência de norma definidora do adicional para as atividades perigosas, mas sim o alcance desta última, matéria que não comporta exame, uma vez que a lide está circunscrita a procedimento sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX, DA CF/88. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece o prazo de dois anos, após a extinção do contrato, para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. A regra geral inerente ao instituto é a de que o prazo prescricional tem início na data da lesão do direito material, ocasião em que surge a possibilidade do exercício de ação para buscar as perdas decorrentes de ato prejudicial. Assim sendo, o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo para postular sua pretensão de direito material ofendida, ou seja, a prescrição se inicia na ocasião em que o trabalhador tem ciência do ato ilegítimo ou lesivo ao seu direito, a partir de quando poderia formular determinada pretensão em juízo. Entretanto, conforme constatado pela decisão recorrida, a LC 110 publicada em 30 de junho de 2001 teria o autor prazo para propor a presente ação até a data de 01 de julho de 2003, vindo somente a fazê-lo em 03/07/03, portanto, fora do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Quanto ao mais, verificar o alegado pelo autor, de que teria ingressado com a presente ação em 13.06.2003, implicaria em revolvimento das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-751/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISTA DENEGADO -RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1) Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. 2) O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/1999-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE UMPIERRE MADALENA
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A decisão se coaduna com o entendimento preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 23, *in verbis*: “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com a O.J. nº 82 da SBDI-1/TST: “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado”. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-769/2002-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815/2003-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : VICTOR HENRIQUE CARRATO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA MÁRCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS. É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, “desde que feito na sede do juízo”, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO DE REVISTA DENEGADO -RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. 1) Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. 2) O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2003-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : SIMONE DE FÁTIMA ALMEIDA AVELAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Examinando o v. acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi completa. As matérias ventiladas no Recurso de Revista restaram expressamente analisadas pelo Tribunal Regional, que fundamentou sua decisão, não havendo, por certo, que se falar em omissão, e não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o dispositivo 832 consolidado, tido por ofendido, bem como os princípios constitucionais da legalidade, do livre acesso ao judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa (incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente). Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo sido a multa de 40% do FGTS calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela LC 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Incidência da O.J. nº 341 da SDI-1. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2003-492-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS.- RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, só é cabível recurso de revista na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante o art. 18 da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90, nesse sentido, erigiu-se a orientação Jurisprudencial nº 314 desta Corte, *in verbis*: 341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. Quanto alegação de violação ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) não se mostra apto a promover a admissibilidade do apelo, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca do ato jurídico. No entanto, do que se desprende da decisão recorrida, não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO



TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO CORREIA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito de ter relatado o conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. A arguição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão dos dispositivos tidos por violados sem a devida fundamentação subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte. Logo, o recurso não se credencia ao provimento, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-873/2000-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VALDEMIR DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-897/2002-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPALHO
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO ROCHA VENTURA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-920/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-941/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-001-22-41.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉSAR LIMA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO SALARIAL. ÍNDICE DE 61,23%. ACORDO INDIVIDUAL. TRANSAÇÃO VÁLIDA. O recurso de revista deve trazer, em suas razões, o enquadramento nas hipóteses do art. 896 CLT (alíneas 'a' e 'c'), mediante indicação de dispositivo legal ou constitucional dito violado e de arestos divergentes, fazendo, ainda, exposição apta à compreensão da controvérsia. Deve a parte recorrente não só indicar dispositivos legais ou constitucionais ditos violados, mas demonstrar que eles foram, de fato, violados, ou, ainda, comprovar a divergência alegada. Uma vez que o recurso de revista interposto pela agravante não observou estas exigências, o despacho agravado que negou seu processamento não merece reforma. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando a decisão regional de acordo com os termos preconizados nos Enunciados nºs 219 e 329 (Lei nº 5.584/70), o recurso de revista não merece ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-946/2002-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HILSON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01 - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial, para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-977/2000-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE BERNARDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-978/2003-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NOVAIS
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX e XXXVI DO ARTIGO 5º, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita a ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. No que se refere a alegada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º constitucional, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca do ato jurídico. No entanto, do que se depreende da decisão recorrida, não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. Por fim, quanto a inobservância do estatuído no art. 477, § 2º da CLT e do entendimento consolidado no Enunciado 330 do TST no tocante à quitação das parcelas discriminadas na rescisão do PADV, também não logra êxito a pretensão de destracamento do recurso uma vez que o feito tramita sob o rito sumaríssimo e como tal inadmissível o apelo revisional por divergência jurisprudencial ou violação de dispositivos de lei, na dicção do art. 896, §6º da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ANDRADE DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.016/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE MORAIS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNELISE GOMES DE MATOS LEMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. SÔNIA RAMOS MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 687,73 (seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma

afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 3. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.038/2001-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : IZAÍAS SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". II - APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333 DO TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do Enunciado 333 do TST. III - Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUVENAL ISAÍAS DE LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Em sendo assim, não merece ter curso a revista, por infringência ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Em relação à arguição de incompetência desta Justiça Especializada, esbarra no fato de o pedido formulado pelo Reclamante referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelada à ocorrência da despedida imotivada e, que embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Outrossim, eventual ressarcimento, se assim o desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS. Agravo a que se nega provimento. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF E DIVERGÊNCIA COM O

ENUNCIADO Nº 330/TST. Quanto à alegação de violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna não se mostram aptos a promover a admissibilidade do apelo. O princípio constitucional da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, previstos no indigitado artigo têm caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Finalmente, quanto à Súmula nº 330 deste Tribunal Superior, não foi matéria tratada pela decisão da Instância Ordinária, de sorte que se encontra preclusa sua discussão, em respeito ao Enunciado nº 297/TST. A mesma sorte seguem os artigos 468 e 472 do CPC e art. 939, não tendo sido discutidos via embargos declaratórios nem adotadas teses na decisão regional. Ausência de questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado nº 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.167/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : HÉLIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.193/1995-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JORGE CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : DIVINO ABADIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.215/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S) : EVALDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. REYNALDO EMANUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação das normas legais e divergência dos arestos colacionados, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, da injustificável inobservância do contido na norma processual, extrai-se a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.248/2002-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIORGINES DE BARBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO de instrumento. FORMAÇÃO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISITA. OBRIGATORIEDADE DE TRASLADO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal, peça obrigatória para o exame do preparo do recurso de revista. Tal providência é decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FACÇÃO OUTONO E INVERNO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARCIDELMO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CRISTIANO DIAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : GENTIL LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação a legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O tramamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado. Ademais, o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da revista está restrita à ofensa direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do c. TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta análise da revista com fulcro em violação à legislação infraconstitucional e dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/1998-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON PERES MADUREIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo. EMENTA: Agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento, quando não observado o prazo legal para a sua interposição. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em relação à arguição de incompetência desta Justiça Especializada, esbarra no fato de o pedido formulado pelo Reclamante referente ao expurgo inflacionário da multa rescisória de 40% sobre os depósitos do FGTS estar atrelada à ocorrência da despedida imotivada e que, embora a aplicação dos expurgos seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Outrossim, eventual ressarcimento, se assim o desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS. Agravo a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS.- RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Por tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, só é cabível recurso de revista na hipótese de violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, não se aprecia a alegação de ocorrência de violação ao disposto na Lei Complementar nº 110/01 ou alegação de existência de divergência jurisprudencial. Quanto à alegação de ilegitimidade do embargante, o STF já considerou que as diferenças resultantes do expurgo direito adquirido dos empregados (RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10). Portanto, qualquer que seja a causa das diferenças resultantes do expurgo inflacionário não afeta o conteúdo da Lei 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências. Desse modo, reconhecida, através da LC 110/91, a incorreta atualização dos depósitos de FGTS, deve o empregador arcar com a respectiva diferença correspondente ao acréscimo de 40% (quarenta por cento) em face da despedida imotivada, consoante o art. 18 da Lei nº 8.036/90 e art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.984/90, nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 314 desta Corte, *in verbis*: 341. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Quanto à indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, seria impossível analisá-la sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria "sub examine". Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Por fim, a alegação de que as diferenças devidas resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Agravo não provido. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, E DI-

VERGÊNCIA COM O ENUNCIADO 330/TST. Quanto à alegação de violação ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) não se mostra apto a promover a admissibilidade do apelo, verifica-se, a rigor, não existir tese explícita acerca do ato jurídico. No entanto, do que se depreende da decisão recorrida, não se constata qualquer mácula ao ato jurídico perfeito, uma vez que foi a Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, que reconheceu, aos empregados que trabalhavam à época da adoção das medidas econômicas, o direito à atualização monetária de créditos constantes em conta vinculada do FGTS. Finalmente, quanto à Súmula 330 deste Superior, não foi matéria tratada pela decisão da Instância Ordinária, de sorte que se encontra preclusa sua discussão, em respeito ao Enunciado 297/TST. A mesma sorte seguem os artigos 468 e 472 do CPC e art. 939, não tendo sido discutidos via embargos declaratórios nem adotadas teses na decisão regional. Ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO xxix, DA Constituição Federal. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 362 DO TST. INOCORRÊNCIA. O Enunciado 362 desta Corte está direcionado às reclamações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto pelo artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou aos trabalhadores o direito, mediante acordo com o Órgão Gestor do FGTS, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Precedentes do TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, aduzindo que: Encontra-se o reclamante assistido pelo sindicato representativo da categoria profissional e sendo beneficiário da gratuidade da justiça, (...). A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal; assim, esbarra o recurso de revista no óbice em que se erige o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/1998-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO KIN-ICHI KATAYAMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/00. Esta e. Corte firmou a orientação de que não cabe ao TRT, ao apreciar o recurso ordinário, aplicar as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo, quando a reclamação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que o instituiu. No r. despacho agravado, em atenção à recomendação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, foram analisados os recursos de revista de ambas as partes, sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 739). Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravos de instrumento não providos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA. O e. Regional registra que a natureza indenizatória do auxílio-alimentação foi expressamente prevista nos Acordos Coletivos de Trabalho. Inaplicável, portanto, o Enunciado nº 241 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A utilização dessas folhas, para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que avençada em norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada pelo e. Regional, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho, conforme demonstrado pela prova testemunhal, uma vez que o Regional registra que: "A sua própria testemunha (fl. 555, 2ª testemunha) cuidou de descaracterizar as referidas Folhas de Presença quando afirmou que '...; assinava as folhas de ponto com os horários já consignados e não os acima descritos; ...' Ressalte-se que 'os acima descritos', trata-se dos horários realmente cumpridos pela testemunha" (fl. 690). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO VITALI
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RONALDO ASSIS
ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afirmam como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-372-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER HIROKI KAMIJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. 1. A presidência do TRT da 2ª Região trancou o recurso de revista obreiro, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, por entender não configurada violação literal dos arts. 5º, II, 7º, I, e 10, I, do ADCT da Carta Magna. 2. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que a questão relativa à prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos, não envolve a literalidade daqueles comandos constitucionais. 3. Com efeito, o art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, exigência não atendida na hipótese vertente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/1999-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. LEONARDO MATTOS SILVA
AGRAVADO(S) : NICANOR LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional teve como fundamento a comprovação fática de que o Reclamante trabalhava em condições insalubres (recepção habitual de sinais em fones), enquadrando-se na hipótese do Anexo 13, da NR 15, da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Assim, a tese abordada pela Reclamada a despeito de que a atividade exercida pelo Autor - "testes de cabo" - não está prevista dentre aquelas elencadas no Anexo 13 da NR-15, Portaria nº 3.214/78 não alcança este grau de jurisdição, porque envolve aferição do aspecto fático-probatório. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA LAGE
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2001-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA PAIXÃO PAGANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.493/1998-262-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REINALDO NUNES PARAÍBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.511/2003-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S) : PEDRO LAERTE PASTE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARQUES AYRES BREVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.551/1997-463-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARQUES AYRES BREVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIEL NERY DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.636/1992-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : ALCIDES ROMANO BALTHAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO c. t. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, NÃO CARACTERIZADA. ÉPOCA PROPRIA PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 1 - Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do c. TST. 2 - As razões de recurso invocam o artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso II. A revista esbarra no entendimento de que esse preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da afronta direta e literal à Constituição Federal, exigida pelo artigo 896, § 2º, consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI PERCIBALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Verifica-se que o reclamante, em relação ao tema prescricional, olvidou a exigência contida na norma legal em apreço, pois não indicou em seu recurso de revista violação a preceito constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Frise-se ser irrelevante a menção a decisões divergentes de outros Tribunais do Trabalho, em virtude da dissensão pretoriana não ter sido contemplada na norma consolidada como ensejadora do recurso em sede de rito sumaríssimo. A discussão em torno da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e seus efeitos na liberação e pagamento da multa de 40% do FGTS não foi objeto de análise e pronunciamento no acórdão recorrido em face da prescrição decretada, incidindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Por fim, sobreleva destacar a inovação perpetrada pelo agravante ao suscitar, somente no agravo, as disposições dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo certo que, sob este enfoque, operou-se a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/1991-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR DE SOUZA PEDRADA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Não se infere nos autos cópias da inicial, da contestação ou de instrumento de mandato outorgado pelo agravado, o que obsta o conhecimento do apelo. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", instruindo-o, obrigatoriamente, com cópias das peças enumeradas no inciso I do parágrafo 5º do supracitado dispositivo. Não tendo o Agravante cercado-se dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2001-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : TELMA LÚCIA SÁ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIDY VINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/1996-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ROBSON VITOR
ADVOGADA : DRA. EIZAMAR HELIANA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalva no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal da norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/1988-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : REGINA DELMINA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.894/2002-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RANDOLFO BARONY
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : POHLIG-HECKEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 5º, LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. O artigo refere-se à ofensa direta à Constituição, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. O reclamante pretende demonstrar a violação do art. 5º, LXXIV, da CF, sob a alegação de que o Regional, ao não isentá-lo do pagamento dos honorários de perito, viola os arts. 790-B da CLT, 3º, V, da Lei nº 1060/50 e 4º da Lei nº 7.510/86. A questão, nesse contexto, situa-se no âmbito de interpretação de norma infraconstitucional (arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei nº 1060/50), de forma que, nesse contexto, eventual ofensa ao mencionado dispositivo constitucional só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.971/2002-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BRITO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.993/1999-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
EMBARGADO(A) : ÉDSON DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos modificativo do julgado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.002/1996-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.154/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIVICALL TELEMARKEETING CENTRAL DE ATENDIMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JULIANA NESPATTI
 ADVOGADA : DR. GIULIANO PIOVAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Em que pese a argumentação da recorrente, a revista, quanto ao tema em comento, não merece ser conhecida, porquanto a Corte Regional ao apreciar a estabilidade da gestante, em momento algum examinou a questão pelo prisma da aplicabilidade da cláusula de Convenção Coletiva, impossibilitando a aferição de violação à norma constitucional, bem como à cláusula de Convenção Coletiva. Diga-se, ainda, que a Reclamada não utilizou os necessários embargos declaratórios para ver a questão prequestionada. Desta forma o provimento do recurso encontra óbice no preceituado no Enunciado nº 297 do TST. Negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.400/1996-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : JAILTON DIAS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo por norte a fundamentação do acórdão recorrido, superlativamente explícita sobre o não-cabimento do agravo de petição, cuja interposição fora reputada prematura, não se verifica a nulidade aventada em razão de o Regional não ter acolhido os embargos de declaração, considerando que as questões ali suscitadas visavam apenas provocar novo pronunciamento judicial sobre o cabimento do agravo de petição, estando subentendida, tanto nos embargos quanto na preliminar ora suscitada, mera denúncia de erro de julgamento. Alertado ainda para a evidência de a decisão que não conheceu do agravo de petição ter sido proferida ao rés da legislação infraconstitucional, não se vislumbra a pretensa violação literal e direta das normas constitucionais invocadas, a teor do Enunciado 266, não sendo demais enfatizar que em se tratando de recurso de revista, interposto na fase de execução, sua admissibilidade acha-se confinada à demonstração de ofensa literal à Constituição da República a teor do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.529/2001-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : SILVIO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.593/1999-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDERSON KLEYTON PEREIRA CORREIA CAMPOS

ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.772/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : OXYLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO Nº 360 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 AGRAVADO(S) : DANIEL SCHAPOWAL
 ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.894/1997-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 AGRAVADO(S) : WALDIR MATTOS REGIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.438/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : PROVIDER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para apenas prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado relativamente ao exame dos argumentos deduzidos nas contra-razões ao recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, para apenas prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-4.351/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CUNHA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - BANCO SUBMETIDO A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO DIRETA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST, em sede de execução, o recurso de revista somente é admissível por violação direta da Constituição. No tema "época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas", o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito, e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, nem sequer foi prequestionado no acórdão do Regional (fls. 11299/11300), consoante exige o Enunciado nº 297 do TST. Registre que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12/5/95, p. 12.996). Realmente, a possibilidade de sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que foi igualmente desrespeitado. São as normas infraconstitucionais que viabilizam esse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico. Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstrada que houve observância correta da legislação infraconstitucional. No que se refere aos "juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial", está evidenciada a total ausência de interesse processual do agravante, visto que a decisão a quo já limitou sua incidência até a data da declaração de sua liquidação. A prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza, mantendo-se intacto o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-10.138/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DUARTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca das razões apostas no recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : ED-AIRR-24.865/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADELINO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - JUÍZO A QUO E JUÍZO AD QUEM - ALCANCE. O recurso de revista possui natureza extraordinária e tem seu conhecimento afeto ao Tribunal Superior do Trabalho. Por isso mesmo, o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário, não obrigando o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de supressão de sua competência e submissão ilegal e indevida à Corte regional sobre pressupostos de admissibilidade de recurso, matéria de ordem pública que deve examinar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-27.959/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
 AGRAVADO(S) : HILDEMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - NULIDADE - PRECLUSÃO - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 795 DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT dispõe que, na fase de execução, o recurso de revista tem seu conhecimento viabilizado somente quando assentado em ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal. O reclamado pretende demonstrar violação do art. 5º, XXXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tratando-se de execução provisória, somente são válidos os atos praticados até a penhora, razão pela qual não poderia a decisão ir além desse limite. O Regional rejeitou a preliminar de nulidade da execução, sob o fundamento de que "(...) não pode ser conhecida porque não foi objeto dos Embargos à Execução, estando precluso o direito de alegá-la, nos termos do art. 795 da CLT. E mesmo que não houvesse esse óbice ao conhecimento da preliminar, não seria acolhida. Com efeito, a execução provisória deve processar-se até a certificação do débito do executado. O que não pode ocorrer, antes de operada a coisa julgada, é o pagamento." A lide situa-se, portanto, no âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional (art. 795, da CLT), de forma que, somente após caracterizado violação desta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que o dispositivo constitucional foi igualmente desrespeitado. São as normas infraconstitucionais que detalham os critérios de aplicação desse preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, ao teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.472/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 AGRAVADO(S) : MATEUS CARLOS ALTAIR BITTENCOURT FRANCO GRILLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LOPES DE LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CATERINA SCHMITT
 AGRAVADO(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista que vem apoiado em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que não é competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre fraude contra credores, não ultrapassa o conhecimento, visto que o Regional, ao apreciar o agravo de petição, enfatiza que o tema não foi objeto do recurso, que tratou apenas de fraude à execução. Aplicação dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.450/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MUNDO DAS CASIMIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO AMBRÓSIO
 ADVOGADO : DR. EDMAR ROMANO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 131 DO CPC. O egrégio TRT não se manifestou sobre a matéria à luz do dispositivo constitucional referido (artigo 5º, XXXVI, da CF/88), nem foi argüido por intermédio dos embargos declaratórios. Quanto ao previsto no art. 131 do CPC, não constitui matéria impugnável em sede de Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, no caso, o laudo contábil, elidido pelas demais provas dos autos, cujo revolvimento encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Ademais, o Regional procedeu interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional, isto é, do art. 130 do CPC, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST. Por outra face, embora afirme que não houve a correta prestação jurisdicional, o faz de forma genérica o que impossibilita a aferição da real existência de omissões no julgado de origem. Por fim, não se infere desatendimento ao previsto no art. 165 do CPC, ante o óbice do Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33.645/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE LA LUNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-40.070/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE VIRGINIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra substanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.344/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARISA SHEILA DE FREITAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÉSIO PELLISSARI
 AGRAVADO(S) : META MEDICINA DO TATUAPÉ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÉSIO PELLISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A aventada afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política não é discernível no acórdão impugnado. Isso porque o Regional deixou assentada a premissa fática de que a executante não executou o total do débito conforme avençado na cláusula 2ª do acordo de fls. 723. Anuiu ao recebimento das parcelas uma a uma, consoante noticiado nas petições anexadas aos autos, e que, nesse caso, ao fazê-lo mês a mês, sem protestar pelo pagamento antecipado do total devido, como lhe competia fazer segundo a redação da cláusula, abriu mão da multa sobre as parcelas remanescentes. Ao contrário do que alega a recorrente, não consta do *decisum* impugnado que a reclamante tivesse requerido, por meio de petição dirigida ao juízo, a execução futura da multa por atraso no pagamento das parcelas objeto do acordo homologado. Analisar a questão por esse prisma remeteria o julgador ao exame dos elementos de prova constantes dos autos, procedimento vedado por injeção do Enunciado 126 do TST. Frise-se que a caracterização de violação à coisa julgada *in casu* pressupõe contrariedade patente à sentença exequianda, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento é de cunho interpretativo. Nesse contexto, se a acenada vulneração à coisa julgada pressupõe exegese em torno de qual seria o sentido e alcance da cláusula do acordo firmado para fins de incidência da multa de 10%, não se trata da violação direta de que trata o § 2º do art. 896 da CLT, pois nesse caso a controversia fica limitada à melhor interpretação do título a ser executado. Logo, não se pode deduzir da decisão proferida no agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, pois o Colegiado apenas interpretou os termos do acordo homologado, extraindo daí a conclusão adotada, não deixando antever que tenha sido extrapolado o limite imposto pelo comando exequiando. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-50.623/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA BANNACH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PERES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LÚCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Regional, ao contrário do alegado pela recorrente, não reconheceu a ausência de fundamentação da sentença proferida nos embargos à adjudicação, apenas constatou que ela comportava dupla interpretação, razão pela qual a parte deveria ter buscado, no momento oportuno, os esclarecimentos necessários por meio de embargos de declaração. Analisando os requerimentos dos executantes, bem como todos os incidentes, despachos e decisões dos autos, o Regional concluiu que "é certo que tudo parece ter sido um equívoco de interpretação. A proposta dos executantes é de que com a adjudicação ficaria quitado cinquenta por cento (50%) de seus créditos, tanto que eles ressalvaram, desde logo, a possibilidade de penhorar outros bens da empresa e de seus sócios..." (fls. 1552). Ressaltou que, em função dos embargos à adjudicação apresentados pela empresa executada, o assunto foi decidido por sentença, na qual foi estabelecido que "a adjudicação se processe nos estritos termos da carta proposta, na base de 50% do valor dos créditos liquidados para todos os executantes, exceto para os reclamantes José Silva Aguiar, Valdo Moreira de Sousa Filho, Lorivaldo Pereira Magalhães, João Batista Peres e Maria Soeli do Amaral Nunes, que receberão 40% dos seus créditos liquidados". Aliás, em que pese o *decisum* ter entendido que a sentença comportava dúbia interpretação, sendo o tipo de sentença que precisaria ser esclarecida por meio de embargos de declaração, ao dizer que a adjudicação se processaria nos estritos termos da carta proposta, na base de 50% do valor dos créditos liquidados para todos os executantes, extrai-se a ilação de que houve, na verdade, equivocada interpretação da sentença, pois ela determinou expressamente que a adjudicação se processasse nos estritos termos da carta proposta, e o Regional não reconheceu, em momento algum, que na carta de proposta os executantes davam quitação integral da dívida. Ao contrário, o Regional reconheceu que os executantes fizeram expressa ressalva de que o valor da adjudicação proposta e de que os bens penhorados não eram suficientes para acobertarem os seus créditos e que os executantes, no futuro, teriam que buscar a complementação do pagamento junto aos sócios cotistas (fls. 1.552). Afasta-se a ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LIV, bem assim o art. 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, partindo-se do pressuposto de que não houve falta de fundamentação da sentença nem do acórdão e, se houve, tal fato reclamaria a interposição de embargos de declaração por parte da executada, com a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente. A aventada afronta à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política), não é discernível do acórdão impugnado. Isso porque, consoante se infere do acórdão regional, não houve alteração da sentença proferida nos embargos a adjudicação, mas apenas foi interpretado o sentido e alcance daquela decisão. A decisão reformada pelo Tribunal *a quo* é aquela de fls. 1.297v, que "indeferiu o pedido de realização de penhora em um bem imóvel de propriedade de um dos sócios da empresa reclamada, sob o fundamento de que 'a adjudicação dos bens, inclusive do terreno onde eles se encontram, foi para a quitação integral dos créditos dos executantes, como proposto no item I, à fls. 1248". Frise-se que a caracterização de violação à coisa julgada pressupõe contrariedade patente à sentença exequianda ou então, como na hipótese dos autos, à sentença proferida nos embargos à adjudicação, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo é de cunho interpretativo. Não se pode deduzir da decisão proferida no agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto constitucional, tendo em vista que o Colegiado apenas interpretou o sentido e o alcance da sentença dos embargos à adjudicação, extraindo a conclusão de que "tudo parece ter sido um equívoco de interpretação". A decisão, tal como proferida, não deixa antever que tenha sido extrapolado o limite imposto pela sentença. Logo, a tese da executada de ser ilegal a execução não prospera, porque não se tem notícia de ter sido obstado à parte o acesso ao Poder Judiciário, nem foi retirado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição das várias petições e recursos relatados pelo Regional, do agravo de petição, do recurso de revista e do presente agravo de instrumento. Não há que se falar, igualmente, em ofensa aos princípios insertos nos incisos II e LIV do art. 5º da Lei Maior, pois a tese recursal de que foi aceita a adjudicação dos bens em valor inferior ao da avaliação é discussão afeta à sentença proferida nos embargos à adjudicação, como reconhece o próprio recorrente, sendo certo que o Regional não se pronunciou especificamente sobre este aspecto da controversia, tampouco deixou antever no acórdão se a adjudicação daqueles bens em valores inferiores ao da avaliação fora aceite ou não pela sentença dos embargos à adjudicação como fator para a quitação total da dívida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.511/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO IAGAME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

a violação suscitada. Vale salientar que, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento da revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, daí porque inservíveis os arestos acostados. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA. Não evidenciada ofensa direta e literal ao art. 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, pois a decisão recorrida está em inteira harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI, segundo o qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Incide, *in casu*, o teor do Enunciado 333 do TST, sendo despcienda a divergência jurisprudencial colacionada, por estar efetivamente superada no âmbito desta Corte, por injunção da regra contida no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.696/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARMELO MENDES SANSALONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A minuta do agravo ressente-se do requisito do inciso II do art. 524 do CPC, visto que a agravante apenas menciona a inaplicabilidade dos Enunciados 221, 126, 297 e 296 do TST, sem, contudo, proceder ao necessário confronto de tais verbetes com o teor do acórdão regional, de forma a impugnar os fundamentos do despacho agravado. Com efeito, embora a agravante mencione que a revista era cabível por violação a dispositivo de lei federal, acabou por não confrontar a aplicação do Enunciado 221 do TST com o teor do acórdão, de forma a demonstrar a ofensa direta e literal ao preceito da lei pelo Tribunal Regional. Não demonstrou, igualmente, qual a realidade fática contida no acórdão que necessitasse de novo enquadramento jurídico perante a legislação que entende aplicável à espécie, tampouco demonstrou que a matéria contida nos arts. 236 e seguintes da CLT constasse do acórdão de forma a afastar a incidência do Enunciado 297 do TST. A agravante não transcreveu nas razões de agravo os paradigmas tidos como divergentes nem identificou os aspectos discrepantes entre o acórdão regional e os modelos paradigmas, de modo a afastar a aplicação do Enunciado 296 do TST. Frise-se que a mera alegação de ter demonstrado violação legal e divergência jurisprudencial não é suficiente para se ter como impugnado o despacho agravado contra o qual se recorre e se pretende desconstituir. Logo, infere-se das razões do agravo que a reclamada passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-72.252/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,11 (quarenta e seis reais e onze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA DISPENSA COM FUNDAMENTO NA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre os efeitos da dispensa com fundamento na aposentadoria espontânea. 2. O despacho agravado denegou seguimento ao apelo com lastro no Enunciado nº 333 do TST e na OJ 177 da SBDI-1. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intuito de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-75.052/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-

VISTA EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.393/2003-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GANDOLFI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ART. 131 DO CPC. I - Com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. II - A apreciação da prova no ordenamento jurídico brasileiro é norteada pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), o qual se caracteriza pela liberdade conferida ao magistrado para valorar o conteúdo probatório carreado aos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal e sempre nos limites das provas produzidas. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-77.524/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : SIRLEY OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.681/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
AGRAVADO(S) : SOLANGE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 204/TST. Tem-se que a discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança pelo reclamante encontra impedimento no Enunciado nº 204 do TST, em sua nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003, *verbis*: "Bancário. Cargo de confiança. Caracterização - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial, sobretudo desta, pois a especificidade dos arestos citados somente é discernível dentro do contexto processual em que foram prolatados. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decidiu o Regional ser devida a referida devolução porque, não havendo prova da autorização prévia e por escrito da reclamante para o desconto e, ainda, considerando-se o Enunciado nº 342/TST, estar-se-ia infringindo o art. 462 da CLT. Corretas a decisão e a denegação da revista também nesse tema. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.074/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÉRITO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despiído dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-86.720/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial 203 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.008/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AKEMI IRMA KAKAZU
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. A arguição de infringência à legislação deve ser fundamentada, objetiva e precisa. A mera alusão dos dispositivos tidos por violados sem a devida fundamentação subverte toda a sistemática processual que orienta a teoria geral dos recursos, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.300/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLEI DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. SUCESSÃO. É sabido da polêmica em torno das implicações da sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. Malgrado os que dela excluem o sucessor, inspirados na literalidade dos preceitos legais - e aqui se encontram na contramão da interpretação teleológica que preside as regras de hermenêutica -, é preciso enfatizar que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção na qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos os direitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor à época do trespasse da empresa e aqueles alusivos aos contratos resiliados anteriormente. É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (*in* "Sucessão nas Obrigações" e a "Teoria da Empresa", p. 254, vol. II). Sendo assim, firma-se a certeza da solidariedade das empresas demandadas, pois é negável o fato de terem elas sucedido à CEEE, tornando-se responsáveis incondicionais pelos créditos devidos ao reclamante, não obstante tenham sido contraídos à época em que trabalhara para a empresa cindida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.461/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAIDI TERESINHA FLECK BARTHOLDY
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-94.878/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAMINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95.124/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS JORGE ELIAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para sanar erro material invocado, fazendo constar na fundamentação do acórdão turmário que a decisão regional manteve a sentença que entendeu ser improcedente o pedido de reintegração do reclamante no emprego, deferindo-lhe, contudo, o pagamento de salários e consectários legais, de forma indenizada, até outubro de 1996.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material invocado.

PROCESSO : AIRR-96.127/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MELDYR BARRETO PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-98.970/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-552.137/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional foi enfático ao afirmar que o documento onde consta a certidão de publicação da decisão recorrida não foi autenticado, nos termos do item IX da Instrução Normativa do TST nº 16/99, incidindo, pois, o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na OJ nº 287 da SDI-1/TST. O juízo de admissibilidade recursal exercido pelo Tribunal ad quem não resulta em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, na medida em que estes não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-576.498/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.367/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PORFÍRIO JOSÉ ANDRÉA VECCI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS EMÍLIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. Quando não são demovidos os óbices que ocasionaram o trancamento dos recursos de revista obreiro e patronal (no caso, as Súmulas nºs 172, 296 e 333 do TST), improspéraveis se mostram os agravos interpostos com o fim de modificar a decisão agravada.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-662.693/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Quando a r. decisão hostilizada está em sintonia com Enunciado do TST, inviabiliza o recurso de revista o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e o contido no Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.929/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalos intrajornada e semanal não descaracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Encontrando-se a r. decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, “*in casu*”, o Enunciado nº 360, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o Enunciado nº 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.353/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELMA SAMPAIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissor, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado. 2. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida. “*In casu*”, o Agravante, no tocante às questões alusivas às horas extras e ao cálculo das gratificações semestrais,

limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado sem nenhuma insurgência quanto às premissas do despacho denegatório, no sentido da existência do óbice da vedação de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), não atentando para a finalidade do agravo de instrumento que é demover os óbices do despacho-agravado, e não impugnar novamente a decisão recorrida. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, pois a simples repetição dos mesmos argumentos lançados no recurso de revista denegado não se coaduna com o disposto no inciso II do art. 514 do CPC, pois não procurou o Agravante demonstrar que não era necessário o reexame dos fatos e das provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-761.651/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas constantes dos autos - consignado que o obreiro não exercia, de fato, a função de gerente geral de agência, mas tão-somente a de um gerente comum do banco, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 62, II, da CLT. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado nº 287 do TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, mormente quando os arestos também se apresentam inespecíficos para o cotejo (Enunciados nºs 296 e 23 do TST). MULTAS CONVENCIONAIS. O não-apontamento de divergência jurisprudencial apta a comprovar o dissenso pretoriano acerca da matéria, dada a inespecificidade do aresto trazido ao cotejo, credencia o trancamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.909/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ALWIN KRATZ FILHO
ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM HIPOTECADO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo. Nesse sentido, o Enunciado da Súmula nº 266 do C. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “*A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.*”. A controvérsia aventada no recurso concerne à adequada interpretação a ser conferida aos artigos 57 do Decreto-Lei nº 413/69; 184 do CTN; 648. Desta feita, caso fosse possível aferir-se eventual ofensa à Constituição Federal, esta ocorreria tão-somente de forma indireta, reflexa, na medida em que, para constatar-la, seria necessário, primeiramente, que se averiguasse a existência de violação aos preceitos infraconstitucionais. Não se constata, portanto, a viabilidade da configuração de qualquer ofensa direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-781.921/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA MASTRELLA
AGRAVADO(S) : TINTEIRO SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DO CARMO COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Não se credencia ao conhecimento a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional invocada fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1/TST.

2. Estando o julgado recorrido devidamente fundamentado, não há que se cogitar acerca da vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Tendo o Regional, soberano na análise das provas e fatos que norteiam a demanda, registrado que o autor exercia a atividade de vendedor, de forma autônoma, portanto, sem subordinação jurídica, não há que cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. Ausente a indispensável especificidade dos arestos paradigmas, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-798.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS DOS SALÁRIOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES - NATUREZA JURÍDICA - CLÁUSULA 29ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. Quando é incontroverso, porque admitido pelo próprio recorrente, que celebrou convênio com empresa do ramo para facultar a seus empregados a aquisição de vestuário, o que equivale a permitir o seu uso, juridicamente correta a conclusão de que esse vestuário, na realidade, constitui típico uniforme. Nesse contexto, tem pertinência a cláusula 29ª da convenção coletiva da categoria, firmada no âmbito da autonomia da vontade das partes, que expressamente dispõe que o uniforme exigido ou permitido pelo banco, deve ser por este fornecido gratuitamente. Correta a decisão que determina o ressarcimento dos descontos relativos à aquisição dos uniformes. Intacta a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-807.025/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente, uma vez que lhe foram asseguradas todas as oportunidades de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. ENUNCIADO 330. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. MATÉRIA FÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, como também os provenientes de Turmas do TST são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Arestos inespecíficos não se prestam a comprovar o dissenso alegado (Enunciado nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.574/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. Quando o processo se encontra na fase de execução, somente cabe recurso de revista na hipótese de inequívoca ofensa direta à Constituição Federal, que não pode dar-se pela via reflexa. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2003-017-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : POSTO CIDADE INDUSTRIAL BSB DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BATISTA
RECORRIDO(S) : SOLINEI ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 59, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - COMPROVAÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o número do processo, o nome das partes e a identificação do contribuinte, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação do processo, porque falta a indicação do código da receita. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato de que o DARF, no original, foi carreado ao processo, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e a favor do credor, a União Federal, e afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo demonstra que houve regular preparo do recurso. Nesse contexto, e ainda considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas, em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, tenho que não se configurou, no caso, a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-16/2002-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARA BEATRIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Demonstrado que existe o regime de compensação de jornada, ainda que, em parte, descumprido pelo empregador, em razão de trabalho extra, não é razoável juridicamente que se imponha o pagamento das horas de compensação com o adicional de horas extras. A condenação deve se restringir ao adicional, quanto as horas do regime de compensação (Enunciado nº 85), e ao pagamento integral, salário da hora trabalhada acrescido do adicional, relativamente ao trabalho realizado além da compensação. Inteligência do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-46/2003-025-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
AGRAVADO(S) : ADERBAL DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação, ao Reclamado, de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 464,97, (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DÊMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante, que versava sobre os efeitos do programa de dispensa incentivada, não deveria ter sido provido, em face da OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. 2. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-75/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : J. ELIZIÁRIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PRADO FERREIRA
EMBARGADO(A) : EUCLIDES BARROSO CÂMARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-86/2000-049-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RAYMUNDO VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que proceda ao exame da remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO. É inadmissível a arguição de prescrição, em caráter inovatório, por meio de mera petição, às vésperas da realização da sessão de julgamento da remessa necessária (artigo 162 do Código Civil, Enunciado nº 153 do TST e artigo 554 do Código de Processo Civil). Além do limite temporal (instância ordinária), o direito do reclamado de arguir a prejudicial de mérito, limita-se, ainda, ao princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, razão pela qual imprescindível se torna a fiel observância do regramento processual que assegura à parte o contraditório e o amplo direito de defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101/2001-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁZEA PAULISTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE
RECORRIDO(S) : PEDRO SETTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CONDENAÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST. O entendimento do Regional, de que a permanência no emprego após a jubilação assegura ao empregado o pagamento de horas extras, não contraria a Súmula nº 363 do TST. Isso porque o verbete sumulado disciplina especificamente os casos em que a exigência de concurso público (CF, art. 37, II) cinge-se às situações de primeira investidura no serviço público, não se referindo aos efeitos da permanência no emprego público após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2002-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : JOSUE MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGON ROBERTO STRASSBURGER
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que prossiga no exame dos demais pressupostos do recurso.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO FIXADO NA LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. A Lei nº 9.800/99, ao permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, no artigo 2º, fixou o prazo de cinco dias, contados da data de seu término, para apresentação dos originais, sem ressalvar a apresentação do comprovante de recolhimento de custas e depósito recursal. O Regional registra que a recorrente apresentou, em Juízo, o comprovante do depósito recursal e das custas, no prazo legal, ou seja, no quinquídio fixado pela referida lei. Nesse contexto, é manifestamente incorreta a declaração de deserção do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-173/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S) : EVANDRO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de



PROCESSO : RR-203/2002-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/PE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante. E, ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT viabilizou a permanência do empregado aposentado no mesmo emprego, sem nenhum ônus para o empregador com relação ao tempo de serviço anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que, "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho. O tempo de serviço anterior à concessão da aposentadoria espontânea não deve ser computado para efeito da multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dis-

positivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrarse o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-229/2002-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : DR. LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEZIAT E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de risco apenas ao período de efetiva exposição ao risco.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIOS - ARTIGO 14, § 2º, DA LEI Nº 4.860/65. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, o adicional de risco somente é devido pelo período de efetiva exposição ao risco. A expressão "tempo efetivo no serviço considerado sob risco" não deixa dúvidas quanto ao fato de que a incidência do adicional deve cessar tão logo o empregado deixe de estar sujeito à ação do agente de risco. A jurisprudência desta Corte, nos termos na Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1 preconiza que: Portuário. Adicional de risco. Lei nº 4.860/1965. O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-243/2001-821-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : MAIQUEL NUNES FAGUNDES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA ELIZABETE GOMES CARVALHO

RECORRIDO(S) : SEGURANÇA ESTRELA DO ORIENTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO NORMATIVO GP-TST Nº 284/02. O ato GP-TST nº 284/02 foi publicado no DJU, em 25.7.02, quinta-feira, e sua observância tornou-se obrigatória a partir do quinto dia seguinte ao da publicação, ou seja, no dia 30.7.02, terça-feira. Ao interpor seu recurso ordinário em 30.7.02, a reclamada não observou que já estava em vigor o novo valor para o depósito recursal, de R\$ 3.485,03. Deserto, pois, o seu recurso ordinário, visto que o depósito é inferior ao devido na data de interposição do recurso. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-273/2001-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT - justa causa - controvérsia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação.

EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EQUÍVOCO NA APRECIACÃO DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS INDICADOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Evidenciado equívoco no exame dos precedentes jurisprudenciais que o recorrente traz no recurso de revista, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste a referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-288/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : WILSON BATISTA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários de perito - justiça gratuita - alcance", por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários do perito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dispor que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito (art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, do mesmo diploma legal). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-305/2001-053-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO

RECORRIDO(S) : LUIZ OLÍVIO DE MATOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "QUITACÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO EXTRA. A reclamatória ao registrar o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, foi expressa ao considerar a incidência das horas extras, o que demonstra que a decisão atendeu aos limites da lide, ficando descartada a apontada violação aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LV da Carta Magna. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. A questão da compensação encontra-se sem objeto, haja vista que o Regional deferiu o pedido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-362/2000-271-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : LUCIANO CORRÊA FLORES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA E. SBDI-I. Não sendo possível o reenquadramento, de acordo com o entendimento desta Corte, o fato de a reclamada, sociedade de economia mista, desviar o reclamante de suas reais funções, resulta na sua obrigação de pagar diferenças salariais, sob pena de enriquecimento indevido (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-363/2002-121-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADO : DR. BLASCO EMERSON R. A. DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : GRUPO SELOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HOMERO RUSSEL WANDERLEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: responsabilidade SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, Iv. APLICA Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-400/2002-655-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ÂNGELO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 341 DA SDI-1 do TST. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/01 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmou o entendimento de que “é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários”. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema “prescrição”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
 EMENTA:FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial, para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é o da vigência da norma, e não o da extinção do contrato. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-421/2002-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO SELVINO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ENERGIZADA - DIREITO AO ADICIONAL. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava, habitual e intermitentemente, próximo à rede energizada com 220v e 13.800v, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade. A jurisprudência do TST segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426/2003-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEODATO BRAILLE
 ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
 RECORRIDO(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 ADVOGADO : DR. CLAUS NOGUEIRA ARAGÃO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado e liquidado de sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a conseqüente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de uma diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-478/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
 RECORRIDO(S) : GILSÉRIO MENEZES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AÉRCIO BARCELOS MUNIZ
 RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “retenção dos descontos para o imposto de renda - responsabilidade”, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja deduzido do crédito do reclamante e retido pelo empregador, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário”. O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-478/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MAILANE DA ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR - IGUALDADE DE OBJETO - INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. O Regional consigna que a testemunha também mantém reclamação trabalhista contra o reclamado, e que: “... ambas as ações, além de se dirigindo ao mesmo empregador, ainda possuem o mesmo objeto, embasando-se em fatos de iguais naturezas, não há como negar o interesse, no mínimo latente, da testemunha-autor no deslinde do feito em que vem depor, como conseqüência natural da própria natureza humana que, em qualquer situação, visa sempre a defesa de seus próprios interesses.” Nesse contexto, em que a testemunha está litigando contra o mesmo empregador e possuindo as ações o mesmo objeto, baseadas em fatos de igual natureza, é evidente o seu interesse em que a parte autora logre êxito na demanda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2001-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : CELSO ROMEO KNORST
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas “gerente bancário - horas extras”, “adicional de transferência” e “compensação dos valores pagos sob o mesmo título mês a mês”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras, reflexos e multas normativas do período posterior a 20.07.97, mantendo a condenação em horas extras e repercussões pelo período imprescrito de 08.05.96 a 20.07.97, o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de São Pedro do Avai para Borrazópolis, mantendo a condenação relativa à transferência de Porto Alegre para Sertãozinho, pelo período imprescrito de 08.05.96 a 20.07.98, e de Sertãozinho para Borrazópolis, pelo período de 20.07.98 a 01.07.99, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe bem como determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal; pela mesma votação, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões do Banestado e não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do tópico do recurso de revista do reclamado relativo a não-acumulação da gratificação de função com as horas extras, prevista em norma coletiva.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTADO. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distingue como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. A questão aliás já foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação ao Enunciado nº 287 do TST. Mas no que concerne ao período em que o recorrido exercera o cargo de gerente administrativo, é inconstratável o seu enquadramento na norma do artigo 224, § 2º da CLT, por se tratar de cargo de confiança mediata do recorrido, por conta dos seus poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o era pela gerência geral. Desse modo, mantém-se a condenação ao pagamento das horas extras excedentes da jornada de oito horas, pelo período imprescrito de 08.05.96 a 20.07.97, com igual limitação às repercussões de praxe. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO VALIDADE. Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elastecimento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT, infringindo a violação do art. 7º, inciso VI da Carta Magna. Não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO SEM LIMITAÇÃO MÊS A MÊS. Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Mas há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pu-



desse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederá. Recurso conhecido e parcialmente provido. MULTA CONVENCIONAL. Além de as normas tidas por violadas não serem pertinentes à solução da controvérsia, pois o Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, não cuidou o recorrente de impugnar o fundamento suplementar relacionado à aplicação da OJ nº 150 da SBDI-I, inabilitando o recurso ao conhecimento do TST. Isso na esteira da OJ paradigmática de nº 90 da SBDI-II, segundo a qual “Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO. A arguição de nulidade do despacho de admissibilidade da revista por não ter a digna autoridade local exercido o juízo de admissibilidade que lhe está afeto, pois se limitou a mandar processá-lo porque o fora o recurso do banco, peca pelo fato de o recorrido não ter atentado para a circunstância de se tratar de recurso adesivo. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA JORNADA REDUZIDA DO BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. As premissas fáticas suscitadas no recurso de revista não se coadunam com a conclusão do Regional sobre o efetivo exercício de cargo de confiança, extraída do contexto fático-probatório, cujo reexame em sede extraordinária é sabidamente incabível, a teor do Enunciado nº 126. Tendo por norte a evidência de o Regional não ter se orientado pelas regras no ônus subjetivo da própria, mas sim do contexto fático-probatório, assoma-se a certeza de ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência da norma do art. 333, inciso II daquele Código, ficando assim descartada sua pretendida violação. Por conta ainda das peculiaridades fáticas pelas quais o Tribunal concluiu, por sinal acertadamente, que o recorrente exercia cargo de confiança, excluiu da jornada reduzida de seis horas, não se visualiza, a teor do Enunciado nº 296 do TST, a propalada especificidade dos arestos de fls. 988/990, em razão de nenhum deles as terem abordado, arestos aliás só inteligíveis dentro do universo probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. CURSO DE RECICLAGEM E TREINAMENTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. a partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizando o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. COMISSÃO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÁBADO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de dissenso de teses com os arestos apresentados ao confronto. Mesmo que assim não fosse, fixado pelo Regional que “não há nenhuma indicação de que as normas revistas nos acordos coletivos de trabalho não sejam mais benéficas do que as convenções coletivas de trabalho”, são inespecíficos os paradigmas confrontados que partem da premissa de que deve ser aplicada a norma mais benéfica. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da SBDI-I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. LICENÇA PRÊMIO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-541/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “turno ininterrupto de revezamento - horas extras”, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras e os reflexos deferidos, sob o argumento de que o reclamante estaria sujeito à jornada reduzida, prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador se encontra em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541/2001-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES SANCHES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, e aos honorários de advogado, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma definida pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, e, também, para excluir os honorários de advogado da condenação.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS DO ADVOGADO. Não se confunde assistência judiciária, que tem sentido amplo, ou seja, para abranger inclusive a assistência gratuita, com esta, restrita às custas do processo. Para efeito de honorários de advogado, não basta que o reclamante tenha obtido a assistência judiciária, porque se torna indispensável que, igualmente, esteja assistido pelo seu sindicato de classe (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-548/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROOSEVELT BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista; e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de indenização equivalente ao intervalo intrajornada inobservado, conforme os termos da orientação 307 esta Corte.

EMENTA: I.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbrada a hipótese da alínea “a” do art. 896 da CLT. I.2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. “Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).” (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Tratando-se, no entanto, de indenização compensatória da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, sem dilação da jornada legal, descabe o reflexo nos demais títulos trabalhistas, até porque tal indenização não guarda nenhuma sinonímia com as horas extras, em função das quais foram pleiteados os reflexos de praxe. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-558/2002-019-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LINDALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Adicional De Periculosidade", por violação do artigo 193 da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade, invertendo o ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DO INTERIOR DE AERONAVES - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - RISCO NÃO CARACTERIZADO. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade, presuppõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando, assim, a locução “contato permanente”, esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). A norma é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade, cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente, são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. Nesse contexto, não está, efetivamente, demonstrado que o trabalho de limpeza interna de aeronaves e carga e

descarga se deu em condições de risco acentuado, pois não se relaciona à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. O fato de a reclamante desenvolver as suas atividades em locais onde hajam substâncias inflamáveis não é motivo suficiente para a concessão do adicional pleiteado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-561/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO
EMBARGADO(A) : EDILEUSA MILITÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando não se encontram presentes os vícios elencados no art. 535 do CPC. No caso, o Regional não havia se limitado a pronunciar a irregularidade de representação processual do INSS, tendo prosseguido no exame do mérito do apelo e concluído que não ficou provada a fraude no acordo entabulado pelas Partes. Assim, como o INSS limitou-se a discutir no recurso de revista, que é espécie do gênero extraordinário, a irregularidade de representação processual, forçoso reconhecer que o outro fundamento permaneceu inabalável. Daí a incidência, por analogia, da Súmula nº 23 do TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-579/2000-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTONIO CEZAR BARBOSA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: REGULAMENTO E NORMA INTERNA DA EMPRESA - ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A norma interna de uma empresa, que disciplina direitos dos empregados, tem sinonomicamente a mesma natureza de um regulamento, diverso, portanto, de norma legal, e seu campo de abrangência ou objeto são os contratos individuais de trabalho. Não tem, pois, o regulamento e muito menos a norma interna, natureza legal em sentido estrito. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-598/1998-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADELSON THEXEIRA DA PENHA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, passar a constar da parte dispositiva do acórdão embargado: conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios e decretar a prescrição das horas extras anteriores a 20/8/1993. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS da reclamante. Embargos acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-656/2003-101-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO GIMENES ALVES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada.

PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a respon-

sabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas e não se vislumbrando ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2001-027-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANA FILOMENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARTRICAL - ARGILA DO TRIÂNGULO CARIRIENSE
ADVOGADO : DR. CÍCERO SARAIVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 4/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação da referida lei, ocorrida em 29/6/01, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-865/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSÉS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito das Obreiras de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim sendo, permanece incólume o provimento da revista obreira, ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).
Agravado desprovido.

PROCESSO : RR-876/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NÉLSON DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 4/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação da referida lei, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-892/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RONALDO DOS REIS SOUZA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 5/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação da referida lei, ocorrida em 29/6/01, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-910/2003-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORTENI AFONSO PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo

515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-911/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA FRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 5/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação da referida lei, ocorrida em 29/6/01, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-916/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES FORTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENTO SANTANA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-929/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO DA CUNHA OZÓRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-939/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DINIZ E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - planos econômicos - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-949/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMILTON LÚCIO FELÍCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2003-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 RECORRIDO(S) : DIVINA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto à prescrição - diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, seria a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-962/2003-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADENÍCIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano: alguns, por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296; outros, por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2002-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO(S) : MAURO POERSCH
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito às diferenças salariais decorrentes da promoção de 1994.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO JUDICIAL - PROMOÇÃO DE 1994 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A reintegração judicial acarreta a perda da eficácia jurídica da rescisão contratual e assegura ao empregado o direito de pleitear em Juízo todos os direitos e vantagens que deixou de receber no período do afastamento. É a partir desse momento, portanto, que tem início o prazo prescricional para se ajuizar reclamação trabalhista. Consignado pelo TRT que a ação foi proposta em 12/9/2002, mais de dois anos após, visto que a determinação para que se procedesse a reintegração, por força de decisão judicial, se deu em 16/10/98, está irremediavelmente prescrito o direito às diferenças salariais decorrentes da promoção de 1994. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.006/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DIRCEU FERNANDES MOURA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 8/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação referida lei, ocorrida em 29/6/01, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.059/2003-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma. Nesse contexto, como a ação foi proposta em 12/8/03, ou seja, após o decurso dos dois anos da publicação da referida lei, ocorrida em 29/6/01, prescrito está o direito de ação. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.064/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RAUL PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2002-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOS SANTOS FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.120/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : RICOMAR RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.124/2001-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO JÚLIO DE LAIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra ofensa ao art. 6º da Lei 8.612/91, pois a tese Regional ficara circunscrita ao fato de o reclamado não ter fornecido o TRCT os reclamantes e não ao fato de haver vedação legal para o saque do FGTS em caso de conversão de regime. Do mesmo modo, afasta-se a prolapada ofensa ao preceito constitucional invocado, uma vez que a norma ali inserta refere-se à exigência de concurso público, hipótese não discutida no acórdão recorrido. Verifica-se, assim, que não houve o devido questionamento da matéria a que alude o Enunciado nº 297 do TST, até porque os recorrentes sequer interpuseram embargos de declaração para suscitar o pronunciamento *a quo*. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01/05/90. Nesse sentido já decidiu esta Turma mediante o aresto transcrito por corroborar que: "Movimentação do FGTS. Conversão para o Regime Jurídico Único. Após a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 8678/93. Recurso a que se julga prejudicado, ante a falta de objeto (RR-263483/96.9 - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJ. 12.06.98)." Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de mandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse entendimento encontra-se firmado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, segundo o qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NOVAES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
 RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição - termo inicial - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.178/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DA CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver o reclamado das demais parcelas. Prejudicada a análise do apelo do Município, por tratar de matéria idêntica.

EMENTA: RECURSO REREVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.199/2003-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA TAVARES
 ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo díspar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido comprovado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido protocolizado quando já exaurido o prazo recursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.223/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
 RECORRIDO(S) : LUCIANO PINHEIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Os descontos previdenciários deverão ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social (art. 195 da CF). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.230/1999-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
 RECORRIDO(S) : LUÍS TADEU BELLONI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "empresa de processamento de dados - prestação de serviços a terceiros", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO AFASTADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 126, pacificou o entendimento de que "é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e empresas não-bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Evidenciado pelo Regional que a empresa de processamento prestava serviços também a terceiros, juridicamente incorreto o enquadramento do reclamante como bancário, porque incidente, na hipótese, o aludido precedente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.235/2001-261-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BARROS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ALTAMIR GONÇALVES PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "custas - DARF - regularidade", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, a identificação da recorrente e o número do processo, não é juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de que não é possível a identificação da Vara do Trabalho. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato incontestado de que o DARF, no original, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelos reclamantes, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.250/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL (SALÁRIO E CONDIÇÕES DE TRABALHO) - ORIGEM EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 51 DO TST. Inviável, juridicamente, a equiparação entre ato do empregador que altera condições de trabalho e de salário, com a alteração que provém de norma coletiva, ou seja, acordo ou convenção coletiva, que reflete, como só pode ocorrer, nos contratos individuais de trabalho, razão pela qual não há que se aventar, validamente, com contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. São considerados rendimentos tributáveis a correção monetária e os juros de qualquer natureza pelo atraso do pagamento de parcelas de natureza salarial. Esta é a determinação da Instrução Normativa nº 25, de 29/4/96, da Receita Federal: "No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive correção monetária e juros, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessário ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização." (Decreto nº 3.000, de 26/3/99, art. 43, § 3º, combinado com o art. 3º da Instrução Normativa nº 25 de 29/4/96. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.258/1994-133-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BISPO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição, interposto pelo Banco do Brasil S.A., como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEI Nº 10.537/02 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 291 DA SDI-I. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal a exigência de preparo em agravo de petição, interposto anteriormente à publicação da Lei nº 10.537/02. Esse é o entendimento da Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-I: "Custas. Embargos de terceiro interpostos anteriormente à Lei nº 10537/2002. Inexigência de recolhimento. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal." Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.367/2003-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : FLORÍPEDES VILHENA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "ilegitimidade de parte - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "prescrição - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.371/1998-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JESUS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ESPECIFICIDADE - ALCANCE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.398/2001-131-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GUTEMBERG RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - PROFESSOR - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.417/2001-001-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS CORREIA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - trabalhador avulso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos contados da propositura da ação, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de risco - salário compressivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, a cargo dos reclamantes, que ficam isentos de seu pagamento, na forma legal.



EMENTA: TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Constituição Federal, no art. 7º, XXXIV, garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício. O trabalhador avulso é aquele que presta serviços a diversas empresas, sem a formação de vínculo de emprego, tendo como intermediador obrigatório o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMO, conforme o disposto na Lei nº 8.630/93. O Órgão de Gestão de Mão-de-obra, portanto, constitui-se em mero responsável pela arrecadação e repasse da remuneração dos trabalhadores, enquanto que o vínculo contratual se dá diretamente entre o avulso e o tomador dos serviços, de forma que, cumprido seu objeto, nova contratação adquire contornos de independência da anterior, daí o termo inicial para efeito da prescrição. Impõe-se, pois, a sua aplicação bienal, declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenham se extinguido até o limite de dois anos antes da propositura da ação. Recurso de revista provido. **PORTUÁRIO - ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS - FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL - VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, CF). Válido é o pagamento conjunto do adicional de risco com outras verbas, fixado em instrumento coletivo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.433/2001-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : DENISE MARIA PAIXÃO PAGANO
ADVOGADA : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos “descontos fiscais - época própria”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.

EMENTA: QUITAÇÃO. “A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação” (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque não é suficiente o pagamento da gratificação de função para caracterizar a confiança exigida no referido dispositivo legal e, “o conjunto probatório evidencia que o reclamante não detinha fidúcia destacada, resultando caracterizado, pelos relatos da primeira testemunha de sua indicação, que não possuía subordinados, não determinava tarefas, e não que podia admitir ou demitir empregados, ou mesmo adverti-los.” Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os acórdãos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Ademais, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto no Enunciado nº 166 desta Corte. Também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nº 234, 238 e 287 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário investido nas funções de subchefe, subgerente e gerente, respectivamente, o que não ficou especificado no acórdão recorrido. Ao mesmo tempo, a Orientação Jurisprudencial de nº 15 da SDI-1 do TST tampouco espelha a situação posta em debate, pois diz respeito à hipótese de gratificação de função superior a 1/3 e inferior ao valor constante de norma coletiva. Recurso não conhecido. **DATA DA BAIXA DA CTPS.** “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.” (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST) Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, e calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.481/2003-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARLETE CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.504/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALECIR JOSÉ DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional seja porque certos aspectos fáticos foram examinados no acórdão recorrido, seja porque outros foram suscitados em contra-razões mas não enfocados nos embargos de declaração, ou porque outros se mostram irrelevantes para o fim de se aquilatar a correta aplicação do Enunciado 331 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não tendo o Regional dilucidado se a recorrente era ou não dona da obra, tampouco ela o exortou a tanto nos embargos de declaração, à falta do prequestionamento do Enunciado 297, escapa à cognição do TST o exame da dissensão pretoriana com o primeiro aresto de fls. 197. Salientado ainda que o Regional limitou-se a extrair sua responsabilidade subsidiária do item IV do Enunciado 331, no qual não se cogita da ilicitude da terceirização, mas de mero inadimplemento de obrigações trabalhistas da empresa contratada, o segundo aresto de fls. 197 acha-se atualmente superado. Oportuno também observar que a alegação de a empresa contratada ter deixado a obra antes do seu final foi veiculada unicamente com a finalidade de impugnar a multa do artigo 479 da CLT, pelo que ela se mostra inócua no âmbito da irrisignação contra a sua responsabilização subsidiária. Não se pronunciou, igualmente, o Regional sobre a tese da inconstitucionalidade do Enunciado 331 do TST à sombra dos artigos 5º, II e 48 c/c 22, inciso I da Constituição, inibindo a manifestação que reclama do TST, à falta do prequestionamento do Enunciado 297. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** Tendo o Regional reconhecido a ausência de comprovação da existência de transporte público regular nas proximidades da fábrica da Aracruz Celulose, mediante detalhado exame do documento de fls. 68, cujo reexame é inadmissível em sede de revista, a teor do Enunciado 126, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 90 do TST, de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Assim, não tendo sido reconhecida a mera insuficiência de transporte público ou a existência de transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, não se visualiza a contrariedade apontada aos Enunciados nºs 324 e 325 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Tendo o Regional imputado à reclamada o ônus da comprovação do fato extintivo do direito às horas extras, isto é, do pagamento das referidas horas trabalhadas em regime extraordinário, confessado por uma das co-reclamadas, indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, pois o ônus da prova compete ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O aresto colacionado às fls. 201, por sua vez, parte de premissa fática não reconhecida no acórdão regional, qual seja a comprovação de que o empregador remunerava as horas extras, atirando a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da orientação jurisprudencial nº 228, segundo a qual “o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”. No tocante aos descontos previdenciários, devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto n. 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso conhecido e provido. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

GRATUITA. O Regional firmou tese, congruente com a jurisprudência desta Corte, de a verba honorária não ser devida com base no artigo 133 da Constituição, mas na conformidade da Lei 5.584/70, cujos requisitos alertou não se achavam presentes. Com isso extrai-se a falta de interesse recursal da recorrente, no que concerne à assistência judiciária, considerando que a sua concessão visou isentar os recorridos de eventuais despesas processuais, e não sustentar inócua condenação em honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.587/2001-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALFREDO ALVES BARRETO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à contribuição previdenciária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão sobre o valor das parcelas salariais objetos da condenação, na forma da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.608/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. VERA ZILÁ VARGAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVA E PECULIAR RELAÇÃO JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A controvérsia a respeito da relação mantida por empregado que, aposentado espontaneamente, permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: “No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, a jubilação voluntária põe fim ao contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, sem nenhuma solução de continuidade. Nesse sentido definiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Desse contexto, juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, pelo fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, faz nascer nova e peculiar relação contratual no mundo jurídico, mas certamente às margens do requisito exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória das ADINs nºs 1.770-4 e 1.721-3, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, careceria de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Portanto, devidas ao reclamante as verbas rescisórias, decorrentes do contrato de trabalho superveniente à aposentadoria. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda recentemente (12/3/04), em voto do Min. Sepúlveda Pertence, acolheu a Reclamação nº 2368/SP, para afastar a possibilidade de a aposentadoria voluntária extinguir o contrato de trabalho, o que demonstra, data venia, que está correto o entendimento da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, mesmo sem o alcance amplo que deu aquela Corte excelsa, admite, após a aposentadoria, uma nova e típica relação de trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : A-RR-1.658/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A pretensão patronal diz respeito à prescrição do direito das Obreiras de postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Assim sendo, permanece incólume o trancamento da revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato).
 Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.689/2002-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ANÉSIO SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por dano moral e patrimonial, decorrente de acidente do trabalho (doença profissional).

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, que tem por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Tendo o Regional consignado que "o Reclamante atribuiu ao empregador a responsabilidade pela doença equiparada a acidente de trabalho, que conside decorrente do desempenho de suas tarefas", a conclusão se reforça, considerando-se o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 345.486-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 7.10.03) e da SDI-1, deste relator (E-RR-450.085/98.5, julgado em 5.3.01). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.129/2001-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
 RECORRIDO(S) : VICENTE DA COSTA CALEDÔNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DO ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329 desta Corte, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.205/1999-093-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : EDSON ZACHEO
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA - JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE - CARÁTER PRECÁRIO DO JUÍZO A QUO - QUESTÃO DE COMPETÊNCIA. A alegação do embargante de que a revista não pode ser considerada de competência partilhada entre o TRT e o TST, já que a Corte regional tem o poder de exercer o juízo primeiro de admissibilidade, é carente de mínima plausibilidade jurídica. Relembre-se, tanto o recurso extraordinário, quanto o especial e a revista, todos são de competência das Cortes Superiores, de forma que o juízo primeiro de admissibilidade tem caráter precário e, por isso mesmo, sujeito a reexame pelo Juízo ad quem, sob pena de supressão de competência e submissão ilegal e indevida das Cortes Superiores à conclusão dos Regionais sobre pressupostos de recorribilidade. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.348/2001-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ARNO SECHAGEM
 ADVOGADO : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CATUÁ SHOPPING CENTER LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, nos termos da lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.372/2001-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 RECORRIDO(S) : IDELSON DAMIÃO DOS PRAZERES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira, inclusive, da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Logo, é imotivada a dispensa do Obreiro com fundamento na aposentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à jubilação, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-2.388/2001-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : CLEISON GUARACAN MAGELA DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

RECORRIDO(S) : SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários de advogado", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO INCOMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO DO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA ALEGADA CONTRARIEDADE. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, nem se houve ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST). HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SUBSISTÊNCIA DO ART. 791 DA CLT - SENTIDO E ALCANCE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sempre foi da tradição do Direito Processual do Trabalho poderem, empregado e empregador, postular e defender pessoalmente seus direitos, independentemente da assistência dos profissionais do Direito, devendo ser destacado que, antes mesmo da atual Constituição prescrever a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça (art. 133), idêntica norma já existia na legislação infraconstitucional (art. 62 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), mas nem por isso se entendeu que fora revogada a norma da CLT (art. 791). Assim, ao elevar ao nível constitucional o princípio que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, o constituinte não pretendeu, por certo, extinguir o jus postulandi das partes no Judiciário Trabalhista, visto que condicionou sua aplicação "aos limites da lei" (art. 113 - parte final), o que autoriza a conclusão de que, enquanto não sobrevier norma federal disposta em sentido contrário, a subsistência do art. 791 da CLT é compatível com a nova ordem constitucional. Pertinência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.388/2001-026-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ERASMO LUIS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS - QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. Tendo o Regional admitido expressamente que o Reclamado possui normas internas análogas ao quadro de carreira, nas quais são normatizadas as atividades de seus empregados e fixados os respectivos salários, torna-se desnecessária a homologação das suas normas internas perante o Ministério do Trabalho, mormente se o § 2º do art. 461 da CLT não impõe expressamente essa exigência. Assim, embora o Plano de Progressão Funcional não tenha sido homologado pelo Ministério do Trabalho, os empregados do Reclamado sujeitam-se às normas internas de organização empresarial (portarias, regulamentos etc.), que gozam da presunção de legalidade própria dos atos emanados dos agentes ou entes públicos, observando-se as particularidades de cada tarefa e os níveis sala determinados em função do poder de comando empresarial ou de instrumento coletivo alcançado por força de negociação coletiva, o que pode gerar possível diversidade de salário para tarefa assemelhada, ficando a cargo do Judiciário Trabalhista normatizar as relações entre capital e trabalho, corrigindo eventual distorção salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.461/2001-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 RECORRIDO(S) : ILTON DA SILVA COSTA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.818/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO WILMAR DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.



EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A recorrente, ao invocar a Lei nº 7.369/85, não indica o dispositivo que entende vulnerado, a teor do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, bem como alude ao Decreto nº 93.412/86, que não tem o condão de possibilitar o conhecimento do apelo, em razão de esse estar jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Também não se habilitam à cognição deste Tribunal os arestos paradigmáticos colacionados, uma vez que o de fls. 672 e o primeiro e o segundo de fls. 673 são oriundos de Turma desta Corte, ao passo que o último de fls. 673 provém do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O único julgado colacionado desmerece à configuração do dissenso pretoriano, tendo em vista não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, a teor do Enunciado nº 337/TST. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS.** O Colegiado de origem fora explícito ao registrar a inoportunidade de acordo expresso prevendo a compensação de jornada, tendo, até mesmo, proferido decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, segundo a qual é inválida acordo tácito para a compensação de jornada. Além disso, salientou que a alegação da empresa da existência de acordo coletivo ratificando a prática de compensação de horas seria inócua, em razão de os termos do ajuste invocado não terem sido observados, já que não consta dos autos "a concordância expressa do empregado com a adoção do regime de compensação nem a programação das folgas, do adicional devido e da forma de compensação", do que se extrai a ilação de não ter a decisão regional vulnerado os arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, tampouco o art. 59, § 2º, da CLT. Também não se visualiza a suscitada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, em virtude de o Regional ter mantido a decisão de primeira instância que admitira a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título e das horas de folga. **HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: E-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661-2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. Assim, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. **HORAS EXTRAS EM DESLOCAMENTO.** Tendo o Regional deliberado pela existência de averiguação da jornada prestada, com registro dos horários de chegada e saída, não se visualiza a pretendida afronta ao art. 62, I, da CLT, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, uma vez que o de fls. 681 se reporta à inexistência de quantificação dos horários de saída e chegada, o que fora explicitamente refutado pelo Regional, ao passo que o de fls. 682 não se remete sequer à circunstância aventada pelo Tribunal de origem. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-2.925/1992-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : VALNIZIA SANTOS SODRÉ BOMFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:EXECUÇÃO - MATÉRIA PRECLUSA - RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADOS NºS 266. Na fase de execução, o processamento do recurso de revista depende de literal e direta violação de dispositivo constitucional, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST. Não tendo o e. Regional se manifestado sobre a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, sob o fundamento de que não foram objetos dos embargos de execução, inviável é o seu exame por esta Corte, por força do óbice intransponível dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.964/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILVANETE MARQUES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO ENFRENTAMENTO PELO REGIONAL E OMISSA A PARTE EM EMBARGAR DE DECLARAÇÃO. Tendo o Regional concluído que a reclamante, eleita pelo Sindicato dos Administradores do Estado de Pernambuco, não faz jus à estabilidade, porque a reclamada, em razão de sua atividade preponderante, tem seus empregados vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores Ferroviários do Estado de Pernambuco, inviável os declaratórios a pretexto de que a reclamante exerceu cargo típico de administrador, porque, nesse contexto, não há omissão no acórdão embargado que, expressamente, aplicou o Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.978/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ MONTEIRO LEÃO
ADVOGADO : DR. ABRAHIM NASSER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DÉBITO DE PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL PUBLICADA APÓS O INÍCIO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. "O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Tendo em vista que a emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Quanto às assertivas do reclamado de que não foram observadas as disposições da Lei Municipal nº 262/02 e da Lei Estadual nº 2.748/02, o Regional consigna que: "...a despeito da edição da Lei Estadual nº 2.748/2002, definidora da quantia considerada como pequeno valor para os efeitos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, decidimos manter a r. decisão em dispensar o procedimento do precatório, através da aplicação intertemporal do direito existente à época do despacho proferido pela Presidência deste Regional". Nesse contexto, não há que se falar em violação do artigo 87 do ADCT da Constituição Federal de 1988, na medida em que o dispositivo nem sequer existia, quando da liquidação da sentença, estando, portanto, correta a decisão do Regional, que adotou os critérios fixados pela Lei nº 10.259/2001, aplicada, na ocasião, por analogia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.445/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : IZOLETE ALVES QUIROGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "custas - isenção - Pessoa de Direito Público - Estado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição para o FGTS é trintenária, de acordo com o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90, prazo que foi ratificado pelo Enunciado nº 362 do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 121/03, que apenas fez a ressalva de que deve ser observado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." **FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** A SDI-1 pacificou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302). **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CUSTAS - ISENÇÃO - LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.** Inexiste suporte normativo que justifique a imposição do pagamento de custas, quando os sucumbentes no processo são a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (art. 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-5.811/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CELSO TOMAZELLA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.235/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALENTIN JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O Regional manteve a responsabilidade subsidiária do reclamado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Nesse contexto, ante a pacificação da matéria, não há que se falar em ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, sendo inviável, ainda, o exame da divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.445/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUESP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCI MEIRE TUBONE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à "contribuições previdenciárias - acordo judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, *independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento*, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo de emprego, mas declara a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.855/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOVALIANÇA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 47-48, determinar o retorno dos autos a Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. De acordo com o art. 832, § 3º, da CLT, a sentença que homologar acordo deve indicar a natureza das parcelas deferidas e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.059/2000-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARLI DA CUNHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - não-CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. Não configura a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, o fato, descrito pelo Regional, de que a reclamante percebe gratificação superior a 1/3 do salário, mas não repassa serviços a outros empregados, executando-os, ela própria, a mando do gerente, além de que não possui subordinados. Incólume, pois, o dispositivo em foco. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.295/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSELIT MEDEIROS ASSIS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 896 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, o acórdão do Regional que determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei. Isso porque dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF Nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se). Verifica-se, portanto, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Vale ressaltar que a referida lei em momento algum determina que, no cálculo do imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei. Ausente, portanto, a imposição dessa determinação, resulta inafastável o reconhecimento da violação perpetrada ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.951/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade ao enunciado, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de

quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.689/2003-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABEL BEZERRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, conforme postulado, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, quando começa a fluir o prazo prescricional. Trata-se da teoria da *actio nata*, que no caso concreto prioriza como marco inicial da prescrição a Lei Complementar nº 110/2001, não a extinção do contrato de trabalho, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque apenas com o reconhecimento legal do direito ao depósito na conta vinculada do reclamante nasceu para ele o direito de pleitear a consequente diferença da multa de 40% do FGTS. Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC. Pela análise das normas dos artigos 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-12.089/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COINARA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ARACATI LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ARACATI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "Ilegitimidade Ativa Ad Causam", por ofensa aos arts. 129, III, e 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho na presente ação civil pública apenas em relação ao pedido de registro dos empregados recrutados pela Coinara e pagamento das obrigações trabalhistas; conhecer dos recursos no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por ofensa ao art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo dos empregados recrutados pela empresa Coinara e de pagamento das obrigações trabalhistas.

EMENTA: RECURSOS DAS RECLAMADAS COINARA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ARACATI LTDA. E ARACATI CALÇADOS LTDA. NULIDADE DO JULGAMENTO (RECURSO DA ARACATI CALÇADOS LTDA.). Apesar da interposição dos embargos de declaração, constata-se ter o acórdão regional permanecido silente quanto às circunstâncias do voto de desempate dado pelo Juiz Presidente, se exercido na condição de voto "minerva" ou para o desempate dos votos dados pelos demais juízes participantes do julgamento, bem como quanto à ausência de voto do Juiz Jefferson sobre determinados pontos. Desse modo, o desempate na votação pelo Juiz Presidente e o fato de o Juiz Jefferson ter ficado vencido, tal como consignado na parte conclusiva do acórdão recorrido, não configura ofensa aos arts. 672, *caput*, §§ 2º e 3º, e 794 da CLT. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. Já no que concerne ao pedido de reconhecimento de vínculo e do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas daí advindas, evidencia-se a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, tendo em vista que a pretensão formulada não se reporta a interesses coletivos, interesses difusos ou individuais homogêneos, e principalmente considerando a sua incontrastável disponibilidade, é forçoso tê-la em consideração para identificar a falta de legitimidade ativa do Ministério Público. Recurso conhecido parcialmente e provido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de reconhecimento de vínculo e pagamento dos respectivos salários não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos que ensejam a propositura de ação civil pública, haja vista que é incompatível com esse tipo de ação, como já registrado no item anterior. Recurso conhecido e provido. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. No tocante ao reconhecimento de vínculo e pagamento dos consectários legais, o recurso encontra-se prejudicado, haja vista ter sido reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública postulando o reconhecimento de vínculo dos empregados recrutados pela empresa Coinara e o pagamento das obrigações trabalhistas, bem como a impossibilidade jurídica do referido pedido. Já no que concerne à irrisignação manifestada contra a determinação de abster-se de utilizar mão-de-obra intermediada pela cooperativa industrial e de a cooperativa abster-se de promover intermediação irregular de mão-de-obra, a matéria reveste-se de conteúdo fático-probatório, cujo reexame da ocorrência ou não de fraude na intermediação de mão-de-obra encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

BLICO DO TRABALHO. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao *Parquet* compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. Já no que concerne ao pedido de reconhecimento de vínculo e do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas daí advindas, evidencia-se a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, tendo em vista que a pretensão formulada não se reporta a interesses coletivos, interesses difusos ou individuais homogêneos, e principalmente considerando a sua incontrastável disponibilidade, é forçoso tê-la em consideração para identificar a falta de legitimidade ativa do Ministério Público. Recurso conhecido parcialmente e provido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de reconhecimento de vínculo e pagamento dos respectivos salários não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos que ensejam a propositura de ação civil pública, haja vista que é incompatível com esse tipo de ação, como já registrado no item anterior. Recurso conhecido e provido. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. No tocante ao reconhecimento de vínculo e pagamento dos consectários legais, o recurso encontra-se prejudicado, haja vista ter sido reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública postulando o reconhecimento de vínculo dos empregados recrutados pela empresa Coinara e o pagamento das obrigações trabalhistas, bem como a impossibilidade jurídica do referido pedido. Já no que concerne à irrisignação manifestada contra a determinação de abster-se de utilizar mão-de-obra intermediada pela cooperativa industrial e de a cooperativa abster-se de promover intermediação irregular de mão-de-obra, a matéria reveste-se de conteúdo fático-probatório, cujo reexame da ocorrência ou não de fraude na intermediação de mão-de-obra encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.446/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARTIM SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-13.878/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : RICHARD DE PAULA DURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO. Nem os paradigmas indicados para o confronto, nem a orientação jurisprudencial 228 da SBDI1 analisam a questão sob a ótica do artigo 276, §4º, do Decreto nº 3048/99, expressamente indicado como fundamento pelo Regional, por isso, não se caracteriza a discrepância jurisprudencial autorizadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.468/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TIMÓTEO OLIVEIRA FRAGOSO
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA APOSENTADORIA. A conclusão regional está em consonância com a orientação pacificada nesta Corte a respeito da matéria, no sentido de que a concessão da jubilação extingue o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, consoante inúmeros precedentes. Incide o óbice do Enunciado n.º 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Também não há falar em violação legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado n.º 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO OU ANUAL. Diante da razoabilidade do decidido, não se vislumbra ofensa direta ao art. 10, § 5º, da Lei nº 4.345/64, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Ao mesmo tempo, afigura-se impertinente a invocação do Enunciado nº 203 do TST, que trata da integração da gratificação por tempo de serviço ao salário. Da mesma forma, é inespecífica a jurisprudência colacionada às fls. 474, por dizer respeito à integração das gratificações à remuneração do empregado quando pagas com habitualidade e por longos anos. Incidem as disposições do Verbo nº 296 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A determinação dos descontos previdenciários e fiscais consoante com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, a atrair, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. PASSIVO TRABALHISTA. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a possibilidade de aferição de violação legal e/ou constitucional e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Além disso, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. PROMOÇÕES. A argumentação recursal de a condenação ultrapassar os limites da lide, com indicação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não foi prequestionada no julgado recorrido, que analisou a controvérsia pela via estritamente fática. Dessa forma, incide, a obstaculizar o conhecimento da revista, no particular, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A recorrente não ataca os fundamentos recorridos, revelando-se, por essa razão, desfundamentado o apelo. Com efeito, a argumentação recursal de aplicação da legislação que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e a consequente invocação da natureza indenizatória do benefício apresenta-se na contramão do julgado recorrido que, ao contrário, deixou consignada a ausência de prova hábil a demonstrar a participação no referido programa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.498/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MALAQUIAS COUTO
 ADVOGADO : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : ELIO EGÍDIO VITAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MORETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA representação. Nos termos dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 9º da Lei nº 9.469/97, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.496/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO(S) : HERÓDOTO FREIRE NUNES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 RECORRIDO(S) : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, Parágrafo Único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, explicita, em seu § 9º, que a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independe da natureza da parcela e forma de pagamento. Devido, portanto, é o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial, independentemente da natureza indenizatória das parcelas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-24.576/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : OLGA CARPES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS CHEQUE-RANCHO E VALE-REFEIÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO DO REGIONAL. O e. Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, decorrentes da integração das parcelas cheque-rancho e vale-refeição, com base em diversos fundamentos: a) as RVDCs - Revisões de Dissídios Coletivos nºs 409 e 413/91, que estabeleceram o caráter indenizatório das parcelas (cláusulas 5ª e 9ª); b) o pagamento de uma parte da parcela fixa do cheque-rancho ser custeada pelos empregados; c) a ajuda-alimentação haver sido instituída pelas normas coletivas, com natureza não-remuneratória; e d) que ficou evidenciado que o reclamado está vinculado ao PAT, desde 25/3/92. A reclamante se insurgiu apenas contra o primeiro dos fundamentos, alegando que as normas coletivas não podem modificar a natureza jurídica salarial da parcela, que foi instituída pela Resolução nº 3.395-A. Não logra, pois, a reclamante infirmar os outros fundamentos, que por si sós são suficientes para manter o v. acórdão do Regional. A divergência jurisprudencial transcrita não viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que também não abrange todos os fundamentos do v. acórdão do Regional. Incidência do Enunciado nº 23 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.908/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : GRACIETE PAREDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Amazonas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-33.298/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARCÍLIO KENZO KURAMOTO
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-33.858/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.949/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA B. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de forma contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, visto que a invocou ao lacônico argumento de que “na petição de embargos suscitaram cinco pontos”, não tendo havido “qualquer manifestação, mesmo que de forma sucinta, sobre as outras matérias impugnadas...” (Fls. 228). Não a socorre alusão ao intuito de obter o prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esse há de se reportar às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do “*tantum devolutum, quantum appellatum*”, questões que, repita-se, não foram identificadas nas razões recursais. HORAS EXTRAS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter-se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. A questão tal como posta na revista, em contraposição ao fundamentos lançados no acórdão atacado, não conduz à conclusão acerca do alegado cerceamento de defesa, primeiramente, pela natureza nitidamente fática de que se reveste. Ainda que assim não fosse, não constitui cerceamento de defesa convicção que, assentado em conclusivo laudo pericial, conclui pelas desnecessidade de produção de prova testemunhal, como ficou amplamente demonstrado na hipótese *sub judice*. Ileso o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O argumento de terem sido indeferidas perguntas quanto à forma de pagamento de horas extras sob a rubrica de horas bonificadas não foi enfrentado no acórdão regional, não tendo havido provocação nesse sentido por ocasião dos embargos declaratórios de fls. 215/219, interpostos pela reclamada, na forma do Verbetes nº 297 esta Corte. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DEFERIMENTO DE ADICIONAL NÃO POSTULADO. Não houve julgamento *extra petita*, pois a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da constatação de o adicional constituir acessório indissociável do pedido principal. Dessa forma, houve, no mínimo, razoável interpretação dos preceitos legais invocados, que não podem ser tidos como afrontados em sua literalidade. Incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E CONFISSÃO. Incidência do Verbetes nº 126 desta Corte, a impossibilita a aferição de vulneração legal. Consoante, dicção do art. 896 consolidado, a indicação de ofensa ao Anexo nº I da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 não respalda a admissibilidade do apelo extraordinário. HONORÁRIOS PERICIAIS. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os dois arestos transcritos às fls. 246/247 só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto mais que os compulsando, constata-se a inespecificidade de que trata o Enunciado nº 296 do TST, pois se refere à hipótese de arbitramento excessivo, circunstância categoricamente descartada *in casu*. HORAS EXTRAS. A decisão impugnada foi proferida ao rés do conteúdo fático - análise da prova testemunhal - louvando-se o Regional no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco divergência com os paradigmas transcritos às fls. 248/249, os quais só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.842/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSINO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa aplicada em embargos de declaração, por contrariedade ao Enunciado nº 297/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Apesar de instado em recurso ordinário e em embargos de declaração, o Regional não registrou o tempo de exposição e permanência na área de risco. Dessa forma, não sendo procrastinatórios os embargos de declaração, pois tinham o escopo de explicitar questão suscitada em seu recurso ordinário, nos termos do Enunciado nº 297/TST, faz-se necessária a exclusão da multa aplicada. Recurso conhecido e provido. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição, que determina adicional de remuneração para as atividades perigosas, contém norma de ordem pública - insuscetível de ser suprimida por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, mesmo em uma conjuntura empresarial adversa - em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, que pressupõe a edição de emenda

constitucional que a modifique, cuja competência legiferante encontra-se adstrita aos termos do art. 60 da Lei Maior. Recurso não conhecido. LOCAIS DE TRABALHO. O apelo nesse tópico encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a preceito de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco indica divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. A decisão recorrida está fundamentada na análise do laudo pericial, considerado emblemático do fato de que o autor laborou em área de risco, exposto a material inflamável, nos termos do Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a violação apontada (art. 193 da CLT). Recurso não conhecido. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Tendo o Regional proferido decisão com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, não há como pretender a revisão do acórdão recorrido. Isso, sobretudo, em razão de o Colegiado de origem não ter registrado a questão aqui enfocada pela recorrente de o perito ter informado que nem a reclamada nem o reclamante souberam definir a frequência de idas do autor ao almoxarifado, bem como que a exposição à central de tintas se dava uma vez por mês, a atrair a incidência do Enunciado nº 297. Assim, considerando como certa a assertiva lançada pelo Regional de que a exposição se dava nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, não se verifica a propalada ofensa ao art. 193 da CLT, tampouco a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE. Os arestos colacionados reportam-se à periculosidade advinda do contato com eletricidade, e não inflamáveis, como ficou caracterizado nos autos, a agigantar a sua inespecificidade na esteira do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. A revista se revela desfundamentada quanto a esse tema, uma vez que a recorrente não invocou violação a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do que preconiza o art. 896, alínea “c”, da CLT. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, fazendo incidir ao apelo o óbice do Enunciado nº 333. Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO. Colhe-se ter o Regional descaracterizado como ajuda de custo a verba postulada, visto ter sido concedida em percentual fixo (12% sobre o piso salarial ou sobre o salário individualizado) e com intuito de complementar o salário pago ao reclamante, sendo deferido pelo trabalho, e não para o trabalho, razões pelas quais não se vislumbra afronta aos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, 1.090 do CC e 457, § 2º, da CLT. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, visto que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete sumular em foco afasta, por si só, as divergências colacionadas, pois somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando verifica-se partirem da premissa de as verbas postuladas terem a natureza de ajuda de custo, ao passo que o Regional fora incisivo em descaracterizá-la. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-35.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, desde que a intempestividade da revista aqui suscitada não fora objeto de contra-razões, tampouco comprovada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-38.198/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILZA DUARTE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE LOURDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. “O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença” (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-38.928/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANINE GUIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações sobre o sentido e alcance da função jurisdicional para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois é imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido na decisão inferior, ou o foram de maneira contraditória e obscura. A preliminar suscitada pela recorrente carece da observância desse ônus. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. CARÊNCIA DE AÇÃO. A argumentação recursal de inexistir disposição legal que obrigue qualquer empregador a complementar proventos de aposentadoria de ex-empregados, com indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, além de singela e frágil, apresenta-se desconectada dos fundamentos recorridos. PRESCRIÇÃO. A tese que a demandada pretende empolgar na revista se refere à fixação do marco prescricional, identificando-o no momento da realização do ato único por parte do empregador, de supressão do pagamento do auxílio-alimentação. A invocação do Verbetes nº 327 não respalda essa discussão, pois essa orientação sumulada limita-se a especificar a aplicação da prescrição parcial em se tratando de diferença de complementação de aposentadoria para diferenciá-la da prescrição total de que trata o Verbetes nº 326 em caso de pedido de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria está pacificada nesta Corte e revela a impossibilidade da supressão do auxílio-alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a ex-empregados aposentados, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao Enunciado 51 do TST. Nesse passo, a recente Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI do TST, nos seguintes termos, *verbis*: “Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.” Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-39.697/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : ARNO KNACK
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o óbice do Enunciado nº 126 do TST, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem sido motivo de perplexidade a exata compreensão da norma do art. 39 da Constituição Federal, que determinou fosse instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta das três esferas de Poder, regime jurídico único para seus servidores. Há os que a interpretam, até mesmo o festejado Hely Lopes Meirelles, que sua adoção implica a exclusão do regime celetista, deixando subentendida a orientação de o regime jurídico único ser necessariamente estatutário. Contudo, como a Constituição não impôs o conteúdo desse regime e ainda proclamou de forma irrefutável a autonomia política, administrativa e financeira das entidades que integram a Federação, é fácil intuir a possibilidade de ele igualmente ser celetista. Até porque a norma deve ser interpretada em consonância com a realidade jurídica contemporânea à promulgação da Constituição de 1988, em que se admitia a adoção simultânea dos



regimes estatutário e celetista. Ao determinar a instituição de um único regime, com o fim de abolir a promiscuidade de regimes então vigentes, a Constituição implicitamente permitiu que o fosse mediante a adoção de um deles, observadas, em qualquer caso, as regras mínimas que antecipadamente fixara, especialmente a exigência de aprovação em concurso para investidura em cargo ou emprego público. Não fosse desse modo, e sim no sentido de a adoção do regime único ter visado excluir a aplicação da CLT, deparar-se-ia o absurdo de a Constituição o ter definido como estatutário, quando o art. 39 absolutamente não o fez, sobretudo porque relegara tal deliberação à conveniência dos Municípios, Estados e União. Supondo ter sido essa a finalidade do Texto Constitucional, chegar-se-ia ainda à conclusão de que, apesar da adoção da CLT, o regime jurídico único seria forçosamente estatutário apenas porque o Município ou o Estado o teriam instituído. Ter-se-ia então um regime de conteúdo celetista, mas de roupagem estatutária, em que as conseqüências, mormente no que diz respeito à Justiça competente para dirimir eventuais conflitos, seriam no mínimo escandalosas. Com efeito, a roupagem estatutária do regime único de conteúdo celetista submetteria tais conflitos à competência da Justiça Estadual, que passaria a julgar questões trabalhistas, não obstante tivessem sido reservadas privativamente à Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição. Para se evitar esse paradoxo jurídico, proveniente de interpretação isolada do art. 39, e principalmente com o objetivo de torná-lo inteligível, é imperioso concluir ser o regime único compatível indiferentemente com o estatutário e o celetista. Evidenciada pelo acórdão regional a adoção pelo Município do Regime Jurídico Único da CLT, incontestável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, materializando-se a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. Agravo provido.

PROCESSO : RR-39.921/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NAVARRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-41.100/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LOURDES ZORTEA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Salário in natura", por contrariedade ao Enunciado nº 24 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário in natura.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. Reportando-se ao recurso de revista da reclamada constata-se ter o acórdão embargado incorrido em omissão ao deixar de analisar o tema "Salário in natura". Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 24, o entendimento de que cigarro não é salário utilidade. Embargos acolhidos para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-43.604/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FÁBIO POLICARPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : GILDETE PEREIRA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "recolhimento de FGTS - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar à reclamada ao recolhimento de diferenças de FGTS, conforme vier a ser apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-44.511/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DILZA BARÃO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao adicional de hora extraordinária acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como horas extraordinárias integrais das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e apenas do adicional de trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA - NATUREZA. Inviável o conhecimento do recurso diante da consonância da decisão com a orientação inscrita no verbete sumular nº 247 do TST, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A decisão regional asseverou, quanto ao tema, que não foi decidida causa diferente da que foi posta em juízo, nem foi a reclamada condenada em objeto diverso do que foi demandado, considerando-se que quem pede o mais (horas excedentes à 6ª diária), pede o menos (horas excedentes à 8ª diária). Consignou, ainda, que a constatação da nulidade da compensação de jornada é mero fruto da análise dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que a adequação feita pelo juízo na sentença à qualificação jurídica dos fatos ou da pretensão não importa em julgamento "ultra petita". Não se vislumbra da decisão recorrida o maltrato legal sugerido, incontestado que o deferimento de horas extraordinárias além da oitava diária não subverte os limites do pedido inicial que se compunha da mesma jornada, todavia, em face da discussão sobre o acordo de compensação, requeridas eram as horas extraordinárias além da sexta diária. Portanto, patente que o pedido inicial superava o deferimento consagrado. Inexiste, também a pretendida dissonância jurisprudencial, especialmente quando os arestos colacionados descerram tese jurídica calçada em pressupostos fáticos diversos daqueles confrontados, naqueles arestos exsurgem situações de pedidos de aviso prévio menor do que o deferido, bem como de jornada maior do que a pleiteada, diferentemente da hipótese dos autos onde deferiu-se horas extraordinárias em número menor do que o pleiteado. Incide, à espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220. A prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (OJ. 220/SBDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.747/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGENCIAL - AGÊNCIA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : ROSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARU
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS REIS DIAS
RECORRIDO(S) : GILMAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RAZÕES DE REVISTA DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO REGIONAL - Não merece ser conhecido o recurso de revista quando o Regional acolhe preliminar para decretar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, e esse, em suas razões de recurso, pretende demonstrar a sua legitimidade para propor ação civil coletiva. A tese jurídica sustentada é dissociada daquela do TRT, e, por isso mesmo, carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.684/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IVO BALSIMELLI BARUTTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : RR-53.048/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON NENEVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda, a serem retidos pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. Conhecer, também, no tocante aos "honorários do advogado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pelo Enunciado nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pelo Enunciado nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-53.171/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NOEME BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por violação dos arts. 109, I, e 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a execução ao período da relação de emprego. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SDI-1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido e recurso de revista da União Federal prejudicado.

PROCESSO : RR-54.072/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARNÚBIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esclareça sobre a alegação de cerceamento de defesa, ante a falta de perícia técnica, e se o reclamante é detentor de estabilidade por acidente. Fica sobrestado o julgamento do recurso, no remanescente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é imperioso que a fundamentação seja explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AR-RR-59.153/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face do não-recolhimento da multa do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não confere uma faculdade para o julgador, mas, sim, estabelece uma imposição legal, criando, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Assim, o não-pagamento da multa torna incognoscíveis os embargos declaratórios, dada sua natureza reconhecidamente recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-59.574/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
 RECORRIDO(S) : MARIA VALDIRA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 4 e 170 DA SDI-1 - NÃO-APLICAÇÃO. Não se constata contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, que dispõe acerca da necessidade de classificação da atividade, como insalubre, na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, para o seu enquadramento como tal, uma vez que o Regional reconhece o enquadramento das atividades da reclamante nos Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, conforme constatado pelo laudo pericial, e salienta que o reclamado "nenhuma prova produziu no sentido de desconstituir o valor probatório do laudo pericial" (fl. 377). Não se constata, igualmente, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, porque o Regional não decidiu a lide sob o seu enfoque, uma vez que não emitiu tese a respeito da natureza do local onde a reclamante desempenhava suas atividades, razão pela qual carece do devido questionamento. A Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 estabelece que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho", e, para se chegar à conclusão de que é aplicável, necessário seria o reexame de prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.217/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO LUIZ DE BARROS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Município e do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não se pronunciou a respeito da prefacial apesar de fazer menção a ela no relatório do voto. Ressalta, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos competentes embargos declaratórios para emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297/TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, repita-se, o Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Constata-se da decisão recorrida ter sido analisada a matéria somente à luz do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, não tendo sido enfrentada a incidência do inciso II e § 2º da Carta Política. Dessa forma, não há como aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Vale ressaltar que a divergência jurisprudencial acostada revela-se inservível por ser proveniente de Turma do TST, pois deixou de observar as disposições do art. 896, alínea "a", da CLT. Registre-se a desfundamentação do recurso com relação aos tópicos "intempestividade das contra-razões do RO" e "exclusão de custas processuais" por inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Constata-se da decisão recorrida ter sido analisada a matéria somente à luz do inciso IX do

art. 37 da Constituição Federal, não tendo sido enfrentada a incidência do inciso II e § 2º da Carta Política. Dessa forma, não há como aquilatar a contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e a afronta ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Destaque-se a inservibilidade de aresto proveniente de Turma do TST (o último de fls. 128/129 e o de fls. 129/130). É inespecífico o último paradigma de fls. 130, por partir da interpretação do art. 37, inciso II, da Lei Maior, não prequestionado no julgado recorrido: incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.868/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ELIANE LUCINA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL SÃO PATRÍCIO DE ITAQUI
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O Colegiado de origem emprestou razoável interpretação ao art. 545 da CLT, ou seja, a de encerrar previsão da necessidade de autorização dos empregados como requisito à validade do desconto a ser efetuado, não definindo, contudo, que fosse expressa e por escrito, de forma individual. Incide no particular o óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Essa conclusão não afronta o inciso XX do art. 5º nem o inciso V do art. 8º da Constituição Federal, que só abrigam princípios da liberdade de associação e filiação a sindicato. Não há como proceder ao confronto de teses com a jurisprudência colacionada, até mesmo com o Precedente Normativo nº 119 do TST. A decisão regional não evidencia se houve oposição ou autorização por parte dos autores (tese adotada no último paradigma de fls. 143/144 e no último de fls. 144/145) e, ainda, se o referido desconto alcança os empregados não sindicalizados ou somente aqueles sindicalizados na forma do referido precedente e do segundo paradigma transcrito às fls. 144. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69.343/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE MAGALHÃES MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que essa emenda constitucional sobreveio no curso da ação e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 30, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o sequestro, quando desatendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.038/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ESPEDITO DORNELES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos "honorários do advogado", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS Nºs 219 e 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-72.888/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do artigo 459, Parágrafo Único, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.157/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ZEFERINO NEGREIROS
 ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade a esse enunciado, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Isso porque não haveria razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei estabelece tolerância até o quinto dia útil do mês subsequente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-73.764/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : SALETE VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-75.521/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS PERON DE PUGLIA
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTA-DA DO INSTRUMENTO DE MANDATO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. Esta Corte tem firme entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 311 da SDI-1, de que é inadmissível, em instância recursal, a apresentação tardia de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. O recurso de revista, protocolizado em 18 de janeiro de 2002, está subscrito pelo Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos e pelo Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, cujo instrumento de mandato foi juntado apenas em 24 de janeiro de 2002, portanto, posteriormente à interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.941/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RECORRIDO(S) : NANCY MARIA ECKARDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:HORAS IN ITINERE - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 90 DO TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. De acordo com o Enunciado nº 90 do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, ante a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.202/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. ELENITA PAULINA SASSO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA FIGUEIRO
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. I

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIRO- LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 170). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.469/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego, excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas à função de bancário e a equiparação salarial.

EMENTA: BANESPA S.A. - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. O fato de o reclamante haver prestado serviços ao Banespa S.A., por meio de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e, igualmente, objeto do Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-76.866/2003-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
RECORRIDO(S) : IVAMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar provimento ao agravo do reclamante e dar provimento ao agravo do reclamado no tocante ao tema das horas extraordinárias; Conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes do período em que o reclamante exerceu as funções de gerente geral de agência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada nos dois apelos, posto estar a decisão satisfatoriamente fundamentada. Desprovido o recurso do reclamante, porque não demonstrados os pressupostos de ofensa à lei e de divergência pretoriana. Provido o Recurso do reclamado quanto ao tema das horas extraordinárias, em face do conflito demonstrado com o Enunciado nº 287/TST.

PROCESSO : RR-78.372/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HUMBERTO BRAGA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA GRAÇA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXECUÇÃO - DECISÃO EXEQUENDA - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA. Definido pelo Regional, com base no contexto fático, que os cálculos de liquidação observam o comando da decisão exequenda, no tocante à compensação dos reajustes salariais deferidos, inviável o recurso de revista que pretende ver configurada a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a pretexto de não terem sido observados os limites da coisa julgada. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.114/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sobre todo o pacto laboral", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. É pacífica a orientação da Corte, de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de forma que é indevida a multa de 40% sobre o período anterior à jubilação do empregado. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.552/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FCC - FORNECEDORA-COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : HOMERO DE AGUIAR TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 307, pacificou o entendimento de que: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.498/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : NÉLCIO MENDES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - convenção coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer válida a cláusula coletiva que prevê a tolerância de 10 minutos para registro de ponto, determinando a sua exclusão como extra, no período de vigência da norma coletiva.

EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. É imprescindível valorizar-se a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). A negociação coletiva trata-se de direito constitucionalmente assegurado e deve prevalecer em tudo que não contrarie princípio assegurado na própria Constituição. Portanto, não há óbice que impeça o estabelecimento, pelas categorias convenentes, da tolerância de 10 minutos, na marcação do ponto, ao invés dos cinco, jurisprudencialmente admitidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.514/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DATSCH ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "sétima e oitava horas como extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras e seus reflexos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - GERENTE DE NEGÓCIOS - CONFIGURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 204 DO TST. Para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o § 2º do art. 224 da CLT, não se exigem amplos poderes de mando, representação e gestão, próprios do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, em que o seu ocupante substitui o empregador perante terceiros. Nesse sentido já se encontra pacificada a controvérsia no âmbito desta Corte, pelo Enunciado nº 204 do TST. O acórdão do Regional demonstra que o reclamante exerceu cargo de gerente de negócios, com assinatura autorizada e percebendo gratificação de função igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo, o que caracteriza, inquestionavelmente, a fidúcia especial que o distinguia dos demais empregados na agência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-88.847/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
RECORRIDO(S) : EDILBERTO CARIBONI IABEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas deferidas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO. Comprovada a fidúcia necessária para a caracterização da função de confiança, uma vez que o reclamante tinha acesso a toda a documentação funcional das unidades do banco, além de monitorar e analisar as atividades dos demais empregados, inclusive com elaboração de relatórios, e percebendo, ainda, gratificação que alcançava o percentual de 83,55% do salário, inquestionável é o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-96.566/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : OBISPA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : NOELI BATISTA ZAPALAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GHIDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "compensação de jornada - previsão em norma coletiva - horas extras habituais", por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado incida apenas o adicional, e, quanto às horas diárias prestadas além do regime compensatório, sejam pagas como extras e o respectivo adicional.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS - DESCARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SDI-I DO TST. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 220, pacificou esse entendimento: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. As horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-97.185/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POLKOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - convenção coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer válida a cláusula coletiva que prevê a tolerância de 15 minutos para registro de ponto no início da jornada, determinando a exclusão desses minutos como extras, somente no período de 1º.11.99 a 31.10.00.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. É imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da CF). A negociação coletiva é direito constitucionalmente assegurado, e deve prevalecer em tudo que não contrarie princípio assegurado na própria Constituição. Portanto, não há óbice que impeça o estabelecimento, pelas categorias convenientes, da tolerância de 15 minutos na marcação do ponto, ao invés dos cinco, jurisprudencialmente admitidos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-100.734/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANI JACINTA BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S) : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - equiparação salarial - quadro de pessoal - homologação pelo governo estadual - Enunciado nº 333 do TST e oj 193 da SBDI-1 do TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista obreiro versa sobre a validade da homologação de quadro de pessoal pelo Governo Estadual para obstaculizar pedido de equiparação salarial. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 193 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aprovação do quadro de carreira pelo Governador Estadual é bastante para obstaculizar o pedido de equiparação salarial, uma vez que o § 2º do art. 461 não estabelece a necessidade de homologação pelo Ministério do Trabalho como requisito de validade. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice enumerado no despacho, apenas insistindo na aplicabilidade do Enunciado nº 6 do TST, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa

PROCESSO : A-RR-120.933/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : ARNALDO CASTANHEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.949,60 (mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. A pretensão patronal diz respeito à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST). 3. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-128.993/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DREHSAN PRESENTES E ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INES HILBIG
AGRAVADO(S) : SANDRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.016,67 (mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST - Não merece reforma a decisão-agravada, na medida em que o trancamento da revista teve lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 88 do TST, que ostenta a diretriz de que o empregador não se exime do direito ao pagamento da indenização à empregada em estado gravídico decorrente da estabilidade provisória.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-133.635/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração determinada pelo Tribunal de origem; e conhecer do recurso no tocante ao tema "ECT - Forma de Execução", por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento esse consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, exatamente porque o Texto Constitucional (art. 173, § 1º) submete-os ao regime das empresas privadas, cujo poder potestativo de resilição contratual acha-se assegurado no artigo 7º, inciso I, da Constituição. Este Tribunal tem, reiteradamente, decidido a matéria nesse sentido, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 desta Corte, pela qual se fixou a tese de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal". Patente que a ECT é empresa pública, os seus empregados não são detentores da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.835/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA PLENTZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da sobrejornada no cálculo da complementação de aposentadoria e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que é indevida a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-533.103/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ADIMILSON PASOLINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. Não opera omissão do julgado que afasta o conhecimento do recurso de revista por não atendidos os pressupostos da divergência jurisprudencial e violação de lei federal. A reapreciação do julgado escapa dos limites estritos dos embargos declaratórios. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-546.910/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SAG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ITAMAR PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO PORTO BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 do TST, a aferição da insalubridade do local de trabalho, para efeito de imposição do pagamento do respectivo adicional, pode ser feita tanto por médico quanto por engenheiro do trabalho, uma vez que o art. 195 da CLT menciona ambos os profissionais como habilitados para esse mister, razão pela qual a revista, nesse particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST para seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-548.975/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão embargado está devidamente fundamentado e expresso em aplicar a O.J nº 247 da SDI-1, que versa especificamente sobre a possibilidade de despedida imotivada de servidor público concursado. Ademais, a matéria, como posta nas razões recursais (fls. 285/304), limitou-se a divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST e violação ao art. 468 da CLT, não se justificando a pretensão da embargante em vê-la reapreciada à luz do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-RR-550.367/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : WALDON TADDEI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-552.076/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : CLEMENTE MACEDO PESSOA
ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A, DA CLT. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. OJ nº 119 DA SDI-1. INAPLICABILIDADE. 1. Constatando-se que os temas abordados nas razões da revista referem-se a matérias debatidas por ocasião da apreciação do recurso ordinário e das respectivas contra-razões apresentadas, não há que cogitar acerca da incidência da OJ nº 119 da SDI-1/TST, já que não se trata de vício nascido na própria decisão recorrida. 2. O conhecimento da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, é suficiente para superar a apreciação dos demais dispositivos legais e constitucionais invocados na peça recursal como violados, desde que concernentes a mesma matéria. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-552.138/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA BRÁZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo omissões no julgado embargado e trazendo as partes questões de direito inovadoras, não cabe em sede de Embargos Declaratórios a reapreciação da decisão, ante a vedação contida no artigo 836 da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-561.237/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Revista não conhecida. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Esta Corte já pacificou também o entendimento de que a responsabilidade da Rede, nestes casos, é subsidiária. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.341/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA CARVALHO BRUM
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista do banco quanto “à complementação de aposentadoria pela integração do Abono de Dedicção Integral - ADI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação, tendo em vista o provimento do recurso do banco.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 7 - Transitória, entende que o Abono de Dedicção Integral - ADI não integra a complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação, tendo em vista o provimento do recurso do banco. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRA-

ÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. Ocorre que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SBDI-1 - Transitória, é de que o cheque-rancho não integra a complementação de aposentadoria. Sendo assim é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea “a” do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-567.148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolho os embargos de declaração para tão-somente prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-570.941/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro, argüida em contrarrazões pelo recorrido, ficando prejudicado, em razão disso, o exame do recurso de revista da empresa; e conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional apenas quanto ao acordo de compensação de horário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras deferido.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1, é de que “havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa, que efetuou o depósito, não pleiteia sua exclusão da lide”. Sendo assim, acolho a preliminar argüida para declarar deserto o recurso de revista da empresa. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO. Tendo em vista o acolhimento da preliminar de deserção do recurso de revista da empresa, argüida em contra-razões pelo recorrido, fica prejudicado o exame do recurso de revista da empresa. III - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. EFEITOS. A transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação e a outra qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, não se visualiza violação aos arts. 1.025 e 1.030 do CC (este último sequer prequestionado na instância ordinária, a teor do Enunciado nº 297 do TST), pois a alusão à coisa julgada se reporta, na realidade, ao princípio do *pacta sunt servanda*. No tocante à divergência jurisprudencial colacionada, forçoso é considerá-la superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, inserida em 27/9/2002), *in verbis*: “Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Incide, pois, a obstacularizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. ENUNCIADO Nº 330. Desprezo o Regional a aplicação do Enunciado nº 330/TST, ao fundamento de que o Enunciado não retira do reclamante o direito de invocar a prestação jurisdicional, tampouco a eficácia do entendimento de que a quitação dada pelo empregado só alcança os valores constantes do documento rescisório, não as parcelas propriamente ditas, nem os Enunciados vinculam o julgador, mormente quando a sua aplicabilidade possa perpetrar ofensa à norma constitucional (artigo 5º, inciso II), salientando que a eficácia liberatória da quitação preconizada no Enunciado nº 330 não é atribuída por lei e, portanto, não pode ser agalhadada por esta Corte. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o referido verbete, caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazada a quitação e se nela foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional concluído pela impossibilidade de compensação dos valores pagos como incentivo financeiro com as parcelas a que foi condenada a empresa, em razão da não correspondência da natureza jurídica das aludidas verbas, não há cogitar de ofensa ao art. 1.026 do Código Civil. De outra parte, o aresto colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, porquanto parte da análise de cláusula de instrumento coletivo, hipótese não ventilada na decisão recorrida. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Não é difícil concluir, mediante mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Cons-

tituição, que a expressão “acordo” foi utilizada em contraposição a “convenção” para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem como instrumentos normativos destinados à melhoria das condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, uma vez que a alusão a convenção traz implícita alusão ao seu congêneres. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, pois a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão “acordo ou convenção coletiva”. Constituiu indício seguro que o constituinte pretendeu se orientar segundo a interpretação doutrinal de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendeu, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora convalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-572.756/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado dado provimento ao recurso de revista, respaldado na OJ nº 116 da SDI-1, segundo o qual são “devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilitário”, o intuito da embargante reveste-se de inconformismo com o resultado do julgamento, o que extrapola os lindes estreitos da norma permissiva do art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-574.567/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 832 da CLT; 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada, na sua integralidade. Suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA. É dever do Órgão julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 DO CPC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.499/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, desde logo, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. Vale lembrar que o Tribunal Regional não está obrigado a responder individualmente cada uma das questões suscitadas nas razões do recurso, como pretende a recorrente; está sim obrigado a fundamentar as decisões, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, sem dúvida, bem ou mal o Regional manifestou-se acerca das matérias, cujo pretenso erro de julgamento não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. PROMOÇÕES REGULAMENTARES. Os arestos transcritos às fls. 704/705 não autorizam o conhecimento do recurso de revista. O primeiro é originário de Turma do TST. Já o segundo trata apenas do princípio de isonomia, que deve nortear as relações entre a empresa e seus empregadores, ainda que parte destes seja oriunda de estabelecimentos encampados, estando agora sob as ordens do mesmo empregador, enfoque não delineado no v. acórdão recorrido, que adotou outras razões de decidir para manter a sentença. Revista não conhecida. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Acórdão nº 4.028/97, oriundo do TRT da 5ª Região, cuja cópia encontra-se às fls. 714/715, não analisa a matéria ora examinada, mas, sim, de “estabilidade provisória” e “horas extras”. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. De outra parte, considerando os termos da decisão recorrida, não é possível constatar a pretensa violação aos dispositivos legais, ante a ausência de prequestionamento, a teor do Enun-

ciado nº 297 do TST. Revista não conhecida. DESCONTOS ILEGAIS. Os arrestos de fls. 708, originários do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, não são válidos para fins de cotejo de teses, eis que não constam como fontes na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente não se vislumbra a pretensa ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista os aspectos examinados na decisão impugnada, mormente o último parágrafo. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Com efeito, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.713/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GUARRIDO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO
ADVOGADA : DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia nos limites que lhe foi imposta, não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. ENUNCIADO Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. Não ceneço. REMUNERAÇÃO - COMISSÕES E JORNADA DE TRABALHO. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional deu-se com base em análise do conjunto fático-probatório, o que afasta a possibilidade de violação do artigo 818 da CLT, bem como resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO SALÁRIO E MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES AO INÍCIO E FINAL DE JORNADA. Não havendo o Regional se pronunciado acerca do tema trazido nas razões recursais, atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.918/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO ARMBRUST LOHMANN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - PASSAGENS AÉREAS - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Incidência da orientação do Enunciado nº 297 do TST, em face do não prequestionamento da questão processual da preclusão da matéria por ausência de contestação. SALÁRIO PAGO NO EXTERIOR - BASE DE CÁLCULO DO DEPÓSITO DO FGTS. A ausência de indicação de ofensa à dispositivos legais e de jurisprudência ao confronto inabilitam o recurso à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. DESCONTOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Recurso não conhecido pela falta de prequestionamento. RECURSO DA RECLAMADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incidência da orientação do Enunciado nº 297 do TST, em face do não prequestionamento da questão discutida no recurso. DIFERENÇAS DE ANUËNIOS. A ausência de indicação de ofensa à dispositivos legais e de jurisprudência ao confronto inabilitam o recurso à míngua dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-578.695/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PEQUENO APRENDIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BEATRIZ SOARES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema MULTA CONVENCIONAL - LIMITE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da limitação prevista pelo artigo 920 do C.C., quanto a multa deferida por violação a cláusula da norma coletiva da categoria.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 535 DO CPC E 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido nestes temas. 2 - MULTA CONVENCIONAL - LIMITE. Às multas estipuladas em cláusula penal previstas em normas coletivas estão limitadas ao valor principal da obrigação. Aplicação do art. 920 do C.C. Incidência da O.J. 54 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-586.341/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE FIM. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.093/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAESC E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Prescrevem em dois anos, e não em cinco, quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da alteração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-588.639/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ROSANA DE FÁTIMA DUTRA CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo regimental. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo regimental como embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-592.817/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO MIRANDA ROSSI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OMISSÃO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante, para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-610.389/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : PEDREIRA EXPRESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : VALDENIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-615.047/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA PRIVADA. Se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de previdência privada. Recurso conhecido a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante a orientação jurisprudencial inserida no Enunciado nº 191 do TST, "...Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-615.860/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSIANE FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI C. SARTORI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema - "HORAS EXTRAS - INTERVALO. LEI Nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de intervalo de refeição não concedido anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94.
EMENTA: SUCESSÃO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível recurso de revista para reexame e fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. INTERVALO. LEI Nº 8.923/94. Incidência da O.J. 307, da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Incabível recurso de revista para reexame e fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-616.025/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : NELSON BANHARA
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. horas extras. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, até porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, no esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-616.026/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA SANTANNA ENNES
 ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banespa por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação das verbas atreladas as normas coletivas dos bancários e a observância da jornada de 6 (seis) horas diárias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. A contratação irregular do trabalhador para o exercício das funções de digitador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública, a teor do Enunciado nº 331, inciso II, do TST. Assim, o enquadramento do reclamante como bancário encontra expressa proibição no art. 37, II, da Carta Magna, eis que a investidura em cargo ou emprego público em órgãos da Administração Pública depende de aprovação prévia em concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.819/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BRAZ DIAS
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consagrada desta Corte, mediante o Enunciado nº 360. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. O entendimento de que a concessão de intervalos não descaracteriza o labor em turno ininterrupto de revezamento, não afronta a literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, posto que a ininterruptividade prevista no citado texto constitucional diz respeito aos turnos e não ao trabalho da empresa, sendo, portanto, irrelevante a paralisação do trabalho em função do descanso semanal remunerado, ou mesmo, em face da obrigação legal de observância dos intervalos intrajornadas. Revista não conhecida. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A questão afeta ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra óbice no disposto no Enunciado 333 e no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal - Enunciado 361 e Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, restando superadas, portanto, as ementas paradigmas divergentes. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981 DJ 06-10-1981)". Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-622.022/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO(S) : SALVADOR CARLOS DO NASCIMENTO FRANÇA
 ADVOGADA : DR. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO." e "DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à O.J. nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar seja aplicado o divisor de 180 (cento e oitenta) horas para o cálculo das horas extras deferidas; que seja observado como época própria para incidência da correção monetária a do mês subsequente ao da prestação de serviços, assim como para determinar que os descontos fiscais devam incidir sobre o valor total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Esta Corte já pacificou o seu entendimento sobre a matéria, através da inserção do Enunciado nº 124 do TST, no sentido de que "para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta)". Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tratando-se de matéria já assente nesta Corte, aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, segundo o qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. Havendo determinação para a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, não há que se cogitar acerca da contrariedade à OJ nº 32 da SDI-1/TST, a qual, frisa-se, não estipula o critério de apuração dos valores a serem descontados. 2. O artigo 5º, II, CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 3. A alegação de violação ao Provimento da Corregedoria 01/96, não credencia a revista ao conhecimento, por desatendido o disposto no art. 896, "c", da CLT. 4. Havendo divergência jurisprudencial relativa aos descontos fiscais, a revista merece ser conhecida para, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e da OJ nº 228 do TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e não mês a mês, conforme fixado no acórdão regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.146/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ QUERINO FILHO
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST - RA 84/1981 DJ 06.10.1981). PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do TST - Res. 7/1989 DJ 14.04.1989). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. recurso de revista. requisitos. ausência de indicação expressa de violação literal de lei, OU afronta a preceito constitucional, ou DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. O recurso de revista, apelo de natureza extraordinária na esfera da Justiça do Trabalho, tem a função de preservar, em escala nacional, a uniformidade da interpretação e aplicação de normas e preceitos de direito material do trabalho, a par de servir como mecanismo efetivo de uniformização de jurisprudência para todo o País. A sua admissibilidade pressupõe a satisfação de requisitos próprios e específicos, preconizados nas alíneas "a" e "c" e §§ do art. 896 da CLT. Cumpre à parte recorrente demonstrar de forma expressa e inequívoca que a decisão recorrida contraria literalmente preceito de lei federal ou tratado internacional, ou afronta diretamente preceito da Constituição da República, ou que há divergência jurisprudencial (comparando-a com decisões de outro TRT ou da SDI-1 do TST). Indemonstrados tais requisitos, inviável o conhecimento por estar desfundamentado. *In casu*, o município-reclamado não logrou indicar violação direta e literal de dispositivos de lei, limitando-se a indicar, genericamente, a violação das Leis nºs 8.620/93, 8.212/91, 8.213/91 e 8.541/92. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.276/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : IDALINO BERMANN CLARO
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "honorários periciais - atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81 (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TECIDOS SOUZA ALVIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o recurso de revista é interposto em face de decisão em execução de sentença, restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsão inserta no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado da Súmula nº 266 deste c. Tribunal Superior do Trabalho. De outro lado, o conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI - 1. Assim, em tese, na fase de execução, a revista fulcra em negativa de prestação jurisdicional somente pode prosperar caso verificada a ofensa direta e literal ao inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Todavia, no caso vertente, ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, não há como se aferir a alegada nulidade, bem como a pretensa violação ao citado dispositivo constitucional. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A imposição da multa por embargos protelatórios (artigo 538 do CPC) tem amparo legal, não havendo falar-se em cerceamento de defesa, uma vez que o direito de recorrer da parte não restou prejudicado. Os princípios constitucionais da legalidade (II), do livre acesso ao judiciário (XXXV), do devido processo legal (LIV) e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer, tais como aquelas inerentes à via declaratória (artigo 535 do CPC). Também não se vislumbra afronta ao artigo 3º da Constituição Federal, em seu caput e inciso IV, porquanto infundada a assertiva de tratamento discriminatório. É certo que o julgador, ao rejeitar os embargos opostos, os classificou como protelatórios e, por isso, apenou a parte embargante. Não houve qualquer desrespeito ao tratamento igualitário, uma vez que a conduta processual de cada uma das partes deve ser analisada de per si. Além disso, a matéria em discussão é de natureza infraconstitucional, e a ofensa ao dispositivo constitucional não pode se dar pela via reflexa, como o seria no presente caso. Por tratar-se de apelo interposto na fase de execução, prejudicada a aferição de dissenso pretoriano. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão, quanto ao ônus do pagamento da verba honorária, está estribada no entendimento consubstanciado no Enunciado 236 desta Corte, o que inviabiliza a admissibilidade da revista a teor do § 2º do art. 896, da CLT. Não se vislumbra qualquer violação do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, já que o "devido processo legal" não restou, em nenhum momento, inobservado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.930/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-RETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
 RECORRIDO(S) : ADAMILTON FLEURY PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. URV. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. OFENSA À MP 434/94. A norma coletiva não pode sobrepor-se à legislação salarial (MP 434/94), que implantou no País o sistema da URV, com a conversão de todos os salários em 01.03.94 para novo padrão. Da interpretação e aplicação das normas coletivas não se pode impor perdas salariais ao trabalhador, se a redução salarial não foi expressamente ajustada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-624.159/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONVIC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa por embargos de declaração" e "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 458, inciso II do CPC e divergência jurisprudencial, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa imposta de 1% sobre o valor da causa em face da oposição de embargos de declaração em que se lhe decretou a natureza procrastinatória e para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. INAPLICABILIDADE DA MULTA. Não se afigura pertinente a aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, se a parte requer em sede de embargos declaratórios pronunciamento do Tribunal sobre questões tratadas apenas sucintamente no acórdão originário e que foram amplamente explicitadas na decisão dos embargos, afastando assim o caráter procrastinatório dos embargos de declaração. MULTA DO ART. 477 DA CLT - ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO - CONTROVÉRSIA EM TORNO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCABIMENTO. Havendo evidente controvérsia sobre a natureza do vínculo empregatício mantido entre as Partes, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-624.194/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LENIERTAN MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Enunciado nº 331, IV, do TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão satisfatoriamente fundamentada não padece da nulidade apontada. AVISO PRÉVIO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Não fundamentada a pretensão em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade específicos do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT, o apelo encontra-se desfundamentado. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão está em conformidade com o Enunciado nº 132 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o recurso de revista, conforme o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não fundamentada a pretensão em quaisquer dos pressupostos de admissibilidade específicos do recurso de revista previstos no art. 896, "a" CLT, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-626.986/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento obrigando a transferência da bancária para outro Estado da Federação, sede da empresa, não consiste em transferência abusiva de molde a ensejar o pagamento do adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.987/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JORGE TEIXEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CAMPOS XAVIER
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Matéria examinada à luz de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.906/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : PLÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta inciso IX do art. 93 da CF ou violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, sendo inservível, portanto, a invocação de divergência pretoriana. De outra sorte, ao suscitar a falta de tutela jurisdicional, deve a parte indicar quais os pontos abordados no recurso que tenham sido apreciados de forma contraditória ou obscura no acórdão embargado. "In casu", a Recorrente assim não procedeu, pelo que não se conhece da matéria. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. Ainda que o intervalo para refeição e descanso encontra-se remunerado nos instrumentos coletivos havendo efetivo labor no período respectivo, é devido ao trabalhador o tempo respectivo como hora extraordinária. Inexistência de violação do artigo 7º, inciso XXVI da CF/88. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-628.994/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ODILON ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A OJ nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame apenas tem cabimento por afronta ao inciso IX do art. 93 da CF ou violação dos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC, sendo inservível, portanto, a invocação de divergência pretoriana. De outra sorte, todos os questionamentos inscritos nos embargos de declaração, em especial aqueles adstritos à discussão acerca dos repousos semanais e da aplicabilidade do artigo 1º, da Lei nº 605/49, foram apreciados pelo Colegiado Regional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST. DESPESAS COM CHAPAS. Não admite conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o exame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST. DOMÍNGOS. Decisão regional em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1: "DOMÍNGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 146. O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-629.049/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CIPRIANI FRIGO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário

do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.754/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que examine as razões declaratórias do Município, de fls. 393-396, alusivas à supressão de instância e litispendência, como entender de direito. Destarte, prejudicado o exame da revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E LITISPENDÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DA RECUSA À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, a teor do art. 93, IX, da Constituição da República. 2. Na hipótese vertente, o Regional, embora instado pela via dos embargos de declaração do Reclamado, recusou-se a emitir pronunciamento acerca da questão da supressão de instância, sendo certo que havia procedido ao julgamento meritório de pedidos extintos, sem apreciação do mérito, pela primeira instância, especialmente em relação aos depósitos do FGTS, para período tido por abarcado pela litispendência em primeiro grau de julgamento. Nada esclareceu quanto a tal incongruência, impossibilitando, pois, com esse proceder, o exercício do direito da Parte de recorrer, na medida em que não há nenhuma tese acerca das disposições vertidas no art. 515 do CPC, fundamento do recurso de revista para o tema. 3. Diante disso, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte Regional, que incorreu na violação dos arts. 93, IX, da Lei Fundamental, 832 da CLT e 458 do CPC, comandos devidamente elencados pela Parte em atendimento à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, devendo os autos retornarem ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas as razões declaratórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.004/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EDEMILSON NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 876-878, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 869-872, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (vantagens coletivas negadas aos empregados que aderissem ao plano de desligamento incentivado e ultratividade da norma coletiva) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.463/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : RONARO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia nos limites que lhe foi imposta, não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não havendo o acórdão Regional se pronunciado acerca das questões trazidas nas razões recursais e nos embargos de declaração, a ausência de arguição de nulidade da decisão neste ponto atrai a preclusão. Óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-632.518/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : BENVINDA MEDALHA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CIOFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice ao não conhecimento da prescrição, examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito em toda sua amplitude.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 153/TST. A matéria não comporta mais discussão, uma vez que pacificada nesta Corte, por meio do Enunciado nº 153, que dispõe: “Prescrição. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Ex-prejulgado nº 27”. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-632.930/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a aposentadoria espontânea do empregado extingue a relação de emprego. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Entende a E. 4ª Turma desta Corte que em face da conclusão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia “ex nunc”, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, tem-se que até o advento da Lei nº 9.528/97, o prosseguimento da relação de emprego após a jubilação, ainda que ato extintivo do contrato de trabalho, não ensejava o entendimento de que a permanência daquela pactuação estivesse eivada de nulidade por falta de concurso público, porquanto da exegese da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República não se divisa a hipótese aqui consagrada, mas tão-somente sua imprescindibilidade para a investidura e ascensão funcional, pelo que não se há de cogitar em nulidade do prosseguimento do contrato e, tampouco, de desatenção ao princípio constitucional. Assim, faz jus o empregado, dispensado com lastro no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-632.931/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VITOR HUGO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
 ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DESTA CORTE. Não há como se inferir pela contrariedade ao disposto no Enunciado nº 361/TST. O referido enunciado trata de trabalho realizado por eletricitistas em condições perigosas, situação diversa daquela fixada no caso concreto, em que não se apresenta hipótese de trabalho em condição perigosa. Na realidade, somente com a reavaliação da prova dos autos poder-se-ia concluir de forma diversa, aferindo-se as peculiaridades da prestação de trabalho com vistas a se verificar tratar-se de atividade em condição de risco acentuado e perigosa. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor do artigo 896 da CLT é obrigatório fundamentar a medida, segundo a lei e a jurisprudência que reputar mais adequada para justificar o processamento do apelo trancado. O recurso de revista, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante indicação dos dispositivos legais porventura afrontados (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-635.077/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDO(S) : AMENAIDE TEREZINHA ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 79, da Eg. SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: diferenças salariais. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19%. Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido da “existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho” (Orientação Jurisprudencial nº 79 da Eg. SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-638.417/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : LUIZANA FALLEIRO DOZZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA:QUADRO FÁTICO-JURÍDICO - PRECISA DEFINIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Que o reclamante foi contratado pela empresa Meridional Informática, que integra o grupo econômico do Banco Meridional S.A., e que tem seu faturamento em 90%, originário dos serviços que presta ao banco, constitui precisamente o quadro fático do Regional, retratado pela Turma desta Corte, para efeito de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-1. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-638.725/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : CELINA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REIVSTA. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Se na decisão recorrida não há, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou uma tese contrária a lei ou a enunciado, tem-se como não prequestionada de forma explícita a matéria. No caso, em que pese a prescrição biennial alcançar todas as verbas decorrentes da mudança do regime celetista para o estatutário, não foi apontada a data da transmutação, o que inviabiliza aferir o termo *a quo* do prazo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.181/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BISPO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - Esclarecimentos - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Tendo o Regional disposto que a remuneração paga pela reclamada abrange apenas a jornada de seis horas diárias, não há como, em sede de recurso de revista, se entender de maneira diversa, sob pena de revolvimento de fatos e provas. Aplicável, assim, o Enunciado nº 126 do TST. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-643.319/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : EISENHOWER PEGO DE SALES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos para a CASSI/PREVI e à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos para a CASSI/PREVI e determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: 1. BANCO DO BRASIL - DESCONTOS PARA A CASSI/PREVI - LICITUDE. A jurisprudência pacificada do TST segue no sentido de que são lícitos os descontos para a CASSI/PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando extinta a relação de emprego. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante diretriz abraçada pela OJ 124 da SBDI-1 do TST, a correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.469/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 RECORRIDO(S) : CINARA APARECIDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. VERNEY ANTÔNIO DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que estão superados pela atual e iterativa jurisprudência do c. TST os arestos trazidos à colação. De acordo com a OJ nº 88 da SDI-1/TST, incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 333 do TST e do § 6º do artigo 896 da CLT, como óbices ao conhecimento da revista. 2. Não merece ter curso a revista, por infringência ao artigo 10, inciso II, “b”, do ADCT, uma vez que nos termos do citado dispositivo constitucional e do artigo 7º, inciso VIII, da CF, o marco inicial do direito da empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, nasce com a concepção e se projeta até 120 (cento e vinte) dias após o parto, em face da adoção da responsabilidade objetiva do empregador. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-644.559/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO SILVA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 8.542/92.”, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecendo a sentença de primeira instância, excluir da condenação as parcelas deferidas em decorrência do reconhecimento da incorporação definitiva das vantagens coletivas ao contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CO-NHECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. 1. Tratando-se de documentos juntados com os embargos declaratórios opostos junto ao Tribunal “a quo”, não há que se cogitar acerca da aplicação do Enunciado nº 08 do TST, em sede de recurso de revista. 2. Conhecesse do documento novo - julgamento do processo TST-RO-DC-488.271/98-0, quando este se refere a fato posterior à decisão do Regional e, embora não se apresente autenticado, na íntegra, tem incidência, à hipótese, o teor da OJ nº36 da SDI-1/TST, segundo a qual o documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado, tem validade, mesmo em fotocópia não autenticada. NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 8.542/92. Com a revogação do comando legal insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 - o qual expressamente previa que as cláusulas dos acordos, contratos e convenções coletivas de trabalho integravam os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser reduzidas ou suprimidas em posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho - a partir de julho de 1995, com a edição da Medida Provisória nº 1.079 e suas sucessivas reedições, as quais culminaram com o advento da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, inexistente respaldo legal para o reconhecimento da ultratividade da norma convencional. Inteligência do Enunciado nº 277 do TST. Revista conhecida e provida. PROMOÇÃO. 1. O julgamento do DC 488.271/98-0, no qual a cláusula nº 26, referente ao item “Promoção”, foi excluída da sentença normativa, em nada afeta o direito do obreiro, o qual está lastreado em direito adquirido no Acordo Coletivo 92/93 e no Regulamento Interno de Pessoal instituído pela empregadora. 2. Não tendo o Regional registrado a hipótese fática de que a promoção deferida destinava-se à ascensão funcional para cargo superior, não há que se cogitar acerca da infringência do artigo 37, II, da CF. Revista não conhecida. ANUÊNIO.

1. Ausente o necessário prequestionamento acerca do direito à percepção do anuênio (Enunciado nº 297 do TST), uma vez que o acórdão regional limitou-se a apreciar o pleito de diferenças, em face da controvertida base de cálculo, resta inócua a informação trazida pelo julgamento do processo TST-RO-DC 488.271/98-0, no sentido de que a cláusula relativa ao "anuênio" foi excluída da respectiva sentença normativa, assim como dos demais julgamentos apontados nas razões recursais, além da alegação de que o obreiro não fazia horas extras para ter direito à integração do anuênio ao salário. 2. Deixando o Regional de registrar a base de cálculo do anuênio, tal como previsto nos instrumentos normativos da categoria, resta obstada a apreciação da matéria, em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 3. Não há que se cogitar acerca da violação do artigo 64 da CLT, haja vista que o citado dispositivo legal pertine à equação para obtenção do valor do salário-hora normal do empregado, matéria não versada pelo v. acórdão recorrido. 4. Não se conhece da revista, por contrariedade ao Precedente Normativo nº 38, o qual, inclusive, já foi cancelado pela Res. TST 86/98, por se tratar de fonte não autorizada no artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Regional consignado que o obreiro satisfaz as exigências contidas na Lei nº 5.584/70, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, posto que, dentre os requisitos exigidos pelo citado texto de lei, está a comprovação da insuficiência de recursos financeiros. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, ou com fulcro nas violações legais apontadas, nos exatos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. RSR. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Não se conhece da revista, quando as razões apresentadas não se fúlcram em quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-646.056/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MAÍSA PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TACÓGRAFO. O tacógrafo desde que aliado a outros elementos de prova pode deixar evidenciado que o empregador exercia o controle da jornada de trabalho do empregado motorista. Inteligência da Orientação jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-647.330/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROSA VIDAL DE QUADROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, assim como seus reflexos em 13º salários, férias, aviso prévio e FGTS com 40% e, consequentemente, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, restando prejudicado o apelo patronal, neste particular, ficando estes a cargo da Recorrida, isenta, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 175).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, consagrado no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação que lhe conferiu a Res. 96/2000, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, assim como, por violação legal - artigos 6, II, 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/94, DL nº 200/67, Lei nº 6.645/70 e artigos 60 e 61 do DL nº 2.300/86 -, nos precisos termos da OJ nº 336 da SDI-1/TST. 2. Não tendo o Regional emitido tese explícita acerca da aplicabilidade dos artigos 37, "caput", inciso XXVII, do artigo 22, e artigo 48 da CF, o conhecimento da revista, por ofensa aos citados preceitos constitucionais, esbarra no óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. 3. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso XXI, da CF, uma vez que o Regional não questionou a regularidade da contratação, mediante licitação pública, equacionando a questão com vistas à responsabilidade objetiva prevista no § 6º do citado preceito constitucional. 4. O art. 5º, II, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, aplica-se o entendimento consagrado na OJ nº 170 da SDI-1/TST, segundo o qual "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650.030/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdiccional. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. PREVALÊNCIA. Embora se reconheça a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado, mas evidenciando a prova testemunhal que eles não condiziam com a realidade da prestação de serviços, tem-se por correta a decisão que privilegia a prova oral, porquanto está em sintonia com o entendimento inserido na OJ nº 234/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.972/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Amílcar Fiorotti Vieira
Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada conhecida da revista obreira ante a demonstração de conflito de teses válido e específico entre os arestos colacionados e o entendimento do Regional acerca das horas extras relativas ao minutos residuais anotados nos cartões de ponto do Empregado, a formulação posta nos embargos declaratórios, de que a questão teria natureza fática e não estaria espelhada a divergência específica ensejadora da admissibilidade da revista, é de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito da Reclamada, ao manejar os embargos de declaração, é o de procrastinar o feito, pois já poderia embargar diretamente para a SBDI-1 do TST, o que dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-651.107/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s): Antônio Eustáquio da Silva
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). De acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na OJ nº 234, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.109/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LARA MARQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

PROCESSO : A-RR-653.949/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MOTORISTA - PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE TACÓGRAFO/REDAC - ART. 62, I, DA CLT - INAPLICABILIDADE. Consignado pelo Regional que a prova testemunhal evidencia a possibilidade de controle da jornada do reclamante, motorista, por meio de tacógrafo e REDAC contidos no veículo, não tem pertinência o art. 62, I, da CLT, destinado aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-655.031/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANALU FARKAS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. FINALIDADE INOVATÓRIA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição. Na espécie, a pretensão do embargante tem nítida natureza inovatória e, portanto, insusceptível de acolhimento, porque estranha aos limites do artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-657.590/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HITO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS. URV. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DATA DO EFEITIVO PAGAMENTO. OFENSA À MP 434/94. A norma coletiva não pode sobrepor-se à legislação salarial (MP 434/94), que implantou no País o sistema da URV, com a conversão de todos os salários em 01.03.94 para novo padrão. Da interpretação e aplicação das normas coletivas não se pode impor perdas salariais ao trabalhador, se a redução salarial não foi expressamente ajustada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.107/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMOS BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO EXPRESSA. Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, os arestos trazidos à colação não se afiguram servíveis à formação do confronto, pois, são inespecíficos, na medida em que não tratam do disposto no artigo 12, II da Lei nº 2.693/94, que dispõe que o Município é solidariamente responsável por todos os atos praticados pela CUCO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.694/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para, no mérito dar-lhe provimento a fim de determinar que as 7ª e 8ª horas laboradas pelo recorrente sob o regime de turno ininterrupto de revezamento sejam quitadas como horas extraordinárias, observando-se o divisor 180, os adicionais legais e reflexos. Arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00 com custas de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. DEVIDAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. A orientação jurisprudencial de nº 275 emanada da Egrégia Subseção de Dissídios Individuais desta Corte, já consagrou o entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

PROCESSO : A-RR-663.420/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA GUERREIRO CAMERA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,20 (cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), em face de seu caráter protelatório.



EMENTA: AGRAVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA PERCEBIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre prescrição do direito de postular complementação de aposentadoria nunca percebida. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 326 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-666.520/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o acórdão embargado registrado que o não-conhecimento do recurso de revista deu-se em razão da tese defendida no sentido de que à parte interessada, quanto omisso o acórdão regional, no que tange ao novo valor arbitrado à condenação, cabe instar o Tribunal a quo, através de embargos de declaração, para suprir a respectiva omissão, a fim de possibilitar o implemento do pressuposto de admissibilidade recursal, não há que se cogitar acerca da incidência do artigo 897-A da CLT. 2. A hipótese dos autos não comporta a aplicação da parte final do Enunciado nº 128 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST, uma vez que havendo acréscimo da condenação, como no caso dos autos, "o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente" (item II, "c", IN nº 03/93). Assim, a omissão do julgado perpetrada em razão da desídia da parte, ao deixar de opor o recurso cabível para ver sanado o referido vício, importa no reconhecimento da insuficiência do depósito recursal efetuado, com base no valor arbitrado na primeira instância. 3. O desconhecimento do novo valor da condenação não obsta a parte interessada, mesmo não tendo oposto os embargos declaratórios, de proceder ao depósito pelo valor do limite legal, a fim de assegurar o preenchimento do pressuposto recursal. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-667.930/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas, além do adicional extraordinário, pelo labor em turnos de revezamento. Arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST, são devidos o pagamento das horas laboradas em sobrejornada, além do adicional extraordinário, ao empregado que trabalha em turnos de revezamento.

PROCESSO : RR-669.297/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Havendo controvérsia sobre os direitos que o empregado só veio a ver reconhecidos mediante decisão judicial, revela-se incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT, posto que o referido preceito legal concerne aos direitos trabalhistas incontroversos, que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. Revista conhecida e provida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSENSO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NOS ENUNCIADOS Nºs 219 E 329.** Quando a decisão regional afronta literalmente o que dispõem os Enunciados nºs 219 e 329, resta justificado o conhecimento do apelo. No mérito, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da verba honorária, quais sejam: a assistência sindical e a condição de pobreza, que pode ser presumida ante a percepção de salários inferiores ao dobro do mínimo legal ou declarada pela parte. Ausente um dos requisitos, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-669.348/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUCILA DE ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SDI-1 do TST, razão pela qual a revista não merece ter curso, por infringência ao artigo 538 do CPC, contrariedade às Súmulas 354 e 355 do STF, assim como por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos somente são inteligíveis dentro do contexto fático-probatório do qual emanaram. 2. Não há que se cogitar acerca das indigitadas vulnerações aos artigos 93, IX, da CF e 832, da CLT, quando os temas suscitados nos embargos declaratórios não se amoldam à hipótese de omissão do julgado, mas, sim, ao inconformismo com o não-conhecimento do recurso ordinário, o que afasta, desde logo, a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 3. Não se conhece da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF, posto que à parte recorrente não foi sonegada a oportunidade de recorrer, sendo que a ocorrência de eventual erro de julgamento, quanto ao não-conhecimento do apelo, implica na reforma do julgado, e não em sua nulidade. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-672.321/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LÍDIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99, ART. 2º, PRAZO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. "A contagem do quinquídio para apresentação dos originais dá-se de forma ininterrupta, independentemente da superveniência de finais de semana ou feriados, compreendendo todos os dias a partir do dia seguinte ao término do prazo recursal". Não se conhece do recurso quando interposto fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.091/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLAUDINÉIA MIRANDA DA SILVA MORO
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI
RECORRIDO(S) : VINHOS CAMPO LARGO S.A.
ADVOGADO : DR. LEO MARCOS PAIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. EMPREGO COLOCADO À DISPOSIÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO - INVIÁVEL A APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 244 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Inservíveis para a comprovação da divergência jurisprudencial, arestos de Turma do c. TST e que não indicam a fonte de publicação, Enunciado nº 337 do TST. O Enunciado Nº 244 do TST apresenta-se inespecífico, eis que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos, não guardando, por si só, especificidade com a decisão do e. Regional, que examinou o pretenso direito à estabilidade, sob o fundamento de que a reclamante demonstrou evidente desinteresse pelo emprego, tendo inclusive confirmado esse fato quando da audiência de conciliação, dizendo que não concordava com o retorno ao trabalho. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-694.511/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - DENUNCIAÇÃO DA LI-DE. Decisão afinada à OJ nº 227/SBDI-1/TST. III - SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. IV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão escudada nas provas e no entendimento inserido na OJ nº 05/SBDI-1/TST. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.712/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PEDRO SIQUEIRA DE LUIGGI
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não conhecido, se não demonstrado ter a decisão recorrida afrontado dispositivo de lei ou dissentido, especificamente, de outros julgados.

PROCESSO : RR-704.342/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto à sucessão de empregadores - contrato de arrendamento - Ferrovia Centro-Atlântica - responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para impor à Rede Ferroviária Federal a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos.

EMENTA: 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. A Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, quando o empregado é dispensado em data posterior ao contrato de arrendamento, a Ferrovia Centro-Atlântica é a responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, tal como previsto no edital, devendo, contudo, ser mantida a Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de responsável subsidiária. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Somente se pode visar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando, em decorrência de ausência ou insuficiência de prova, inverte-se erroneamente o ônus e a causa é julgada em desfavor da parte a que, segundo a lei, não incumbia provar os fatos. Assim, não viola os mencionados dispositivos a decisão que se fundamenta no conjunto probatório, invocando prova documental para conceder as horas extras. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-705.029/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.064/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SCYLLA THADEU DE OLIVEIRA PUGA
ADVOGADO : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a extinção do processo com julgamento do mérito, em razão da transação extrajudicial, prosiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAVI. A hipótese de transação extrajudicial envolvendo quitação das vantagens trabalhistas a que "eventualmente o obreiro fizesse jus", tal como consignado no acórdão regional, encontra óbice no comando legal contido no artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a validade do "instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas". Inteligência do Enunciado nº 330 do TST e OJ nº 270 da SDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-707.538/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 RECORRIDO(S) : JESSÉ DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer por divergência jurisprudencial quanto à questão da devolutividade recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que emita pronunciamento, como entender de direito, sobre a arguição de prescrição constante das contra-razões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ALCANCE DA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515 DO CPC.** A devolutividade ampla do artigo 515, § 1º, do CPC pressupõe seja a questão argüida na defesa e não analisada pela sentença, a autorizar o seu exame pelo Tribunal de 2º grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.566/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : FLOMILDA MARIA TRABACH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV. APLICABILIDADE A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA. Quanto ao artigo 71 da Lei 8.666/93, é certo que a interpretação que lhe vem sido conferida em face do Enunciado 331 desta Corte insere-se nos limites da razoabilidade preconizada pelo Enunciado 221 desta Corte. Como é cediço, o processo licitatório é forma de moralizar a contratação dos serviços públicos. As disposições constantes do artigo 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 asseguram proteção ao patrimônio público, na medida em que impedem o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o órgão público, tomador dos serviços. Todavia, na hipótese de inadimplemento de obrigações trabalhistas decorrentes de prestação de serviços terceirizados, o tomador responde, subsidiariamente, por tais encargos, ainda que se trate de órgão da administração pública, de autarquia, de fundação ou de empresa pública, ou, ainda, de sociedade de economia mista. Assim fez-se constar, expressamente, do item IV, do Enunciado 331, do c. TST, mediante alteração publicada no DJ de 18/09/2000 (Res. 96/2000). Estando a decisão de origem em total consonância com verbete sumular desta Corte (331, IV), especialmente em face da nova redação do referido verbete sumular, resta afastada a alegada ofensa ao artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993 (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1), sendo que a revista também não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado e do Enunciado 333, eis que a decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-708.645/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ALDEVAN CORREIA DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ANGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a Parte não evidencia quais os pontos em que não obteve a prestação jurisdicional pretendida. Incóflumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. **TUTELA ANTECIPADA PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A concessão de tutela antecipada de reintegração no emprego é cabível quando estiverem presentes os requisitos legais previstos nos artigos 273 e 461 do CPC. Portanto, demonstrada a verossimilhança do direito subjetivo material do empregado na pretensão de reintegração no emprego calcada na nulidade da dispensa, assim como o fundado receio de dano irreparável, tem-se a total obediência da decisão regional com as determinações legais. Da mesma forma, válida a indicação de que não se trata de situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 247 da E. SBDI-1, porquanto a motivação da demissão era exigida expressamente pelo artigo 45, § 2º, da Constituição Estadual. **OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Os arestos indicados são inespecíficos. Incidem na hipótese as Súmulas nºs 23 e 296

desta Corte. Não configuradas as violações dos artigos 19 do ADCT, 5º, inciso II e 37 da Constituição da República, pois o Tribunal Regional não fundamentou sua decisão na questão da estabilidade, mas nos princípios do direito administrativo, que garantem ao servidor público a justa motivação para a sua dispensa. Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-712.138/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CELITO CRISTÓFOLI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-712.682/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADARCI IZÁIAS PORFÍRIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA TRANSAÇÃO EFEITOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dubia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indubitadamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Os autos mostram que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator, de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-713.508/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCONI BATISTA BRENNAND
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.762/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARLY STELMANN D'ADDAZIO
 ADVOGADO : DR. CIRO BARBOSA LEAL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE. A iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, entende ser necessário que haja concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante.

PROCESSO : RR-715.949/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉIA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 9.601/98. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Extrai-se da leitura da defesa que aduzira a empresa que as contratações realizadas o foram sob a égide da Lei nº 9.601/98, bem como suas sucessivas prorrogações. Neste diapasão, trata-se de fato impeditivo ao direito da autora, uma vez que houve o reconhecimento da contratação mediante lei extravagante, como também das sucessivas prorrogações sob a égide do mesmo diploma. Assim, nítido o reconhecimento do fato constitutivo do direito da autora, cuja eficácia de seus efeitos possivelmente estariam obstaculizados em face da regularidade da contratação temporária. Tratando-se de prova pré-constituída de posse do empregador, cabe a ele a demonstração em juízo de todos os requisitos de existência e validade do ato para impedir os efeitos do direito subjetivo postulado pela reclamante, razão pela qual é fato impeditivo do direito da autora. Correto, portanto, o enquadramento jurídico definido pela decisão recorrida, razão pela qual afasta-se a alegação de inversão do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.004/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : GEANE VOOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. INVALIDADE. Consignando o acórdão regional que, no quadro de carreira apresentado pela ré, não obstante homologado pela autoridade competente, não obedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento para promoções, não elide a equiparação salarial, por afronta direta e literal à parte final do § 2º art. 461 da CLT. É inviável, outrossim, o conhecimento do recurso de revista para se chegar à conclusão diversa da decisão, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-717.457/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIZEU
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, e não conhecer do recurso de revista do reclamante, passando o dispositivo do v. acórdão a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada".



EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA E. SDI-1. Sendo omissivo o v. acórdão embargado quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, para confirmar a sua tempestividade, sem, no entanto, atentar para o registro mecânico do seu protocolo de interposição, evidenciador de que ocorreu em Vara do Trabalho de Betim, e sua apresentação no Tribunal Regional do Trabalho se deu após exaurido o prazo legal, os embargos de declaração são o meio hábil para ver sanada a omissão. O Protocolo Integrado, criado pelos Tribunais Regionais, não vincula os processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o recurso de revista dado entrada no Tribunal Regional após exaurido o prazo recursal, não obstante a interposição tempestiva em Vara do Trabalho, inviável o seu conhecimento pelo Juízo ad quem, nos termos do que dispõe o art. 896, § 1º, da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 320 da e. SDI-1. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-718.233/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCELO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não conhecido, porque não demonstrada a ofensa à lei, nem o conflito jurisprudencial específico.

PROCESSO : A-RR-718.561/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MOTA MARCELINO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 880,57 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VIGILANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULAS Nºs 23 E 296 DO TST - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre turnos ininterruptos de revezamento de empregado vigilante. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 360 do TST, porque o Regional afirmou que o Reclamante havia sido contratado para trabalhar como vigilante. 3. O trabalho do vigilante, ao contrário dos demais empregados da Reclamada, era desenvolvido em turnos que independiam do horário de funcionamento da Empresa, porque a vigilância não está relacionada com a atividade-fim, desenvolvendo-se ininterruptamente. Tal premissa concreta, admitida pelo Regional, fez com que os arrestos fossem tidos por inespecíficos, não se olvidando, ademais, que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 360 do TST. 4. O agravo, que veio fundamentado na alegação da inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, pelo fato de a Empresa não funcionar continuamente, não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-720.785/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMIR SANTANA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para prestar esclarecimento quanto ao alcance da prescrição.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXPLICITAÇÃO. O v. acórdão embargado é expresso ao determinar que se observe a prescrição quinquenal. Considerando-se que a ação foi proposta em agosto de 1997, o débito se restringe ao mês de agosto de 1992 (de 1º a 31/8/92). Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-724.890/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ROSELY ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ GRAVE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora tenha sido desfavorável ao reclamado. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Afastada a vinculação estatutária da reclamante com o reclamado, pela não realização de concurso público descrita na lei que institui o regime jurídico, não se há cogitar em desatenção ao artigo 114 da Constituição, mas sim a total obediência pelo juízo *a quo* aos seus comandos. Da mesma forma, imprópria a sugestão de dissenso pretoriano dada a inespecificidade dos arrestos colacionados que não divisam a mesma situação fática descrita na presente hipótese, incidindo, portanto, a orientação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726.846/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OLINDA MARIA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-728.414/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERNANDA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDITIS DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais, ao teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - artigo 7º, XXVIII, da CF - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, esse posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. A conclusão se reforça, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e o pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, em razão do acidente do trabalho, e o seu direito à reparação indenizatória que é de natureza tipicamente civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-738.256/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : YASSUO SAKURADA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-738.289/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : MOISÉS GOMES CORRÊA
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema “DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA”, por violação ao artigo 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, se observe o critério de cálculo preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do c. TST, ou seja, sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

EMENTA: COMMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340 DO TST. REMUNERAÇÃO MISTA. A inespecificidade dos arrestos afasta a admissibilidade da revista, por divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado 296 do TST. A questão da forma de cálculo das horas extras, incidindo apenas o adicional sobre a verba de comissões, é matéria inovadora não apreciada pelo Regional, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, pela falta de prequestionamento. Revista não conhecida. **DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 46 DA LEI 8541/92 E PROVIMENTO Nº 01/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DO TST. DISSENDO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SDI-1 do TST.** Em conformidade com a legislação pertinente (artigo 46 da Lei 8.541/92), o desconto relativo ao Imposto de Renda tem como fato gerador a própria sentença condenatória, assim como a disponibilidade do rendimento ao empregado. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca da matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Não se justifica, portanto, a determinação de cálculo mês a mês. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-745.021/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WAGNER SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a litispendência e, em decorrência, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Na dicção ao artigo 301, § 3º, do CPC, para que reste caracterizada a litispendência é necessário que esteja em curso ação que, em face da nova lide proposta, apresente a triplíce identidade, consistente nas mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese de existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.861/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema “honorários de advogado”, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 330 DO TST. O Regional, embora se posicionando de acordo com o Enunciado nº 330 TST, não consignava se as parcelas indicadas pelo reclamado constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, elemento fático imprescindível para a caracterização de eventual contrariedade àquele verbete sumular. Para se chegar à conclusão de que houve a sua contrariedade, como pretende a recorrente, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS DO ADVOGADO - LEI Nº 5.584/70 - APLICABILIDADE.** Esta Corte, analisando o cabimento dos honorários de advogado no Processo do Trabalho, à luz do disposto do art. 133 da CF/88, tem firme entendimento de que: “Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho”, isto é, de que: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família” (Enunciado nº 329). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.662/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : WANDERLINO DA SILVA CORBELINO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada contrariedade a enunciado desta Corte Superior Trabalhista, como aduzido no apelo, o recurso não enseja conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.562/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não conhecido, porquanto não demonstrado, nas suas razões, ter a decisão impugnada afrontado qualquer dispositivo legal ou dissentido, especificamente, de outros julgados.

PROCESSO : ED-RR-756.565/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : CREUZA DE MORAIS CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. ARTIGO 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo o acórdão embargado adotado a tese no sentido da imprestabilidade da etiqueta adesiva, como meio hábil a comprovar a tempestividade do apelo, por não constar qualquer carimbo do Tribunal Regional, ou mesmo a assinatura do serventuário responsável, não há que se cogitar acerca do "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", tal como previsto no artigo 897-A, da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-758.938/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : CARLOS MOREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se aplique o índice de correção monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como explicitado na OJ nº 124/SBDI-1/TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124/SBDI-1/TST. Se não há o resgate da obrigação trabalhista até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, aplica-se o índice de correção monetária do primeiro dia do citado mês, como se extrai da dicção da OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ANDRÉA PAULA VIESTI
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO POZELLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORTEZ
 ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamante, ligados à comprovação da existência da gravidez da Reclamante na data da sua dispensa, à luz dos documentos coligidos nos autos, restando prejudicada a apreciação do outro tema trazido na revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas razões do recurso ordinário da Reclamante (no caso, referentes à existência de documentos comprobatórios da gravidez da Empregada na data da dispensa, em 16/02/95, consubstanciados na ultra-sonografia realizada em 06/04/95 atestando a gestação de oito semanas e o nascimento da filha da Obreira em 07/11/95), e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da ma-

téria revisanda. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nºs 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar toda a matéria de prova deduzida pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.192/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO TÉCNICO-PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO SOMENTE VEIO AOS AUTOS NOVE DIAS DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IRREGULARIDADE A SER DECLARADA EX OFÍCIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC). "A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgado que antecedeu" (TST-ED-E-RR-335.811/97, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 9/5/03). Constatado que o ilustre advogado signatário das razões de embargos de declaração trouxe aos autos a procuração que o legitima a atuar no processo somente em 28/5/04, enquanto seus declaratórios foram opostos em 19/5/04, inviável o conhecimento do recurso por inexistente a representação técnica. Pressupostos de recorribilidade constituem matéria de ordem pública e devem ser satisfeitos no momento da interposição do recurso, vedado todo e qualquer ato processual que altere essa realidade jurídica processual. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-768.453/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CARMEN LUCIA VELLOSO SERAFIM
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇOS GERAIS C. MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vinctados da dispensa até o término da estabilidade, com o cômputo do período em férias, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%, além de férias e 13º salário do período, como restar apurado em execução. Arbitro à condenação o valor de R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00, pela reclamada, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ANTES DE EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. POSSIBILIDADE. A possibilidade de fazer valer o direito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso ou não do tempo, quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, portanto, exigir que a autora, *in casu*, detentora de estabilidade provisória, objetivasse a sua reintegração ao invés da indenização correspondente. A norma se consubstancia em garantia social de índole fundamental, que não pode ser interpretada contra o trabalhador pelos princípios que regem a interpretação constitucional. Defender a tese no sentido de que não esgotado o prazo do período da estabilidade e ajuizada a reclamação trabalhista, não teria o empregado jus à indenização dela decorrente, mas apenas à reintegração não pleiteada, é criar pressuposto de ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obstar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida de proteção contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela destinou tratamento expresso, como no caso dos representantes da CIPA e da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-770.278/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HUGOLINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a facultade de os tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos tribunais carece de eficácia jurídica. Quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, não observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-770.287/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSELITO ROCHA DA CHAGA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO PARA A COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 182 E 220 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 85 DO TST - DIREITO APENAS AO ADI DE HORAS EXTRAS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal, que foi parcialmente provido, versava sobre a validade do acordo individual para compensação da jornada de trabalho. 2. O despacho-agravado admitiu o apelo patronal com lastro nas OJs 182 e 220 da SBDI-1 do TST, as quais reputam válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, sendo devido, nessa hipótese, apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85 desta Corte. 3. O agravo obreiro não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no des pacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-772.996/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso, em face da ilegitimidade recursal do recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade para recorrer de decisão envolvendo a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública, como se extrai do entendimento inserido na OJ nº 237/SBDI-1/TST. A ilegitimidade acresce a manifesta inviabilidade recursal se a decisão recorrida não implicou condenação à CEF, que, ao revés, foi excluída da lide. O recurso, que visa restabelecer a condenação subsidiária dessa empresa, é, ainda, sem dúvida, inadmissível, porque está em sentido contrário às funções institucionais do Órgão Ministerial, que se destina à defesa do interesse patrimonial público e não o seu gravame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.130/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉZAR GOMES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A assistência judiciária gratuita deferida à parte compreende, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a expressa isenção dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-778.583/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANDRO AMORIM
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese vertente, no momento do rompimento contratual pela adesão ao plano de demissão voluntária, não se encontrava o reclamante sob o manto da estabilidade provisória decorrente de doença profissional, que ainda não havia sido reconhecida. Impossível a conclusão de violação de preceito legal, quando a dissolução contratual se concretiza por livre aceitação devidamente assistida pelo sindicato, contendo objeto certo e determinado relativo a estabilidade acidentária do trabalhador, aderindo a plano de demissão voluntária imotivada, cujos efeitos validam a renúncia à garantia de emprego em razão do recebimento de vantagens compensatórias. Princípio da boa fé a reger a segurança nas relações. Assim, não se deve condenar o empregador por fato a que não deu causa, remanescendo toda a responsabilidade com o empregado, quando, desinteressando-se, assume os riscos da perda do emprego. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-778.630/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DAVID BARBOZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer da revista, quanto ao item Anotação da CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a data do término do contrato de trabalho a ser anotada na CTPS do Recorrente considere o período do aviso prévio indenizado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANOTAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1/TST, a data do término do contrato de trabalho a ser anotada na CTPS do empregado deve considerar a projeção do aviso prévio indenizado. Revista conhecida e provida, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-781.030/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 EMBARGADO(A) : PAULO DA GRAÇA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-782.274/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS WIRTH LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição eventual", por violação ao art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 desta Corte, e "honorários de perito - atualização monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, e, ainda, determinar que a atualização monetária dos honorários do perito seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA E. SBDI-I. Estabelece o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, como condição para a percepção do adicional de periculosidade, que o empregado permaneça habitualmente na área de risco, ou ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco (art. 2º, I e II), dispondo expressamente que o ingresso ou a permanência eventual não gera direito ao adicional de periculosidade (art. 2º, § 3º). Nesse contexto, diante do quadro descrito pelo Regional, infere-se que o contato do reclamante com o fator de risco era eventual, pelo que é indevido o adicional de periculosidade, por força de manifesta excepcionalidade do contato com o agente perigoso, que afasta também o risco acentuado, dada a remotíssima probabilidade de se verificar o infortúnio. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 280 da e. SBDI-I. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-783.617/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
 RECORRIDO(S) : MILTON NUNES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-MÍNIMO. DAEE. A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente pelo empregador. OJ nº 272 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.626/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE JESUS NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA REVELIA. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DA MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Ainda que revel a reclamada, há a obrigatoriedade de apresentação pelo empregado de documentos para a demonstração da existência da moléstia profissional, pois a lei, que estabelece requisitos que devem ser preenchidos pelo empregado independentemente de contestação, tem natureza cogente, que se sobrepõe à revelia. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-783.633/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA CASTRO QUINTO SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada nos Enunciados nºs 126 e 204 do c. TST.

PROCESSO : RR-784.665/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO BLANCHET
 RECORRIDO(S) : WILSON VOLPATO
 ADVOGADO : DR. RENATO DACÍLIO FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSACÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dubia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência

de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa natureza, que pressupõe concessões recíprocas, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. A existência de transação abrangente do contrato de trabalho tem como consequência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. Revelam os autos que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base na extinta relação de emprego. Daí o posicionamento deste relator, de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/1985 DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 191 DO TST.** O Enunciado nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão do Regional em conformidade com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.989/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BANDEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : TECHINT S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários de perito e custas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários do perito, assegurando-lhe o direito ao reembolso das custas pagas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - HONORÁRIOS DE PERITO. A Lei nº 7.510/86, a qual deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece que: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Conforme se extrai do dispositivo, não consta como fato impeditivo do direito em exame que o reclamante se socorra de patrono particular. Ao contrário, o único pressuposto existente é a simples declaração de pobreza. A contratação de advogado não significa que o hipossuficiente possui condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na medida em que existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito, ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha a obter alguma vantagem econômica. O reclamante deve ser isento do pagamento das custas e dos honorários de perito, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-789.854/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : JORGE PEDRA BORGES
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-790.330/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIO CHAVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. A contrariedade a que se refere o art. 897-A da CLT diz respeito à contradição interna do acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não àquela obtida em razão do confronto do acórdão do Regional com o aresto embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-794.164/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BARBOSA DE GOES
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito dar-se provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do agravo interposto pela executada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. DESERÇÃO NÃO COMPROVADA. Estando garantido o Juízo, não há que se falar em deserção do Agravo de Petição por ausência de recolhimento de depósito recursal. Entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, na OJ nº 189 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.097/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA INOVATÓRIA - GERENTE - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não tendo o acórdão embargado solucionado a questão da transferência sob o enfoque que a parte procura apontar, diversa daquela que consta do Regional, seus declaratórios não devem ser acolhidos, dado seu conteúdo inovatório dos limites fáticos da lide. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.401/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS SALES
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "relação de emprego - concurso público", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-210/2000-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. ALINE BERNARDO AVANCINI
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações invocadas não são absolutamente discerníveis na decisão que julgou os declaratórios, porque as questões tinham sido enfrentadas pelo acórdão regional nos limites do seu convencimento, valendo-se da persuasão racional do art. 131 do CPC. Mesmo porque a configuração de labor em período extraordinário e o direito ao adicional de transferência foram extraídos do contexto probatório, cuja má valoração refoge à cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126, não havendo, portanto, como se dar guarida à tese de ofensa aos preceitos invocados. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão exarada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 113 da SBDI-1, de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE. Tendo o Colegiado de origem afastado o enquadramento do autor na norma do art. 62, II, da CLT, à guisa de que não detinha os poderes necessários para tanto, não há cogitar em ofensa ao dispositivo mencionado, salientando-se que qualquer decisão contrária implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. A incidência do verbete sumular em foco por si só descredencia os arestos colacionados, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando percebe-se partirem da premissa negada alhures, de que o reclamante se enquadra no preceito contido no art. 62, II, da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-216/2000-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS BARBOSA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação à justiça gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. Ciente de a agravante não ter registrado na guia um dos elementos mínimos necessários para a comprovação do depósito recursal, qual seja o nome da recorrente, na esteira da Instrução Normativa nº 18/99, agiganta-se a higidez do despacho agravado. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. CONVOCAÇÃO DE JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO DO INTERIOR PARA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PRE-QUESTIONAMENTO. A hipótese invocada pelo recorrente não se trata daquela contemplada na OJ 119 da SBDI-1 TST, visto que a remissão aqui feita à violação nascida na própria decisão recorrida pressupõe a análise de matéria no bojo do *decisum* que confronte com diretriz emanada de preceito legal ou constitucional ali não cotejados. Nesse passo, a situação amolda-se ao que está consubstanciado na OJ 62 da SBDI-1/TST, de ser necessário o prequestionamento em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, a afastar do âmbito de cognição desta Corte os preceitos legais e constitucionais invocados, bem assim a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. É viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao indeferir a isenção das despesas processuais, não obstante o reclamante se declarasse pobre no sentido da lei, invocando para tanto a ausência de assistência do sindicato de classe. Isso porque os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, mediante declaração pessoal do interessado ou simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial (OJ 304-SBDI1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-428/2001-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ADÉLIA SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DA CLT PARA ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 20, VIII, C/C A LEI Nº 8.678/93, ARTIGO 4º - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, dispõe que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 1º/5/90. Esgotado o referido prazo, por certo que a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, já não há interesse do reclamante em postular proteção jurisdicional, nesse aspecto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-915/1999-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : MARCO AURÉLIO MORGADO MACHADO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO ITAÚ S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao recurso de revista do Banco, dele conhecer em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, os quais deverão observar as regras contidas na Legislação pertinente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. BANCOS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, é de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO ITAÚ E BANCO BEMGE. SUCESSÃO. O Colegiado de origem concluiu pela ocorrência de sucessão, considerada emblemática da assunção da organização produtiva, dos ativos e passivos da empresa sucedida pelo Banco Itaú S.A., passando este a exercer as mesmas atividades exploradas por aquela. Com isso, a alegação de que não houve sucessão trabalhista em virtude de inocerrem os elementos dos arts. 10 e 448 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, em razão das premissas fáticas intangíveis declinadas pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, os quais deverão observar as regras contidas na Legislação pertinente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.175/2001-141-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : ESTADO DE RONDÔNIA
CORRIDO(S)
PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON
AGRAVADO(S) E RE- : MARLIZE SALLES DE FREITAS
CORRIDO(S)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, os quais deverão observar as regras contidas na Legislação pertinente.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento; porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, os quais deverão observar as regras contidas na Legislação pertinente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.750/2001-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : CONSÓRCIO CBPO/CNO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RODRIGO BASTOS MELLO
AGRAVADO(S) E RE- : DJALMA SOARES
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL PROVENIENTE DE INFORTÚNIOS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, E DO ARTIGO 114, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. PREVALÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF FAVORÁVEL À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas: uma, de natureza nitidamente acidentária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição c/c o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91; e a outra, de conteúdo eminentemente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência desta Justiça. Não desautoriza a competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil de 1916. Isso não tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfrentamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que, segundo ali consta, não cabe à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo incontestável, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material provenientes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. Em que pesem tais considerações, o STF já consolidou a jurisprudência de a competência material para julgamento de indenização quer por dano material quer por dano moral, provenientes de infortúnio do trabalho, ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. Com ressalva de entendimento pessoal e atento ao princípio da disciplina judiciária, impõe-se reconhecer a incompetência do Judiciário do Trabalho. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-26.785/1997-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ APARECIDO COSTA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO KATO
AGRAVADO(S) E RE- : BASÍLICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-CORRENTE(S)
DA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GELSON AREND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso das reclamadas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final; e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O recurso de revista foi interposto por ambas as demandadas em conjunto, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da primeira reclamada (Basílica Empreendimentos Imobiliários Ltda.), ao fundamento de que o reclamante sempre manteve vínculo empregatício com a segunda reclamada (Advanced Locadora Administradora Agropecuária Ltda.), anexando guia de depósito recursal no valor R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), fixado pelo ATO. GP 278/01 (fls. 575). Cumpre registrar que, consoante a Orientação

Jurisprudencial nº 190 da SDI, “havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide”. Forçoso concluir que o depósito foi efetuado pela empresa Advanced, que não pleiteou a sua exclusão da lide, sendo desnecessário o depósito pela empresa Basílica. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA PRIMEIRA RECLAMADA. Tendo o Colegiado de origem analisado a prova dos autos ao reconhecer a existência de grupo econômico, responsabilizando solidariamente as reclamadas, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. Não se visualiza a ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, pois o Colegiado de origem ao reconhecer a existência do grupo econômico decidiu em conformidade com o dispositivo consolidado, que responsabiliza solidariamente as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. Sendo assim, inviável indagar da não-configuração do grupo econômico, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA. Tendo o Regional reconhecido a dispensa arbitrária do empregado detentor de estabilidade provisória, inviável indagar da extinção do estabelecimento, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se a inespecificidade do segundo aresto colacionado às fls. 565 e o vício de origem do primeiro e último arestos da referida folha, que permanam de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea “a”, da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Encontra-se consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST, o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-36.243/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE- : EVANDRO LUIDI DA CUNHA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: agravo de instrumento DA reclamaDA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-67.892/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : NILO VOGT
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; quanto ao recurso de revista da reclamada, dele conhecer em relação aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, incidam sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do tema “sobrevivo - uso de celular”. Ainda por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do tema “acordo de compensação de jornada - Enunciado 85/TST”.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMÓ DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. ACORDO DE COM-

PENSAÇÃO DE JORNADA. Apesar de o Regional ter deliberado pela necessidade da chancela sindical para a validade do acordo compensatório, o que induziria a idéia de ter contrariado a OJ 182 da SBDI-1, a verdade é que deixou registrado a inexistência de um acordo escrito, mesmo que individual, pressuposto para a aplicação da orientação em apreço. Isso porque é inválida a forma tácita de acordo para a compensação de jornada, conforme diretriz emanada da OJ 223 da SBDI-1, vindo à baila o Enunciado nº 333/TST, a afastar a propalada afronta ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Também não há como entender pela aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST, visto que além do desatendimento das exigências legais de que cuida o referido verbete, o Regional deixara salientado a ocorrência de trabalho suplementar, bem como a não-especificação dos horários destinados à compensação. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Perfilha a OJ 23 da SBDI-1 não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, acrescentando que se ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Disso resulta não ter o Regional contrariado a orientação em foco, visto ter explicitado que o tempo extraordinário não se restringia aos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada contratual. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. Não se visualiza a pretensa afronta ao art. 64 da CLT, visto que o critério nele estabelecido e utilizado para a instituição do divisor 220 para uma carga horária semanal de quarenta e quatro horas fora o mesmo usado pelo Regional para o cálculo do divisor relativo à jornada semanal de quarenta horas, relacionando o divisor à jornada efetivamente praticada. Recurso não conhecido. SOBREVIVO. USO DE CELULAR. Não se visualiza a suscitada contrariedade à OJ 49 da SBDI-1, não só em razão de não tratar especificamente da utilização de celular, mas sobretudo em virtude da incisiva declaração do Regional de ter sido o autor tolhido em sua liberdade de locomoção, matiz absolutamente fático que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. ABONO DE NATAL. O caráter salarial do abono previsto no art. 457, § 1º, da CLT, não se reporta à necessidade de ser concedido mensalmente. Das razões dedilhadas pelo Regional, verifica-se que era pago em uma única parcela, em dezembro de cada ano, a revelar sua periodicidade, bem como que os acordos coletivos em que era previsto não estipularam seu caráter indenizatório, o que afasta a pretensa afronta ao dispositivo celetário mencionado. Recurso não conhecido. PROMOÇÃO. Não versando a hipótese *sub judice* equiparação salarial, mas diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas e previstas no manual da reclamada, inviável a deliberação acerca do contido no art. 461 da CLT. De resto, o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal mostra-se, de regra, como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal como o exige a alínea “c” do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Assim, não há na orientação em apreço a diferenciação feita pelo Regional, devendo a incidência sobre o valor total da condenação ser atribuída tanto aos descontos fiscais quanto aos previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-70.389/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE- : NORMÉLIA MARIA GUIMARÃES
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação ao programa de incentivo à rescisão contratual, por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença quanto a esse tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. A iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A divergência jurisprudencial desserve ao fim colimado, tendo em vista não indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicada, nos termos do Enunciado nº 337/TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. Não se visualiza ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, tendo em vista a consignação do Regional de não estar prevista na norma coletiva a aplicação do divisor 200 para a carga horária de 40 horas semanais. Os julgados colacionados, por sua vez, revelam-se inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano, visto provirem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.100/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VIEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. em relação ao tema "Diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do Acordo coletivo de 1991/1992. Limitação", por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e negar provimento aos agravos de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se fixado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. O Enunciado nº 322 do TST estabelece que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos e URPs", previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO BANCO BANERJ. O agravante insurge-se contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ele interposto, renovando as mesmas razões recursais da primeira parte do recurso de revista. É sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum se destinam a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem o extinguir. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que no cível pode ser contra todas as decisões interlocutórias e no processo do trabalho apenas contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos artigos 522 do CPC e 897, alínea "b", da CLT. Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC. Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra. Dessa exigência, no entanto, resente-se a minuta do agravo interposto, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Logo, infere-se das razões do agravo que a recorrente passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Ressalte-se que o mero fato de a agravante alegar que o recurso de revista era cabível, pois foram satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, ainda mais quando das razões expendidas sobressai tratar-se o agravo de mera reprodução do teor do recurso de revista aviado. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Por isso mesmo ela deve ser mantida integralmente, pedindo vênua à digna autoridade local para adotar como razões de decidir os doutos fundamentos ali deduzidos, *in verbis*: "O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade. Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso adesivo, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea "a", da CLT." Agravo de instrumento desprovido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Considerando o reconhecimento pela sentença da responsabilidade solidária dos reclamados, entendimento que se manteve inalterado pela decisão regional, e a discussão em torno da legitimidade passiva *ad causam* do Banco Banerj, encontra-se a decisão recorrida em consonância a Orientação Jurisprudencial nº 190

da SBDI-1 do TST, de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Ressalte-se, quanto à violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, que o recorrente teve seu recurso ordinário apreciado em observância ao princípio do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório e ao respeito às leis pertinentes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.314/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WALTER FERREIRA DE BULHÕES
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e negar provimento ao agravo do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL SOBRE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. O Regional limitou-se a fazer alusão ao pagamento habitual da parcela, não detalhando em que consiste essa gratificação e a periodicidade do seu pagamento, a fim de que se possa verificar a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado nº 253 do TST. Assim, agiganta-se a convicção de que o Regional não examinou a matéria pelo prisma do Enunciado nº 253 do TST, o que afasta o cabimento do apelo com amparo nesse verbete sumular. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Ademais, constata-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial capaz de viabilizar o cabimento do recurso. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Escapa à cognição do Tribunal a contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 208 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcançar o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS e nem sobre a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para cinco anos não atingir pretensão já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, descredenciando-os à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da edição do Enunciado nº 362/TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra as ofensas constitucional e legal apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO-BASE SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Ressalte-se a impropriedade da indicação genérica da Lei nº 605/49, descredenciando-a à consideração do Tribunal, uma vez que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e defesa ao Tribunal suprir a referida omissão em instância extraordinária. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.634/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SILVIO MENDES MONDIM
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; e negar provimento ao recurso do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, de que a base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. PERCURSO INTERNO. Agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro nos Enunciados nºs 90 e 325 do TST, erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Cumpre registrar a ausência de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos são inservíveis ao fim colimado, pois ora são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ora oriundos de Turma do TST, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO-BASE SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÕES. Observa-se que o Regional limitou-se a fazer alusão ao pagamento habitual da parcela, não detalhando, no entanto, em que consiste essa gratificação e a periodicidade do seu pagamento, a fim de que se possa verificar a possibilidade de aplicação analógica do Enunciado nº 253 do TST. Assim, agiganta-se a convicção de que o Regional não examinou a matéria pelo prisma do Enunciado nº 253 do TST, o que afasta o cabimento do apelo com amparo nesse verbete sumular. Ademais, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar o dissenso jurisprudencial capaz de viabilizar o cabimento do recurso. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Escapa à cognição do Tribunal a contrariedade aos Enunciados nºs 206 e 208 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcançar o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS, nem sobre a norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para cinco anos não atingir pretensão já alcançada pela prescrição bienal quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, descredenciando-os à consideração da Corte, com a edição do Enunciado nº 297 do TST. Encontra-se consagrado nesta Corte, com a edição do Enunciado nº 362/TST, o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra a ofensa constitucional apontada e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os arestos colacionados promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, revelando-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao arts. 58 e 61 do Decreto nº 1.041/99, revogado na íntegra pelo Decreto nº 3000/99. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.710/2003-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do HSBC e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Justiça Especializada, em virtude de sua constitucionalidade encontrar-se *sub judice* no Excelso Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - TRANSCENDÊNCIA. Conforme registrado anteriormente, a aplicação do princípio da transcendência ainda não foi regulamentada no âmbito desta Justiça Especializada, em virtude de sua constitucionalidade encontrar-se *sub judice* no Excelso Supremo Tribunal Federal. Prejudicado o exame da preliminar de inconstitucionalidade da Medida Provisória que trata da aplicação do princípio da transcendência. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. Subtrai-se do quadro fático traçado pelo Colegiado de origem o entendimento de que o Banco HSBC responde solidariamente pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada em razão da existência de grupo econômico entre elas, não sugerindo a violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, pois o *decisum*, ao registrar que o Banco Bamerindus era sócio majoritário da primeira reclamada e foi sucedido pelo Banco HSBC, concluiu que



o Banco HSBC passou a integrar o grupo econômico em que fazia parte o Banco Bamerindus. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e dos Enunciados nºs 296 e 337, I, do TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. O caso concreto extrapola a hipótese prevista no enunciado nº 304 do TST, o qual refere-se às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, situação em que não se insere o HSBC. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados às fls. 521/522, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante não oferece condições de admissibilidade. Não conhecido o recurso principal do reclamado, mesmo que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte onde se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-74.711/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) E RE- : HÉLCIO CABRAL ALVES CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO EXTERNO. Dentro do contexto fático-probatório dos autos, prevalece o entendimento firmado nesta Corte mediante os Enunciados nºs 90 e 325 do TST, de serem indevidas horas *in itinere* quando houver transporte público regular. Inviável indagar a ausência de transporte público regular, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Sendo assim, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS *IN ITINERE*. TRAJETO INTERNO. Não tendo o Colegiado de origem analisado a ausência de transporte no percurso interno da empresa que enseje o deferimento das horas *in itinere*, o reexame da matéria implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 325 do TST e a ofensa ao art. 58, § 2º, da CLT. Não tendo sido, ainda, objeto de registro pelo Regional as condições internas de seu complexo industrial, que implicariam a similitude requerida, revela-se impertinente qualquer deliberação do contido na Orientação Jurisprudencial nº 98 SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. RÉFLEXOS DE VANTAGEM PESSOAL NAS HORAS EXTRAS. Inviável indagar a natureza salarial da verba em discussão, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST, não se visualizando a afronta aos arts. 114, § 2º, da Carta Manga; 9º, 444, 468 e 457, § 1º, da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 264/TST. Verifica-se que o Regional, ao indeferir a integração da verba denominada "vantagem pessoal" na base de cálculo das horas extras, não emitiu qualquer tese sobre a existência de norma coletiva, a agigantar a inespecificidade do aresto colacionado, na esteira do Enunciado nº 296 do TST, que parte da premissa de ser ineficaz cláusula de acordo coletivo que suprime ou altera direito instituído em lei ou reconhecido pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. Relativamente à integração de vantagem pessoal, o único julgado colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296/TST, porquanto não trata precisamente da aludida verba. Recurso não conhecido. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. Tendo o Regional reconhecido que o regime de trabalho do reclamante era de 8 horas diárias por força dos turnos ininterruptos de revezamento previstos em normas coletivas e a observância do divisor 180 pela reclamada, não se vislumbra as ofensas apontadas aos arts. 64 da CLT e 7º, XIV, da Carta Magna, valendo ressaltar não ter o Regional analisado a matéria pelo prisma da redução da jornada mensal mediante acordo judicial. Os arestos revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE. Não se vislumbra a pretensa violação ao § 1º do art. 457 da CLT só pelo fato de o dispositivo legal prever a integração ao salário das gratificações ajustadas, bem como contrariedade ao Enunciado nº 78/TST, que versa sobre gratificação periódica contratual, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 253 desta Corte, aplicado analogicamente ao caso, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Sublinhe-se que enunciado do STF não tem o condão de embasar o conhecimento de revista, por injunção do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. Diz o Enunciado nº 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de

2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." O Enunciado nº 206 do TST, por sua vez, consigna o seguinte: "FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS." Incontrastável que a decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 206 e 362 do TST, os quais foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS. Sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que não incide o FGTS sobre as férias indenizadas, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, que se refere a vantagens instituídas por regulamento interno, hipótese distinta da dos autos, que trata de benefício instituído por instrumento coletivo. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Embora a argumentação do reclamante venha respaldada na validade da declaração de sua insuficiência econômica, o Regional não registrou a existência da referida declaração, inviabilizando o seu reexame, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Registre-se, ainda, a impropriedade do exame de divergência jurisprudencial originária do STF, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-85.705/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE- : JORGE FARDER GOMES CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As alegações de validade do referido quadro estar jungida à sua homologação pelo Ministério do Trabalho, nos termos do Verbete nº 06 do TST, e, ainda, de existência de previsão em norma coletiva, não foram prequestionadas no julgado recorrido. Com efeito, observa-se que dos embargos interpostos pelo demandante não constou provocação de debate a respeito do tema, o qual, suscitado nesta esfera recursal, revela-se precluso, nos termos do Verbete nº 297 desta Corte. Por outro lado, para se acolher o argumento recursal da inexistência do referido quadro, inevitável seria o reexame de fatos e provas, vedado neste grau recursal, a teor do Verbete nº 126 do TST. HORAS *IN ITINERE* - ÂMBITO EXTERNO. A argumentação recursal de ter sido negado provimento ao recurso em face existência de condução divorciada-se dos termos da decisão recorrida. HORAS *IN ITINERE* - ÂMBITO INTERNO. Verifica-se de plano que a Corte de origem não se pronunciou a respeito do art. 58, §2º, da CLT e dos Enunciados nºs 90 e 325 e a Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI, a despeito de ter havido provocação nos embargos declaratórios do demandante acerca do Enunciado nº 90 do TST. Vale dizer que a simples interposição de embargos de declaração não torna prequestionada a matéria, competindo à parte insatisfeita, permanecendo o silêncio do julgador, suscitar, por ocasião do recurso de revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional de forma a evitar a preclusão do debate. INTEGRAÇÕES NOS RSR DOS RÉFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL, DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS NOTURNOS. Também aqui, portanto, as razões recursais dissociam-se dos fundamentos recorridos, conduzindo à ilação de se tratar de mera reprodução da peça recursal, sem comprometimento com a realidade dos autos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS NOTURNOS(SALÁRIO BASE MAIS VANTAGEM PESSOAL). ART. 457, §1º, da CLT. Cabível aqui a mesma fundamentação já expendida de que a simples interposição de embargos de declaração não torna prequestionada a matéria, competindo à parte insatisfeita, permanecendo o silêncio do julgador, suscitar, por ocasião do recurso de revista, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional de forma a evitar a preclusão do debate. FGTS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pelo enunciado nº 362, segundo o qual "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Compulsando a decisão recorrida, constata-se que o Regional a lastreou na tese do citado enunciado, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA. TURNO DE 144 HORAS MENSAIS E RÉFLEXOS CONSECUTÁRIOS. O demandante respalda sua revista em divergência jurisprudencial com um aresto transcrito às fls. 441, o qual, no entanto, deixa de observar o Verbete nº 337 do TST, por não indicar sua fonte de publicação. DIFERENÇA DO FGTS SOBRE AS

VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. Além do repetido divórcio entre as razões recursais, que se conduzem por tese diversa, no sentido da a demandada não fazer incidir o FGTS sobre diversos títulos que possuem natureza salarial, registra-se a inservibilidade do primeiro aresto transcrito às fls. 442, por ser proveniente de Turma desta Corte, e a inespecificidade - ante a falta de prequestionamento da matéria - do segundo paradigma dessa folha, que versa sobre FGTS e ônus da prova, aspecto não enfrentado no julgado recorrido. Incidem, pois, os Verbetes nºs 297 e 296 do TST. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Destacando-se, novamente, o divórcio entre as razões e o decidido, afigura-se impertinente a invocação do Verbete nº 51 do TST e a invocação de direito adquirido, com supedâneo o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, aspectos que não foram, inclusive, prequestionados no julgado recorrido, que não enfrentou a controvérsia à luz do princípio constitucional invocado, nem da tese inserta no aludido verbete. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À LIMITAÇÃO DE 35 MINUTOS DIÁRIOS. O apelo está desfundamentado no particular por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 consolidado. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido em sua integralidade. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Como bem observou o despacho agravado, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1, que fixou a tese de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da Revista. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA VANTAGEM PESSOAL. A argumentação recursal de ter o Regional afastado os acordos coletivos de classe do reclamante não se compatibiliza com o decidido que, pelo contrário, louvou-se em cláusula de instrumento coletivo, como declinado. Dessa forma toda a argumentação recursal apresenta-se desconectada dos termos do acórdão recorrido. Por desfundamentado, não logra êxito o apelo extraordinário. Ante o exposto, verifica-se que a revista não reunia condições de ser processada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.157/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RE- : MARIA NILA DE MELO CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE- : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. Das razões dedilhadas, constata-se ter o Regional concluído que a reclamante não exercera cargo de confiança, visto não possuir poder de chefia, tampouco de fiscalização do trabalho de outros empregados, exercendo atividade meramente formal na liberação de crédito, já que se limitava a verificar o preenchimento correto do contrato e a regularidade da assinatura do cliente e do gerente, razões pelas quais não há como se visualizar qualquer indício de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Aliás, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, uma vez que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Atento à consignação do Regional de que a reclamada não comprovava a alegação de diferença de tempo na função, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC, não se vislumbra a propalada ofensa ao art. 461, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. MULTA CONVENCIONAL. Está pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-86.272/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA CORRIVANTE(S)
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : JOÃO OLIVEIRA DA CRUZ
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. O Enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. REFLEXOS NOS DSRS DA VANTAGEM PESSOAL. Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADICIONAL. Afirmada a existência de acordo individual, matiz absolutamente fático da controvérsia, agiganta-se a convicção de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. DIVISOR DO SALÁRIO-HORA - 200 HORAS - A PARTIR DE FEV/95 - JORNADA ADMINISTRATIVA E REFLEXOS. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado 296 do TST. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO. De plano, depara-se com a impertinência do Enunciado nº 264 do TST, donde não se caracteriza a contrariedade. Além disso, inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, os quais não se reportam ao fundamento determinante indicado pelo Regional, qual seja a existência e prevalência de norma coletiva prevendo a forma de cálculo das horas extras no âmbito da empresa. Recurso não conhecido. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. O Enunciado nº 78 do TST não guarda pertinência com a hipótese dos autos, visto que trata de gratificação contratual, que não se confunde com as gratificações em apreço que decorrem de norma coletiva. Por isso, não se caracteriza a contrariedade a este enunciado. Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não presta a autorizar o conhecimento de recurso de revista, o qual, repita-se, só é cabível nas hipóteses alinhadas no artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVAS GRATIFICAÇÕES PAGAS NA RESCISÃO. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, além de estar ultrapassado pela Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 deste Tribunal, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 206 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AC-90.751/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
 RÉU : SIDNEI PICAZO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente ação cautelar, para cassar o mandato de reintegração até o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento em recurso de revista. Custas pelo Réu, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se cumprimento ao disposto no art. 809 do CPC.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - TELES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. A sociedade de economia mista, a exemplo das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º), desfruta do poder potestativo de dispensa imotivada, ainda que o ingresso do Empregado tenha se dado por concurso público, consoante diretriz abraçada pela OJ 247 da SBDI-1 do TST. Assim, inexistindo no contrato, na lei ou em outro instrumento normativo dispositivo que assegurasse a estabilidade no emprego a pessoa que não seja portadora de doença profissional, impõe-se o acolhimento da cautelar, para cassar a determinação de reintegração no emprego. Ação cautelar julgada procedente, mantendo-se a liminar deferida.

PROCESSO : AIRR E RR-785.903/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) E RE- : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro Reclamado; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado, em face da irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O juízo de admissibilidade realizado no Tribunal a quo alcança não só análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, dentre os quais a subsunção do recurso à hipótese de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT), não havendo que se cogitar acerca da ocorrência de invasão de competência jurisdicional, nem tampouco em violação ao § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da revista, por violação aos artigos 131 do CPC e 776 da CLT, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. 2. O art. 5º, inciso LV, da CF, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. BANCO ARRECADADOR. VALOR INCOMPLETO. 1. Há de ser afastada a deserção quando o depósito recursal efetuado encontra-se consentâneo com os ditames da Lei nº 8036/90, segundo a qual foi delegado à Caixa Econômica Federal o encargo de agente operador dos depósitos do FGTS, sendo que os demais estabelecimentos bancários assumiram a condição de simples agentes recebedores e pagadores do Fundo de Garantia. 2. Não há que se cogitar acerca da ocorrência de deserção, quando os depósitos efetuados pela parte Recorrente ultrapassavam o valor arbitrado à condenação. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. Não se credencia o processamento da revista, em face da irregularidade da representação processual, quando a procuração outorgada pela Recorrente - a qual não contém qualquer ressalva de prorrogação -, expirou sua validade, o mesmo ocorrendo com o substabelecimento conferido a um dos subscritores do apelo, não tendo ocorrido a hipótese do mandato tácito. Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : PÉROLA MARTIN FAGUNDES VAGGIONE
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 15/08/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-11/2002-999-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RITA ALVINA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-35/2002-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BRUNO MARCELO PASSERINO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-45/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente no tocante a honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE DESCONTOS EFETUADOS EM FAVOR DA CAPAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO LIMINAR DE DESCONTOS. Acórdão em que se declara a competência da Justiça do Trabalho, na espécie. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-53/2001-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DO CEARÁ - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO CEARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI PAULO DE V. SILVA
AGRAVADO(S) : ÉDIPO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece do agravo, se deixa a Agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-80/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FABIANO SANTOS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, inviável é a admissibilidade do recurso de revista. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

2. Recurso de revista a que se dá provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-109/1997-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO DE PÁDUA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA PEDROZA
AGRAVADO(S) : MASSA INSOLVENTE DE VIP-VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDUAR BATISTA MOREIRA E OUTRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. OJ 320 DA SDI-1 DO TST. O Agravo de Instrumento foi interposto perante a Distribuição de Feitos da 1ª Instância, conforme autenticação de fl. 203, utilizando-se do sistema de protocolo integrado do TRT de origem. Inobstante, referido sistema tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não abrangendo os recursos de competência do C. TST, conforme § 1º do art. 896 da CLT e atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, contida na OJ 320 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-122/2002-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Chamar o feito à ordem para, à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento (fl. 71) por falta de peça - comprovante de custas. Contudo, é de se rever a decisão, uma vez que a determinação na sentença (fl. 25) era no sentido de que apenas à primeira reclamada cabiam as custas, não suportando a agravante tal encargo. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-132/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA DE FÁTIMA GOTT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Arguem os reclamados, em seu recurso de revista, nulidade do acórdão recorrido por deficiência na entrega da prestação jurisdicional ao argumento de que foram apontadas omissões e contradições nos embargos declaratórios, mas o Regional se limitou a aduzir no acórdão que não existia o vício apontado, sem se pronunciar sobre as questões relevantes ao deslinde da reclamatória.

Contudo, verificando a decisão atacada, constata-se que a prestação jurisdicional foi completa, revelando razoabilidade e acerto na atuação do colegiado a quo, como se pode constatar às fls. 615/616, a qual consignou que não houve a prescrição, seja total ou parcial e que, quanto a complementação de aposentadoria: "A diferença em questão, porém, sendo resultante de equiparação salarial, é salário em sentido estrito, e se pelo regulamento empresarial, elaborado em consonância com a referida Lei, a complementação da aposentadoria se dá tomando-o como parâmetro (art. 20, fls. 22), a inclusão dela se impõe". Destarte, ficam repelidas as alegações de violação dos arts 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Verifica-se, também, que os reclamados não conseguiram demonstrar dissenso pretoriano válido, na medida em que os arestos trazidos a cotejo às fls. 635/636 dos autos são inservíveis ao fim colimado porque inespecíficos, referindo-se tão-somente, e de forma genérica, às diferenças de complementação de aposentadoria, sem, contudo, abordar o principal motivo que levou o douto Juízo a quo a manter a decisão que incluiu a diferença salarial na complementação de aposentadoria, hipótese essa não articulada em momento algum pelos arestos trazidos a cotejo.

Ora, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando, antes, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo suposto fático, decorrente do mesmo fato gerador, ou de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-177/2000-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO IBE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-183/2002-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUSTEIN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Restou assente no acórdão que não houve cerceamento de defesa, pois, as provas pretendidas pelo reclamado com o intuito de comprovar o dolo e a má-fé da empresa prestadora de serviços, não é relevante para o deslinde da questão trazida à juízo, já que trata-se de matéria de cunho trabalhista, sendo que as irregularidades e faltas contratuais, com responsabilidade civil e criminal, fogem à competência desta Justiça especializada. Assim, uma vez que não tenha sido obstaculizado ao recorrente o acesso aos meios e recursos a ele inerentes, não há que se falar em cerceamento de defesa, além do que, as provas reivindicadas tinham por finalidade apenas comprovar a inidoneidade da empresa prestadora de serviços, sendo que, essa inidoneidade não inibe a incidência do entendimento consubstanciado no En. 331, IV, do TST. Assim sendo, inexistente a alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. O aresto apresentado para cotejo de teses não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista que oriundo do Tribunal de Alçada do Paraná. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional entendeu ser aplicável ao caso o En. 331, IV, do TST. Assim, nos termos do referido Enunciado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de ente público. Ressalte-se que o fato da recorrente ter contratado empregados através de empresa idônea nos termos da Lei 8666/93, não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, sob pena de incorrer em culpa in eligendo e in vigilando, tornando-se, por esse motivo, subsidiariamente responsável, nos moldes previsto no Enunciado nº 331, IV do TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-192/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ARY DA SILVA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se conhece do agravo, se o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-195/1998-033-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
EMBARGADO(A) : MARIA MIDORI TIBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento é incabível, a teor da Súmula 218 do TST. Por isso, não pode este Colegiado examinar o mérito daquelas razões recursais. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-204/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COMONELLI
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO KERN DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PROJETEK LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliante-se por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 07/01/2004.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2002-073-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA SZUPARITS
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ADVOGADO : DR. GERÔNIO TABORDA ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL A CONTAR DA CONVERSÃO. O Regional ao firmar o entendimento no sentido de que a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, acarretou em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, decidiu em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1/TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Ôbice do Enunciado 333 desta Corte Superior. Ademais, a prescrição bienal não foi argüida pelo Ministério Público, como sustenta a reclamante, mas pelo Município reclamado, o que afasta a alegação de violação ao artigo 5º, caput e inciso LV, da CF/88, artigo 166 do C.C. e ao artigo 219, §5º, do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : RR-213/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente do expurgos inflacionários. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSA-BILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-228/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
RECORRIDO(S) : SABINO AMARO ROFINO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (OJ 260 da SDI-1/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. CLASSIFICAÇÃO EM NORMA REGULAMENTAR. LAUDO PERICIAL E PROVA ORAL. Não cabe recurso de revista de decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1, nos termos do Enunciado nº 333/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso não fundamentado no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-229/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de férias vencidas e de 13º salário. A condenação deve ser mantida quanto à complementação salarial, pela inobservância do salário mínimo, e quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a redação atribuída ao Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-232/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : MIRIAM PEINADO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE FERRASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE. A decisão do Órgão Julgador que nega provimento ao recurso ordinário do réu, rejeitando a tese de que a adesão ao plano de demissão voluntária importa em quitação geral de eventuais verbas inadimplidas no curso do contrato, obsta o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 131 e 1030 do Código Civil de 1916 e 368 do CPC. A Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a seu turno, afasta a hipótese de conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Quanto à ofensa ao artigo 1025 do Código Civil de 1916, sequer houve manifestação expressa da Corte Regional a respeito da matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 e da OJ 256 da SDI-I, ambos desta Corte. Inviável, pois, o provimento do agravo, dada a inviabilidade do conhecimento do recurso de revista, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Rejeita-se a argüição de litigância de má-fé, suscitada na contramínuta, por não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-238/1996-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULO PULIS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-279/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUZI JOSÉ
AGRAVADO(S) : MÁRIO JÚLIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-322/2001-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-324/2002-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : LINDINALVA SACRAMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LARINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. DUARTE MARTINS DE SÁ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmado o fundamento do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-334/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : A.L.F. INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não havendo manifestação regional quanto ao aspecto posto em relevo pela parte, impossível o conhecimento do recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2002-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 46/47), bem como a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 55/57), resta inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo interposto. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-355/2000-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos II e LV (princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 173/182) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infraconstitucional e a Revista se atém ao argumento de que "(...) não há prejuízo legal autorizando a realização da penhora sobre créditos futuros e incertos" (fls. 184/189). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-355/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE CECÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO E CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de trasladar peças obrigatórias à sua formação, aqui, as procurações dos advogados das agravadas (reclamante e segunda reclamada), da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios; tampouco merece ser admitido o agravo quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalte-se que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. Por fim, é de se notar que encontram-se sem as respectivas assinaturas, as peças trasladadas do recurso de revista (fls. 17 e 33), bem como da decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 45). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-431/2002-411-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. VALDIR BONIATTI
RECORRIDO(S) : ROBERTO HERZER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA ISQUIERDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Consituição da República e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas extra, sem o respectivo adicional.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

É entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, assim como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AIRR-452/2002-002-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-464/2001-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES PANIAGO
ADVOGADO : DR. LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece reforma o despacho denegatório ante ao tema em epígrafe, vez que a prestação jurisdicional foi entregue, embora contrária aos interesses do ora agravante. Com efeito, em seus Embargos Declaratórios o ora agravante buscava esclarecer se a condenação envolvia todos os dias laborados ou apenas aqueles em que não fossem concedidos os aludidos intervalos ou o labor fosse por tempo inferior a 06 (seis) horas. O Regional, ainda assim, deixou assentado que: "Como se vê, se intervalos eram concedidos ou usufruídos, nenhuma ressalva constou da decisão para que fossem observados." Cabe ressaltar que as alegadas ofensas aos incisos II e XXVI do artigo 5º da Constituição Federal, em face da inobservância do artigo 71, § 4º, da CLT, se houvessem ocorrido, apenas seria possível por via reflexa, não servindo de acesso da revista ao conhecimento pela estreita via do § 2º, do artigo 896 da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM FERIADOS. Não se pode olvidar que em sede de Recurso de Revista, quando o feito encontrar-se em execução, apenas pela via estreita do § 2º do artigo 896 da CLT, se viabiliza o conhecimento da revista. Ao apontar incorreção na interpretação do artigo 1º, da Lei 605/49, e a conseqüente ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, assim como, ao acusar a inobservância dos artigos 469 e 610 do CPC, e a conseqüente ofensa ao 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, viabilizou apenas, a ofensa indireta ao texto constitucional, posto que decorrente da prévia análise de texto infraconstitucional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. INTERVALO INTRAJORNADA. Na questão em epígrafe, a revista não alcança o conhecimento, pois, não prosperam as assertivas da agravante, no sentido de que a condenação se restringia apenas aos dias em que não foi concedido o intervalo para descanso e alimentação, o juízo primeiro (fl. 43/44), deixou assentado que neste tema, decidiu em razão da prova oral, a qual, explicitou que não havia intervalo intrajornada durante o labor diário, logo, a condenação abarca todos os dias efetivamente laborados. Nesse passo, o julgado Regional não ofendeu o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-478/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : UDES FAVARATO VALIATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2000-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2000-044-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANIS ANDRADE KHOURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECADÊNCIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. Pontua o § 6º do artigo 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS DA LEI Nº 8.213/91. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. O artigo 5º, II, da Constituição da República não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, pois o Regional, após analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que o Reclamante fazia jus à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, mantendo, destarte, a condenação imposta pela sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2001-221-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMIVAL MARCELINO BATISTA
ADVOGADO : DR. ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DONO DE OBRA. O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ nº 191 da SDI-1/TST, vez que manteve a sentença de primeiro grau que excluiu o Estado de Goiás do pólo passivo da ação, tendo em vista, que era apenas dono da obra, asseverando, ainda, ser inaplicável o item IV, do Enunciado 331 do TST, por não configurar a contratação de mão-de-obra por empresa interposta na terceirização de serviços (fls. 211), não havendo, portanto, como conhecer da Revista por violação ao art. 37, § 6º, da CF/88 nem por divergência jurisprudencial. Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529/2002-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-

MENTO. ENUNCIADO Nº 297. NÃO CONHECIMENTO. O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. Nanci Maria Fernandes
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA VENTURA
ADVOGADO : DR. MARIZA REGINA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SEM ASSINATURA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - A ausência de assinatura do procurador legalmente constituído, tanto na peça de encaminhamento do agravo, quanto nas razões recursais, impede o conhecimento do apelo. Desta forma, recurso sem assinatura equívale a recurso inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças necessárias à formação do instrumento. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-552/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a certidão de julgamento de fls. 257/258, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, para que outra decisão seja proferida, devendo o recurso ordinário da reclamada ser examinado em consonância com o procedimento ordinário, conforme os fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (OJ 260 da SDI-1/TST). Assim, é nula a decisão regional que cerceou o direito de ampla defesa da recorrente, devendo o recurso ordinário ser examinado em consonância com o procedimento ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GRANDE ORIENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CARMEM SILVIA DE LACERDA ARRUDA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao concluir que o reclamado atribuiu em sua defesa natureza diversa aos serviços prestados pelo reclamante - contrato por empreitada -, tendo atraído para si o ônus de provar o fato impeditivo à configuração da relação de emprego (art. 333, II, do CPC), sem contudo ter conseguido se desincumbir deste ônus, fez a correta distribuição do ônus probandi. Os arestos transcritos são inservíveis para demonstrar o confronto de teses por serem oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e às horas extras pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Também à unanimidade, conhecer do recurso no que diz respeito aos honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado. **EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E REPOUSO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O exame do recurso de revista deve ser procedido com a observância de determinados pressupostos de admissibilidade, dentre eles o necessário prequestionamento. Assim, não havendo na decisão recorrida tese explícita sobre a matéria impugnada, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista. Exegese do Enunciado nº 297. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. PROVIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219).

4. Recurso de revista conhecido somente em relação aos honorários de advogado e provido.

PROCESSO : AIRR-617/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RENATA DA SILVA COUTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2002-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDSÁ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : YANG COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM HIPOTECADO. Não se verifica, no caso, afronta direta e literal do dispositivo constitucional tido como vulnerado, tendo em vista que a decisão recorrida revela, na verdade, interpretação em torno de matéria de natureza infraconstitucional (óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST). Ademais, vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o bem vinculado à cédula de crédito rural ou industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista (OJ 226 da SDI-1/TST), até porque, no caso, ficou claro que o agravante (terceiro embargante e credor hipotecário) não indicou qualquer outro bem a substituir o já objeto de penhora", razão pela qual foi mantida a penhorabilidade do bem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297 DO TST. O acórdão regional não emitiu pronunciamento acerca da legalidade da liberação dos depósitos do FGTS em decorrência da mudança de regime jurídico do empregado, restando, assim, ausente o necessário prequestionamento da matéria e impossibilitado o conhecimento da revista. Enunciado 297 do TST que se aplica. Registre-se, apenas para melhor compreensão, que a razão de decidir pela liberação dos depósitos do FGTS no v. Acórdão Regional, foi a não concessão de "writ" impetrado pelo órgão gestor com decisão passada em julgado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-646/2001-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MARFIZA MARIA PORTELA RUELA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a presente ação trabalhista perdeu seu objeto, eis que já não mais existe o interesse processual na determinação de movimentação da conta vinculada do FGTS, em face do transcurso do prazo de que trata o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, por força do inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O recurso denegado (Revista) bem como a certidão de intimação do acórdão recorrido se constituem em peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, eis que, diante da nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, acaso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. À parte interessada cabe providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-648/2001-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR



AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE MELLO
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NULIDADE - TRABALHO HABITUAL AOS SÁBADOS. Para se concluir de forma diversa do Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório, pois o egrégio TRT decidiu que havia habitualidade de trabalho aos sábados, invalidando o acordo de compensação previsto nas normas coletivas, procedimento vedado nessa fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO CAPORALI
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-675/2003-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO CAMARGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. A Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, aduzindo que ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o Regional cerceou o direito de defesa da Reclamada malferindo os incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Não implica cerceamento de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), denegar seguimento a Recurso de Revista por constituir mero juízo de admissibilidade exercido pela autoridade regional não vinculando a instância superior e sequer esgotando a matéria a ser debatida no agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DA RESPONSABILIDADE E DA SUCESSÃO** No tema em epígrafe, a Reclamada aduz que restaram vulneradas as Leis, 8.987/95, 9074/95, 8.987/95, 8.030/90, 8.666/93 e MP nº 1.349/96, artigos 8º, 10 e 448 da CLT, bem como, artigos 5º, II, 21, XII, alínea "d", e, 175, § único, todos, da Constituição Federal. De logo, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT, afastam-se as alegações de violações aos textos infraconstitucionais, vez que imprestáveis para alçar a revista ao conhecimento, pois o feito tramita pelo rito sumaríssimo. Quanto à afronta aos artigos 21, inciso XII, alínea "d" e 175 da Constituição Federal, apontada nas razões da revista, nota-se que foram suscitados nas razões do Recurso Ordinário, inobstante, não foram discutidos pelo Regional, quedando-se o ora agravante inerte em prequestionar a matéria através dos competentes Embargos Declaratórios. Mesmo se assim não fosse, o julgado regional, ao reconhecer a sucessão, com apoio nos artigos 10 e 448 da CLT, não negou vigência aos artigos 21 e 175 da Constituição Federal, porquanto não foi descaracterizada a forma de contrato celebrado com a União, via concessão de serviço público, apenas, do ponto de vista do direito dos trabalhadores da empresa, foi reconhecida a sucessão trabalhista, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tal fim, de modo que não há incompatibilidade entre os institutos de direito constitucional que disciplinam a concessão de serviço público e de direito do trabalho que tutelam a proteção do trabalho quando ocorrem mudanças na estrutura de uma empresa. No mais, o tema em epígrafe está pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 225/SDI-1, quando pontua que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA A agravante em suas razões do agravo de instrumento repisa a tese manejada na exceção de incompetência trazida na revista, no sentido de houve violação do julgado ao artigo 5º, II, da Constituição, na medida que a quitação dos créditos decorrentes de complemento da atualização monetária dos depósitos do FGTS cabe à caixa Econômica Federal, com competência da Justiça Federal para apreciar a lide, a teor do art. 4º, da Lei complementar nº 110/01 c/c art. 109/CF. Como bem afirmou o Regional, a competência material é desta Justiça Especializada, porque o objeto da ação não é a correção dos depósitos do FGTS, mas diferenças da multa de 40% paga pela Reclamada quando da rescisão arbitrária do contrato de trabalho. Em se tratando da multa sobre os depósitos do FGTS, inegável tratar-se de matéria decorrente da relação empregatícia. Destarte, não há falar em violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM A Ferrovia Centro Atlântica S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º de setembro de 1996. A partir do contrato de arrendamento, foi atribuída à Rede Ferroviária Federal S.A. a responsabilidade pelos eventuais créditos trabalhistas. Contudo, como a Ferrovia Centro Atlântica S.A. se tornou a nova empreendedora da atividade econômica, é ela quem deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT.

Não prospera a alegação de que teria restado violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a possível afronta ao artigo 4º, da Lei Complementar 110/01, eis que, no particular, se ofensa houvesse ao texto constitucional, essa se daria apenas de forma reflexa, não alcançando a revista ao conhecimento, a teor do § 6º do artigo 896 da CLT. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DA PRESCRIÇÃO TOTAL.** O termo inicial do prazo prescricional encontra-se vinculado à Lei Complementar nº 110/01.

Portanto, o referido direito nasceu após a extinção do contrato de trabalho (princípio da actio nata) e o termo inicial da prescrição corresponde à publicação da referida lei. Assim, não se verifica violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, porque o referido dispositivo constitucional estabeleceu o prazo de dois anos após a extinção do contrato para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. É regra geral que o prazo prescricional tem início na data em que ocorre a lesão ao direito material, quando nasce a possibilidade do exercício de ação para reivindicar as perdas daí decorrentes. Com isso, tem-se que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar em juízo postulando seu direito, ou seja, a partir da vigência da referida lei. No caso vertente, conforme o critério da actio nata, o reclamante só adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Assim, protocolada a inicial antes do término do prazo prescricional, em junho de 2003, correta a decisão que não acolheu a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Consoante o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida, pelo empregador, sem justa causa, este pagará ao trabalhador o montante de 40% sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do Obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal é a gestora do fundo, à qual cabe o gerenciamento dos depósitos, a atualização monetária dos valores e a aplicação dos juros respectivos. Neste contexto, verifica-se, de um lado, a responsabilidade empresarial quanto à multa dos 40% nas rescisões imotivadas dos contratos de trabalho. De outro, a responsabilidade da CEF quanto às atualizações devidas dos depósitos. Assim, uma vez autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/01, ao Empregador, efetivamente, compete a obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Isso porque, embora o Empregador, por ocasião da despedida do Obreiro, tenha depositado a multa do FGTS com base no saldo da conta do empregado, os expurgos realizados em sua conta vinculada ocorreram dentro do seu contrato de trabalho. Assim, é certo que a base de cálculo dos 40% a ele devidos quando do desligamento estava incorreta, pois teria de ser acrescida dos reajustes complementares de atualização monetária, na medida em que o valor da multa foi depositado em montante menor do que aquele devido pelo Obreiro, ainda que não tenha ocorrido por culpa do Empregador. Com efeito, o fato de a diferença advir da aplicação de expurgos inflacionários, que, consoante o Supremo Tribunal Federal, são direitos adquiridos dos trabalhadores, em nada afeta o conteúdo da Lei nº 8.036/90, no tocante à distribuição de encargos e competências, em especial quanto à obrigação do pagamento da multa fundiária, mor-

mente porque se, por ocasião da despedida, os índices em questão já tivessem sido aplicados na conta do Obreiro, a diferença da multa que ele postula na presente reclamatória trabalhista já teria, automaticamente, sido paga pela Reclamada por ocasião da despedida. Assim, uma vez reconhecido o direito às diferenças do FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa fundiária é do Empregador. Não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito. (art. 5º, inciso XXXVI, CF) **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO : ED-AIRR-686/2000-034-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O reclamado/embargante, em sua fundamentação, reformula a negativa de prestação jurisdicional, invocando violação aos arts. 832/CLT e 93, IX/CF repudiando ainda o óbice ao processamento do apelo residente no En. 126/TST, sob pena de vulneração ao art. 5º, LV/CF, bem como 35/CPC (fls. 150/1). O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado nos declaratórios opostos, em relação a valoração da prova levada a efeito pelo Regional. O que pretende o embargante, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do v. acórdão desta Turma, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-694/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEÓPATRA SIQUEIRA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
RECORRIDO(S) : BANCO CREDITBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Também à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO. 1. A deserção de recurso ordinário em decorrência de referência equivocada do código de arrecadação, quando do preenchimento da guia DARF de recolhimento de custas, a despeito da presença de elementos identificadores do processo, revela uma possível violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a ensejar o provimento do presente agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO EQUIVOCADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.** 1. Se da guia DARF é possível se constatar o nome da Autora e o número do processo de referência, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante o equívoco no preenchimento do campo relativo ao código de arrecadação, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. 2. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. 3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CARDOSO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA WISCHANSKY

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. O Regional manteve a condenação em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, vez que não percebia salário superior a 40% do cargo efetivo, além do que, restou provado que havia controle da sua jornada de trabalho. Assim, não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, o autor se desincumbiu a contento do ônus que era seu, vez que comprovou a jornada cumprida durante as viagens. No mais, para se chegar a uma conclusão contrária à adotada pelo Regional quanto ao não enqua-

dramento do autor na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido nesta esfera recursal, por óbice do Enunciado nº 126/TST. Também não procede a alegação da reclamada quanto à possibilidade de compensação de jornada, pois, o Regional assentou às fls. 207, que a reclamada não se desincumbiu de provar a existência de compensação com folgas, tampouco a existência de acordo prevendo tal compensação. Os arestos apresentados para cotejo de teses desservem ao fim colimado por não atenderem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 desta Corte, pois, as teses veiculadas nos arestos paradigmas não partem das mesmas premissas fáticas adotadas pelo Regional. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-775/2001-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI HAROLDO BELTRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : MARINEIVA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. APLICABILIDADE A ENTES PÚBLICOS. De plano, afasta-se o provimento do presente agravo, na medida em que as reclamadas não apontaram violação a nenhum dispositivo legal e os arestos transcritos para a comprovação de divergência jurisprudencial são oriundos de Turmas desta Corte Superior, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-779/2002-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO LINS NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 05/11/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-788/2002-082-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : REDENGE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST. NÃO PROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Não é possível prover agravo de instrumento em que se discute caso de descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, com implicação da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, matéria já pacificada pela jurisprudência sumulada no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Assim, não desconstituídos os fundamentos do venerando despacho agravado, na medida em que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir as razões lançadas na decisão agravada. Pertinência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-791/1999-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON CÂMARA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.
EMENTA: AGRADO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2001-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : IVAN ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

DECISÃO: Em, a unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DE CORRENTES DO TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A hipótese atrai a incidência do En. 360/TST frente consignação pelo Regional de que o reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV/CF (fl. 76). Nestes termos, vedado o processamento do apelo extraordinário, por óbice no § 4º do art. 896/TST e En. 333/TST. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

PROCESSO : RR-816/1999-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER - DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição em relação aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior a 15 de julho de 1994.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão regional em que não se reconhece a prescrição no tocante aos recolhimentos do FGTS referentes ao período em que foi declarada a prescrição relativa aos salários pleiteados em face de readmissão. Contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-828/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ÁLVARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-878/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SCAMPINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RUY DO CEARÁ FILHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por ausência de peça essencial à formação do instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 37 DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ITEM III DA IN 16/TST. Não consta nos autos o instrumento de mandato outorgado pelo agravante às Advogadas que substabeleceram poderes aos causídicos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, restando configurada a irregularidade de representação, nos termos do art. 37 do CPC. Ademais, o agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, conforme item III da IN 16/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CARLA TASSARA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARETA DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configuradas as argüidas ofensas aos artigos 5º, II, 37, § 6º, e 173, II, da Constituição Federal, face à responsabilidade subsidiária reconhecida, dada sua condição de tomadora de serviços, independente da regularidade da licitação (artigo 71 da Lei de Licitações), pela decisão fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC, ao fundamento de que manifestamente protelatários os embargos opostos, uma vez expresso no acórdão embargado que decorrente a condenação da responsabilização subsidiária, não se detecta contrariedade ao Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS LUZ
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que o reclamante não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-930/2002-086-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALTER LOURENÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES
EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-942/2003-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON LAURIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.



À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. **2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. 3. Recurso de revista conhecido somente no que diz respeito à prescrição e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-950/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA HELENA PENA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2003-112-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
RECORRIDO(S) : RAELCIO MOURA DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do empregador. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. 2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.** 3. Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-951/2002-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOELSON FERREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-953/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-957/2003-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo. **2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO.** Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. **3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ENUNCIADO Nº 219. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão revisanda estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896 da CLT. **4. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-987/2000-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-990/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO. TRANS-CURSO DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DE QUE TRATA O INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Transcorrido o prazo de 03 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, resta autorizada a movimentação da conta vinculada do FGTS pelo inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, pelo que, perdeu o objeto a ação trabalhista, ante a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional autorizador da movimentação dos depósitos. Processo que se extingue com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-994/2000-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.034/2001-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRIO MANFRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BERTOLUCI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISITOS DO ART. 896/CLT. A ausência do apontamento de violação legal ou dissenso jurisprudencial se fazem em óbice ao processamento do apelo extraordinário. Impõe-se, pois, a manutenção do despacho agravado, fundado também na OJ 94-SDBI-1/TST, tendo em vista que as razões de Agravo não se prestam ao saneamento desta falha processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-007-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON CALADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.053/2001-040-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : LILIANI CRISTINA DE MACEDO FIALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CLT. ESTABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 265 DA SDI-1. DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SDI-1, o servidor público celetista integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional beneficia-se da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, que é adquirida após o transcurso do prazo nele previsto, sem haver qualquer nota restritiva de sua abrangência, de modo a estarem inseridos em seu alcance os servidores admitidos mediante aprovação prévia em concurso público e sujeitos ao regime jurídico estatutário ou celetista. 2. O Município, como ente federativo, sujeita-se aos princípios norteadores da Administração Pública, devendo motivar os atos por ele praticados, que possam implicar sanções, como a dispensa de servidor, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente, sob pena de nulidade do respectivo ato. 3. A dispensa, portanto, de servidor admitido mediante aprovação prévia em concurso público, quando já ultrapassado o lapso temporal para aquisição da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, independentemente do regime a que esteja submetido, deve ser um ato motivado para tornar-se válido e eficaz. 4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : EDGAR CAMPINHOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie a matéria como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. 2. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.115/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
 AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO E DR. NILTON CORREIA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

PROCESSO : RR-1.163/1993-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RAMÃO ADOLPHO BRITZ JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA ABRAMIDES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de normas legais ordinária e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração (fls. 421/423, 3º vol.), determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, com análise da questão relativa ao regime jurídico a que estava submetido o Reclamante no período em que ocupou cargo em comissão, conforme pleito constante dos embargos de declaração de fls. 447/449, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DO JULGADO. Ao analisar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, o Regional não apreciou a questão referente ao regime jurídico a que fora submetido o obreiro quando ocupou cargo em comissão. Com efeito, trata-se de matéria que encerra seu âmbito de apreciação na Corte Regional, não podendo esta superior instância examinar a questão, conforme preceitua a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Portanto, caracterizado a negativa de prestação jurisdicional e a consequente nulidade do julgado. RECURSO RE-VISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : A-RR-1.200/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEBER ORLANDO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JAIR EDUARDO LELIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-1.207/1999-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : FABIANO FALCÃO LACERDA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, que não conheceu da revista frente ao entendimento adotado pelo Regional em consonância com o Enunciado 331/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional pautada em Enunciado desta Corte Superior, encontra respaldo no En. 333/TST, que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, na hipótese, não incorrendo em malferimento aos dispositivos invocados. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-1.225/1999-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : MARCELO VASCONCELOS PESSOA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL LOURENÇO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser incabível, e condenar a Reclamada ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa, e a indenizar a parte contrária dos prejuízos por ela sofridos, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada, em que se negou provimento a agravo de instrumento, e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-1.247/2002-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO PROVIMENTO. I. O acréscimo do valor da condenação, quando do julgamento do recurso ordinário, obriga a parte, para a interposição de recurso de revista, a complementação do depósito recursal até o valor total da condenação ou o recolhimento da quantia relativa ao valor mínimo estatuído em ato deste Tribunal Superior do Trabalho. A não-observância desses procedimentos importa na deserção do recurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2000-669-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA LIAL
 ADVOGADA : DRA. ESTER DE MELO
 AGRAVADO(S) : SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO LIMA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
 AGRAVADO(S) : SPIRAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação se encontram em fotocópias inautênticas frente a ausência de declaração de respectiva autenticidade pelo patrono da parte, sob sua responsabilidade, nos termos do § 1º do art. 544/CPC. Aplicação do artigo 830, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do C. TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/1998-291-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUDOVICO SOUZA
 ADVOGADO : DR. TELMO MARTINS PHILERENO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO E CUSTAS). Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.423/2001-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TELES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. A ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, fica descaracterizada quando o Julgador decide nos limites do pedido da parte. 2. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O recurso de revista não logra conhecimento, pois não estão presentes os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CAETANO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
 AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios interpostos pelo próprio reclamante (fls. 79/81), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o caso dos autos. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA ALCÂNTARA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos, II, LIV e LV (princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 154/163) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "(...) a reclamante, simplesmente, persegue a efetividade da justiça, haja vista que o seu direito garantido por decisão imutável não está sendo cumprido a contento. (...) (fls. 161) e a Revista se atém ao argumento de que "(...) não pode o órgão judiciário impor medida diferente das disposições contidas no acordo firmado entre os litigantes." (fls. 167). A "questio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.



PROCESSO : RR-1.502/1998-033-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

RECORRIDO(S) : RODRIGO AUGUSTO MARTINS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo e à devolução de valores descontados a título de diferenças de caixa, respectivamente por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário e, quanto à devolução de valores, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. A simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento. 2. CONVERSÃO DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : VALDINO DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

AGRAVADO(S) : CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, à luz do artigo 896, caput, da CLT e do Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.558/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ LOPES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O conhecimento de recurso de revista pela alínea "c" do artigo 896 da CLT só é possível quando identificada ofensa direta e literal dos preceitos tidos como violados. A razoabilidade interpretativa imprimida na decisão do Regional, obsta o conhecimento da revista, ao teor da orientação contida no Enunciado nº 221 do TST. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.582/2000-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÉ DE CASTRO REZENDE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.627/2003-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : BERNADETE PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado divergência jurisprudencial, válida e específica, tampouco violação de lei ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência ou jurisprudência iterativa e atual da SDI-1, torna-se inviável o conhecimento do apelo. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, não é possível a admissibilidade do recurso de revista.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADES DE TRASLADO. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de forma a possibilitar o julgamento imediato do recurso denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Aqui, faltam todas as peças necessárias à formação do Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.666/2003-075-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : GILBERTO RIGOTTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO Não acarreta deserção do recurso, depósito que totaliza o valor da condenação. OJ Nº 139-SDI 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. À época da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, o direito à recomposição dos depósitos de FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários ainda era controvertido, não havendo, ainda, pretensão a esse reajuste. O direito dos trabalhadores a essa correção consolidou-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. Logo, o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou a actio nata concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPON-

SA-BILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista tem que atender os ditames da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestando ao fim colimado decisões provenientes de outros tribunais, senão os ali nominados. Por outro lado, estando a decisão recorrida em estreita consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem sua admissibilidade obstada, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333. 4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Comprovada a dispensa imotivada e o recebimento da multa de 40% do FGTS, líquido e certo é o direito dos autores ao recebimento das diferenças apuradas em decorrência de expurgos inflacionários, conforme já sentenciado pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecido pelo Governo Federal com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

5. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.694/1997-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.

ADVOGADA : DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO AMARAL

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos II, LIV LV (princípio da reserva legal, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 64/66), vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, tanto que o v. acórdão fez consignar que quanto à impenhorabilidade do bem, "Não há amparo legal para a pretensão do embargante, porquanto o artigo 649 do CPC enumera as hipóteses de impenhorabilidade e por certo a hipoteca lá não se enquadra. Não há assim que se cogitar em impenhorabilidade do bem"; quanto ao excesso de penhora, restou assente que "Não pode alegar excesso de penhora se não ofereceu bens compatíveis com o valor da execução e o bem penhorado foi o único encontrado pelo oficial de Justiça"; no que tange ao registro da penhora, restou assente que "deve ser incluído no valor da condenação e suportado, a final, pelo executado, como são todas as despesas processuais, a teor dos artigos 19 e 20, do CPC", e a revista se atém ao argumento da impenhorabilidade do bem, frente à hipoteca do mesmo em favor do o BND; do possível encerramento das atividades do reclamada após sua alienação; do excesso da penhora; e da impossibilidade do ônus, pela reclamada, do registro para efetivação da penhora (fls. 68/76). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e obliqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.748/1994-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

PROCURADOR : DR. OLAVO PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : HILDEGARDO MILAGRES FONTOURA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA C. MANHÃES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade da revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.812/1997-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GONÇALVES MARTINS & VALENTI LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VICTOR DE PROENÇA TELLES FILHO

ADVOGADA : DRA. CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2000-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : ADILSON ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : KGI - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. O dispositivo constitucional tido e apontado por violado pelo recorrente é o artigo 5º, inciso XXII (direito de propriedade). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 120/122) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Inacólhível, por derradeiro, a tese de que o imóvel residencial penhorado constitui bem de família, estando sob a proteção da Lei 8.009/90, na medida em que a prova produzida não ampara essa tese." (fls. 122) e a Revista se atém ao argumento de que "O fato dos recorrentes não serem proprietários mas titulares de direito expectativo, não afasta a incidência da Lei 8.009/90 (...)" (fls. 129). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-1.958/1999-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TRINDADE GARCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.977/2002-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento pois o agravante não colacionou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não havendo, portando, como aferir a existência do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, qual seja, a tempestividade. Aplicação da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.001/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CAROLCRIS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. As razões de agravo regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JUCICLEIDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGROPROTECTORA "FAGIP" S.A.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.078/1999-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.

AGRAVADO(S) : GERSON DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar recurso de revista oposto em processo de execução. O dispositivo legal tido e apontado como violado pelo recorrente é o artigo 5º, incisos LIV e LV Constituição da República (princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa). Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 46/48), vê-se que, em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional, tanto que a ementa do v. acórdão fez consignar que "Tendo sido intimada a executada na pessoa de empregado gerente não há dúvidas de que foi formalmente cientificada da penhora, mormente em que se constatado que opôs embargos à execução, ainda que não conhecido, porque fora do prazo legal. Agravo improvido", e a revista se atém ao argumento de que "o Sr. Oficial de justiça deu ciência da penhora ao empregado da embargante que não é o seu representante legal. E com isso não foi obedecido o disposto no art. 774, da CLT, c/c o art. 12 § 3º, da Lei 6.830/80" (fl. 60). A "quaestio", pois, não tem honras constitucionais, ou, se as tem, é por via reflexa e oblíqua, impedindo mesmo o processamento da revista (art. 896, § 2º/CLT e En. 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-2.118/1990-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : JAQUELINE CONCEIÇÃO NILO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - Considerando o disposto no art. 897, alínea "b", da CLT, c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, o prazo para a Fazenda Pública interpor o competente Agravo de Instrumento é de 16 (dezesseis) dias, revelando-se intempestivo o apelo apresentado após do esaurimento do referido prazo. Nessa esteira, a União Federal, ora agravante, foi intimado do despacho denegatório do Recurso de Revista em 13.12.2002 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal em 16.12.2002 (segunda-feira), conforme preconizado no En. nº 01/TST. Nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, não houve expediente forense entre os dias 20.12.2002 e 06.01.2003, restando suspenso os prazos processuais, sendo o prazo final para interposição do recurso de revista 20.01.2003 (segunda-feira). No entanto, o presente agravo foi interposto somente em 28.01.2003 (sexta-feira), conforme protocolo de fl. 02, e, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, o mesmo resta extemporâneo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1/TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.119/1998-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : SIRLEI JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a ofensa aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458 do CPC; e 832 da CLT, não prospera o recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional. JUSTA CAUSA. Com a necessidade de revolvimento de fatos e provas, não merece admissibilidade o recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/2002-012-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO

AGRAVADO(S) : MARCOS DOS REIS FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo, se deixa a Agravo de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.273/2001-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : NELZE APARECIDA BUENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST. O Regional ao firmar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, decidiu em plena consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e no Enunciado nº 228/TST, não havendo que se cogitar em violação ao disposto nos artigos 5º e 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal nem em divergência jurisprudencial. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AIRR-2.462/2002-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO PAGLIARINI TIBURZIO

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-2.586/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ADRIANA FLORES HAIKEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-2.719/2000-241-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY SANCHES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Também à unanimidade, em conhecer do recurso por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. CONSONÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). 3. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, a que se dá provimento nesse particular.

PROCESSO : AIRR-2.738/2001-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo, se o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.769/1998-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA PINTO DE REZENDE ANGELO
ADVOGADO : DR. NILTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.890/1999-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.483/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-3.894/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVINO DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-4.009/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÂNGELA APARECIDA FERRANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO
EMBARGADO(A) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO DEL MANTO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, com efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrada a existência de omissão no julgado, haja vista a existência de declaração de autenticidade das cópias que acompanharam o Agravo de Instrumento, acolhem-se os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : ED-RR-4.347/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICHELE TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.374/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADATAIR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Conforme previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1 deste Tribunal, não é devida a dobra salarial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-5.054/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRUPO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA
RECORRIDO(S) : HUMBERTO FRANCISCO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

DECISÃO: Diante do provimento do agravo de instrumento, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo desde o indeferimento da juntada de documentos pela ré, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja oportunizada a produção da prova documental pretendida, com vista à parte adversa e regular prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceio de defesa ao endosso do indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, da juntada de documentos no curso da fase instrutória, sob o fundamento de que a prova documental há de ser apresentada com a defesa, pena de preclusão, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que a audiência, segmentada apenas por razões de ordem prática, a ensejar a produção de prova em busca da verdade real enquanto não encerrada a instrução, garantida vista à parte adversa, em atenção ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento provido para assegurar o processamento do recurso de revista, de que se conhece e a que se dá provimento para, decretada a nulidade do processo desde o momento em que indeferida a produção da prova documental, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja oportunizada a juntada dos documentos, com vista à parte adversa e regular prosseguimento do feito.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AG-AIRR-5.867/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-6.515/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS QUINZANI
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.032/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.376/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO ANGELO AERE

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.683/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

AGRAVADO(S) : NIVALDO JOSÉ LEITE

ADVOGADA : DRA. IVONE LEITE DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 83/88), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, conforme o caso dos autos.

Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-10.424/2003-011-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA

ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS

DECISÃO: Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, aqui, a certidão de publicação do acórdão, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso de revista conforme item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-RR-10.923/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : IRILENE VIEIRA

ADVOGADO : DR. FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISITA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantêm. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.096/2002-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : EVANDRO ALMEIDA TUPINAMBÁ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE DO APELO PRINCIPAL. A certidão de intimação do acórdão recorrido se constitui em peça indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado, sendo que cabe à parte interessada, providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a deficiência do traslado de peça não colacionada, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-12.181/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURO CARLOS MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.056/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : JOÃO MATELO FILHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-13.390/2000-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : JOÃO IVAN DO VALE SANTOS

ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. Descabe falar em nulidade da cláusula que prevê a prorrogação automática do contrato de experiência, pois não há dispositivo na CLT que vede tal procedimento, devendo, apenas ser respeitadas as demais normas atinentes ao referido contrato previstas nos artigos 445 e 451 da CLT, para que o prazo de 90 dias não seja extrapolado e não haja mais de uma prorrogação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-13.409/2002-900-10-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COREAÚ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para sanar a omissão apontada pelo Parquet, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS. OMISSÃO. Tendo sido constatada omissão no exame de aspecto versado pela parte, impõe-se o provimento dos declaratórios a fim de que a prestação jurisdicional se complete. Nesse passo, sob o enfoque da pretensão de reconhecimento da legitimidade do Parquet, em interpor ação civil pública com vistas à uniformização do patamar salarial dos obreiros do Município de Coreaú em montante superior ao mínimo legal, passo a análise da revista para sanar a omissão constatada. O recorrente alega que o Regional não se pronunciou nos Embargos Declaratórios aviados após o acórdão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, acerca do artigo 6º, VII, "d" e inciso XII, que prevêm expressamente a legitimidade do Órgão Ministerial para a defesa de interesses individuais homogêneos, aplicável ao Parquet por força do caput do artigo 84 da Lei Complementar 75/93. Entretanto, olvidou-se o Parquet de manejar em preliminar às razões de seu Recurso de Revista a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando preclusa, a insurgência no aspecto. Quanto à demonstração de divergência jurisprudencial pretendida pelo Parquet através dos arestos de fls. 765/768, encontra óbice no enunciado 296 desta Corte. Com efeito, não apresentam as premissas fáticas que se contrapõe ao julgado, qual seja, legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos dos obreiros da municipalidade, especificamente, o direito de percepção de salário superior ao mínimo legal. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

PROCESSO : ED-AG-AIRR-13.489/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : CLÁUDIO ANTONIO ATTIE

ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 18 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão desta Quinta Turma, em que se denegou seguimento a agravo de instrumento, ante a falta de peças essenciais à formação do instrumento. Agravo regimental interposto dessa decisão, não conhecido por ausência de pressuposto intrínseco para a admissibilidade - não impugnação do motivo pelo qual fora denegado seguimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração em que se busca decisão condenatória a respeito de matéria relacionada ao mérito do agravo de instrumento - aplicação, na forma da Lei nº 8.177/91, de percentual de juros de mora no débito trabalhista -, cujo seguimento já havia sido denegado em razão da ausência de pressuposto extrínseco para a admissibilidade. Litigância de má-fé caracterizada, ante a oposição de embargos de declaração manifestamente infundados. Embargos rejeitados. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AG-AIRR-15.214/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CONEXEL CONEXÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR RAHAL

AGRAVADO(S) : VALDELICE MIGUEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.423/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : KÁTIA PLUMARI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA VIEIRA LOBO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Cumpre consignar que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**



PROCESSO : AG-AIRR-15.483/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : EDIVANDO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, que não conheceu da revista frente ao entendimento adotado pelo Regional em consonância com o Enunciado 331/TST. Correto o despacho agravado, eis que a decisão regional pautada em Enunciado desta Corte Superior, encontra respaldo no En. 333/TST, que autoriza a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, na hipótese, não incorrendo em malferimento aos dispositivos invocados. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-15.567/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento aos agravos. Devem os autos ser reatuidos para que figure na capa do processo somente a identificação dos Agravos em Recursos de Revista e Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVOS. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravos a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-16.026/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HÉLIO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E DR. LYCURGO LEITE NETO.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-16.049/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : LINA SOFIA ROCHA WIHBY
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-16.254/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SOARES SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O traslado das peças processuais constituiu ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. Aqui faltam todas as peças necessárias à formação do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.993/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CANTERO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE - A teor do art. 897, alínea "b", da CLT, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de oito dias.

Desse modo, não constando nos presentes autos, documento em que se comprove não ter havido expediente forense no Tribunal Regional que viesse a justificar a dilação do prazo, revela-se extemporâneo o apelo apresentado fora do octídio legal. **Agravo de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-17.591/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : MAXILANE PAULA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se reconheceu a existência de vínculo de emprego e, em consequência, determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.076/2001-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : EUGENI APARECIDA DA SILVA MORA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, o que se verifica, de plano, é que o Agravo de Instrumento não reúne condições de conhecimento porque ausente peça necessária ao aferimento da tempestividade do Recurso de Revista. Em que pese o despacho denegatório de fls. 111/112, olvidou-se a agravante de colacionar cópia da intimação pessoal da qual conste a respectiva data de recebimento da decisão do Regional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AG-AIRR-20.891/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-21.265/2001-013-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON
RECORRIDO(S) : GERALDO DAVI BISCOUTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333), consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23.008/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VITÓRIO HITOSHI OKAMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-23.411/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA E DR. LYCURGO LEITE NETO.
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANEAS
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 84/87), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.535/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO QUAGLIO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

DECISÃO:E já tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante na sessão do dia 05 de novembro do corrente em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Comissões sobre vendas - Integração - Base de cálculo das horas extras", por contrariedades ao Enunciado 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que, para efeitos de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora normal e o adicional respectivo no que concerne à parte fixa do salário e, relativamente às comissões, apenas o adicional de horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A decisão recorrida está em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 124, 32 e 228 da SDI1 do TST, razão pela qual incide, no caso, o Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO COMISSO-NISTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica contrariedade com Enunciado de Súmula do TST, no caso, o de nº 340. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MULTA NORMATIVA. O Regional entendeu ser devida a multa, em face do descumprimento da cláusula coletiva no que diz respeito ao pagamento de horas extras, sendo inespecífico o único aresto transcrito para o confronto de teses, que trata da inexigibilidade da multa convencional quando o inadimplemento afronta a lei e não a cláusula. Incidência do En. 296/TST. Não conheço do recurso. COMISSO-NISTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARTE FIXA E VARIÁVEL - BASE DE CÁL-

CULO DAS HORAS EXTRAS. Quando o empregado percebe salário fixo mais comissões tem direito ao pagamento de hora extra e do adicional respectivo no que se refere à parte fixa do salário e na parte decorrente das comissões, faz jus ao pagamento tão-somente do adicional. Recurso conhecido e provido, no particular. JULGAMENTO EXTRA PETITA - O Regional rechaçou a tese do Banco de que não houve pedido acerca da integração das comissões no cálculo das horas extras e afirmou, de forma taxativa, "que o obreiro ao pleitear o pagamento das horas extras pretendeu que, para tanto, fosse utilizada a base de cálculo própria" (fl. 336). Mesmo que se diga frágil o fundamento no sentido de que não há como perquirir a alegação do Banco de que não houve pedido específico na exordial a esse respeito, ante o óbice do Enunciado 126/TST (fundamento que também se adota), certo que houve o pedido de horas extras e a composição do salário base para aferição do quantum debeaturs é pressuposto à condenação. Não conheço do recurso.

PROCESSO : AIRR-24.347/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PLÍNIO DE OLIVEIRA GALINDO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. O Reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, aduzindo que ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o Regional cerceou o direito de defesa da Reclamada malferindo os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º, bem como, 93, IX, ambos, da Constituição Federal. Não prospera a alegação, pois, não implica cerceamento de defesa o Regional denegar seguimento a Recurso de Revista por constituir mero juízo de admissibilidade exercido pela autoridade do Tribunal, não vinculando a instância superior e sequer esgotando a matéria a ser debatida no agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. No tema em epígrafe, o Regional deixou assentado em seu julgado que o Reclamante não tinha subordinados, na tinha assinatura autorizada e estava subordinado ao gerente da área conforme declarou o preposto, por conseguinte, não se enquadrando na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois sua atividade não revelava exercício de cargo de confiança, porquanto meramente técnica. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado nº 126 - de que o reclamante como analista Sênior não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Em relação a esse período os Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na questão da equiparação salarial o julgado deixou assentado que o paradigma, conforme as provas dos autos, estava laborando na função a menos de 2 (dois) anos quando o Reclamante foi promovido, além de não ter restado demonstrado pela Reclamada a ocorrência de diferença na produtividade e perfeição técnica, requisitos explicitados no artigo 461 da CLT. Nesse passo, não merece reforma o despacho denegatório, tendo em vista que o deslinde da questão está a depender do reexame do conjunto fático probatório, procedimento vedado pelo Enunciado 126 desta Corte. Com efeito, decidir de forma contrária ao que decidiu o Regional, apenas se viabilizaria após a análise das provas já analisadas pelo Tribunal, o que é inviável em recurso com natureza extraordinária como o Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-25.207/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ABC BEER LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIA INTAKLI GIFFONI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-25.380/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GABRIEL TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 15/09/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-25.396/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : MELQUIEDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que conste na capa do processo somente a identificação de agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO.PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AIRR-25.500/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATAPARA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO - Na Justiça do Trabalho, a declaração de deserção do recurso por insuficiência no valor do preparo não está condicionada à prévia intimação do recorrente para a sua complementação, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Colenda Corte, restando afastada, nos presentes autos, a aplicação subsidiária do § 2º do artigo 511 do CPC, conforme pretendido pelo agravante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-26.520/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉLIO BEGUELDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbrando a existência de vícios previstos no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-26.630/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO(S) : NEIDE TRIVELATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-26.838/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.350/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CHIARATTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar peças obrigatórias à sua formação, aqui, a petição inicial, a contestação e a certidão de publicação do acórdão. A ausência da certidão de publicação impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme item III da IN 16 do TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientações Jurisprudenciais Transitórias nº 17 e 18 da SDI-1 do TST que se aplicam. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Também não se presta para comprovar a tempestividade da revista, a etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação às fls. 48, conforme OJ 284 da SDI-1/desta Corte. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-28.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-29.412/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-29.513/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS LTDA.



DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGCJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais. Saliente-se, por oportuno, que o presente agravo foi protocolado em 25/08/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-29.792/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDA OSKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não-cabimento de agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.484/2002-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE VASCONCELLOS JR.
AGRAVADO(S) : IREMAR SANTOS NAVARRO
ADVOGADO : DR. CLEONICE MELO CARVALHEIRA

DECISÃO:Em, unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando faltar na sua formação peças obrigatórias, aqui, a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, - restando irregular a representação processual -, a cópia do acórdão Regional e a respectiva certidão de publicação, o que impossibilita tanto o cotejo das razões da revista quanto a verificação da sua tempestividade, nos termos do item III da IN 16/TST, sendo que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST que se aplica. Ressalte-se que o Juízo de admissibilidade a quo não serve como elemento comprobatório da tempestividade recursal, posto que referida decisão tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem. Cumpre asseverar que o entendimento consubstanciado na OJ 90 da SDI-1 do TST tem aplicação somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-30.698/1999-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOCEMAR JUBANSKI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, razão por que é competente esta Justiça do trabalho para examinar a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-AIRR-31.143/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ VENÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
EMBARGADO(A) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-32.173/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-33.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA GALVANO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-33.260/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-33.262/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE AGUIAR VITÓRIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENATO
ADVOGADA : DRA. ERINEIDE DA CUNHA DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-33.264/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-33.317/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTUTI FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-35.334/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-RR-36.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JAIR MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-36.113/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-36.124/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI
EMBARGADO(A) : ANTHONY O SHEA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : AG-RR-36.235/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA LAUDECIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRAN VILLE HOTEL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-36.862/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APPARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-37.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-37.336/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MARIÂNGELA MADALENA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ITORORÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA QUEIROZ PAZ GONZALEZ FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, preliminarmente determinar a reautuação para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista, excluindo-se a referência aos Embargos Declaratórios e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : A-RR-39.942/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAST FOOD OKARA LANCHES LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO NAPOLITANO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-39.948/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ITORORÓ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-40.099/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-40.614/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ERINILDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VILLA FIORE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : A-RR-41.915/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARTUR OCUBARO
ADVOGADA : DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-I do TST.

PROCESSO : AIRR-42.698/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELENILZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S) : LID - LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM REUMATOLOGIA E IMUNOLOGIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-42.999/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA LEONICE DE ANHAIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatados vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-43.214/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR JERONYMO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista (R\$ 4.853,63) somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário (R\$ 3.485,03) não atinge o valor da condenação (R\$ 22.100,37), nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época (R\$ 8.338,66), implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RR-45.704/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRESQUI
ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.919/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema denominado "Inaplicabilidade do Capítulo V, Título I, da Lei Nº 8.906/94. Advogado. Jornada reduzida. Categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RELATIVAMENTE ÀS SEGUINTEs QUESTÕES: ATO JURÍDICO PERFEITO, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, NÃO CONFIGURAÇÃO DE CATEGORIA DIFERENCIADA, ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO, NULIDADE DO ACORDO COLETIVO CELEBRADO ENTRE A CEF E A FENADV E CARGO DE CONFIANÇA, DEFERIMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. Todas essas questões foram devidamente analisadas pelo Regional, conforme se vê às fls. 504/507, de forma articulada (itens 4, 5, 6,5 e 6.6 do acórdão), tanto que permitiu irrisignação meritória da ora recorrente. Recurso de Revista de que não se conhece. 2. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ART. 20 DA LEI 8.906/94. 1. À Administração Pública direta e indireta não se aplica as disposições da Lei 8.906/94, por força do art. 4º da Lei 9.527/97, afastando-se, dessa forma, a jornada especial de 4 (quatro) horas prevista no art. 20 da Lei 8.906/94 pretendida pelos advogados empregados da Caixa Econômica Federal. 2. Inválido é o acordo coletivo celebrado com a Associação dos Advogados da Caixa Econômica fixando a jornada de 6 (seis) horas, por ter sido firmado por quem não tem legitimidade para representar a categoria, prerrogativa reconhecida aos sindicatos, por força do art. 8º, inc. VI, da Constituição da República. Recurso de



Revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. ATO JURÍDICO PERFEITO E NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.906/94. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CATEGORIA DIFERENCIADA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VALIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS. ACORDO CELEBRADO COM A ADVOCEF E DO ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. ACORDO COLETIVO FIRMA DO COM A FENADV - VALIDADE. ACORDO TÁCITO. DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS A PARTIR DE JULHO DE 1998 EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA E DIFERENÇAS DE ADICIONAL E DIVISOR. CARGO DE CONFIANÇA. DA INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. Prejudicado o exame de tais matérias, tendo em vista a decisão de mérito proferida no item anterior. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de sucumbência. Recurso de Revista de que não se conhece. 5. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. In casu, a embargante suscitou questões já devidamente analisadas, sob a alegação de prequestionamento, pelo que se mostra visível a sua intenção de, realmente, procrastinar o feito. Correta a aplicação da multa em comento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-48.222/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO
ADVOGADO : DR. BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ED-RR-49.078/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada, nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49.633/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALTER MATEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, e art. 830, ambos da CLT e da Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do TST. Ressalte-se que a reclamada não declarou a autenticidade dos documentos colacionados à petição de agravo de instrumento, conforme faculta o item IX da Instrução Normativa 16 do TST e § 1º do art. 544 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-49.637/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERVINO MUELLER FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios interpostos pelo próprio reclamante (fl.71), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-49.722/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO : DR. GERTRAUD L. SCURTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.030/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDEDIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO REZK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a agravante de colacionar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 46/49), inviável a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista. Desse modo, o conhecimento do Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-50.254/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados, para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-50.425/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLUS EXPRESS CARGO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICOLAU PANAGIOTIS ALVANOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO BARBOSA SOBRINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.241/2003-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO URIO
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S) : JASSON RODRIGO BRAVO
ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-51.980/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
RECORRIDO(S) : JERONIMO DANTAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR (O.J. 167/SDI-1). NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista tem seu cabimento obstado. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-53.877/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REVESTIMENTOS GRANITORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON XAVIER
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCHINI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, não sendo este o caso em exame. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-53.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON XAVIER
ADVOGADA : DRA. DANIELA FRANCHINI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. O agravo regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, não sendo este o caso em exame. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.902/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
AGRAVADO(S) : PAULO MENTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Correto o trancamento do recurso de revista da Ré, na origem, por intempestivo, uma vez interposto um dia após o vencimento do octódiio previsto no artigo 895, alínea "b", da CLT. Inaplicabilidade do artigo 191 do CPC ao processo do trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-I desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O recurso de revista não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade face à ilegitimidade do parquet para recorrer em defesa de interesse patrimonial privado, óbice cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-I do TST.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : A-RR-53.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDERIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 AGRAVADO(S) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-54.518/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA VALENTE DE MACÊDO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto a enquadramento funcional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a determinação de reenquadramento na função de assistente administrativo I, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei federal não configurada. OFENSA À COISA JULGADA. Ausência de identidade entre as pretensões deduzidas na primeira e na segunda reclamação trabalhista. Violação de dispositivos de lei federal não evidenciada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese em que o Reclamante manifesta pretensão ao pagamento de diferenças salariais resultantes de desvio de função. Violação do art. 461 da CLT não caracterizada. Recurso de Revista de que não se conhece. DESVIO DE FUNÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-54.931/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : NELSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-55.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BRÁULIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-55.227/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : IDELSON DIAS GODINHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. O traslado das peças processuais constitui ônus da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT. O pedido de processamento do presente apelo nos autos principais não procede, tendo em vista os termos do Ato GDGJ.GP.162/2003, nos quais revogam os §§ 1º e 2º do item II, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, desautorizando, assim, o processamento de agravo de instrumento nos autos principais.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-55.813/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : IZALTINO MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JANICE I. R. ESPALLARGAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.195/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDERIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas pelo Regional, mantendo-se a condenação somente quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. A Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, tem competência para examinar a ação em que, diante do quadro fático dos autos, ficou evidenciado que a controvérsia envolve contratação de empregado para prestar serviços ao Estado do Amazonas, mediante fraude na intermediação de mão-de-obra. 2. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363. 1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

PROCESSO : AG-AIRR-57.715/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantém.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-57.727/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAURO DE SOLDI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.915/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ELITE DELLAZARI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS "MINUTO A MINUTO". O Regional ao apreciar o tópico referente às horas extras, manteve o critério adotado pelo Juízo originário, ao fundamento que foi observado o entendimento cristalizado no Enunciado nº 19 do TRT da 4ª Região. Note-se, que o Regional não adotou na sua fundamentação o artigo 58, § 1º, da CLT, sobre o qual recorre a reclamada. Contudo, a decisão recorrida ao manter a condenação com base no En. 19 do TRT da 4ª Região, decidiu em consonância com o próprio artigo tido por violado e com a OJ 23 da SDI-I desta Corte, que prelecionam que o tempo não excedente à cinco minutos antes e cinco minutos após a duração normal do trabalho é tolerável, sendo que somente a partir de cinco minutos é que referido tempo passa a contar como extra. Não se configura, pois, a violação apontada ao art. 58, § 1º, da CLT. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consignou que foram preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, aplicando à hipótese os En. 219 e 329 desta Corte. Verifica-se que o En. 219 preceitua que para fazer jus aos honorários advocatícios, a parte deve comprovar que encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não há que se falar em violação ao art. 14 da Lei 5584/70; art. 20 do CPC; arts. 5º, LXXIV e 133 da CF/88; arts. 791 e 840, § 2º, da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 219 do TST, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. Ainda que assim não fosse, o Regional entendeu que restaram configurados todos os requisitos da Lei 5584/70, considerando para tanto, a declaração de pobreza firmada pela reclamante, assim, para desconstituir a fundamentação adotada no acórdão no tocante ao deferimento de honorários advocatícios, seria necessária a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obtado pelo En. 126/TST. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : AG-RR-58.778/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MILTON BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-58.869/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSEFA LIMA MARINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o índice indicado na sentença exequianda, para cálculo do reajuste salarial pretendido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSOS DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Conquanto a União Federal não tenha impugnado os cálculos quando intimada, seu silêncio não enseja a preclusão, que, por se tratar de instituto de direito processual, não se sobrepõe à coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-59.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-59.540/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320, da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-59.783/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.131/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A reclamada argumenta que o auxílio-alimentação foi instituído através da resolução de Diretoria, destinado aos empregados em exercício efetivo e pago a título indenizatória e que, em síntese, não deve ser estendido aos aposentados. Todavia, não logra êxito o seu pedido, porque o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nos Enunciados nºs 51 e 288 deste Tribunal. A matéria encontra-se atualmente sedimentada no Precedente 250 da SDI do TST, de seguinte teor: A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-65.116/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : KLEBER PEDONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASITEST S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FAGUNDES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.088/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BASÍLIO DOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES BARRETO
RECORRIDO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMA SOMOGYI

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando ultrapassados de 05 (cinco) minutos, sendo que, se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS. OJ 23 DA SDI-1. O acórdão recorrido indeferiu o pedido de horas extras, sob o fundamento de que só devem ser adimplidos como horas extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho que excederem o limite de 15 minutos de tolerância. Referida decisão encontra-se em dissonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, conforme entendimento contido na OJ 23 da SDI-1 do TST, que considera devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo que, uma vez ultrapassado referido limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo conhecido e provido por divergência. RECURSO DE REVISTA. Provido o agravo por divergência à OJ 23-SDI-1/TST e, corolário, tem se o provimento da revista para adequação do apelo à aquele entendimento. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AIRR-69.274/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMAR DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL.

CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não se conhece do agravo, se o Agravante deixa de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-69.678/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR ROMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-69.722/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DANIELA DA CONCEIÇÃO ELOY
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVOS TEMPOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-69.871/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEX PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho da Juíza Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, que não conheceu da revista sob o fundamento de encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a OJ 233-SDBI-1/TST. Com efeito, a ausência de elementos que bastem a constatação da tempestividade do apelo extraordinário, se faz em óbice ao seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897/CLT. Desta forma, correto o despacho agravado, fundado na ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, que impossibilita a constatação de tempestividade do Recurso de Revista interposto, em inobservância aos termos do item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Destarte, o entendimento substanciado no âmbito desta Corte Trabalhista, na OJ e 90 de sua SDBI-1, não restou vulnerado, porquanto aplicável somente nos casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei 9.756/98. Por outro norte, a consignação do despacho agravado de conformidade da decisão com a OJ 233/SDBI-1/TST, se faz em óbice ao processamento do Recurso de Revista nos termos do En. 333/TST, que também atrai a incidência do § 5º do art. 896/CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-70.044/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A) : IOLANDA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-70.489/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CÉSAR PORNARO
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI
AGRAVADO(S) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não-cabimento de agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-72.987/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSEFINA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOTELEIRA TURÍSTICA INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-73.572/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : A. C. DOS SANTOS LANCHES (BINGO COTIA)
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZILUARA VOLPE ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-74.814/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : IVAN ROCHA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.848/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-75.743/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA MOREIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O agravo não merece provimento, na medida em que o inciso XXXIV, do artigo 5º, da CF/88, apontado pela reclamada como violado, não se refere à hipótese tratada nos presentes autos, na medida em trata do Direito de Petição que é a garantia constitucional que agasalha o direito de agir de qualquer pessoa perante a Administração Pública, em defesa de seu direito e não o direito de ação perante o Poder Judiciário. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Em atenção ao que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1/TST, que dispõe ser incabível Recurso de Revista de ente público que não interpôs Recurso Ordinário voluntário da decisão de primeira instância, que equivale, como no caso em exame, ao Recurso interposto e não conhecido, nego provimento ao agravo no que tange a insurgência da reclamada quanto ao reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-RR-75.869/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-77.688/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO BYRRO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reatuados, para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : AG-AIRR-81.241/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO DUARTE FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do agravo de instrumento e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.276/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA VENIR SUDATTI FLORES
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A responsabilização de forma subsidiária decorreu do reconhecimento do vínculo de emprego com a prestadora de serviços, razão pela qual é competente esta Justiça do trabalho para examinar a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 8666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Diante disso, não vislumbro ofensa aos dispositivos constitucionais e legais tidos por violados. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-85.373/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : FRANCISCO FERRAZ DO AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MUDANÇA DO CRITÉRIO DE REAJUSTE - NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. OMISSÃO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9069/95, e da orientação da Resolução nº 2/94 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP 40/74, passando, após, a ser anual. Esta norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se tratasse de recurso passível de modificar a prestação jurisdicional. Visam furtar-se a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de omissão, e para obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para buscar novo pronunciamento do julgamento.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-85.807/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : OAS EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema "salário-esposa", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 622/631, tão-somente quanto ao item 2.5 "salário-esposa", notadamente quanto as condições resolutivas do benefício, restando prejudicados os demais temas do Recurso.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PARTICIPAÇÃO NOS PROJETOS.PERCENTUAL. As razões expendidas pelo agravante não conseguem demover os fundamentos do despacho denegatório. Possuindo a matéria natureza fático-probatória, não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme disposto na Súmula 126 do TST. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas; e as violações articuladas no Recurso, prequestionadas; o que exige pronunciamento explícito (Súmula 297 do TST). Assim, rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, sem que o esclarecimento solicitado, a respeito das condições resolutivas do benefício "salário-esposa", tenha sido prestado, patente a negativa de prestação jurisdiccional perpetrada a ensejar a nulidade do julgado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-86.996/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/02. A Emenda Constitucional nº 37/02 veio crescer o art. 87 ao ADCT, estabelecendo o "pequeno valor" a que alude o § 3º do art. 100/CF. Na hipótese vertente, o valor da execução está abrangido no valor definido na referida legislação, não comportando, pois, a execução por meio de precatório. Assim, não merece reparos o despacho denegatório da revista, pois, as violações apontadas pelo recorrente não servem para admitir o apelo frente à imediata aplicabilidade do novo ordenamento constitucional. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO : ED-AIRR-87.317/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS ANJOS CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Petição de embargos de declaração sem assinatura. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-87.884/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : IVANIZZI MURY RABELO
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento visando destrancar Recurso de Revista oposto em processo de execução. Os dispositivos constitucionais tido e apontados como violados pelo recorrente são os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política. Contudo, a partir do acórdão em agravo de petição recorrido (fls. 33/36) vê-se, que em verdade, a discussão passa de maneira imediata pela legislação infra-constitucional tanto que o v. acórdão fez consignar que "Sendo o agravo interposto de decisão em embargos de terceiro ajuizados sem que a inicial estivesse acompanhada de prova de titularidade do bem sujeito à constrição e dos documentos indispensáveis à identificação da natureza e qualidade dessa posse, como exige o art. 1050 CC, e tendo o processo prosseguido, dado o procedimento típico do processo trabalhista, ocorre isso sem condições de formação e desenvolvimento regular (art. 267, I e IV do CPC), cabendo extingui-lo sem julgamento do mérito." e a Revista se atém ao argumento de que a titularidade da conta decorre de lei Estadual, e que a alegada titularidade não foi contestada, sendo a mesma pública e notória o que afasta a necessidade de prova invocada no acórdão recorrido, nos termos dos artigos 334, I e III; e 337, ambos do CPC (fl. 59/60). A "questio", pois, não tem honras constitucionais ou, se as tem, é por via reflexa e obliqua impedindo assim, o processamento da revista. (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266/TST). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-90.188/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 362 DO TST. Tendo a decisão Regional consignado que a ação foi ajuizada durante a validade do contrato de trabalho, sendo o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, trinta anos, tal entendimento encontra-se consonante com o Enunciado 362/TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. No que tange à declaração de pobreza, a questão já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme entendimento contido nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.224/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 362 DO TST. Tendo a decisão Regional consignado que a ação foi ajuizada durante a validade do contrato de trabalho, sendo o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, trinta anos, tal entendimento encontra-se consonante com o Enunciado 362/TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. No que tange à declaração de pobreza, a questão já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme entendimento contido nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.227/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELENIR LIBARDI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 362 DO TST. Tendo a decisão Regional consignado que a ação foi ajuizada durante a validade do contrato de trabalho, sendo o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, trinta anos, tal entendimento encontra-se consonante com o Enunciado 362/TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. No que tange à declaração de pobreza, a questão já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme entendimento contido nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.251/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EVANILDA SPANIOL GEIGER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPOSITOS DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. ENUNCIADO 362 DO TST. Tendo a decisão Regional consignado que a ação foi ajuizada durante a validade do contrato de trabalho, sendo o prazo prescricional aplicável, em se tratando de reclamação na qual se busca o recebimento dos depósitos do FGTS decorrentes do não recolhimento do valor devido a esse título ao longo do contrato de emprego, trinta anos, tal entendimento encontra-se consonante com o Enunciado 362/TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão do Regional está em perfeita consonância com os Enunciados 219 e 329, na medida em que entendeu serem devidos os honorários advocatícios, por estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelos Enunciados em questão, não havendo que se falar em violação nem em divergência jurisprudencial. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. No que tange à declaração de pobreza, a questão já se encontra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, conforme entendimento contido nas OJs nº 304 e 331 da SDI-1, no sentido de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.441/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO ASSIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho. Em se tratando de reclamada de empresa pública, sujeita aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, estabelecidos no artigo 37, II, da Constituição Federal, tem-se que o novo contrato iniciado é nulo porquanto foi celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.443/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PURICASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, tão-somente em relação ao novo contrato que se iniciou após a aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-92.029/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCUS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRAZO
AGRAVADO(S) : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-92.278/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO - De plano, registre-se que o presente agravo tramita nos autos principais. Nessa esteira, compulsando os autos, verifica-se que o obreiro foi condenado ao pagamento das custas de sucumbência no valor de R\$ 6,00 (seis reais), conforme sentença de fls. 56/59, devido à improcedência dos pedidos elencados na inicial. Registre-se, ainda, que o reclamante não apresentou, quando da interposição do seu respectivo recurso ordinário, a comprovação do recolhimento das custas processuais, restando o apelo deserto, nos termos do § 4º, do artigo 789 Consolidado, tendo o provimento do agravo, óbice intransponível no artigo 896, § 5º, da CLT e na c/c OJ nº 282 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-92.884/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : ED-RR-93.840/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : EDSON LÚCIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-94.464/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO OSCAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais mais um terço, 13º salário proporcional e diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. A condenação deve ser mantida quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a redação atribuída ao Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-94.472/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. HARRY JORGE BENDER
RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ LEONARZYK
ADVOGADO : DR. JOEL CARLOS GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de indenização equivalente ao seguro desemprego, adicional de insalubridade, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. A condenação deve ser mantida quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, porque em consonância com a redação atribuída ao Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do TST, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, dispõe que: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-94.536/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : DIEFFERSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA E SOUZA ARMARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : AIRR-94.696/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido asseverou que a jurisprudência majoritária entende que a percepção de gratificação de função encontra adesão no contrato de trabalho quando o seu pagamento for igual ou superior a dez anos, conforme, inclusive, está sedimentado na OJ 45 da SDI-1 do TST, não sendo este o caso em exame, em que o pagamento ocorreu por cerca de cinco anos e não por aquele período ou durante toda a contratualidade. Assim, a gratificação de função sob exame não adquiriu o status de patrimônio jurídico de modo a integrar permanentemente a remuneração do reclamante. Correto o acórdão recorrido, tendo em vista que o exercício de função gratificada por menos de 10 anos não importa em sua incorporação à remuneração do empregado, conforme OJ 45 da SDI-1 do TST. Precedente: TST-SDI-1, ERR-476.930/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-30.01.2004. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-96.205/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PASCOAL EUGÊNIO DE SOUZA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.223/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos dois Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA 1.1- VALE REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. O Regional registrou que "não havendo nos autos prova da vinculação da Reclamada ao PAT e não demonstrada a expressa exclusão da natureza salarial da parcela por cláusula de negociação coletiva quando da instituição da vantagem, é de ter-se a mesma como tendo sido fornecida por força do contrato ou do costume, na exata forma de como previsto no art. 458 da CLT, considerado que, uma vez instituída segundo a Lei, não há como se possa admitir a transformação de sua natureza por via de norma coletiva. Nega-se provimento ao Agravo, quando a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 241/TST, que dispõe o seguinte: "SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Agravo desprovido. 2-)AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE 2.1- CONDIÇÃO DE SERVIDOR AUTÁRQUICO. O reclamante sustenta que faz jus aos avanços trienais, adicional de 25% e complementação de aposentadoria, pois foi contratado por uma autarquia estadual e beneficiado pela Lei Estadual nº 5836/69, que a transformou em empresa de economia mista. Oferece arestos a cotejo e aponta violação aos arts. 18 da Lei Estadual 5836/69, 100 e 113 do Estatuto do funcionário Público do Estado do Rio Grande do Sul, 444 e 468 da CLT, e 7º, VI, da CF. Vale ressaltar que violação a Lei Estadual não está contemplada nas hipóteses previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados como ofendidos, eles não forma prequestionados, pois o Regional não emitiu tese acerca desses preceitos. Incide o Enunciado 297/TST. Agravo desprovido. 2.2- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está em perfeita consonância com interativa e notória jurisprudência desta Corte, qual seja, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, que tem a seguinte redação: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." O recurso não prospera por força do Enunciado 333/TST e dos parágrafos 4º e 5º do art. 896/CLT. Agravo desprovido. 2.3- DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE. O Tribunal consignou que, em virtude da aposentadoria espontânea e a extinção do contrato de trabalho, a nova contratação efetuada após a aposentadoria é nula, nos termos do Enunciado 363/TST. O reclamante se insurge contra tal decisão, sustentando que tem direito de ser reintegrado no emprego, pois gozava de estabilidade sindical. Oferece arestos a cotejo e aponta violação aos arts. 542 da CLT, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Entretanto, o recurso não prospera, pois além de a questão relativa à estabilidade sindical não ter sido devidamente prequestionada, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 363/TST: CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.171/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : OSBEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verifica a nulidade alegada, mormente se a matéria tratada no recurso se relaciona à discussão de fatos e provas.



Com efeito, o Regional concluiu, com base nos termos da defesa e da inicial, que não houve uma relação de emprego entre as partes, na medida em que não se fizeram presentes, de forma concomitante, todos os pressupostos insculpidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Desta forma, qualquer alteração na decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Ademais, o Tribunal, ao afirmar que a ausência de um só dos requisitos essenciais - no caso, o salário - por si só já seria suficiente para afastar a existência de vínculo de emprego, independentemente da eventual presença dos demais pressupostos, não feriu os dispositivos legais que regem a matéria, não violando em sua literalidade os artigos 3º e 457 da CLT, não trouxe o reclamante aresto capaz de demonstrar o confronto de teses.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-101.390/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ADELI JOSÉ GAUER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e a ele dar parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARCIAL PROVIMENTO.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". (OJ n. 125/SBDI-1).

Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação às diferenças salariais.

PROCESSO : RR-101.427/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS
RECORRIDO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 264. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de revista tem seu cabimento adstrito ao atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do artigo 896 da CLT. Não demonstrado qualquer contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência, mas sim, consonância com os termos do Enunciado nº 264, torna-se inviável o conhecimento do apelo.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138.076/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : PEDRO CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, mantendo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da nova redação do Enunciado nº 363.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363.

1. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363).

2. Recurso de revista a que se dá provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-387.296/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GODEBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 326 DO TST. 1. Tendo o Tribunal Regional mantido a prescrição do direito de ação a pedido de complementação de aposentadoria, extinguindo o processo com julgamento do mérito, o acórdão embargado, não há como se pretender a aplicação da Súmula 327 do TST, pois o Tribunal Regional, em sua apreciação, não cogitou tratar-se de diferenças de complementação. Dessa sorte, a decisão da Turma que faz incidir a Súmula 326 não pode ser inquirida de omissão. 2. A insistência da parte em ver aplicado determinado verbete sumular em detrimento de outro não se harmoniza como os pressupostos dos Embargos de Declaração, a reclamar recurso próprio que não esse remédio processual eleito. 3. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-418.410/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, para alterar o acórdão embargado, para que conste o conhecimento do Recurso de Revista da reclamada Itaipu Binacional também no tocante ao tema "ajuda-habitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, o provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em questão, diante da fundamentação expendida, restando, consequentemente, prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de contradição no julgado quanto ao exame do tema "ajuda-habitação", porquanto a Turma, ao mencionar a decisão regional, consignou que a verba não tinha caráter meramente indenizatório, contrariamente ao que afirmou o Tribunal de origem ao registrar que a ajuda-habitação deve integrar a remuneração do reclamante em face de sua natureza salarial. Assim sendo, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de que, conhecido o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "ajuda habitação", por divergência jurisprudencial, no mérito, seja provido para excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda de custo habitação. Prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal.

PROCESSO : RR-426.362/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto às horas in itinere, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e quanto à unicidade contratual - estabilidade decenal, por violação ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das referidas horas e seus reflexos e o pagamento da estabilidade decenal; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar as horas in itinere apenas no que exceder a 90 minutos, não se pode deferir estas horas sob o fundamento de que fere direitos já consagrados. ESTABILIDADE DECENAL. UNICI-

DADE CONTRATUAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ART. 453 DA CLT. O art. 453 da CLT excepciona, na contagem de tempo do empregado, o período anterior de trabalho se readmitido o empregado caso receba indenização legal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-434.768/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JAYME BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-434.898/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MITINORO WATANABE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇO
ADVOGADA : DRA. NADIR APARECIDA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento integral do adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. FORMA DE PAGAMENTO. ENUNCIADO 361 DO TST. Segundo a diretriz do Enunciado 361 desta Corte, o trabalho exercido em condições perigosas em setor de energia elétrica, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-452.746/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-459.551/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdiccional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O recurso, nesse ponto, não reúne condições de ser admitido nesse ponto, porque inviável, nesta fase recursal, reexaminar o conteúdo do recibo de quitação, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Extraí-se dos fundamentos do v. acórdão do Tribunal Regional que a prova testemunhal, juntamente com o depoimento do próprio autor, levaram à conclusão do labor em jornada extraordinária. Assim, tem-se que o Órgão Julgador a quo valorou a prova testemunhal produzida, em detrimento dos cartões de ponto, que considerou inválidos, não havendo que se falar em ofensa dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO TEMPO COMUM ENTRE A TESTEMUNHA E O RECLAMANTE. A revisão da matéria implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. AVISO PRÉVIO E REPOUSOS SEMANAS REMUNERADOS. Os arrestos trazidos à colação

são inespecíficos à hipótese dos autos. Hipótese do Enunciado nº 296 do TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-ED-RR-459.681/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ZACARIAS ROBERTO COSTA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-473.600/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : LADISLAU RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não fazendo o § 1º do art. 100 da Carta Magna (redação anterior à Emenda constitucional nº 30/2000) nenhuma alusão a limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, conforme entendimento pacificado nesta Corte, a decisão que determina a atualização do crédito trabalhista não viola a sua literalidade.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-475.119/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS HIPÓLITO ÁVILA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. VERUSKA APARECIDA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional se o recorrente deixou de invocar ofensa aos artigos 194 e 201, § 4º, da CF/88, de modo que o Tribunal Regional não estava obrigado a pronunciar-se sobre questão não suscitada. Além disso, não houve ofensa direta e literal ao art. 195, § 5º, da CF/88, que dispõe sobre a necessidade de fonte de custeio total para a criação ou majoração de benefício ou serviço de seguridade social, não cuidando, pois, da forma de cálculo da contribuição previdenciária.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-482.777/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANDERSON MENEGATTI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-488.762/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do regional, pronunciar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação.

EMENTA: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE OS NÍVEIS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Versando a demanda sobre diferenças salariais decorrentes da implantação de plano de cargos e salários, implementada em 01.04.1982 e proposta a reclamação somente em 16.01.1992, a prescrição é total, porque configurado ato único do empregador e o direito à parcela não está assegurado por preceito de lei, mas em regulamento interno. Incidência do Enunciado nº 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.148/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB
ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PEREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão do regional e decretar a nulidade absoluta do contrato de trabalho formalizado em desacordo com a Lei nº 7.664/88 e com o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88 e, em consequência, excluir as parcelas de aviso prévio, 13º salários, 1/3 sobre férias, multa do art. 477 da CLT, diferença salarial, adicional de 40% e a anotação da CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salário retido, de forma simples) e depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - PROIBIÇÃO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de empregado por ente da Administração Pública no período em que a contratação era proibida pela legislação eleitoral nulifica o contrato de trabalho, não gerando nenhum direito para o trabalhador, salvo o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-501.455/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : IVONI MARIA GRAH
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-525.912/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : YOSHIO KATAYAMA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdiccional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-531.954/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DALRIA PIERRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 348/349 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para novo julgamento, examinando as questões apresentadas na petição de embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. READMISSÃO. ANISTIA. Omissões que caracterizam violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento para decretar a nulidade do acórdão em que foram apreciados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-537.394/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O aresto é inservível para caracterizar o dissenso jurisprudencial por não atender ao disposto na Súmula 337 do TST, incidente na espécie. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.683/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIOS SUCESSIVOS. ATUALIZAÇÃO Não ofende direta e literalmente o art. 100, § 1º, da Constituição da República a decisão regional que, consignando terem sido expedidos dois precatórios a título de atualização monetária, extingue a execução por concluir satisfeito o valor devido pela Fazenda Pública. É que não se pode pretender dar interpretação ampla ao referido dispositivo constitucional, eis que, dispondo acerca da atualização do valor principal executado, nada menciona a respeito da atualização de remanescentes, a título de sucessivas correções monetárias, sobretudo, por ser o precatório a solução que compatibiliza o rigor do orçamento público com a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução contra a Fazenda Pública.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-537.710/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : ROSANE LIMA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação à Constituição da República.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-539.310/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LISIANE GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gestante. Adesão a plano de demissão incentivada. Desconhecimento da gravidez. Reintegração. Julgamento Extra Petita", por violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 152 do Código Civil, e "multa pela interposição de embargos de declaração procrastinatórios", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista e, conseqüentemente, restando prejudicado o exame do tema concernente aos honorários advocatícios; II - excluir da condenação o pagamento da multa pela interposição de Embargos de Declaração procrastinatórios. 10



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional.

GESTANTE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. REINTEGRAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao invocar a incidência dos arts. 86 e 87 do Código Civil para dar provimento ao Recurso Ordinário, sob o fundamento de que o ato demissório foi nulo em decorrência da "existência de vício na declaração da vontade da reclamante", proferiu decisão extra petita, uma vez que julgou procedente o pedido com base em fato diverso do que foi alegado pela autora como fundamento do seu direito, porquanto a questão relativa à ocorrência de erro substancial não foi objeto da petição inicial nem da contestação. Outrossim, o art. 152 do Código Civil estabelece que as nulidades por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (item II do art. 147 do CC), não podem ser pronunciadas de ofício, sendo exigida a iniciativa do interessado. Assim, não tendo a reclamante fundamentado o seu pedido de reintegração na ocorrência de nulidade por vício resultante de erro, não poderia o Tribunal Regional do Trabalho, de ofício, adotar esse fundamento como razão de decidir.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. A rejeição dos embargos de declaração, por si só, não leva à conclusão de que se trata de expediente manifestamente procrastinatório, máxime se as razões da parte não são despropositadas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-543.552/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1, "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

EMENTA: SUCESSÃO. BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. O Banco Bamerindus S.A. foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S.A., recaído sobre este último a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas. JUROS DE MORA. A ausência de questionamento sobre dado de fato impede o conhecimento do Recurso a teor do disposto na Súmula 297 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-548.135/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : ALBINO VALLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CAZARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compatibilidade do contrato de parceria com o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PARceria RURAL. COMPATIBILIDADE. É incompatível a existência simultânea da relação de emprego com o contrato de parceria rural.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-550.484/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-558.032/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-558.034/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção-, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-558.078/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL VICENTIN
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-558.079/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : LOURIVAL VICENTIN
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido alusivo ao abono por tempo de serviço. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. DELIBERAÇÃO 24/86. NORMA PROGRAMÁTICA. O direito ao abono por tempo de serviço não se incorporou ao patrimônio jurídico dos empregados da FEBEM, porquanto dependente de condição não implementada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-558.240/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Quitação", por violação ao art. 477, §1º, da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da quitação passada pelo empregado perante a Delegacia Regional do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o Recurso Ordinário quanto ao tema "Aplicação do Enunciado 330 do TST", como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO PERANTE A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 330 DO TST. Conquanto a Súmula 330 do TST, ao mencionar sobre a eficácia liberatória do recibo de quitação, refira-se à assistência de entidade sindical, não se pode afastar sua incidência na hipótese de quitação passada perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto o § 1º do art. 477 da CLT estabelece que o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só terá validade quando dado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Isto é, tanto o sindicato quanto a Delegacia Regional do Trabalho prestam a assistência de que trata o Verbete Sumular 330. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-559.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados, para que passe a constar na capa apenas a identificação de agravo em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

PROCESSO : RR-560.936/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER
RECORRIDO(S) : APARECIDA TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: "Proteção ao Trabalho da Mulher. Intervalo para Descanso. Art. 384 da CLT", por violação ao art. 384 da CLT; e "Base de Cálculo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação do pagamento de quinze minutos diários pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT; e para determinar que o cálculo das horas extras incida sobre o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula do 264 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PROVA. Tendo o Tribunal Regional entendido que foi suficientemente provada a não-concessão do intervalo intrajornada pela prova testemunhal, incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, porquanto para se concluir diversamente ou para se verificar, nos termos do art. 238, a presença de outros elementos que corroborem a prova oral, é necessário nova avaliação do conjunto probatório, procedimento esse incabível em sede de recurso de revista, nos termos do verbete sumular citado.

HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Este Tribunal pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 894, § 4º, da CLT.

PROTEÇÃO DE TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO. ART. 384 DA CLT. A supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT não importa no pagamento do período correspondente como extraordinário, em face da ausência de previsão legal neste sentido.

BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA. SÚMULA 264 DO TST. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Não enseja o conhecimento de recurso de revista interposto após a edição da Lei 9.756/98, aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-561.245/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GALIETE CRISTINA LORDANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-564.094/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por outro lado, após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público, requisito que, uma vez não satisfeito, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564.458/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ RUBINI
RECORRIDO(S) : SIRLANE DE FÁTIMA MELO BRÜGGMANN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-1).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.571/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GRONINGER ROCCHI
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DA CLT. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. O reclamante ingressou na Administração Pública mediante o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, à época de sua nomeação, a Constituição da República não exigia que os cargos em comissão fossem ocupados por servidores de carreira. Contudo, considerando que poderia ser exonerado a qualquer momento, pois titular de cargo comissionado, não se lhe aplicam as disposições contidas na CLT acerca do pagamento de aviso prévio e da indenização de 40% do FGTS.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-567.264/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-569.297/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-570.419/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS OTRANTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570.716/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS MARIANO
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.030/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : ARACI NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
PAGE 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Aresto proveniente do mesmo tribunal que prolatou a decisão recorrida.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-574.158/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HELIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horas Extras e reflexos", por violação constitucional, vencido o Exmo. Inístru Gelson de Azevedo, que não conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do recorrente à jornada de seis horas, acrescer à condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias como extras e reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CF, ART. 7º, XIV. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em turnos alternados, em obediência a escala de revezamento semanal, abrangentes de horários diurnos e noturnos, ainda que sem alcançar as 24 horas do dia - das 4h às 11h, das 10h às 17h e das 16 a 1h -, caracteriza a situação fática de incidência do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, presente o objetivo maior do preceito constitucional de tutela do trabalhador diante dos efeitos nocivos, decorrentes daquela alternância, à sua saúde e à vida familiar e social. Aplicação do artigo 896, alínea "c", da CLT, com a redação anterior à vigência da Lei 9756/98, considerada a data da interposição da revista. Direito à jornada especial de seis horas que se reconhece, com o deferimento da 7ª e 8ª horas diárias de trabalho como extraordinárias e reflexos respectivos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não conhecimento que se impõe, uma vez em consonância, a decisão atacada, com os Enunciados 219 e 329 desta Corte.

PROCESSO : RR-576.676/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEISE MARA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÕES SALARIAIS. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. LEIS 8.542/92 e 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Considerando não ficar configurada a ofensa aos termos dos arts. 4º da Lei 8.542/92 e 5º da Lei 8.700/93, diante do caráter nitidamente interpretativo do qual se revestiu a decisão regional, bem como mostrando-se inservíveis os argümentos cotizados, porquanto oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, verifica-se que o Recurso não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.846/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DAS FECHADURAS MACOSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANA VIEIRA PAPAPALEO
RECORRIDO(S) : ERNANI BERSCH
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário-utilidade - veículo" e "honorários assistenciais", por violação ao art. 458, § 2º da CLT e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do salário-utilidade sobre o aviso prévio, 13º salário e FGTS e os honorários assistenciais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial, ainda que seu uso ocorra também em folgas, finais de semana e férias. A matéria está pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-578.211/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO TOLEDO BANDONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE MATTOS RANGEL
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
ADVOGADO : DR. FRANCO DELFINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO.

Consoante precedentes do STF e do TST, a função de salvaguarda da unicidade sindical induz a sediar, 'si et in quantum', a competência para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho, detentor do acervo das informações imprescindíveis ao seu desempenho. Assim, a ausência de registro do sindicato no Ministério do Trabalho constitui fato impeditivo da estabilidade sindical prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-579.303/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA ANMA (RICHARD CIVITA)
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na espécie, não há falar em julgamento extra petita, visto que na petição de ingresso constou pedido expresso de anotação do contrato de trabalho na CTPS. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não foi demonstrada violação a lei nem divergência jurisprudencial que enseje o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-580.453/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DOW ELANCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MEIRELLES FLEURY DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NOÉ APARECIDO DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-581.889/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto aos temas alusivos aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na liquidação se proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228, SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-582.065/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : TERESINHA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVA OTÍLIA GELAIN IUNGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - álcalis cáusticos - atividades de faxina", por violação aos arts. 189, 190 e 192 da CLT, e "critério de atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base nos critérios de atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, fixados pelo art. 1º da Lei 6.899/81.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência que se extrai do item IV da Súmula 331 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLICALIS CÁUSTICOS. ATIVIDADES DE FAXINA. O "manuseio" e a "fabricação" de álcalis cáusticos, constantes do Anexo 13 da NR 15, à obviedade se referem ao contato direto com a substância - álcalis cáusticos - em sua composição plena, sem diluição, o que de forma alguma se equipara às funções de faxina e limpeza como na hipótese dos autos, em que foram utilizados, segundo a descrição do Tribunal Regional, "sabões, 'Qboa', água, detergentes, desinfetantes", que sabidamente contêm os álcalis cáusticos em diluição própria para o uso doméstico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.362/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FELIJO FILHO
RECORRIDO(S) : VILMA JOANA HOFMANN
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. DEVIDOS. A SBDI-1 desta Corte cristalizou seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo a Justiça do Trabalho competente para analisar essa matéria. É devida a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-583.882/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema relativo à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S/A, excluir da relação processual a Ferrovia Centro Atlântica S/A, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no Recurso de Revista; fica prejudicado, ainda, o exame do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. A hipótese de sucessão também adquire contornos em função dos próprios limites que a qualifica como ampla ou restrita. A sucessão que pressupõe a continuidade da atividade lucrativa se dá com ou sem a extinção da empresa. Neste último caso, é suficiente a transferência do estabelecimento, como uma unidade produtiva, com a consequente prestação de trabalho. Não se verificando a extinção empresarial, não haverá sucessão de empregador relativamente aos contratos de trabalho extintos antes da transferência do estabelecimento. Embora, até mesmo do ponto de vista administrativo, a responsabilidade e o risco sejam pressupostos iminentes no caso de concessão, a obrigação atribuída ao concessionário deve ater-se aos limites de sua substituição quanto à figura do empregador. Pela própria característica da concessão, a hipótese de extinção da empresa fica de difícil evidência, não se caracterizando também a sucessão, quando não houver a continuidade da prestação de trabalho após a data da concessão. Recurso de Revista de que conhece e a que se dá provimento. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista da RFFSA, em face da identidade de objeto com as alegações formuladas no Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

PROCESSO : RR-583.903/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : IVONE WAKAS MESTIERI CUNHA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação aos arts. 7º, § 1º, da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam suportados pelo reclamante, devendo ser retido e recolhido pela reclamada, e que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, incidindo ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Ante o decidido no acórdão regional, qualquer tentativa de desconstituição do julgado recorrido esbarraria, inequivocamente, em revisão do contexto fático-probatório dos autos, dada a necessidade de perquirir-se acerca da existência dos motivos ensejadores da justa causa, procedimento este que encontra óbice intransponível na Súmula 126 deste Tribunal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. FIXAÇÃO DO DANO E QUANTIFICAÇÃO. O único paradigma apresentado não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto se revela inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, uma vez que não aborda os mesmos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Assim, o imposto sobre a renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei (exegese do Provento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-584.785/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CARREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo a parte indicado violação a dispositivo de lei ou da Constituição nem colacionado arestos para confronto de teses, não há como se conhecer do recurso de revista, por desfundamento. REINTEGRAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso de revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.900/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M & F
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MIRIAN RAQUEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção ajuizada pela recorrida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 223/225 no que concerne à existência e à especificação de parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação passado pela reclamante, homologadas e sem ressalvas, e no tocante ao período em que efetivamente perdurou a substituição, se houve caráter eventual. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Constatada a negativa de prestação jurisdicional, imperativa é a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre o aspecto questionado nas razões dos embargos de declaração.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-586.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantêm.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-586.181/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUCIANA BERTINI BONANNO
ADVOGADO : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO. REVERSÃO. Tendo o Tribunal de origem consignado que o caixa bancário não desempenha função inserida no § 2º do art. 224 da CLT e que a gratificação de caixa tem natureza salarial à luz do § 1º do art. 457 da CLT, porque habitualmente paga, verifica-se que a decisão regional se harmoniza com a orientação expressa na Súmula 102 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.152/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.761/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. (LOJAS ARAPUÁ S.A.)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ordem de reintegração do reclamante, limitar a condenação ao pagamento de indenização referente aos salários correspondentes a dez meses remanescentes do período estável.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. INDENIZAÇÃO. A reintegração não é assegurada após exaurido o período de garantia de emprego, sendo devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593.519/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ANA ELEODORA CAMPOS ALVIM SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

ACORDO. PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1988 A JULHO DE 1989. Incidência da Súmula 297 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso. GRATIFICAÇÕES. REFLEXOS. A admissibilidade de recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não há indicação violação a Constituição da República. Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-593.952/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-603.566/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JEAN ALEXANDER MACEDO MOISÉS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: READMISSÃO. ANISTIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Acórdão recorrido em que se subordina a pretensão de reintegração ao esgotamento da instância administrativa, já provocada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-608.978/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ADNALVA FERNANDES CAVALLERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORDEIRO REIS
EMBARGADO(A) : NADYR VIARD DA COSTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, porquanto inexistentes os vícios previstos nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-610.499/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR WERNECK LACERDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A insurgência como apresentada nas razões do Recurso não possibilita seu conhecimento em face da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, segundo a qual se mostra absolutamente imprópria a indicação de afronta aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 535 do CPC.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.935/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WOLNI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e não conhecer do Recurso adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500 DO CPC. Não tendo merecido conhecimento o Recurso principal não alcança conhecimento, o Recurso adesivo.

PROCESSO : RR-611.301/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, em relação à complementação de aposentadoria de forma integral, seja observada a média trienal e o teto, excluindo-se, para efeitos de cálculo do teto da complementação, as parcelas AP, ADI e AFR.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA FUNCII 436/63. CÁLCULO. TETO. EXCLUSÃO DAS VERBAS ADI e AP(AFR) A Funcii 436/63 alterou o benefício da complementação de aposentadoria, adotando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, enquanto as normas anteriores previam o pagamento integral. Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 26/04/63, razão por que, efetivamente, tem direito à complementação de aposentadoria de forma integral, sendo inaplicável a alteração constante da Funcii 436/63, conforme a disposição do art. 468 da CLT e o entendimento contido no item 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nas Súmulas 51 e 288 do TST. No entanto esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 19 e 21 da SBDI-1, no sentido de que a complementação de aposentadoria, conquanto integral, deve observar a média trienal e o teto, excluindo-se, para efeitos de cálculo do teto da complementação, as parcelas AP, ADI, e AFR.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-612.375/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : ARNALDO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim sendo, o Recurso encontra-se obstado pela Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612.539/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁBIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está baseada, principalmente, na prova produzida (depoimento do preposto e conseqüente confissão da existência de extração da jornada normal de trabalho), o que particulariza o caso concreto, inviabilizando-se a configuração de divergência jurisprudencial, diante da incidência da orientação expressa na Súmula 126 desta Corte.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614.748/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CABRERA TREVISAN
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões não conseguem demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-615.091/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, dele conhecer quanto à ajuda-alimentação - integração - PAT e aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, no que se refere aos honorários advocatícios, conhecer, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam excluídos da condenação os valores correspondentes à integração da ajuda-alimentação ao salário; para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; e para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem natureza salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Estando a decisão recorrida de acordo com a parte final da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, é incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, verificando-se que o preceito de lei apontado não foi violado em sua literalidade pela decisão recorrida, ante a razoabilidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, são devidos os descontos concernentes a contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho se rege pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617.990/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANA GOMES MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. Constitui erro grosseiro quando a legislação que mostra clara em definir, no caso, as hipóteses de cabimento do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista (arts. 896 e 895 da CLT, respectivamente), distinguindo-as de modo preciso, e a recorrente, por sua vez, interpõe Recurso de Revista em lugar de Recurso Ordinário, razão pela qual não se aplica a fungibilidade. Recurso de Revista que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-617.993/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VIATEC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE YZABEL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbrada a indicada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, haja vista que a CLT dispõe expressamente em seu art. 840, § 1º, que a petição inicial deve conter uma breve exposição dos fatos. No presente caso, foi possível fazer o correto enquadramento jurídico. Ademais, o Tribunal Regional procedeu a razoável interpretação dos dispositivos legais indicados, na medida em que asseverou que na petição inicial houve pedido de indenização dos 40% sobre os depósitos de todo o período em que houve prestação de trabalho e da liberação da guia A.M. com o código 01. Assim sendo, restam aplicáveis os termos da Súmula 221 do TST. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos da Súmula 296 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se configura violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porquanto o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já pacificou o entendimento de que não viola, diretamente, o princípio da legalidade a interpretação dada aos diversos diplomas legais à exata composição da lide. Os julgados colacionados para confronto são inservíveis para configuração de dissenso jurisprudencial por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, desatendendo ao disposto no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-619.492/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOBUYASSU AMAMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-620.643/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 493/2000.2, 493/2000.0

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SUGAI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.703/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 600/2000.4, 600/2000.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA DONIZETE RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.036/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ALMERINA RODRIGUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e à "execução via precatório", por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se realize os descontos fiscais de acordo com o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de que não se conhece.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. REGIME DE PRECATÓRIO. Decisão regional em que não se reconhece o direito à execução dos débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Violação do art. 100 da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-626.922/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELZA DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. As razões do Recurso de Revista não encontram ressonância no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal Regional não apreciou a matéria alusiva à prescrição, por considerá-la preclusa, uma vez que não foi objeto de Recurso Ordinário, mas tão-somente das contra-razões. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.990/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DULCE THEREZINHA FERREIRA ALCOVER
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DO VALOR RELATIVO AO SALÁRIO PADRÃO MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DA APOSENTADA NO REFERIDO PLANO. Prescrição total. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 294 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.539/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
 ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE AUGUSTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENNA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.794/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não comprovada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.205/2000.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : CARMEM DONATO CARVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Desconstituição da prova documental mediante a testemunhal. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. QUEBRA DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCOTADOS. Decisão regional fundada em inexistência de culpa. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendimento dos requisitos preconizados no Enunciado nº 219 desta Corte. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.866/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
 RECORRIDO(S) : OSMÁRIO JORGE DE ARAÚJO NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 646/647, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 638/641.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca da arguição de nulidade da sentença de primeiro grau por julgamento "ultra petita" importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630.751/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DÁRIO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). HORA NOTURNA. REDUÇÃO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Divergência jurisprudencial não comprovada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado nº 361 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-630.901/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : VICENTINA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.123/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. É despidendo discutir-se acerca do ônus da prova e, consequentemente, em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se a Corte Regional não se limitou a fundamentar a condenação apenas na irregularidade dos cartões de ponto, mas também no fato de, nos comprovantes, não se registrar o pagamento de todas as horas extras apuradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-632.272/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ROSARI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-632.798/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRENTE(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, tão-somente no que concerne à projeção do aviso-prévio para efeito de aquisição de estabilidade provisória, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização no valor correspondente a 90 (noventa) dias de salário, concernente ao período de estabilidade provisória prevista em convenção coletiva de trabalho; à unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante tão-somente em relação à indenização referente à supressão de horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do Enunciado nº 291.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de indenização, com base no reconhecimento da existência de estabilidade provisória, considerando a projeção do período do aviso-prévio indenizado. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.
 II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. Hipótese em que o Tribunal Regional adota a tese de que, a despeito de o serviço suplementar ter sido prestado com habitualidade, por quinze anos, o trabalhador não faz jus à indenização prevista no Enunciado nº 291. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-634.842/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RENATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GESIPA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Acórdão em que, com base nos elementos fáticos consignados no laudo pericial, se conclui em sentido oposto ao do perito. Valoração dos fatos (art. 436 do CPC) e não, inobservância do disposto no art. 195 da CLT. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.649/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ADEMAR DIONÍSIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GOYA MARQUES DE ARAÚJO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Como não havia qualquer das omissões ventiladas nos Embargos Declaratórios, conclui-se que o apelo foi, na verdade, temerariamente utilizado para provocar um reexame da matéria decidida, já plenamente analisada na decisão do Tribunal Regional, provocando a perpetuação indevida da lide. Assim sendo, não há como se afastar o caráter protelatório dos Embargos opostos pelo Banco, eis que configurado o abuso no direito de recorrer, ante a inexistência de omissão a ser suprida, cabendo a cominação da multa. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS VALIDADE. É insuscetível de reforma a decisão do Tribunal Regional, que desconsiderou os horários anotados nas folhas individuais de presença, e confirmou o pagamento de horas extras, por entender que a prova testemunhal comprovou a jornada de trabalho alegada na petição inicial, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário valorar novamente essas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). CONTRIBUIÇÕES PARA A CASSI E PREVI. Não se chegou a discutir no acórdão recorrido o direito de se deduzir ou não as contribuições a favor da CASSI e PREVI. O Tribunal Regional não ultrapassou a preliminar de legitimidade do Banco do Brasil para pleitear descontos em favor daquelas entidades. Nesse contexto, não comporta análise, por ausência de prequestionamento, a tese recursal de serem cabíveis os descontos, fundada no Enunciado nº 342 do TST e nos artigos 444 da CLT e 5ª, inciso XXXVI, da CF/88. Eventual manifestação desta Corte Superior a respeito do citado entendimento jurisprudencial e dos preceitos legal e constitucional invocados representaria indevida supressão de instância. Incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.956/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUSSU
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Validade, a teor da ressalva contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.353/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.354/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ZEFERINO NEPOMUCENO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.356/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NEIDE LANDIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.357/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.358/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELIAS DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.359/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELNÍZIA MARIA SABINO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.360/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUREA DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.361/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IÔNE MEIRA LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTONIO DAN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
PROCURADOR : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. Ausência de tese à luz dos dispositivos constitucionais indicados violados. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-638.473/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : LUZINETE DA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra que o trabalhador não tinha independência no ajuste ou na execução dos serviços, prestados diretamente à tomadora em atividade-fim. Matéria fática. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-640.449/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADILSON ROSEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito da controvérsia.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP E FUNDAÇÃO CESP. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.589/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANDERLEI PAPETTI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à estabilidade de servidor público contratado sob o regime jurídico da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 156, no que tange à determinação de reintegração do Reclamante, detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, e ao pagamento dos salários do período correspondente ao de afastamento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 219 não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO COM BASE NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.690/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ ZAGGO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : POMELLE FRUTAS S.A.
ADVOGADO : DR. ELISEU VESCOVI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 620/623 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 614/615 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de indicação dos elementos fáticos em que se fundou a decisão recorrida. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.463/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte. VIOLAÇÃO DO ART. 350 DO CPC. Violação de preceito legal não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.465/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a validade da pactuação no contrato de trabalho de intervalo intrajornada superior a duas horas, conforme o disposto no referido artigo, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau (fls. 66/68) em que julgada improcedente a reclamatória.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 71 da CLT, é possível a pactuação, em contrato individual de trabalho, de intervalo intrajornada superior a duas horas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-642.467/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUCILENE MAQUINÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas contidas no intervalo intrajornada que ultrapassam o limite legal de duas horas diárias. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. A concessão de intervalo intrajornada superior ao limite de duas horas diárias estabelecido no art. 71 da CLT, sem atendimento ao requisito legal que lhe dá validade acarreta o direito à percepção como extraordinárias daquelas horas que excedam a limitação legal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-644.638/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. A aferição da invalidade da norma coletiva quanto ao seu conteúdo implica em reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado nesta fase recursal pelo Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.664/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGARAS PÁPIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARCOS DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.
MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. A desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-644.863/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA ROSSI
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição suscitada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Enunciado nº 362 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-645.305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos de competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento em recurso de revista, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente a sua inserção, que se mantém.
Agravado desprovido.

PROCESSO : RR-646.316/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHARLES FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não comprovadas. REFLEXOS SOBRE INTERVALOS INTRAJORNADA. Matéria não prequestionada na decisão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.378/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
RECORRIDO(S) : BASMASI MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BEM PATRIMONIAL VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Na cédula industrial pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Inteligência dos arts. 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/1969. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-I. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.005/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se a soma dos depósitos recursais não atinge o valor total da condenação, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial 139 da SBDI-I e se não foi depositado o mínimo legal exigido à época da interposição da Revista, resta deserto o Recurso de Revista, ante a insuficiência de depósito. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.161/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VANESSA DE ALMEIDA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. Acórdão proferido em processo de execução, no qual apenas se interpreta o comando exequendo. Violação do inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.167/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAIR LABIAK EVANGELISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos relativos ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-652.795/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. VIVYANNE PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : IZABEL CIRQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. PROVA. REVELIA. Presunção de despedida imotivada. Recurso de revista em que se alega aposentadoria espontânea. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da CLT e Enunciado nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-655.053/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS CIRIACO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante aos descontos legais, com permissivo no art. 896, "c"/CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da recorrida pelos descontos previdenciários, proporcionalmente a sua cota-parte, e do imposto de renda, a ser retido pela instituição pagadora.

EMENTA: PARCELA RELATIVA A SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS ASSEGURADA PELO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 39, CAPUT/CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não adotou tese explícita sobre a matéria de que trata o art. 39, caput, da Constituição Federal, em relação à coexistência de servidor celetista e funcionário estatutário na administração pública, dirimindo a questão acerca da interpretação outorgada ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura ao servidor público estadual a Sexta parte dos vencimentos integrais, concedida nos vinte anos de efetivo exercício, incorporada aos vencimentos para todos os efeitos. Quedou-se inerte a parte em obter o devido prequestionamento ao dispositivo dito violado, em relação à tese defendida entre a distinção entre funcionário estatutário e empregado celetista, atraindo a incidência do En. 297/TST, na hipótese. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

DESCONTOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE. Revista conhecida com respaldo no art. 896, "c" da CLT e provida no mérito para adequar o acórdão aos termos da OJ 228-SDBI-1/TST e declarar, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF a responsabilidade do empregado, em sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social; e, por força do § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, sua responsabilidade pelo desconto do imposto de renda a ser retido pela entidade pagadora. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA, no particular.

PROCESSO : RR-655.360/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao referido adicional.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.501/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA : DRA. ANA EUNICE ALEIXO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARTINS NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.922/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. No acórdão recorrido se registrou que, na Resolução de Diretoria 9/90, não se criou o direito de manutenção da proporção de diferenciais remuneratórios. Assim, não há falar em incorporação dessa vantagem aos contratos de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.392/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZA DE CÁSSIA NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSNI AMARAL SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a Reclamante e o Estado do Amazonas, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concernentes ao período do contrato. Determina-se, ainda, a remessa de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópias autenticadas da ação trabalhista, das contestações, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. Prejudicada a análise do recurso de revista, no que diz respeito ao disposto no art. 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADA MEDIANTE COOPERATIVA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Infringência do disposto no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor concernente ao trabalho efetivamente realizado. Devido, ainda, o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-660.541/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo IAMSPE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos depósitos do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.
RECURSO INTERPOSTO PELO IAMSPE. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.685/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 71 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, afastado o óbice da insuficiência de alçada, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DE ALÇADA. Fixação de acordo com o salário mínimo vigente na data do ajustamento da ação e não, na data da realização da audiência inaugural. Decisão regional proferida em contrariedade ao Enunciado nº 71 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-664.697/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
RECORRIDO(S) : JEUZABETE ONOFRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ser intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto de acórdão em que não se conheceu de embargos de declaração, por serem intempestivos. Prazo para interposição de recurso de revista não interrompido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-664.867/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARTUR SARAIVA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DEFINIÇÃO. Em regra, é pela natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo que se faz a distinção entre as várias Justiças do sistema judiciário nacional, sendo atribuído pelo art. 114 da CF/88 à Justiça do Trabalho a competência para julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, aí incluídos os litígios em que se discute a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando o empregador não satisfaz as obrigações trabalhistas, tal como na espécie dos autos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 333, IV, DO TST.

Decisão recorrida em consonância com os termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.065/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : WILLIANS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação direta e literal do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente para o feito. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A vigência de lei especial para contratação de servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para julgar eventual violação da norma administrativa, bem assim, para definir os efeitos dessa violação. Revista conhecida, por violação direta e literal do art. 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123/TST, e provida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Precedentes: SBDI-2, E-RR-565.341/99, Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/02/2001; SBDI-1, E-RR-259.423/96, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 26/03/1999.

PROCESSO : AG-RR-668.403/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓE FREITAS JULIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-669.564/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELTON ROGÉRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas adicional de transferência, por dissenso jurisprudencial, e reintegração ao emprego, por dissenso jurisprudencial e violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos e para, reconhecendo ao reclamado o direito de despedir sem justa causa, absolver o reclamado da condenação à reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - O § 3º do art. 469 da CLT restringe o pagamento do adicional de transferência à circunstância da provisoriedade, como tem amplamente proclamado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na Orientação Jurisprudencial 113.

DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte afirma a possibilidade de dispensa imotivada de servidor celetista concursado de empresa pública e sociedade de economia mista.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-671.515/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH LULA MAMEDE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à oitava diária e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO DIVORCIADO DA CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Decisão regional que se fundamenta em causa de pedir diversa daquela constante da petição inicial. Violação de dispositivos de lei caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-672.463/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARLENE LACERDA GOMES
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para fazer constar como devedor principal a COOTRASG (Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda.), devendo o tomador de serviços (Estado do Amazonas) responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Sendo a natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos, tem a Justiça do Trabalho competência para examinar o feito e concluir pela existência ou não do vínculo empregatício (art. 114 da CF/88). NÃO CONHEÇO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - Tendo a Reclamante prestado serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio de cooperativa, que, segundo o Eg. Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, resta caracterizado o vínculo entre a cooperativa e a obreira.

Dessa forma, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelos encargos trabalhistas advindos da prestação de serviços, nos termos do item IV, do Enunciado 331/TST, não havendo como estabelecer vínculo de emprego entre a reclamante e o tomador de serviços, como consignou o entendimento Regional. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-672.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE LIMA MILLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-673.500/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MONICA ESTER DANNEMMAN CASSIUS
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON MELHADO SANCHES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. Inexistência de prova de modificação das condições de trabalho. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não comprovadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-675.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
EMBARGADO(A) : ADEMIR CARLOS PAESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada para sanar a omissão apontada, sem contudo, alterar o resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificase a equivocada consignação no acórdão embargado, acerca da inovação recursal quanto aos temas: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO e JULGAMENTO EXTRA PETITA, VIOLAÇÃO AO ART. 37, II/CF e CANCELAMENTO SOLIDÁRIO, vez que sobrestada a respectiva análise a partir do acórdão regional que determinou o retorno dos autos à origem para análise das verbas relativas à relação de emprego reconhecida. Ao depois (fls. 662 e seguintes), o Regional prosseguiu no julgamento acrescentando à condenação as parcelas que alinha. Com efeito, nesta omissão é que reside o motivo de acolhimento dos presentes embargos, sem, no entanto, aplicação do efeito modificativo invocado, vez que não apontada nas razões recursais, a contrariedade do acórdão recorrido aos termos do En. 363/TST. RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para, sanar omissão apontada no julgado, sem contudo emprestar-lhe o efeito modificativo invocado.

PROCESSO : RR-675.325/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAUS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao pagamento em dobro da diferença do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento em dobro da diferença de adicional de insalubridade devida ao Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Estabelecida controvérsia acerca da base de cálculo a ser utilizada para o pagamento do adicional de insalubridade, incabível a condenação ao pagamento de forma dobrada da diferença reconhecida em favor do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-676.121/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : MARCOS SIDLAUSKAS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: AGRAVOS. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravos a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SD11 do TST.

PROCESSO : ED-RR-676.200/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DEUSAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-676.232/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT pelo atraso do pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º, alínea b, do art. 477 independe da natureza da rescisão do contrato ou de quem tenha tomado a iniciativa do rompimento da relação de emprego. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-679.596/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM SANTOS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-682.762/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARMELITA TAVARES TOURINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de petição não conhecido, com fundamento em ausência de delimitação da matéria e valores impugnados. Desnecessidade de manifestação a respeito das demais teses trazidas no recurso. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-688.302/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ LIMA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de isentar a União do pagamento das custas processuais, a partir da data da sucessão dos direitos e obrigações da Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. SUCESSÃO DE EMPRESA PÚBLICA EM PERÍODO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção do pagamento, a partir da data em que ocorreu a sucessão dos direitos e obrigações da empresa pública, nos termos do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-688.522/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC
ADVOGADA : DRA. ERENISE DO ROCIO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : ISAÍAS JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. Infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Incidência do contido no § 2º do citado dispositivo constitucional. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo no tocante aos depósitos do FGTS e ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-689.808/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETÚLIO EUSTÁQUIO VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : REFINAÇÔES DE MILHO, BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. USO EM ATIVIDADE PARTICULAR. SALÁRIO IN NATURA. O fato de o empregado utilizar veículo fornecido para execução do contrato de trabalho também em atividades particulares, por si só, não caracteriza salário in natura. Orientação Jurisprudencial nº 246 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.431/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARLA ANDRÉIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. SECRETARIA DA GERÊNCIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Secretária da gerência, sem subordinados e sem poderes de representação. Cargo de confiança que se não caracteriza, a despeito da percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-695.531/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso do Reclamante, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST.

EMENTA: APOSENTADORIA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO 363/TST. O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Da mesma forma, consignou no En. 363/TST, a nulidade do contrato continuado após a jubilação, no âmbito das entidades de direito público, por inobservância à norma constitucional do art. 37, II e § 2º. Assim, nos termos do § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST, deixo de conhecer do apelo. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-695.846/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FELICIANO SEBASTIÃO MARIANO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Violação dos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria objeto do artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297 desta Corte). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo o decidido, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ao exigir a análise do conjunto probatório, o que atrai a aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contém entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/199, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.

PROCESSO : RR-695.951/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CARNEIRO FERREIRA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : LEILA GONÇALVES DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. LILIANE CONCEIÇÃO NAZARETTO FRANCO BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em consonância com a tese registrada na Orientação Jurisprudencial nº 265 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-697.557/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ERMIGSON ELION DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-697.650/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. PEDRO VALTER LEAL
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MACHADO DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que, afastado o óbice da falta de alçada recursal, prossiga no exame da remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. Não-cabimento da imposição do óbice do valor de alçada para o não-conhecimento de remessa necessária, notadamente quando em debate matéria constitucional. Incidência do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 e na Orientação Jurisprudencial nº 09 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-700.192/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA SAZA LATTES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PAULA ÂNGELA LOPES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado nº 228 (nova redação - Resolução nº 121/2003) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-704.997/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 AGRAVANTE(S) : BINGO COTIA - A. C. DOS SANTOS LANCHES
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CRIZONETE DANTAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Em, por unanimidade, chamar o feito à ordem para, preliminarmente determinar a reautuação para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista, excluindo-se a referência aos Embargos de Declaração e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-705.010/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALCIONE MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Enunciado nº 126 do TST. FERIADOS NÃO COMPENSADOS. Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.014/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÉTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-705.731/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA HAGENBECK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO NÃO ASSINADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se a procuração que confere poderes ao advogado substabelecete não contém a assinatura do outorgante, não possui validade, bem como o consequente substabelecimento, configurando irregularidade de representação processual da agravante e a inexistência do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-705.797/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA DE LIMA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-707.126/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA DA SILVA GIMENEZ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERNANDES DA COSTA DIAS NHOQUE
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.

Os arestos transcritos para comprovar a divergência jurisprudencial prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT não atendem aos pressupostos previstos no Enunciado nº 296 desta Corte que dita os termos da especificidade de jurisprudência servível ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-707.214/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-707.804/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO JIJON
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA E DR. LYCURGO LEITE NETO.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.387/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ NUNES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO ENQUADRADO. ARTIGO 896 DA CLT. Inviável a apreciação da argüida nulidade do acórdão regional por falta de prestação jurisdiccional, ao argumento de que subsiste interesse recursal para recorrer, embora não sucumbente, face a eventual reforma do julgado, tratando-se de tese coincidente com a do acórdão nos fundamentos, mas não para a conclusão. Isso porque o recurso adesivo do agravante não foi conhecido ao fundamento, não da falta de sucumbência - o Órgão julgador entendeu-a presente -, mas de sua inadequação, por que relacionado a recurso ordinário de integrante do mesmo pólo da lide. Coincidentes a tese do acórdão e a do recurso, no aspecto não há sucumbência, o que o despe das possibilidades de admissão previstas no artigo 896 da CLT. De qualquer sorte, ausente a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, já que fundamentada e harmônica a decisão com o artigo 500 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-709.388/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ NUNES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DA LIDE. SUCESSÃO TRABALHISTA. Os fundamentos adotados pela Turma julgadora no sentido da correta exclusão da lide do Banorte S/A em virtude da existência de sucessão trabalhista pelo Banco Bandeirantes S/A, reconhecida pela aquisição do fundo de comércio, ainda que não prestados serviços ao adquirente das agências, não ofende os artigos 3º, 10 e 448 da CLT, consagrada na atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte a sucessão ocorrida, via Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-I, o que torna superados os arestos trazidos a cotejo, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e à aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. 2. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não considerada a média física das horas extras para a quitação das parcelas ditas rescisórias, como consta dos fundamentos do acórdão, a decisão no sentido de que devidas diferenças não contraria, mas se encontra amparada pelo Enunciado nº 330, II, desta Corte. 3. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Sustenta-se inabalável a decisão que afasta a limitação das integrações em duas horas, à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI-I desta Corte, seja porque superada a decisão em contrário pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST (artigo 896, § 4º, da CLT), seja porque oriunda de Órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT. 4. JUROS DE MORA. Não se tratando o recorrente de entidade financeira sob intervenção do Banco Central, não se beneficia da isenção de juros prevista no Enunciado 304 desta Corte, que, nesses termos, não resta contrariado. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. A ausência de tese a respeito do tema na decisão obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, inviável cogitar do cotejo com arestos ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.183/2000.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
AGRAVADO(S) : ERIVALDA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/19988. NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 15 DA SDI-I/TST. Não cabe recurso de revista de decisão regional em consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST (Enunciado nº 333).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-710.305/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : SIMÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT e determinar que os juros de mora sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; não conhecer do recurso de revista apresentado pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. PAGAMENTO EM DOBRO. Indevido o pagamento em dobro e a multa rescisória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) nos casos de declaração de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-710.306/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ENICE HERCÍLIA GUISELER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a penalidade prevista no artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da Massa Falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA. SALÁRIO. PAGAMENTO EM DOBRO. Indevido o pagamento em dobro e a multa rescisória (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) nos casos de declaração de falência da empresa, porque a Massa Falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do Juízo Universal da Falência (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713.151/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. SUCESSÃO. Não se conhece de recurso quando não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 126 DO TST. À míngua de dados fáticos na decisão regional, é inviável aferir-se a ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.389/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multas Rescisória e Pagamento em Dobro do Salário" e "Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros de mora sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E PAGAMENTO EM DOBRO DO SALÁRIO. Indevidas a dobra prevista no art. 467 da CLT e a multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT nos casos de declaração de falência da empresa, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer débito, até mesmo o de natureza trabalhista, fora do juízo universal da falência (Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-717.166/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Divergência jurisprudencial e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-719.028/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LINDOVAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão recorrida em que se afasta a quitação com fulcro em dois fundamentos. Razões recursais em que é impugnado apenas um dos fundamentos da decisão recorrida. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÕES. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 172 do TST. PRÊMIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRODUTIVIDADE. REPERCUSSÕES. Decisão regional em que se reconhece o direito às repercussões decorrente do pagamento de prêmio com habitualidade. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-723.729/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARILENE MESCHIATTI IKEDA
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST, que também alcança os recursos interpostos anteriormente à sua inserção. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-724.868/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALOYSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
EMBARGADO(A) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não apresentação dos originais de embargos de declaração no prazo de cinco dias, em desatenção ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726.030/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NIASI S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LUZINETE PINHEIRO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA NA PROJEÇÃO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abrangendo a estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-726.170/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
AGRAVADO(S) : K. S. R. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-729.481/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CÍSSERO RAMON DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-737.506/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CLÊNIO VIEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao Plano Bresser - reajuste de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1, de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista. Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATU-REZA E EFICÁCIA. "Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1 do TST)
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-738.105/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GILENO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUPIÁ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO J. FERRARI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-742.472/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINES CAVAGLIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. O agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo legal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.638/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - 7ª e 8ª HORAS COMO EXTRAS - HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrerre a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundo de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. 4. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Acórdão recorrido em sintonia com Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal para afastar a indicada violação do artigo 5º, II, da CF, mesmo porque demandaria exame de preceito infraconstitucional, bem como do artigo 467 da CLT, que sequer foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão guerreado. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-747.611/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO(S) : LEONALDO LAUDELINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-749.066/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrerre a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado nº 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST). 4 - CONFIS-SÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLES DE HORÁRIO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 359 do CPC, porque a decisão guerreada consignou que a aludida pena foi aplicada porque a empregadora não atendeu ao comando contido no artigo 359 do CPC. Tal exegese não ofendeu a literalidade de tal preceito, ante o que dispõe o teor do Enunciado nº 221 desta Corte. O primeiro e o segundo aresto de fl. 438 deservem ao fim colimado por ser proveniente, respectivamente, do STJ e de Turma deste Tribunal, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro paradigma oriundo do TRT da 10ª Região espousa tese no sentido de ser ônus de prova do empregado a demonstração de jornada extra, o que extrapola os limites da lide. Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST. Mesmo se assim não fosse, a decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista para o revolvimento de prova. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vistas à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto necessária a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contêm entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.

PROCESSO : AG-RR-749.301/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : DIVANETE ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de decisão colegiada em que não se conheceu do recurso de revista e, por essa razão, não há falar em incidência do mencionado dispositivo regimental. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-749.323/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "isenção do imposto de renda sobre indenização incentivada", por violação do art. 114 da Constituição federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, reconhecendo a competência dessa Justiça Especializada para dirimir reclamações sobre incidência do imposto de renda sobre pedidos de indenizações, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito da matéria relativa à isenção do imposto de renda sobre indenização incentivada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão regional que pronunciou a aposentadoria espontânea como causa de extinção contratual encontra-se em consonância com inerte e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na OJ 177-SDBI-1, restando vedado o processamento do apelo extraordinário, neste particular, por óbice no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. 2 - ISENÇÃO IR SOBRE INDENIZAÇÃO INCENTIVADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Declarou-se o Regional incompetente para dirimir a questão relativa a isenção do imposto de renda sobre a indenização incentivada. O reclamante apontou violação ao art. 114 da Constituição Federal. Violado o art. 114 da Constituição Federal, o recurso merece ser provido para declarar a competência do JTRT de origem para apreciar a matéria, haja vista que o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1, traduz o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir reclamações sobre incidência do imposto de renda sobre indenizações.

REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.

PROCESSO : RR-751.583/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRIDO(S) : GUILHERME WEIDLICH FILHO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE.

Não prospera o conhecimento do recurso de revista, quando o acolhimento das arguições da parte impescindir do revolvimento de fatos e provas, intento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

2. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. Não havendo manifestação regional quanto ao aspecto posto em relevo pela parte, impossível o conhecimento do recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-752.054/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MOTA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Pretensão de modificação de decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-761.897/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.625/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GARÇA BRANCA LTDA
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES ROMANI
RECORRIDO(S) : LUCIMAR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a jornada de trabalho da reclamante em 8 horas, excluindo da condenação o pagamento como extras das horas não excedentes à jornada fixada.

EMENTA: JORNADA ESPECIAL. TELEFONISTA. A jornada especial prevista no art. 227 da CLT pressupõe o exercício exclusivo da atividade de telefonista. Não se aplica, portanto, à hipótese em que a atividade de telefonista é realizada em conjunto com outras atividades, ainda que aquela seja a tarefa preponderante. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764.351/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMARILDO ANGELINO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrer a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, seja por inespecíficos aqueles oriundos da 4ª e da 15ª Região (Enunciado 296), seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria não se encontra prequestionada à luz dos artigos 76 e 65 da CLT, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. Não há falar em violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que a aplicação do divisor 180 é mero consectário do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado 126).

O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Não há qualquer ofensa, pois, a normas relativas ao ônus probandi. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, seja porque não previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT o conhecimento por divergência quanto a arestos oriundos de Turma desta Corte. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado 297 desta Corte).

HORA NOTURNA REDUZIDA. Deservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto às matérias de que tratam os artigos 7º, XIV e XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida, no sentido da aplicação de correção dos demais créditos trabalhistas, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I deste Tribunal, o que constitui óbice ao recebimento do presente recurso à arguição de dissenso de julgados, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação, na espécie, do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-764.352/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER APOLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta



Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao ônus probandi. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado nº 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST).

4 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO. Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista para reexame de prova. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte. **5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não configurada divergência jurisprudencial, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, enquanto a decisão recorrida não esposou tese a respeito, na medida em que manteve a condenação do adicional aludido, com base no laudo pericial. **6. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO.** A investigação a respeito do grau de complexidade do trabalho realizado pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto necessária a análise do conjunto probatório, a atrair a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, seja por não dissentirem da decisão atacada, uma vez que apenas contém entendimento de que os honorários guardem razoável proporção com o esforço despendido, seja, ainda, o primeiro, porque oriundo de Órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.353/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PORTO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 124/TST, vez que a aplicação do divisor 180 é mero corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 6 horas.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao ônus probandi. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado nº 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a" da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). **4. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 38, II, hoje com a nova redação ofertada pelo Verbetes Sumular nº 337, ambos desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Inteligência da Orientação jurisprudencial de nº 307 da SDI.I. **6. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que contém o seguinte teor: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal para afastar a indicada violação do artigo 5º, II, da CF, mesmo porque demandaria exame de preceito infraconstitucional, bem como do artigo 467 da CLT, que sequer foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão guerreado. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **7. FORMULÁRIO DSS-8030. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inviável o processamento do recurso de revista à arguição de ofensa à norma constante de decreto, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. Ademais, a matéria constante dos dispositivos infraconstitucionais apontados pela Recorrente não se encontra prequestionada, a atrair a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Violação ao artigo 114 da Constituição Federal que não se configura, porquanto o não-fornecimento do formulário DSS-8030, com vista a comprovar a exposição do empregado a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, configura controvérsia proveniente da relação de trabalho havida entre os litigantes, a atrair a competência desta Justiça Especializada. **8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO ACENTUADO.**

Deferimento fundamentado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco. Ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 193 da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, por incabível recurso de revista para reexame de provas. Inteligência do Enunciado nº 126 desta Corte.

9. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. NATUREZA DA VANTAGEM. Divergência jurisprudencial configurada, a conduzir ao conhecimento da revista, por enunciar, o único aresto trazido a cotejo, tese no sentido da natureza indenizatória do adicional de periculosidade, entendimento diverso daquele adotado na decisão recorrida. No mérito, não merece reparo a decisão guerreada, porquanto o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a vantagem, enquanto paga, sobre-salário que é, tem natureza salarial, retributiva do trabalho prestado em condições de risco à integridade física do trabalhador, como sinaliza a OJ nº 267 da SDI-I do TST. **10. REFLEXOS.**

Limita-se a recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a exclusão dos reflexos das horas extras, em caso de reforma da decisão, sem arguir qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a inviabilizar o processamento do recurso de revista por esse aspecto.

Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" e desprovido.

PROCESSO : RR-764.525/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURIZETE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ATTA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAOK AZUMA
RECORRIDO(S) : UNION SERVIÇOS DE HOTELARIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPERANÇA AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, Revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 88, da SB-DI-1, e por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SB-DI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-768.597/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Devem os autos ser reautuados para que figure na capa do processo somente a identificação do Agravo em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-769.546/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDO EMEDIATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. **2. DIVISOR 180.** A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). **3. HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. **4. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que contém o seguinte teor: "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo co-

letivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal para afastar a indicada violação do artigo 5º, II, da CF, mesmo porque demandaria exame de preceito infraconstitucional, bem como do artigo 467 da CLT, que sequer foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão guerreado. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do Enunciado nº 329 desta Corte, "mesmo após a promulgação da CF/1988 permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Declaração de pobreza. Consonância com a Lei nº 7.115/83 e com o art. 4º da Lei 1060/50, com a redação da Lei nº 7510/86. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-769.966/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : RR-771.148/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT.

2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao ônus probandi. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado nº 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte 896, alínea "c", da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-I do TST). 4 - CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTROLES DE HORÁRIO. Inocorrência de afronta ao artigo 359 do CPC, uma vez que consigna o acórdão Regional o desatendimento a comando judicial nele amparado. O primeiro e o segundo arestos da fl. 438 desservem ao fim colimado por provenientes, respectivamente, do STJ e de Turma deste Tribunal, hipóteses não contempladas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro paradigma, oriundo do TRT da 10ª Região, espousa tese no sentido de ser ônus de prova do empregado a demonstração de jornada extra, o que extrapola os limites da lide. Incide o óbice do Enunciado nº 296/TST. Mesmo que assim não fosse, a decisão atacada está em consonância com o Enunciado nº 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do

recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. 5 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Superados os arestos trazidos à colação pela Orientação jurisprudencial de nº 302 da SDI-I desta Corte. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-776.255/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : SERAFIM LUIZ MANDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS.

Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não se verificou na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.302/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE PAULA REIS FILHO
RECORRIDO(S) : EMSERVIS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, diante do provimento do agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 10, II, alínea b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários desde a despedida até cinco meses após o parto, e demais vantagens correspondentes ao período, assim compreendidos o 13º salário, as férias, com 1/3 e o FGTS com o acréscimo de 40%. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto a custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO. A decisão regional no sentido de que não tem direito a empregada à garantia de emprego assegurada à gestante porque não ciente o empregador do estado gravídico no curso do contrato de trabalho viola o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT. Responsabilidade objetiva do empregador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 88 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para deferir o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.602/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO.
RECORRIDO(S) : HELENO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema alusivo à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-778.641/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILSON UMBELINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Em, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Exma. Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.238/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A) : EDSON NAZARENO ALVES REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PAIXÃO CHAVES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-784.060/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS

E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, CATU, POJUCA, ALAGOINHAS, CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ARAMARI, LAURO FREITAS, DIAS D'ÁVILA E MADRE DEUS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO RECLAMANTE. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES RUÍDO E DE CALOR. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. O recurso de revista não merece seguimento, pois a análise das razões expostas no apelo demanda o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST. Além do mais, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 289 do TST, o que, para os efeitos do § 4º do artigo 896 da CLT, é bastante para se denegar seguimento ao recurso de revista.

1.2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA LABORATÓRIO. Com a necessidade de revolvimento de fatos e provas, não merece admissibilidade o recurso de revista, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. FUNCIONÁRIOS DE SUBESTAÇÃO. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. OJ Nº 324 DO TST.** O recurso de revista, quanto ao tema pagamento do adicional de periculosidade deferido aos funcionários da subestação que trabalham com energia, não merece conhecimento porque a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 324 da SDI-I deste Tribunal. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. 2.2. DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORMA DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO EXPOSTO. ENUNCIADO 361 DO TST. A previsão contida no § 4º do artigo 896 da CLT impede a revisão da matéria, visto que a questão foi decidida em consonância com a atual jurisprudência do TST consubstanciada no texto do Enunciado nº 361 da Súmula deste Tribunal. 2.3. DA INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS OPERADORES DE REVESTIMENTO E AUXILIARES, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ANALÓGICA DOS ENQUADRAMENTOS PREVISTOS EM LEI. Não é possível o reexame de decisão na hipótese em que o Regional decide com fundamento no conjunto probatório dos autos, por incidência do Enunciado 126 do TST.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A EFEITOS NOCIVOS NA ATIVIDADE DOS MECÂNICOS EM FACE DA ELIMINAÇÃO DA AÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES.

Não se conhece de tema trazido em recurso de revista quando a decisão a seu respeito está fundamentada exclusivamente em laudos peciais e demais provas produzidas nos autos por pertinência do disposto no Enunciado nº 126 do TST.



2.5. DA INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE EM FACE DA AÇÃO DO AGENTE CALOR. FALTA DE AMPARO TÉCNICO.

O Regional deferiu o adicional de insalubridade com base na interpretação da Portaria nº 3.214/78, da NR 15, Anexo 2, e dos elementos constantes do quadro probatório contido nos autos, o que obsta a revisão da matéria em face de sua natureza fática. Por outro lado, a revista, no tema, apresenta-se desfundamentada, considerando-se que o recorrente não logrou enquadrar o pedido revisional nos pressupostos de conhecimento previstos no artigo 896 consolidado. Recurso de revista do Reclamado não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-785.469/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: IVAN LUIZ DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	: DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho para, sanando a omissão, afastar a arguição, de ofício, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Reclamante; 2) rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; 3) e, ainda, não conhecer do recurso de revista do reclamado Município de Osasco, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. É omissão o acórdão que não se pronuncia sobre as questões articuladas no recurso, negando a prestação jurisdicional solicitada. Acolhidos os embargos de declaração, tendo em vista a existência de omissão no v. acórdão embargado.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM PARECER. Consoante precedente da SDI-1 desta Corte, ao Ministério Público do Trabalho não é permitido argüir, em parecer, nulidade da contratação sem concurso público, quando não tenha sido articulada a questão em contestação pelo ente público reclamado, sob pena de se comprometerem os limites objetivos da lide e ofender o disposto no inciso IX do art. 129 da CF/88.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CESTA BÁSICA. 1) O Tribunal Regional não examinou o tema da contratação temporária à luz do disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88. Ausente o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297/TST). 2) Quanto à cesta básica, aresto do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se presta ao confronto (art. 896, "a", da CLT).

Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO	: A-AIRR-786.849/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST. Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantêm.
Agravo desprovido.

PROCESSO	: AG-AIRR-790.768/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL SABINO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível, conforme os fundamentos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível na espécie. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-794.287/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AYRTON AKIRA SANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-794.777/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: RONILSON DE CASTRO FARIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado 360 deste Tribunal. 2. DIVISOR 180. Não se viabiliza o recurso de revista por dissenso pretoriano, quando os arestos são inespecíficos. A ausência de prequestionamento atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. 3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL LEGAL. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O labor prestado antes do início e após o término da jornada normal, desprezados cinco minutos a cada registro, se excédidos, são devidos como horas extras e considerada toda a jornada excedente, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aresto superado pelo entendimento cristalizado. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-796.822/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA MARIA MURAOKA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantêm.
Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-RR-800.873/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissintonia com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao recurso de revista, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar também os recursos interpostos anteriormente à sua inserção, que se mantêm.
Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: RR-805.350/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	: BANCO BMG S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "carga de confiança - horas extras" e "sábados - enunciado nº 113 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1 do TST.

EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a análise das razões expostas no apelo demandar o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pelo Enunciado 126 do TST. 2. SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 113 DO TST. Não há conhecimento do tema porque o Regional ao fazer prevalecer a norma prevista na Convenção Coletiva de Trabalho não contrariou os termos do Enunciado nº 113 do TST, pois o verbete é de natureza genérica, e, existindo norma específica, acordo coletivo da categoria que estabelece de forma diversa mais favorável ao empregado, esta deve prevalecer, não cabendo falar-se em conflito, mas sim em razoabilidade da decisão recorrida. 3. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ARTIGO 46. PROVIMENTO DA CGJT nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. OJ Nº 228 DA SDI1 DO TST. A incidência dos descontos previdenciários e de imposto de renda sobre o valor total da condenação é medida que se impõe, pois a matéria, nesta colenda Corte, está pacificada mediante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final"

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AG-AIRR-807.515/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO TARANTINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. O sistema de protocolo integrado tem seu âmbito de validade restrito aos processos de competência do Tribunal Regional do Trabalho. Entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO	: RR-809.251/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR MATTIOLI
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE RATIER
RECORRIDO(S)	: SUDOP - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, diante do provimento do agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 795 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga o julgamento da matéria veiculada no recurso ordinário do autor como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Afronta ao artigo 795 da CLT que se detecta, face à sua restritiva exegese, no sentido de que operada a preclusão, quanto à nulidade por cerceio de defesa, porque não argüida expressamente pela parte na primeira oportunidade que teve para falar nos autos - nas razões finais, que foram remissivas -, ainda que oportunamente oposto protesto anti-preclusivo contra o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, com base no artigo 825, parágrafo único, da CLT, diante da ausência das testemunhas convidadas. Recurso de revista conhecido e provido para que, afastada a preclusão, prossiga o Regional no exame da matéria posta no recurso ordinário como entender de direito.
Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.684/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA. A concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, conforme entendimento vertido no Enunciado nº 360 deste Tribunal. Na condição de trabalhador horista, as sétima e oitava horas devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional). Decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 deste Tribunal. Quanto à compensação de jornadas, limita-se a recorrente a discorrer sobre sua tese, sem arguições de afronta, contrariedade ou divergência jurisprudencial, a inviabilizar o exame à luz do artigo 896 da CLT. 2. DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT, sequer objeto de debate nos autos alteração contratual ilícita à solução da lide, o mesmo ocorrendo com relação aos artigos 65 e 76 da CLT, o que desobriga o Órgão julgador de abordagem a respeito (Enunciado nº 297 desta Corte). Desservem os arestos trazidos a cotejo, seja porque oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST). 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Violação aos artigos 4º e 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 5º, inciso II, da Constituição Federal que não se configura. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, que nela expressamente se ampara para afirmar excedida a jornada contratual como nela previsto, questão fática que não mais se discute (Enunciado nº 126). O Órgão julgador consignou nos fundamentos serem devidas as horas extras com base na presunção de disponibilidade, amparada no precedente jurisprudencial referido, uma vez marcado o período nos registros de presença. Inocorrência, pois, de ofensa a normas relativas ao **onus probandi**. Nessa linha, em favor da presunção de disponibilidade, o Precedente nº 326 da SDI-I desta Corte. Assim, os arestos que veiculam teses acerca da distribuição do ônus da prova de forma diversa não autorizam o conhecimento por divergência jurisprudencial, seja por superados pela jurisprudência desta Corte (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333), seja por inespecíficos, aqueles genéricos sobre ônus da prova quanto ao labor em horas extras, oriundos da 2ª e da 10ª Regiões (Enunciado nº 296), ou ainda por oriundos de Turma desta Corte, hipótese não prevista no artigo 896, alínea "a" da CLT. A matéria de que trata o artigo 3º, I, da Carta Magna não se encontra prequestionada (Enunciado nº 297 desta Corte). 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão, no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte). Ademais, oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT e não indicada a fonte oficial de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 desta Corte. Não há tese na decisão atacada, no aspecto, quanto à matéria de que trata o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS. Fundado o acórdão regional nas conclusões periciais quanto à ineficácia dos EPS fornecidos para neutralizar os efeitos nocivos do agente de risco detectado, não merece trânsito a revista por envolver o revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, em consonância com o Enunciado nº 289 desta Corte a decisão guerreada a respeito, além de, no tocante à pretendida distinção entre fabricação e manuseio do agente agressivo, guardar sintonia com a OJ nº 171/SDI-I. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Natureza salarial que se reconhece, enquanto sobre-salário, a repercutir nas verbas que têm o salário como base de cálculo. Inteligência da Orientação jurisprudencial de nº 102/SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8/2000-003-13-00.2 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13/2000-113-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
RECORRIDO : NELSON VANNI
ADVOGADO : DR. RODRIGO VICTORAZZO HALAK

DESPACHO

A Diamante Comércio de Tintas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-28/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : HERBERT ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Três Lagoas, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 128-136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64/1999-023-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. A MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

Luiz Antonio Rodrigues de Araújo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-airR-86/2000-010-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ ROBERTO FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.237-1.241.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-148/2000-000-15-00.0 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WALTER BENEDETTI ROSA & CIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ADILSON BASSALHO PEREIRA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA

DESPACHO

Walter Benedetti Rosa & Cia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR. AI nº 488.916-5/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 04/05/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-airR-153/2000-085-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
RECORRIDA : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 438-443.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-291/2001-026-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CLEUSA ZEFERINA DE LIMA**
 ADOVADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
 ADOVADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401-407.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-321/2002-007-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **MARIA AMÁLIA GUSMÃO MARTINS E OUTROS**
 ADOVADA : **DR.ª DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA**
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
 ADOVADO : **DR. NEWTON RAMOS CHAVES**

D E S P A C H O

Maria Amália Gusmão Martins e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440/1978-001-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADOVADA : **DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDOS : **AFILEU MEIRA DA CRUZ E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA**

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º e 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-464/2002-018-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **CASA DO RÁDIO LTDA. (MASSA FALIDA DE) E OUTROS**
 ADOVADO : **DR. JOÃO BATISTA MIRANDA**
 RECORRIDO : **EGBERTO FRANÇA REIS DE SOUZA**
 ADOVADO : **DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO**

D E S P A C H O

A Casa do Rádio Ltda. (Massa Falida de) e Outros, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXX, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

E ainda, está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-595/2001-024-04-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEREZINHA SILVA DOS SANTOS**
 ADOVADA : **DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
 RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
 ADOVADA : **DR.ª BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM**

D E S P A C H O

Terezinha Silva dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-607/1997-091-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **DROGARIA PARAÍSO DE BAURU LTDA. E OUTRO**
 ADOVADO : **DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC**
 RECORRIDO : **LUIZ AUGUSTO MICHELINI VALENTE**
 ADOVADA : **DR.ª ANDREA BERDINANZI RANIERI**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Drogaria Paraíso de Bauru Ltda. e Outro, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXII, XXXV, da mesma Carta Política, os Reclamados interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2001-002-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ÂNGELO DONIZETE SANTI**
 ADOVADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES**
 ADOVADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Ângelo Donizete Santi, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-686/1995-051-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 ADOVADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ODAIR PEREIRA VILLELA**
 ADOVADO : **DR. DARCI SILVEIRA CLETO**

D E S P A C H O

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2002-018-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERNANDO MÁRIO ROBOREDO**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO MARCONE PEREIRA**
 RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO**

DESPACHO

Fernando Mário Roboredo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-757/1998-065-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FRANCISCA LIDUINA CRUZ**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 485-489.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-760/1998-057-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO**
 RECORRIDO : **DIÓGENES MAZZOTTI**
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM**

DESPACHO

Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-765/99-000-17-00.0 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
 ADVOGADOS : **DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E HUDSON DE LIMA PEREIRA**
 RECORRIDA : **MARIEL MEDEIROS DUARTE**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO**

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-834/1999-058-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDA : **OLINDA MARIA GAGLIARDI**
 ADVOGADA : **DR.ª SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-857/2000-095-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS**
 ADVOGADO : **DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIÁ**
 RECORRIDO : **CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI**
 ADVOGADA : **DR.ª PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO**

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-875/1998-055-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **A.J.C. AGROPECUÁRIA S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM**
 RECORRIDO : **FRANCISCO SANCHES FILHO**
 ADVOGADO : **DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO**

DESPACHO

A. J. C. Agropecuária S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/1993-451-04-40.9 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DREBES & CIA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUAÍBA, EL DORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS, SÃO JERÔNIMO E ARROIO DOS RATOS**
 ADVOGADA : **DR.ª IARA MARIA MENEZES QUADROS**

DESPACHO

A Drebes & Cia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2001-003-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDAS : **GERALDA SILVEIRA DA SILVA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP**
 ADVOGADOS : **DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI**

D E S P A C H O

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-933/2003-004-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO**
 RECORRIDO : **HAROLDO BARBOSA LIMA**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO**

D E S P A C H O

A V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-944/2001-021-23-40.6 TRT - 23ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E ROMEU DE AQUINO NUNES**
 RECORRIDO : **RENE ANTUNES MACIEL**
 ADVOGADA : **DR.ª SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES**

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-944/2001-021-23-41.9 TRT - 23ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**
 RECORRIDO : **RENE ANTUNES MACIEL**
 ADVOGADA : **DR.ª SARA LOURDES SOARES ORIONE E BORGES**

D E S P A C H O

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, incisos VI, XIII, XXVI e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta de prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-955/2003-058-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA**
 RECORRIDO : **JOSÉ CAETANO FAGUNDES**
 ADVOGADO : **DR. DAVID GOMES CAROLINO**

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.043/2003-073-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
 RECORRIDA : **ROSILENE DE FÁTIMA VERONESI VIEIRA**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**

D E S P A C H O

A INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.113/1999-000-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERREIRA**
 RECORRIDOS : **JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/1999-101-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **AQUEMI KOYAMA LEITE E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Aquemi Koyama Leite e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-1.140/1986-462-05-00.6 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **HELENICE SAMPAIO DE SOUZA**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E AURELÍO PIRES**
 RECORRIDOS : **JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA**

D E S P A C H O

Helenice Sampaio de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.156/2003-911-11-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **GK & B INDÚSTRIA DE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO**
 RECORRIDO : **JAZON BEZERRA PEREIRA**
 ADVOGADA : **DR.ª AURIANA RAMOS PEREIRA**

DESPACHO

A GK & B Indústria de Componentes da Amazônia Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-1.219/2001-094-03-40.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **SAINT - GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS PORTO**
 ADVOGADO : **DR. EDSON DE MORAES**

DESPACHO

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, com a redação da Resolução nº 102/2000 do Tribunal Superior do Trabalho, que vigia quando interposto o agravo de instrumento destes autos, pois as peças trasladadas não foram autenticadas.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.229/2002-013-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ALEXANDRE GOMES DA SILVA CARVALHO**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE R. SAMPAIO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 114-123.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.237/2002-003-23-40.6 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADORA : **DR.ª LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA**
 RECORRIDOS : **ISAIAS SOARES E VÂNIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**
 ADVOGADAS : **DR. AS ELIZETE F. AQUINO PEREIRA LOPES E STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA**

DESPACHO

O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.296/2002-055-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO**
 RECORRIDA : **MARCIONÍLIA DE JESUS PEREIRA BARROS**
 ADVOGADA : **DR.ª VALÉRIA DE SOUZA SANTOS**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.298/1993-082-15-85.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DÉCIO FERRARI**
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
 RECORRIDA : **ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND**

DESPACHO

Décio Ferrari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.367/1998-054-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ANTÔNIO CÂNDIDO**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS**
 RECORRIDA : **CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto por Antônio Cândido, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, XL e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.425/2001-114-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDO : **AYRTON GUGLIELMINETTI**
 ADVOGADA : **DR. A ANA CRISTINA ALVES TROLEZE**

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo qual se negou provimento aos seus embargos, sob o fundamento de que, ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, constem todos os dados do processo. As custas comprovadas à fl. 103 identificam o Reclamante e o valor correspondente ao fixado na sentença. Ademais, não houve nenhuma impugnação da Reclamada nas contra-razões ao recurso ordinário.



Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário em exame, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.079-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 276.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.444/1999-030-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JOÃO CARDINALLI**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 401-405.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.525/1997-032-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDOS : **MARCO ANTÔNIO CAPELAZZO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E RENATA APARECIDA STRAZZA-CAPPA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 674-680.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.541/1998-059-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **DARCI BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Darcy Barbosa da Silva, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.545/1986-002-08-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**
RECORRIDOS : **HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE) E BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E NILTON CORREIA**

DESPACHO

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-1.610/2002-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINFRECAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª LISA HELENA ARCARO**
RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE AMERICANA E REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo SINFRECAR - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, para manter a declaração de nulidade das cláusulas (7ª e 18) que reduzem o intervalo entre jornadas dos motoristas de transporte de passageiros em sistema de fretamento.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.690/1997-021-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VULCABRAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA**
RECORRIDA : **ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indagar o permissivo constitucional, argumentando que houve afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 243-246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-1.757/2000-002-15-00.0 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W. C. A. LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO**
RECORRIDA : **ALESSANDRA JUNQUEIRA PEREIRA**
ADVOGADA : **DR.ª SÔNIA MARIA ALVES IRIE**

DESPACHO

A Consultoria, Serviços e Agência de Emprego W. C. A. Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi objeto de deliberação pelo Órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.951/2001-001-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELO
RECORRIDOS : MARIA LUIZA SEBEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.111/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOÃO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Sem indigitar o permissivo constitucional, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 513-518.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.115/2002-312-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRÁULIO LOUSADA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDA : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557 do CPC, e 896, § 6º, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento do Recorrente, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de estar inescotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 243, inciso VII). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.159/2001-050-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOEL RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDA : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DESPACHO

Joel Ramos do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 193 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho negatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-aiRR- 2.250/1999-122-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDOS : NICODEMOS BERNARDES GOULARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JUNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem indigitar o permissivo constitucional e argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 360-363.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.456/2002-022-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HAROLDO PACHECO DA SILVEIRA SANTOS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Haroldo Pacheco da Silveira Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.517/1999-014-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FIDELCINA NASCIMENTO VOIGT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante deste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 498.132-9/PR, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito aos citados postulados constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.537/1998-004-15-85.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.- BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EURÍPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

A Quarta Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pelo BANESPA ao despacho pelo qual não se proveu o agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão regional calcada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 854-861.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.726/1999-025-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALDA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADOS : DRS. MÔNICA PALMA BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Alda Souza e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 221 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.753/1992-101-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADORA : DR.ª LÉA RAMOS BENCHIMOL
 RECORRIDOS : EDIL QUARESMA GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

O Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Transportes - SETRAN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAG-2.780/1992-002-17-41.7RT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA TERESA BRANDÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JALVAS PAIVA FILHO
 RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DE-TRAN
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E SUELI OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

O Tribunal Pleno deu provimento ao recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo para casar ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, o qual determinou o sequestro de valores do erário para satisfação de precatório com prazo de cumprimento vencido, por falta de previsão constitucional autorizadora da medida implementada naquela Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 5º, inciso XXV, bem como ao artigo 78, § 4º, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 182/187.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos temas constitucionais invocados nas razões de recorrer, pois as matérias apontadas na pretensão recursal não foram discutidas na decisão recorrida, a ponto de serem constituídas teses sobre elas, como exigido, reiteradamente, pela jurisprudência da Suprema Corte (Precedente do STF: Ag.AI-167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 23/08/96, p. 29.309).

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário é a harmonia da tese contida na decisão impugnada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Precedente: ADIN nº 1.662-7/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 11/09/2001, p. 2).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.921/2001-046-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA IVONE DE AZEVEDO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS E D. R. MORAES & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DESPACHO

Maria Ivone de Azevedo Rodrigues de Moraes, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.049/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANGELINA FRANCO DA JUSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Angelina Franco da Justa Teixeira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 7º, inciso XXIV, 37, inciso II, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.150/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VAGNER SIQUEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 574-579.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.316/2001-005-17-00.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
 RECORRIDAS : NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS E ESCOLA SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL COSTA NETO

DESPACHO

Mauro Fontoura Borges (espólio de), interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do seu apelo, tampouco os permissivos constitucionais tidos como violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.242/2002-035-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDAS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E JORGINA LÚCI VIEIRA VERAS
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.819/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ENGENHO BOM DESTINO (GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS)

PROCURADOR : DR. JORGE ANDRADE DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-AIRR-7.524/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

RECORRIDOS : GALBI PAIXÃO FIGUEIREDO E BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo regimental interposto pela Reclamada, à decisão pela qual não se conheceu dos embargos, por aplicação do Enunciado nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando-os impróprios na espécie e de caráter meramente protelatório.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 381-384.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de cabimento e admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.780/2002-906-06-00.5 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDOS : EDSON LUIZ AMÉRICO BRANCO E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOÃO BOSCO DA SILVA E FABIANA CAMELO DE SENA ARNAUD

D E S P A C H O

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXIX, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ag-ROMS-10.523/2002-000-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DRS. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA E SAULO VASSIMON

RECORRIDO : ELIEZER MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEAGESP, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que determinou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LV e LXIX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autorize (Ag. nº 143.386-8-(AgRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/05/92, pág. 7.840).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-13.257/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSELITO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDA : MRS. LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho denegatório de seguimento de seu agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está respaldada pela Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LV e XL, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.045-1.049.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-Re-ROAR-16.662/2002-900-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : AGENOR FRANCHETTO, LUIZ CARLOS DONEGA E OUTRA E SILVÉRIO BAPTISTA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E ANDRÉ LUIZ PIPINO

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais declarou, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao constatar que a r. sentença rescindenda, acostada aos autos, se encontra em cópia despida da devida autenticação, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, conseqüentemente, sua imprestabilidade para efeito de prova.

As partes interpõem recursos extraordinários: Agenor Franchetto, Luiz Carlos Donega e Outra, com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontam violação do artigo 5º, inciso XXII, da mesma Carta Política, sem, contudo, indicarem a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação; Silvério Baptista de Souza e Outros, arrimados no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, não fizeram menção expressa ao preceito constitucional que reputam violado.

Estão desfundamentados os recursos, o que desautoriza o prosseguimento dos inconformismos, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.899/2002-900-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS MONTEIRO NOVAES

ADVOGADO : DR. JORGE MOTA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-20.930/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELISEU RIBEIRO DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADO : **DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL**

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Eliseu Ribeiro de Freitas, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que o editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XL e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.924/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS**
RECORRIDO : **RONALDO FELIX BOMFIM**
ADVOGADA : **DR.ª LUCIANA CARVALHO SANTOS**

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, § 6º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-25.977/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **JABUR PNEUS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO**
RECORRIDO : **VALDO PEREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA**

DESPACHO
Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-27.226/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDA : **ALBUCAR LANCHONETE LTDA.**

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-27.253/2002-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : **DR.ª MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRIDOS : **MILTON GOMES MARTINEZ E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.750/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
RECORRIDO : **JOSÉ CRUZ DINIZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 774-779.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.543/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM OMAR FRANCO**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.340/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : **DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO VILELA DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-34.598/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO :DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO :SÉRGIO ADRIANO AREDES
ADVOGADA :DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos II, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.422/2002-900-06-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO :ELIESER BARBOSA DE ARAÚJO, SEVERINO MIGUEL LACERDA E ALFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADOS :DRS. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI E REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-41.263/2002-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO :DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDA :COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO :DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DESPACHO

Antônio dos Santos Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.272/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :JOSÉ MANOEL DE ARRUDA PENTEADO
ADVOGADO :DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA :MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :DR. GIOVANNI MAGNI

DESPACHO

José Manoel de Arruda Penteado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-42.726/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :ILVANDIR GUIMARÃES BRAGA
ADVOGADO :DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA :EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO :DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DESPACHO

A Terceira Turma, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 da súmula da jurisprudência desta Corte, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante ao despacho pelo qual não se proveu o agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão regional calcada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 6º, 7º, incisos I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 156-162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.873/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO :DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA :LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-43.409/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO :DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO :MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO :DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido comprovado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.260/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE :RIBATEJO S.A. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO :DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO :VICTOR DA SILVA GOULARTE
ADVOGADO :DR. LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA

DESPACHO

A empresa Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-46.541/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DANIEL SEIXAS MARTINS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

Daniel Seixas Martins, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI e XXIV, 37, 41 bem como do artigo 19 do ADCT, todos da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47.254/2002-900-08-00.1 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO**
 RECORRIDOS : **LIBERALINO DA SILVA SOUSA E OUTROS**
 ADVOGADA : **DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS**

D E S P A C H O

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.354/2002-900-02-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LLOYDS TSB BANK PLC**
 ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
 RECORRIDO : **BOASER PIRES VIGILATO**
 ADVOGADO : **DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA**

D E S P A C H O

A Lloyds Tsb Bank PLC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-52.343/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO AMAZONAS S.A. - CAPAF**
 ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**
 RECORRIDO : **DJALMA DIAS BANDEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JACIRENE DE SOUZA MACIEL**

D E S P A C H O

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumentos, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53.221/2002-900-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.**
 ADVOGADA : **DR.A CLÉLIA SCAFUTO**
 RECORRIDO : **ROBSON JANJOB**
 ADVOGADO : **DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR**

D E S P A C H O

A empresa Melhor Posto de Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos dos Enunciados nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

O apelo também não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.094/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.A MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA**

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.747/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ROBERTO PEREIRA DE MENDONÇA**
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
 RECORRIDA : **INDÚSTRIA METALÚRGICA TREMAG LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO**

D E S P A C H O

Roberto Pereira de Mendonça, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.935/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**
 RECORRIDAS : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E NELSI BUGS EICHELBERGER**
 ADVOGADOS : **DRS. MARIA CRISTINA DAMICO E ADEMAR EICHELBERGER**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-56.714/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª KARLA CRISTINA FERREIRA
RECORRIDOS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JAIRO DOS SANTOS
PROCURADORA : DR.ª PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DR. MARCO ANTÔNIO VELLOSO COSTA FERREIRA

DESPACHO

A Casa do Rádio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-57.548/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MATURINO ALES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDA : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Maturino Ales, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que o editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 192, § 3º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-59.356/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MIGUEL SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MILAN COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interno interposto por Miguel Serafim dos Santos, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recurso de competência do TRT que o editou) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-59.815/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADAIL OLIVEIRA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

DESPACHO

A All - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-60.143/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÔNICA LAZZERINI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDOS : FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS E MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Mônica Lazzzerini, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por se tratar de recurso interposto mediante "protocolo integrado", a teor da Orientação Jurisdicional nº 320 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional ou alínea que o autoriza (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Por outro lado, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da

excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-62.622/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 279, o Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos por Maria de Oliveira, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.096/2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO : BAR E LANCHONETE SOUZA E PAES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.722/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO SOUZA SALMENTÃO
ADVOGADA : DR.ª ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE DO ROCIO VARELLA

DESPACHO

Antônio Souza Salmentão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIrr-66.263/2002-900-08-00.1 trt - 8ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : Dr. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ BALBI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DESPACHO

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Superior Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-67.524/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.787/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RONALDO LISBOA PENIDO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU CAPANEMA BARBOSA
 RECORRIDOS : DMA DISTRIBUIDORA LTDA. E EPA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL MENDES DE FREITAS E ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ronaldo Lisboa Penido, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi devidamente trasladada aos autos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.811/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALTAMIR JOSÉ MATTANA
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-72.088/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : BAR E LANCHES PARIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-77.111/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : COTIDIANO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FÁBIO COPPI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciados do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.507/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-PAIO
 RECORRIDO : MARCOS ANTONIO ESTEVAM
 ADVOGADO : DR. MAURILIO F. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-78.178/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : **ABELARDO MELLO**
ADVOGADO : DR. AURY ALARCONY

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIV e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78.381/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA : DR.ª DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO : **JUAREZ BOFF ZANENGA**
ADVOGADA : DR.ª ALICE DE ANDRADE GROTH

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 282 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-80.602/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LEONOR EVA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 408, a Ex.ma Sr.ª Ministra Relatora negou seguimento aos embargos interpostos por Leonor Eva de Souza, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXIV e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.632/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **IVAN ETEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80.719/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ FONTES**
ADVOGADA : DR.A PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDA : **XEROX DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Luiz Antônio da Cruz Fontes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.877/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EVANILDA DA COSTA GONÇALVES**
ADVOGADAS : DR.AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDAS : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADOS : DR.S. JORGE SANT'ANNA BOPP E PAULO CEZAR PIZZOLOTTO

DESPACHO

Evanilda da Costa Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.248/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : **ROBERTO NUNES VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : DR.A ROSANE KRUMMENAUER

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-82.672/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : **LEONEI MOREIRA GARCIA**
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-84.577/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERNANDO JOSÉ ROLLA**
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
RECORRIDO : **JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA (SEGUNDO OFÍCIO DE PROTESTOS CAMBIAIS DE PORTO ALEGRE)**
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.572/2003-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : **ADELCI FRAGOSO DE MENDONÇA**
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A União (extinto BNCC), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.913/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : VANDERLEI LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-93.872/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDAS : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E FRANCISCA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO JUCHEM E MARIA CATARINA SCHMITT

DESPACHO

Anderson Fumagalli e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXII, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95.414/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOSÉ BELFORT MURICY E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.087/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : EDILON ANTÔNIO COELHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no enunciado em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em enunciado do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-369.989/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maurina Villaça Vargas Braga, ao fundamento de que não se verifica a violação ao artigo 20 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem), uma vez que a decisão não impõe a obrigatoriedade da jornada de quatro horas àqueles profissionais que laboram em regime de dedicação exclusiva.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-393.598/97.0 TRT - 18ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO FIDÉLIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ELIÚD GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 771-774.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-435.022/98.4 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RENATO DE ALMEIDA PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, considerando-os desfundamentados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 355-364.

Está desfundamentado o recurso, pois o Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-490.282/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : PEDRO MACHADO NETTO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 da mesma Corte, a qual disciplina a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 445-449.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-504.855/98.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ MARTINS ARISTEU
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 380-388.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-504.887/98.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO ROMÃO DE CASTRO E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO E MARIA CRISTINA C. DE GOES MONTEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, em face do óbice representado pelos Enunciados nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 606-614.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-509.557/98.5 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO RAMIREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos

interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 632-639.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-511.697/98.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DO CARMO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela União, ao fundamento de que, se para apurar-se a violação da coisa julgada é necessário o exame da legislação infraconstitucional, improsperável o conhecimento da revista interposta à decisão proferida em processo de execução.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.285/98.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : CARLOS FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, e por considerá-lo carecedor de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 630-638.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-518.534/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : GERALDO LUIZ DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, entendendo que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 259-264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-534.983/99.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.A ROSE PAULA MARZINEK

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 331, item IV, e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-535.097/99.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : NOLY BATISTA DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ FERNANDES

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-577.133/99.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

D E S P A C H O

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o aresto revisando está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o trabalhador continua a prestar serviços ao mesmo empregador após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o Enunciado nº 295 do TST expressa o entendimento de que a cessação do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea do empregado, exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Milita em desfavor da pretensão recursal não ter foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada, mantendo despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 483.704-1/PB, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 49.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso

extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.853-1/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 15/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-597.109/99.8 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDI-NORTE/SC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Recorrida, ao fundamento de que, havendo aposentadoria espontânea, a recontração do empregado, em empresa que pressupõe concurso público, é nula, sendo devido apenas o salário stricto sensu.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 170, e 202, § 1º, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Sindicato, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não logrou alcançar o escopo de prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-599.607/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Cordeiro de Almeida, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos I, IV e XXIII, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, ambos da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-rr-615.835/99.2 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADAS : DR.AS LUCIANA MARTINS BARBOSA E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Luiz Carlos Machado da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso de embargos, sob o fundamento de que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 440.009-1/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 03/08/2004, DJU de 20/08/2004, pág. 52.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2002, DJU de 13/08/2003, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.463/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTONIO DE PÁDUVA NUNES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento). Horistas. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632.227/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ALEXANDRE NERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 497-502.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-649.842/2000.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : MARILENA DE ANDRADE LINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do mesmo ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência sobre a sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

A jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na recente editada Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne às URPs de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelsa Pretório, razão pela qual **admito** o recurso e determino o envio dos autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-662.724/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : MARCELO CAMARGOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 341-346.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-664.761/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275, também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 291-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-674.931/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : JONAS FRANCISCO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 300-305.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-690.399/2000.0 TRT - 23ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ROMEU DE AQUINO NUNES E CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ
 RECORRIDO : JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
 ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que, salvo se houver dúvida razoável, a intempestividade não protraí o termo inicial do prazo decadencial, consoante o item III do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 497.594-9/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/06/2004, DJU de 13/08/2004, pág. 279.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 692.348/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : ILMO JOÃO COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 448-453.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-699.660/2000.8 TRT - 23ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDAS : NILZA NUNES BRANDÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.110/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NILSON DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos II, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.223/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 475-480.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-711.546/2000.4 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARAGUAI PADILHA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA VIEIRA LACERDA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 também desta Corte, dispondo sobre a desnecessidade de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, e 41, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 837-843.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.254/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADÃO ANTONIO NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos II, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.742/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 352-357.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-723.445/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NAPOLEÃO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 446-451.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de

matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-728.451/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : IVO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 364-369.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-735.874/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ZANELLO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO AIRTON RAMALHO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. PAULO SABINO DE SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 51 (Vantagens) e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.878/2001.7 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRIDO : LAÉRCIO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DRUM

DESPACHO

A empresa Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-742.963/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARCELO MACHADO BARRAGANA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS PETRÓ

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.062/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MARCOS FERREIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 459-464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752.072/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : ERNANI ÍTALO MAZOLI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SUZIAN MATIAS

DESPACHO

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-756.442/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RENATO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Renato Marques de Souza, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo do trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida e o Reclamante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-759.960/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRI-NHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.126/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ GOMES LAGE
ADVOGADAS : DR.ªS MÔNICA MELO MENDONÇA E ERYKA FARIAS DE NEGREI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 465-468.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764.811/2001.1 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TURÍBIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS

D E S P A C H O

Turíbio Costa dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-768.030/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PÃES E DOCE VILA JÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
RECORRIDO : ADILSON CARMO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO NOGUEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Impetrante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.285/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MÁRCIO MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-777.422/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RUBENS TOUFIK RAZUK
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Rubens Toufik Razuk, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-779.551/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTO NELSON FELICE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Santo Nelson Felice, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-791.971/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : GEORGINA ALBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-794.904/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MALTA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 (Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.711/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : GERSON LIMA GODINHO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADOVADA : DR.ª LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-801.840/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADOVADO : DR. ENIO LUÍS GOLFETTO
 RECORRIDA : ADRIANA SANTOS PEREIRA DE SANTANA
 ADOVADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, 37, caput, incisos I, II, XXI e § 6º, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-802.554/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSÓRCIO MTSBR
 ADOVADO : DR. JOÃO GILBERTO FREIRE GOU-LART
 RECORRIDA : ANA KARINA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FRANÇA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A Primeira Turma não conheceu do agravo regimental interposto pelo Reclamado ao acórdão pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, ao fundamento de tratar-se de medida processual incabível na hipótese.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 138-146.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de agravo regimental, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-807.485/2001.0TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AERVIÁRIAS - SNEA E SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADOS : DRS. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO, LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO E DALILA LOUREIRO

D E S P A C H O

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos homologou o acordo firmado pelas partes em epígrafe, determinando a extinção do processo, com fundamento nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal, e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem apontar o dispositivo constitucional em que embasa sua pretensão recursal e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XIII, 7º, incisos XXVI e XXX, e 8º, inciso V, da Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário.

Preliminarmente, é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do artigo, inciso e alínea que o autorize (AgR.AI 480.916-9/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 06/08/2004, pág. 48).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal se prende à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-809.128/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 RECORRIDO : PAULO MALAQUIAS MARIANO LUZ
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Peralta Comercial e Importadora Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais terem sido interpostas extemporaneamente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.993-4/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 28/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-811.962/2001.6 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. RÓGERIO AVELAR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

D E S P A C H O

Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.597/2001.2 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : APARECIDO DONIZETE JOÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR. ENRICO CARUSO

D E S P A C H O

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-812.864/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO
 ADOVADOS : DRS. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Adailton Tomaz de Azevedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-813.485/2001.1 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDA : MARIA MADALENA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 363 (Contrato nulo. Efeitos) desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-813.973/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TÂNIA MARIA PEREIRA MELIGA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDA : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto por Tânia Maria Pereira Meliga, ao fundamento de que sua interposição para impugnar decisão proferida por órgão colegiado afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-815.303/2001.5 TRT - 1ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : ELY CANÊDO
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 488.462-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 25/05/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho